



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 179/2010 – São Paulo, quarta-feira, 29 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3103

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033109-53.1999.403.6100 (1999.61.00.033109-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) LAURA ESTIMA VARGAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIBANCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP200703 - PATRICIA REGINA NALLES)

Fls. 261/262: manifeste-se a autora sobre as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal em cinco dias. Após, com ou sem resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-79.1975.403.6100 (00.0000408-1) - ANNA ORTIZ FAGIONI X IRENE OTILIA FAGIONI DA SILVA X CRISLAINE GOMES JACQUE DE OLIVEIRA X ERIKA LOAINE GOMES X ELOAINE MARIA GOMES X MARIA HELENA PASQUALE FAGIONI X CARLOS EMILIO FAJIONI(SP132637 - ALICE ARRUDA CAMARA DE PAULA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Em cumprimento ao despacho de fls. 518, manifestem-se os autores sobre os documentos de fls. 521/533 em dez dias.

0001055-78.1992.403.6100 (92.0001055-5) - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E FILIAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a autora para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0034014-05.1992.403.6100 (92.0034014-8) - PEDRO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO PASCON(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 174: Em face do tempo decorrido desde o protocolo da petição, defiro aos autores o prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0047547-31.1992.403.6100 (92.0047547-7) - SICLAIR PRETO X GUILHERME JOSE SINHORETO X JAMIN CUSTODIO BARBOSA X AUGUSTO ADRIANO DE BARROS X DEOCLECIANO JOSE DA SILVA(SP096240 -

ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 130: Defiro ao autor o prazo requerido de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004029-49.1996.403.6100 (96.0004029-0) - MARIO SIMOES SANTOS X ODAIR JOSE ALESSI(Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M. RODRIGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Fls. 357: Defiro aos autores o prazo requerido de quinze dias. Após, abra-se vista à União Federal para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3) - ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Fls. 434/453: Prejudicado o requerimento em face da interposição de agravo de instrumento, meio, aliás, adequado para reforma da decisão. Fls. 454/471: Ciente da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 433, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0010324-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010324-4) - CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP164840 - FABIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo a União Federal informado o valor do crédito exequendo (R\$ 15.627,81, atualizado até agosto de 2010), cumpra a autora o já determinado no despacho de fls. 206. Int.

0021883-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021883-7) - ZARAPLAST S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Embora ainda pendente o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 2001.61.00.029044-5, não se deve suspender a execução dos honorários advocatícios, devendo ela prosseguir, por analogia, na forma disciplinada para a execução provisória (artigo 475-O do Código de Processo Civil) e pelo valor apresentado pela União Federal. Ademais, cumpre asseverar que a autora, caso tivesse o intuito de cumprir o julgado, teria pago ao menos o valor incontroverso no prazo previsto no artigo 475-J do CPC, ou seja, aquela importância que seria devida na hipótese de o valor da causa ser reformado em sede recursal.. Tem-se, pois, que a alegação da autora a fls. 230/231 tem caráter apenas procrastinatório. Diante do exposto, e tendo em vista a omissão da autora em cumprir a sentença, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. Int.

0022603-13.2002.403.6100 (2002.61.00.022603-6) - GETULIO GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Intime-se o autor para o pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0018410-18.2003.403.6100 (2003.61.00.018410-1) - CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
Manifeste-se o SEBRAE sobre o depósito efetuado pela autora (fls. 588/589 - R\$ 313,02) em cinco dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0027075-52.2005.403.6100 (2005.61.00.027075-0) - DOUGLAS SANTARELLI(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls. 521/524 tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029314-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029314-2) - LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerido às fls.502, tendo em vista tratar-se a ré da União Federal. Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contra-fé. Após, se em termos, cite-se. Quanto à expedição de certidão, providencie a autora o recolhimento da taxa correspondente. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005548-73.2007.403.6100 (2007.61.00.005548-3) - FRANCIS TRANSPORTES LTDA X DOREZOPOLIS TRANSPORTES LTDA X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA X CRISTO REI E F

TRANSPORTES LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318: Manifeste-se a autora em cinco dias. Com as informações nos autos, abra-se vista à União Federal. Int.

0026264-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026264-6) - RENATO IOTTI LEMES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 281/285: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0032234-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032234-5) - JOAO JOSE DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Fls. 1121/1122: Para apreciação do pedido de concessão de prioridade na tramitação do feito, apresente a autora documento que demonstre sua idade. Fls. 1108/1111 e 1118/1120: Ao contrário do que afirma a União Federal, o fato de o autor ter requerido sua exclusão do pólo passivo não implica desistência da execução. Seu requerimento, na verdade, foi no sentido de ver revogada a decisão que deferiu a sucessão processual da Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal em virtude da rejeição da Medida Provisória nº 245/2005, que, extinguiu a primeira. Se pretendesse desistir da execução, não teria formulado os pedidos de fls. 1102, 1120 e 1124/1130. Ademais, não cabe mais discussão nestes autos acerca das entidades que devem responder pelo cumprimento do julgado - a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, admitida como assistente litisconsorcial (fls. 318 e 362), e a União Federal. Em que pese o fato de a medida provisória acima mencionada ter sido rejeitada, certo é que a União Federal continuou como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos autos, tendo recaído sobre si os efeitos da coisa julgada. Diante do exposto, e dando seguimento ao feito, providencie o autor, em cinco dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contrafé. Após, se em termos, cite-se a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008759-11.1993.403.6100 (93.0008759-2) - J C PLASTICO E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)

Fls. 153/154: Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contra-fé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051776-24.1998.403.6100 (98.0051776-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742821-07.1991.403.6100 (91.0742821-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MOCAFOR TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 142 e 1143/152, adoto como corretos os cálculos de fls. 106/110, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 055/09 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Por fim, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012517-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012517-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-68.2009.403.6100 (2009.61.00.006863-2)) ROGERIO ROCCO DUCA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se o impugnante acerca do agravo retido de fls. 20/24, interposto pela União Federal. Int.

0012520-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012520-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007097-3)) MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 21/25: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se, no mais, nos autos dos embargos à execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004422-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004422-1) - CLOVIS ALBERTO DA SILVA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 343: Defiro o prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010437-27.1994.403.6100 (94.0010437-5) - MINA KLABIN WARCHAVCHIK (ESPOLIO) X JENNY KLABIN SEGALL (ESPOLIO) X MAURICIO SEGALL X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL X JOAO PEDRO LORCH X GENY KOOGAN LORCH X FRANCISCO BERNARDO LORCH X REGINA LORCH WURZMAN X MARTIN WURZMAN X EMMANUEL KLABIN (ESPOLIO) X JACOB KLABIN LAFER (ESPOLIO) X SYLVIA LAFER PIVA X PEDRO FRANCO PIVA X GRAZIELA LAFER GALVAO X KLABIN IRMAOS & CIA X ISRAEL KLABIN X LEA MANELA KLABIN X DANIEL MIGUEL KLABIN X ROSA MARIA LISBOA KLABIN X SALOMAO KLABIN(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls. 214: Defiro aos autores o prazo requerido de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021113-68.1993.403.6100 (93.0021113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016793-72.1993.403.6100 (93.0016793-6)) METAFIL S/A IND/ E COM/(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X METAFIL S/A IND/ E COM/

Ante a notícia de falecimento da depositária e o requerimento de fls. 220/221, nomeio depositária Célia do Nascimento Mineiro, atual diretora administrativa da executada, que deverá ser intimada do encargo por mandado. Intimadas as partes deste despacho e do laudo de reavaliação de fls. 225, providencie-se a designação de datas para o leilão. Int.

0010839-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010839-1) - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA

Fls. 575: Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. Sem prejuízo, diga o SEBRAE, no mesmo prazo, se tem interesse na execução de seu crédito, apresentando, em caso positivo, memória de cálculo atualizada. No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int.

0000800-95.2007.403.6100 (2007.61.00.000800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016476-16.1989.403.6100 (89.0016476-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X AYRES VIEIRA X MARIA APARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI IMAKAWA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERCILIA PERINI IMAKAWA

Fls. 59: Cumpram os embargados o despacho de fls. 58. Int.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011962-20.1989.403.6100 (89.0011962-1) - BANCO NACIONAL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos às rés, os quais, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

0072469-39.1992.403.6100 (92.0072469-8) - PAPELARIA BAMBINO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorário por não ter dado início ao processo de execução. Custas ex lege.

0005648-19.1993.403.6100 (93.0005648-4) - ANTONIO PAES DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO CARLOS DO

PRADO FERREIRA X APARECIDO SOARES X AGNALDO TALAVERA X ALEX DALALVA X APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA X ADEMIR PINHATA X ALCEU RODRIGUES ARRUDA X ANTENOR RAMOS GONCALVES X ANA CLAUDIA NATSUKO NOGATA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0038659-68.1995.403.6100 (95.0038659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029283-92.1994.403.6100 (94.0029283-0)) HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Diante da manifestação da parte autora às fls. 385/386 quanto à renúncia à execução do título judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0005740-45.2003.403.6100 (2003.61.00.005740-1) - NEWTON MARIANO X BADIA MARIANO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação da dívida, decorrente do contrato celebrado em 22 de junho de 1984, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, após o pagamento de todos os encargos mensais. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0032733-52.2008.403.6100 (2008.61.00.032733-5) - ANNA VINGRIS(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 81/84. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 79 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0013802-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013802-6) - CLEUSA GOMES CAVALCANTE X RITA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS X NILDA SPERIDIANO X MARIA ISABEL MENDONCA X INACIO CLAUDIO DA SILVA X HAROLDO DIAS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a junho de 1979, em razão da prescrição. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, devendo incidir sobre os valores corrigidos os reflexos dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031750-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E

SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais do que os autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 217/234), o qual acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todas as exequências, ora co-embargadas, inclusive quanto a que firmou Termo de Acordo para recebimento por via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Face à sucumbência recíproca, casa parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0079642-04.1999.403.0399, antigo 1999.03.99.079642-0.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018104-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026993-60.2001.403.6100 (2001.61.00.026993-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X WILTON DE CAMPOS X LUCIANO QUARTIERI X RUBENS MOLA X HARRY LEON SZTAJER X YUTAKA TATENO X SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO X FERNANDO FELICIANO DA SILVA X GILBERTO MARTINEZ X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026993-60.2001.403.6100 (2001.61.00.026993-6) - WILTON DE CAMPOS X LUCIANO QUARTIERI X RUBENS MOLA X HARRY LEON SZTAJER X YUTAKA TATENO X SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO X FERNANDO FELICIANO DA SILVA X GILBERTO MARTINEZ X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X WILTON DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO QUARTIERI X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLA X UNIAO FEDERAL X HARRY LEON SZTAJER X UNIAO FEDERAL X YUTAKA TATENO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FELICIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X ODAIR ROBERTO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo n.º 0018104-44.2006.403.6100), cuja cópia encontra-se juntada às fls. 252/258, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017521-40.1998.403.6100 (98.0017521-0) - NAVBEL - NAVEGACAO INTERIOR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA X NAVBEL - NAVEGACAO INTERIOR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0035380-35.1999.403.6100 (1999.61.00.035380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039329-04.1998.403.6100 (98.0039329-3)) ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO DONATO FERREIRA X ANTONIO MOYSEIS SOUZA BORGES X CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS X DORACY FERREIRA CINQUINA X FLORAMIL HOFFMANN X GERALDO VICENTE DOS SANTOS X ISMAEL AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X TERESA NAKAOJI(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONATO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOYSEIS SOUZA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACY FERREIRA CINQUINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORAMIL HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA NAKAOJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ANTONIO CARLOS DO PRADO, ANTONIO DONATO FERREIRA, DORACY FERREIRA CINQUINA e ISMAEL AUGUSTO GOMES DE

OLIVEIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estas autoras. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO MOYSES DE SOUZA GORGES, CONCEIÇÃO APARECIDA DE FREITAS, FLORAMIL HOFFMANN e GERALDO VICENTE DOS SANTOS. Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado à fl. 232, em favor da Caixa Econômica Federal, uma vez que, nos termos do v. Acórdão de fls. 148/155, os honorários devem ser compensados entre as partes, em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0007458-82.2000.403.6100 (2000.61.00.007458-6) - VICENTE MACEU X JOAO ANTONIO PERRELLA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VICENTE MACEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor VICENTE MACEU e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOÃO ANTONIO PERRELLA. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

0020415-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020415-1) - JOANA PAULO SELERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOANA PAULO SELERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora JOANA PAULO SELERI e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

Expediente Nº 3121

ACAO CIVIL PUBLICA

0015673-08.2004.403.6100 (2004.61.00.015673-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA X ASSOCIACAO PAULISTA DE FUTEBOL DE SALAO X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - TREVO BAR E DIVERSOES LTDA(SP065511 - GILBERTO CEDANO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X WWW.BINGONETBRASIL.COM.BR

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo que faltam os pressupostos para o regular desenvolvimento do processo em relação à ré WWW.BINGONETBRASIL.COM.BR, julgo extinto o processo, em relação à mesma, sem julgamento de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Prossiga-se em relação às demais rés.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045009-14.1991.403.6100 (91.0045009-0) - JOSE FRANCISCO ARAUJO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos.

0076186-59.1992.403.6100 (92.0076186-0) - IDALINO DAMELIO - ESPOLIO X ZORAIDE MARIA DE JESUS DAMELIO X RICARDO DAMELIO(SP104907 - JOAO BAPTISTA PEIXOTO NETO E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO E SP185253 - IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos.

0087058-36.1992.403.6100 (92.0087058-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) GENESIO ANTONIO DESTRO X GERALDO BASSETO X HERMELINDA APARECIDA SEVERINO SILVA X JOSE ZULLO X JOSE ANTONIO JUSTO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se estes autos.

0053476-35.1998.403.6100 (98.0053476-8) - EMPREITECNICA IMOBILIARIA LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCENDETE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 146.262,96 (cento e quarenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente à indenização pelos danos materiais relativos aos saques indevidos realizados em 21 de julho de 1997. Os valores relativos à indenização por danos materiais serão atualizados monetariamente a partir da data do evento danoso, em consonância à Súmula 43 do C. STJ, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Sr. Perito do Juízo, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada nos depósitos judiciais juntados por linha.

0014911-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014911-3) - RICARDO EGON VON POSECK(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 506/519 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0031990-18.2003.403.6100 (2003.61.00.031990-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CVP COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS LTDA - ME

...Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 112), a autora deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0022994-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022994-5) - ELENILSON SALOMAO BARBOSA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Intimado pessoalmente a promover a regularização da inicial (fls. 69/70), o autor manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0007674-91.2010.403.6100 - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

0017066-55.2010.403.6100 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

ACAO POPULAR

0019124-02.2008.403.6100 (2008.61.00.019124-3) - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X ANTONIO DE PADUA FREITAS(Proc.

1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X VIVO S/A(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X MARLI MARQUES FERREIRA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020497-05.2007.403.6100 (2007.61.00.020497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados pelos embargados (fls. 669/679, do processo principal, ação ordinária em apenso n.º 0016480-53.1989.403.6100, antigo 89.0016480-5), ou seja, em R\$ 904.908,12 (novecentos e quatro mil, novecentos e oito reais e doze centavos), atualizados até fevereiro de 2007, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dos Embargos à Execução, devidamente atualizados. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0016480-53.1989.403.6100, antigo 89.0016480-5.

0010604-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6)) BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa contratual aplicada ao patamar de 2%, bem como para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo de n.º 0004035-36.2008.403.6100, antigo 2008.61.00.004035-6.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010209-42.2000.403.6100 (2000.61.00.010209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 115/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020778-10.1997.403.6100 (97.0020778-1) - LOURENCO TIBES DE FREITAS X LUIS ANTONIO MATURANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X LUIZ CLAUDIONOR CRIVES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LOURENCO TIBES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO MATURANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIONOR CRIVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIS ANTONIO MATURANO, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA e LUIZ CLAUDIONOR CRIVES. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

0033349-27.2008.403.6100 (2008.61.00.033349-9) - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO X IONE ROSSI PECORA X MARIA FERNANDA PECORA GEDEON X JOSE RICARDO PECORA X LUIS ARTUR PECORA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IONE ROSSI PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FERNANDA PECORA GEDEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ARTUR PECORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores IONE ROSSI PECORA, MARIA FERNANDA PECORA GEDEON, JOSÉ RICARDO PECORA e LUIS ARTUR PECORA (Sucessores do Espólio de José Flavio Pecora). Indefiro a expedição de alvará, pois, configurada uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90, o levantamento deverá ser postulado perante a própria ré, na via administrativa, ou perante o juízo competente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038746-92.1993.403.6100 (93.0038746-4) - ANTONIO DE PADUA MANSUR X EUZEBIO SILVIO JODAR LOPES X ROGERIO DA SILVA X SILVIA ALICE FERREIRA X SILVIA GARKAUSKAS GATO X CLAUDIA CARMONA CASTRO X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA ZULEIKA MATHEUS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLEUSA KEIKO TAMASHIRO REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência à parte autora da juntada das fichas financeiras às fls. 125/352, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2) - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos inicial de execução do julgado, cópia da certidão de trânsito e planilha de cálculos, necessários à instrução do mandado citatório.No mesmo prazo, junte a autora procuração ad judícia outorgada à sociedade de advogados, a fim de regularizar o pedido de fls. 214/217.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0031460-29.1994.403.6100 (94.0031460-4) - RGC ROLAMENTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS. Fls. 975: Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça os valores apresentados às fls. 972, tendo em vista o dispositivo da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.00.019670-8, conforme cópia de fls. 960/964, e requeira o que entender de direito.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0035295-88.1995.403.6100 (95.0035295-8) - JOSE ROBERTO VARANI X ELEONORA PASTORE - ESPOLIO X VICENTE SALVADOR ROMEO ADAMO X ANTONIO LEAL DA COSTA X TERESINHA GOMES SOARES X WALTER FIGUEIREDO ABREU X THOMAS VILLAR HARRISON X RUY BARBOSA PARPINELLI X ARNALDO CHAPIRA X MYRIAM DA COSTA CHAPIRA X ARTHUR JOSE CORSI(SP018137 - JOSE ROBERTO VARANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES)

Converto em diligência. Fls. 398 e seggs.: Intimem-se os devedores para o pagamento do valor de R\$ 2.221,39 (dois mil e duzentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), com data de março/2010, e de R\$ 1.668,34 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), com data de maio/2010, como requerido pela CEF e União (Fazenda Nacional), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor de honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0052198-04.1995.403.6100 (95.0052198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035098-36.1995.403.6100 (95.0035098-0)) STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0013046-75.1997.403.6100 (97.0013046-0) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Fls. 542/546: Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 516, e nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) Fls. 362/363: Prejudicado o pedido de fls. 362/363, tendo em vista que os co-autores, Antonio Lisboa de Oliveira - espolio, e Angelina de Olim Perestelo - espolio, encontram-se representados pelo Advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, conforme procurações de fls. 294 e 334, respectivamente.Intime-se a inventariante, Isolina Delellis, para que cumpra, integralmente, o r. despacho de fls. 298, pelas razões apontadas às fls. 305, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, diante da concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 367/368) com os cálculos apresentados às fls. 351, requeiram os beneficiários, Antonio Lisboa de Oliveira - espolio, e Angelina de Olim Perestelo - espolio, o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0060412-13.1997.403.6100 (97.0060412-8) - GLORINDA MINEKO KAI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JANETE LOPES DALSI X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS X MARIA INES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Compulsando os autos, verifica-se que as beneficiárias Janete Lopes Dalsi e Laurentina Marcondes da Cruz Silva revogaram as procurações outorgadas aos Advogados, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112026 e Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112030, tendo outorgado novas procurações ao Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, conforme documentos de fls. 194, 216 e 225, 246, respectivamente.Diante disso, nos ofícios requisitórios dos créditos pertencentes às supramencionadas beneficiárias, conforme cópias de fls. 297/298, figurou o nome do Advogado ora constituído, Dr. Orlando Farracco Junior, sendo o valor total requisitado composto do valor principal e dos honorários advocatícios, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, cujo levantamento será realizado mediante saque bancário, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 17 da referida Resolução, dada a natureza alimentícia do crédito.Por estas razões, resta prejudicado a primeira parte do pedido de fls. 312/313.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na segunda parte de fls. 313, para o regular prosseguimento da execução em relação à beneficiária, Maria Consuelo Alves dos Santos.Por fim, manifeste-se a União (AGU), especificamente, sobre o pedido formulado no item a de fls. 313, de execução dos honorários advocatícios em relação à transação de Glorinda Mineko Kai e Maria Inês da Silva.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010343-40.1998.403.6100 (98.0010343-0) - BIB CASH MANAGEMENT LTDA X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados: Levy e Salomão Advogados, CNPJ 60.741.402/0001-79.Após, deverá a sociedade de advogados juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório.Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010572-97.1998.403.6100 (98.0010572-7) - TRANSPORTADORA NIVARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para apresentação e Embargos à Execução, conforme anteriormente determinado.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 4328/435 em dez dias.Int.

0023626-33.1998.403.6100 (98.0023626-0) - ECP SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA X ECP ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047654-65.1998.403.6100 (98.0047654-7) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE013209 - SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 -

HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem para fazer constar o perito Sidney Baldini.No mais, cumpra-se conforme anteriormente determinado.Int.

0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) apresentada às fls. 478/483, com os cálculos de fls. 454, certifique-se o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução.Após, intime-se a parte autora para que regularize o pedido de fls. 452/453, parte final, trazendo aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos juntados às fls. 456/462, bem como procuração ad judicium outorgada à sociedade de advogados (art. 15, parágrafo 3.º, da Lei 8906/94), no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0091305-47.1999.403.0399 (1999.03.99.091305-8) - CASA ORESTES COM/ E IMP/ LTDA - ME(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documento de fls. 146/151, em dez dias.Após, tornem os autos conclusos.

0024515-11.2003.403.6100 (2003.61.00.024515-1) - VERA PASQUINI(SP109654 - JOSE CARLOS GUERRERO E SP049911 - VERA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre as alegações de fls. 180/193, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0011095-02.2004.403.6100 (2004.61.00.011095-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUQUI PECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

Manifeste-se a ECT sobre as alegações de fls. 151-v.º, em 05 (cinco), e requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0027136-44.2004.403.6100 (2004.61.00.027136-1) - CONSTRUCAO E COM/ AUTENTICA LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO SAO PAULO - CRECI(SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Fls. 180: Intime-se o CRECI para o pagamento do valor de R\$ 1.560,10 (um mil quinhentos e sessenta reais e dez centavos), com data de setembro/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

0015733-44.2005.403.6100 (2005.61.00.015733-7) - PAULO ROBERTO CALIMAN X REGINA MARIA CALIMAN(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 123/187 da União (Fazenda Nacional), deixo de submeter a r. sentença de fls. 118/119 e verso ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0019594-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019594-3) - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito por 30 dias conforme requerido.Após, manifeste-se a União independente de nova intimação.Int.

0010557-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI BISPO DE OLIVEIRA

Cumpra-se o despacho de fls. 37, expedindo-se mandado de citação, no endereço indicado às fls. 97.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que regularize o seu pedido de fls. 92/93, juntando aos autos procuração ad judicium outorgada ao subcritor do substabelecimento de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC).Intimem-se.

0001097-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001097-6) - EULALIA TOMMASEO PONZETTI(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Traga o patrono da autora cópia autenticada da certidão de óbito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002468-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002468-9) - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/223: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 183 e verso, sobrestando-se em Secretaria, no aguardo de notícia do julgamento final da medida cautelar na ADCON 18-5/DF pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0009876-75.2009.403.6100 (2009.61.00.009876-4) - ORLANDO FERREIRA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Intimem-se as partes da audiência de oitiva de testemunha, designada para o dia 30 de novembro de 2010, a realizar-se na sede do Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, como noticiado às fls. 382. Consigno que a audiência de instrução será designada após a vinda das cartas precatórias expedidas (fls. 377/379). Intimem-se.

0014153-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014153-0) - LUIZ CARLOS FEBBO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 57/59, de Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018096-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018096-1) - GERALDO CASSINELLI - ESPOLIO X CAROLINA DOS SANTOS CASSINELLI X EDNA MADALENA CASSINELLI GARCIA X EDSON LUIZ CASINELLI X EDUARDO JOSE CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0005153-76.2010.403.6100 - DJALMA FRANCISCO GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligências. Cumpra-se a r. decisão de fls. 66/65. Diante da informação e documentos de fls. 70/77, delimito a apreciação do pedido inicial aos juros progressivos, conforme item I, de fls. 03/08. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Intimem-se.

0011735-92.2010.403.6100 - JEFFERSON LANA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 36-47v.: Mantenho a decisão de fls. 30 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012393-19.2010.403.6100 - RICARDO JOSE VICENTE X ELIANE RIBAS VICENTE(SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 705-735: Mantenho a decisão de fls. 693-694 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

0012432-16.2010.403.6100 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 40-52: Mantenho a r. decisão de fls. 29-30 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intime-se.

0012663-43.2010.403.6100 - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S/A(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada do seu estatuto social/ata de assembléia em vigor, bem como o original da procuração ad judícia, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo, deverá a parte autora promover o aditamento do valor atribuído à causa, de forma a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, e comprovar o recolhimento complementar das custas judiciais. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012904-17.2010.403.6100 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0016293-10.2010.403.6100 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 277-292: Mantenho a decisão de fls. 266 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre as contestações no prazo legal. Int.

0017165-25.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO TARASCO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0017969-90.2010.403.6100 - JOSE DAVI DE ASSIS X GERALDO VICENTE FERREIRA X MAURO MARQUES JUNIOR X MARIA JOSE SILVA DE SOUSA PINTO X JULIO HUMBERTO QUEIROZ FERNANDES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP257296 - ANA PAULA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculos, individualizado por autor, de forma a demonstrar o proveito econômico pretendido, diante da discrepância havida entre o valor atribuído à causa na petição inicial e o valor apresentado no aditamento de fls. 56, bem como afastar eventual burla ao princípio do juiz natural. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, cumpra-se a decisão de fls. 55. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024435-62.1994.403.6100 (94.0024435-5) - BOBS IND/ E COM/ LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X BOBS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 372/376, da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0025599-57.1997.403.6100 (97.0025599-9) - ELIAS DA SILVA NEMETH(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X ELIAS DA SILVA NEMETH X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista o traslado de cópias dos autos de embargos à execução nº 00273402520034036100, requeira o autor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0050285-45.1999.403.6100 (1999.61.00.050285-3) - PREMIER IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X PREMIER IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) apresentada às fls. 141/145, com os cálculos de fls. 133, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 4.911,73 (quatro mil, novecentos e onze reais e setenta e três centavos), com data de 20/07/2010, como requerido às fls. 134. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 125: Expeça-se ofício precatório, conforme requerido. Int.

0021433-64.2006.403.6100 (2006.61.00.021433-7) - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância apresentada às fls. 544/552 pela União (Fazenda Nacional), certifique o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, para prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2788

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0026196-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021847-9)) ANGELO MIGUEL MARINO FILHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...)Não obstante a consulta supra, a própria executada informou que parte do depósito é relativa à quantia incontroversa. Dessa forma, não tendo havido qualquer oposição da executada, expeçam-se alvarás conforme requerido às fls. 101. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033862-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033862-0) - JOAO TADEU DE CARVALHO X MARIA ANTONIA LOPES BRANDAO E CRUZ(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que os autores pretendem condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em conta poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Observo, todavia, que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00(um mil reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, acolho a preliminar argüida pela CEF para declarar a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0000312-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000312-1) - JOSE ROBERTO MACHADO X MARIA HELENA OLIVI MACHADO X CARLOS EDUARDO PELLEGRINI DI PIETRO X CLELIA PELLEGRINI DI PIETRO - ESPOLIO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que os autores objetivam a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em suas contas de poupança, relativas ao mês de janeiro de 1989. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, acolho a preliminar suscitada pela ré e declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se.

0020677-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020677-9) - WILTON ABDALLA(SP050088 - LUIZ CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor pretende condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.696,34(dezessete mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0005154-61.2010.403.6100 - VERA LUCIA RISOLIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora pretende condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, acolho a preliminar suscitada na contestação da CEF e declaro a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0005567-74.2010.403.6100 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO(SP249803 - MAURICIO DE LIMA CAMARGO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que o autor pretende condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.944,91 (nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0005998-11.2010.403.6100 - MARCIO DITSUO SHIMADA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária, proposta em face do Banco Central do Brasil, em que o autor pretende condenação do réu a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000 (um mil reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0006413-91.2010.403.6100 - JANET FALASCHI DE ASSUMPCAO X RICARDO DIAS DE ASSUMPCAO X FERNANDO DIAS DE ASSUMPCAO X DANIEL DIAS DE ASSUMPCAO (SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que os autores objetivam a condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em conta vinculada ao FGTS, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Em tempo, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0008222-19.2010.403.6100 - MARINA BATISTA DO NASCIMENTO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora pretende condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, reconsidero o r. despacho de fl. 30 e declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010351-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010351-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIONOR FELIX DA SILVA (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada nos autos da ação Ordinária nº 2008.61.00.004459-3. Alega, em síntese, que o autor, ora impugnado, pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 891.361,00. Que tal valor é aleatório e irreal, encontrando-se fora do patamar legal e jurisprudencial vigente. Requer a redução do valor da causa para R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimado o impugnado, quedou-se inerte. O Juízo acolheu a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e determinou a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal (fls. 12/15). Em face da decisão proferida nos autos principais, a qual reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa daqueles ao Juízo de Guarulhos/SP, este Juízo tornou sem efeito a decisão de fls. 12/15 dos presentes autos. No entanto, nos autos principais, foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado procedente para declarar a competência deste Juízo da 3ª Vara Federal Cível para processar e julgar a ação principal. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 22 dos presentes autos para que a decisão de fls. 12/15 produza os efeitos pretendidos. Publique-se. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 12/15: (...) Assim considerando, acolho a impugnação apresentada para fixar o valor da causa em R\$ 3.000,00 (três mil, reais) e, por consequência, determino a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Publique-se e Intimem-

se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo..

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014405-31.1995.403.6100 (95.0014405-0) - JOSE ROBERTO DE ARAUJO X PAULO CESAR MATTOS FERREIRA X SALVADOR CARLOS DE ALMEIDA(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

Fls. 338/356:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos réus para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0020109-25.1995.403.6100 (95.0020109-7) - CESAR GALDINO X ENIO MENDES JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP084784 - ENIO MENDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0011589-32.2002.403.6100 (2002.61.00.011589-5) - LUIZ CARLOS LADEIA(Proc. JOSE UILLIAM LELIS PEREIRA DE OLIVEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 291/297:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0015077-53.2006.403.6100 (2006.61.00.015077-3) - DOMINGOS MARCELINO DE MATTOS(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 155:Providencie, o autor, a complementação do recolhimento das custas do preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

0021733-26.2006.403.6100 (2006.61.00.021733-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0012958-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012958-2) - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS X MARIA GUILHERMINA HUFFENBACHER ANTUNES X NAPOLEAO THOMAZ VITORINO - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO VITORINO X VERA LUCIA VITORINO ALVES X LYDIA VITORINO - ESPOLIO X KASUTO MATSUSHIMA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 278/292 e 294/305:1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o(s) autor(es), e depois, para o(s) réu(s), por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0025141-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025141-0) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/456:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0025905-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025905-6) - HELIO MARTINS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso unicamente no efeito devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.Int.

0026234-52.2008.403.6100 (2008.61.00.026234-1) - AUXILIAR S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 153/175:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0029596-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029596-6) - MARLENE DA SILVA(SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0034752-31.2008.403.6100 (2008.61.00.034752-8) - IZILDA LUCAS PARREIRA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0011244-38.2008.403.6106 (2008.61.06.011244-0) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA AZEVEDO(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001907-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001907-4) - MARIO SERGIO TONI(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/125:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008237-22.2009.403.6100 (2009.61.00.008237-9) - GABRIEL LAURINDO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0009121-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009121-6) - SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0010727-17.2009.403.6100 (2009.61.00.010727-3) - DINA BONAPARTE FERRARO(SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 80:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0013241-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013241-3) - VALDEMAR ALVES DE ABREU(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 76/83:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0019381-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019381-5) - HOWANA SERVICOS ESPECIAIS E TRANSPORTES LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 68/79:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0020071-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020071-6) - RICARDO BUENO DE OLIVEIRA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) DESPACHO DE FLS. 329:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0021396-32.2009.403.6100 (2009.61.00.021396-6) - HENRIETTE NEBIAS BARRETO RODRIGUES(SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0021399-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021399-1) - FLORENTINO TRUFILHO(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Fls. 172/176:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0022457-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022457-5) - LAURA PAULINO CORNELIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FLS. 165:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0023304-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023304-7) - MILTON OLIVEIRA DE MACEDO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 111/120:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0023800-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023800-8) - FLAVIO SELINGER JUNIOR(SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Em tempo, torno sem efeito o termo apostado às fls. 150, no qual certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls.146/149,vº, em razão do evidente equívoco.No mais, tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0024074-20.2009.403.6100 (2009.61.00.024074-0) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0001914-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001914-3) - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002114-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002114-9) - MARIA FRANCISCA ALVES X DENISE ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002439-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002439-4) - NANCI MARCHESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004863-61.2010.403.6100 - LAERCIO BENEDICTO DE MORAES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FLS. 95:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.DESPACHO DE FLS. 120:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0013390-02.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Reconsidero o despacho de fls. 143.2. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à ré para contra-razões.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017108-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-46.1997.403.6100 (97.0040777-2)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO X RODNEY GONCALVES CORDEIRO X MARCOS PAIVA MATOS X MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI X JOSE LUIZ FERNANDES PINHAL X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X NEUSA MOURA DE SA MENDONCA X SANDRA DONATELLI X IRACEMA FAGA X SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)
Fls. 516/518:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista aos embargados para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025231-53.1994.403.6100 (94.0025231-5) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 139: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.00.047066-2, conforme cópias trasladadas, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se, para tanto, o advogado dos autores para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005908-03.2010.403.6100 - JOSE MARCOS SOUSA DE ANDRADE X MARIA LEIDE ALVES LACERDA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 249, DA AUDIÊNCIA DE MUTIRÃO SFH: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo da 3ª Vara, para julgamento..

CAUTELAR INOMINADA

0008670-89.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 187/188 DA AUDIÊNCIA DE MUTIRÃO/SFH: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo será encaminhado ao Juízo da 3ª Vara Cível.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5304

EMBARGOS A EXECUCAO

0019208-32.2010.403.6100 (92.0093325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

Expediente Nº 5305

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742374-29.1985.403.6100 (00.0742374-8) - CACIQUE INFORMATICA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CACIQUE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010)

0030695-05.1987.403.6100 (87.0030695-9) - DIXIE TOGA S/A X CONSORCIO NACIONAL COPERKAR SC LTDA X RKM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA. X A. GRAZIANO REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA. X AGRATEX REPRESENTACOES LTDA. S/C X ARMANDO GRAZIANO(SP072097 - VERA MARIA ACHE SEYSSEL E SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X DIXIE TOGA S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010).Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0067431-46.1992.403.6100 (92.0067431-3) - FREE LINE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FREE LINE DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021607-59.1995.403.6100 (95.0021607-8) - DANIEL CHIN MIN WEI X ELISA AKIKO SANO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CHIN MIN WEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA AKIKO SANO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010)

0027350-45.1998.403.6100 (98.0027350-6) - ANTONIO LUIZ FRANCA AZEVEDO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARAILDES DE MELO DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA CORREA X AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO LUIZ FRANCA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 22/09/2010)

Expediente N° 5307

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0275557-87.1981.403.6100 (00.0275557-2) - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PEDRO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às informações constantes no ofício n° 234/2010, Subsecretaria de Feitos da Presidência, remetam os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos da conta de liquidação (fls. 71), para a data de 01 de fevereiro de 1991. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, TRF 3ª Região, intime-se os autor para informar data de nascimento do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de natureza alimentícia, bem como a ocorrência de doença grave. Estando o co- autor Pedro Rufino da Silva amparado pelo estatuto do idoso e sendo o mesmo portador de doença grave (fls. 330), defiro à Contadoria o prazo de 15 (quinze) dias para atualização dos cálculos. Vista ao autor com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Int.

Expediente N° 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1) - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista que até a presente data não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, intime-a para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Perito para início dos trabalhos.

0033106-25.2004.403.6100 (2004.61.00.033106-0) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a petição do autor de fls. 338/346 não se encontra devidamente firmada, intime-se o autor para que regularize-a no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 5309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024178-95.1998.403.6100 (98.0024178-7) - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A X NUGUI S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665232-36.1991.403.6100 (91.0665232-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042872-59.1991.403.6100 (91.0042872-8)) GUARA MOTOR S/A(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GUARA MOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6) - ADALBERTO CAMPOS(SP158074 - FABIO FERNANDES) X ADALBERTO TUCCIARELLI X ADAO SABINO DA SILVA X ADELIO DA SILVA LEMES X ADEMIR GONCALVES X ADEMIR LEANDRO X ADENILSON C DOS SANTOS X ADERSON OLIVEIRA BARROS X ADILSON AP DO NASCIMENTO X ADILSON DE CASTRO CESAR X ADILSON F FERNANDES X ADOLPHO FABRI X ADONIRO CORDONI FILHO X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X AEKA KAJIMOTO X AFFONSO DE MARTINO X AGENOR NEVES DE SOUZA FILHO X AGNELO DIONISIO DA SILVA X AGUINALDO A BARBOSA X AIDA M BECCARIA CANTON X AILTON JOSE DE DEUS X ALAIR R DE MEDEIROS X ALBERTINO MACHADO SALES X ALBERTO C DOS SANTOS X ALBERTO D FERREIRA X ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA X ALBERTO MOSIEJKO X ALCEBIADES FERRARE X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X ALCINO MARTINS DE BRITO X ALDIVINO MAURICIO POLYCARPO X ALMIR

CAMARGO MOREIRA X ALVARO JESUS NASCIMENTO X ALVARO SOAREZ LOUSADA X ALVARO TORLEZI X ALVARO ZERBINI X ALVINA P DO NASCIMENTO(SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X ALVINDO ORLANDO DUTRA X AMAURI CASADO RODRIGUES X AMAURI SERGIO FERREIRA X ANDRE ALVES DOS SANTOS X ANDRE DELFINO FERREIRA X ANDRE LUIZ CARBONE X ANDRE MILTON MORATA TAPIAS X ANDREA MENEGUETTE NOGUEIRA X ANTENOR DE SA X ANTONIA MARIA BAPTISTA X ANTONIO A FERNANDES FILHO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO PINTO X ANTONIO B DA SILVA FILHO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BENITO IERVOLINO X ANTONIO CARLOS ACKEL COELHO X ANTONIO CARLOS DE FARIA X ANTONIO CARLOS DO PRADO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO CARLOS PEREZ X ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES X ANTONIO CESAR VIESTEL X ANTONIO DE PADUA N RAMOS X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ANTONIO F DA SILVA X ANTONIO FALCIANO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FREITAS X ANTONIO GALLEGO X ANTONIO GERARDI X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE SEGNA X ANTONIO LIMA PEREIRA X ANTONIO LUIS CASTALDI X ANTONIO MAXIMO MARCAL X ANTONIO PARISI DIAS FILHO X ANTONIO PAULINO X ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEDRO DO REGO X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO RAPOSO MEDEIROS X ANTONIO SCIENCIO X ANTONIO TORRES X ANTONIO UCELA X ANTONIO V MIKALAIUSKAS X ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE X ANTONIO VIEIRA VARELA X APARECIDO LACERDA DE OLIVEIRA X AQUIRA NEDACHI X ARAMIS SOARES DOS REIS X ARIIVALDO A C BRAGANCA X ARIIVALDO LANZELOTTI DA SILVA X ARLEIDE L S TETTI X ARLINDO ANTONIO VITAL X ARMANDO SOARES GOUVEIA X ASCANIO PEREIRA SANTOS X ATENOR P DO NASCIMENTO X AUREA PADOVANI X AURINO SERAFIN DOS SANTOS X AYLTON MAGALHAES DOS SANTOS X BASILIO BELINSCHI FILHO X BEATRIZ VIDAL CAPELETTI X BENEDITO A FERNANDES X BENEDITO A INACIO DA LUZ X BENEDITO ADAUTO MOREIRA X BENEDITO ARI LISBOA X BENEDITO FRANCISCO CORREA X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X BERENICE CARDOSO DOS SANTOS X BOANERGES G ALCANTARA X CANUTO GOMES SANTANA X CARLITOS BARBOSA SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA COSTA X CARLOS AUGUSTO CAMPOS PALOTTE X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS EDUARDO FONTOURA LOPES X CARLOS EDUARDO N STUCCHI X CARLOS GONCALVES X CARLOS HENRIQUE PEREIRA X CARLOS JOSE DA CUNHA X CARLOS JOSE NOBRE SILVA X CARLOS MAGGION X CARLOS NUNES DE SIQUEIRA X CARLOS R DONADELLI X CARLOS ROBERTO TORRES N DE MORAES X CARLOS ROBERTO TRINCA X CECILIA GOMES X CECILIA KRAMER BARROS X CELIA REGINA IMPARATO X CELINA STAFUSSA RODRIGUES X CELIO DE BARROS ALVIM X CELSO CELIO FERREIRA X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X CESARINO CALSAVARA X CHUNITI KAVAGUTI X CICERO ANGELO RIBEIRO X CICERO PEDROSO X CICERO SILVA FURTADO X CLAUDETE MARCONDES CARBONE X CLAUDIA DE CARVALHO VIEIRA X CLAUDINEI XAVIER X CLAUDIO ANDRADE SILVA X CLAUDIO GAVETTE X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO LUQUES X CLAUDIO MACHADO DA SILVA X CLAUDIO SIQUEIRA X CLAUDIO SYDNEI MELO X CLEIDE BERALDO CESARIO FUSER X CLEUSA FERREIRA SOARES X CLEUZA DE SOUZA FERNANDES X CORINA S VIEIRA X CORNELIO INACIO SILVA X CRISTINA G PRADO X DANIEL EMYDIO FERREIRA X DANIEL MARSON FILHO X DANUSA KULIK X DARIO CARDOSO X DARIO FERREIRA SANTOS X DAVID FERRARI X DAVID SANCHES X DEISE PIRO DE OLIVEIRA X DEUVA O CORREIA X DIANA DE MELO MUCINIC X DIJALMA PEDRO JANUARIO X DIRCEU FERREIRA PACHECO X DIVINO CANDIDO DA SILVA X DIVINO ELIAS CAMPOS X DIVINO R MACHADO X DOMENICO LIBERATI(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X DOMINGOS S HOMEM DO AMARAL X DORALICE MARQUETTI VANZETTO X EBE ANGELA REIS X EDEMILSON GABRIEL X EDENIR QUIOCO TSUJI DOI X EDIGAR AGUIAR SILES X EDILSON LUIZ DE ARAUJO X EDILTA CORREIA PEREIRA X EDIMILSON GIORDANI X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X EDIO FERREIRA COSTA X EDISON C VIEIRA DE SOUZA X EDISON JOSE GOMES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA X EDIVALDO DRAGO X EDMILSON E DA SILVA X EDSON ALVES DOS SANTOS X EDSON BENTO X EDSON CAMILO X EDSON CARVALHO X EDSON GOLIM X EDSON JOSE DE ALMEIDA X EDSON PAVANELLO X EDUARDO ROBERTO DYONISIO X EDVALDO JOSE CHAPANI X EGBERTO MENDES DE BRITO X ELAINE FERNANDES LINO X ELI MIGUEL SANTANELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X ELIANA MARIANI X ELIAS BARBOZA DO NASCIMENTO X ELIAS BATISTA GUERRA X ELIAS SOARES DE SOUZA X ELIAS THOMAZ DA COSTA JUNIOR X ELIDIO GONCALVES DE MORAIS X ELIEZER SOARES DA SILVA X ELISABETE HIAKUNA RASINO X ELIZABETH ESRENKO X ELIZABETH T DOS SANTOS X EMEDEU GUEDES DE OLIVEIRA X EMILSON AMBROSIO X ENILZA MARIA TOFFULI DA COSTA X ERALDO MENDONCA DA SILVA X ESEQUIEL SANTOS SILVA X ESPEDITO DIAS PENA X ESTELA MARIA DE M SILVA X EUCLIDES RIBEIRO SILVA X EUCLIDES ROSATTO X EVALDO DA CUNHA BEZERRA X EVALDO RODRIGUES NOUGUEIRA X EWALDO CARLOS M S DA SILVA X EXPEDITO SANTANA X FABIO BORGES X FABIO MONTEIRO DE MORAES X FATIMA AP ODONI LEME X FAUSTINA A CARDOSO DOS SANTOS X FERNANDO JOSE T ACOSTA X FERNANDO VALENTIM LIMA X FLAVIO DE FREITAS MILLAN X FRANCISCO APARECIDO SILVA X FRANCISCO BELARMINO DA S FILHO X FRANCISCO BUENOS AIRES COSTA X FRANCISCO CHAGAS RIBEIRO X

FRANCISCO DE A DA SILVA X FRANCISCO DE A G FRANCA X FRANCISCO DE PAULA X FRANCISCO DONIZETTE DE PAULA X FRANCISCO EDISON FERREIRA X FRANCISCO F GONCALVES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA X FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE X FRANCISCO M CARRILLO X FRANCISCO M DOS SANTOS X FRANCISCO NEVES R GUIMARAES X FRANCISCO PANZICA NETO X FRANCISCO TOME OLIVEIRA X GEDEON SILVEIRA MELLO X GENIVAL BERNARDO LEITE X GENY CORREA SOBRINHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X GERALDO CESAR GOMES X GERALDO COUTINHO X GERALDO F TEIXEIRA X GERALDO GONCALVES X GERALDO MAIA DE SA X GERALDO MAJELA DIAS X GERINALDO MENDES X GERSON COLACO X GETULIO A PORFIRIO X GILBERTO A DE SOUSA X GILBERTO DA CRUZ X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X GILDO SANTOS DE ARAUJO X GREGORIO MACHADO SALLES X GUARACI CHRISTINO SANTOS X GUILHERME BENETELLI X GUMERCINDO ANTONIO ARAUJO X HELE NICE GAZZINELLI X HELENA BATAGINI GONCALVES X HELENA DE MELO X HELENO LADEIRA RODRIGUES X HELIO BARBOZA RODRIGUES X HELIO TEIXEIRA DE SOUZA X HENRIQUE PIOLI FILHO X HENRIQUE SANCHES X HENRIQUE THOMAZ GRAZIOLI X HILARIO MATURANA X ILDEFONSO R PASSOS X INACIO LEAO DA SILVA X INALDO DANTAS DE ARAUJO X IRAN SOTERO X IRENE GANDOLFI DA SILVEIRA X ISAC NADLER X ISAO HONDA X ISMAR ANGELO MARTIN X ISRAEL VINHATI GUIDONE X ITAMAR HENRIQUE SANTOS X IVAIR GRACIANI X IVAN PRADO X IVO BERLOFA X IZAULINO A DE OLIVEIRA X JAIME ALMEIDA BARRETO X JAIR CIRINO X JAIR FERNANDES DA COSTA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X JAIRO LUCIO FURTADO X JAN MOSIEJKO X JANDIRA DO P Z KOYAMA X JARBAS RODRIGUES DE LIMA X JEFFERSON MATIAS DA SILVA X JESILENE A CAMILO DO PRADO X JOAO ANTONIO DA COSTA X JOAO APARECIDO SILLES X JOAO AUGUSTO PEÑA X JOAO BAPTISTA CABRAL X JOAO BATISTA LEITE X JOAO BATISTA NOBREGA X JOAO BATISTA R SANTOS X JOAO BERNARDINO RABELO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO D DE MENDONCA X JOAO DA CRUZ X JOAO DE AQUINO X JOAO DIAS X JOAO FELIX DA SILVA X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DOS SANTOS FILHO X JOAO HOMERO DOS SANTOS X JOAO JACINTO VILACA X JOAO JOCELINO ALVES BERNARDINO X JOAO LOURENCO RODRIGUES X JOAO LUCIO GOMES BRANDAO X JOAO LUIZ VENKE X JOAO MARTINS DE ALMEIDA X JOAO MIGUEL DA SILVA X JOAO MOREIRA VIEIRA X JOAO PALHARES X JOAO PAULINO SILVA PAULA X JOAO PEDRO DA MOTA X JOAO V DE SOUSA SOBRINHO X JOAO VERDEGAY FILHO X JOAQUIM PEREIRA LIMA X JOEL ALVES X JOEL XAVIER X JONAS SABINO SILVA X JORGE BENTO DOS REIS X JORGE BRANCO DE ARAUJO X JORGE LUIS RENO CAMPOS X JORGE MATOSO X JORGE RODRIGUES DE LIMA X JOSAPHAT PANTALEAO BARBOZA X JOSE ADRIANO DE SOUZA X JOSE AFONSO RIBEIRO X JOSE ALDENI ROCHA X JOSE ALOISIO CHINELATE X JOSE ANTERO MARIA X JOSE ANTONIO B SILVEIRA X JOSE ANTONIO BARBOZA X JOSE ANTONIO C DE O LIMA X JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE APARECIDO FABRI X JOSE APARECIDO MACHADO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE AUTO SILVANO X JOSE BENEDITO PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE BRAZ LEAO DA SILVA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO TOMAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS F DE ANDRADE X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DAVI CAVALCANTI X JOSE DE SOUZA ALMEIDA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE DEODATO DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE JESUS X JOSE EDSON REIS BISPO X JOSE EDUARDO CATAPANO X JOSE EDUARDO P DA SILVEIRA X JOSE ERNESTO X JOSE EUGENIO DE SENA X JOSE FELIX DA SILVA X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ X JOSE GARCIA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO ROSSI BAPTISTA X JOSE INALDO P GOMES X JOSE ISAIAS P DE OLIVEIRA X JOSE ISOLA NETO X JOSE JACINTO DE SOUZA X JOSE JAIR DOS SANTOS X JOSE JOAO ANDRADE X JOSE LUIZ NOVAIS X JOSE LUIZ SILVA X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE MARCOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS REIS PAIVA X JOSE MARQUES DE FREITAS X JOSE MATEO RUY JORDA X JOSE NILDO DE SALES X JOSE NIUTO CUNHA X JOSE OLAVIO PACHECO X JOSE OLHER X JOSE OLIVEIRA CRISPIM X JOSE PAES DE FARIAS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PIMENTEL DA SILVA X JOSE R SILVA NETO X JOSE RAUL SENNE X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JOSE RICARDO F MARTINS X JOSE ROBERTO NASCIMENTO JORGE X JOSE ROBERTO R STIPP X JOSE ROBERTO T ANTUNES X JOSE ROGELIO DA SILVA X JOSE RUBENS VIEIRA X JOSE SYLVIO DE F FERREIRA X JOSE VALDERY DE LIMA X JOSEMAR FRANCISCO DE O SILVA X JOSIAS ANGELO DA SILVA X JOSUE ELIAS CORREIA X JOSUE FEITOSA DA SILVA X JOZIAS PEREIRA DUARTE X JULIETA GUEDES DE ANDRADE X JULIO GALVAO DE ARAUJO JUNIOR X JULIO MATEUS DE MORAES X JULIO RODRIGUES SOARES X JURACI MARIA DEBEUZ X JURANDI DAVID BEZERRA X JURANDIR AFONSO OLIVEIRA X LAERCIO SILVERIO X LAURO MILITAO X LEILA BERNARDINELI SALIH X LEOPOLDO DE LIMA X LEVI BARBOZA X LISTER MONTEIRO X LOURIVAL V JO DA SILVA X LUCIA DELFINO MARTINS X LUCIANO ZOLLI X LUIS EMMANUEL RAUL BARRY X LUIS O FRANZOLIN X LUIZ ALBERTO DE C E SILVA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ ANTONIO JELLER FILIPE X LUIZ ANTONIO MOLON X LUIZ ANTONIO MORELLI X LUIZ CANDIDO SANTOS X LUIZ CARBONE NETO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ CARLOS SANTANA X LUIZ CLAUDIO MOREIRA X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LUIZ HENRIQUE MARINO COTO X LUIZ HUMBERTO GONCALVES X LUIZ LANIK PRATES X LUIZ TADEU MORAES VILLACA X LUIZ TADEU MUSACCI X LUIZ VILAS BOAS X MANOEL F XAVIER DA SILVA X MANOEL VITOR ALMEIDA X

MARCIA AUXILIADORA DE S LEMES X MARCIO ANTONIO MARTINS X MARCIO TADEU DE SOUZA X MARCOLINO BUENO X MARIA AP SANCHES MARCONDES X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA CRISTINA G DE C NOGUEIRA X MARIA F S OLIVEIRA X MARIA MIRIAM R MARCONDES X MARIA TERESA ZANDONA X MARILUCIA RODRIGUES COSTA X MARINA B DE PAIVA FREITAS X MARIO GARCIA DE SOUZA X MARIA FUNIKO MATSUSAKI X MARIA SOFFI BONFANTE X MASSATO SHIMAUTI X MAURO ALEXANDRE D REQUENA X MAURO LUCIO DA SILVEIRA X MAURO LUIS DA SILVA X MIGUEL FELICIANO MOTA FILHO X MOACIR CECCZATO AREM X REGINA MARIA VOLPINI LEOSVALDO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ADALBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 4567, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após a liquidação do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0010460-31.1998.403.6100 (98.0010460-7) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 598: Esclareça o autor a sua manifestação haja vista o pronunciamento deste Juízo de fls. 596 acerca do requerido às fls. 590/595.Int.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651206-77.1984.403.6100 (00.0651206-2) - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art.614 do C.P.C., instruir o feito com as cópias necessárias para citação nos termos do art. 730 do CPC. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0939160-12.1986.403.6100 (00.0939160-6) - ABDALA JORGE X ALBANO SOARES MARTINS X ANTENOR RIBEIRO X ANTONIO FERNANDES MARTINS X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X ARMANDO LIMA X BENEDITO ALVES DA SILVA X GILBERTO BENTO LEITE X HERCULANO MARQUES JUNIOR X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DIAS SANTANA X LEONIDIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X MANOEL DIAS NEVES X OLEGARIO RAYMUNDO DE SOUZA X OSWALDO FERREIRA CAMPOS X ROMUALDO RADZWILOWITZ X ANTONIO COLUCHI X ARLETE RIBEIRO COLUCHI X ARMANDO POUSA X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X JOSE URBANO DE ARAUJO X JOSE VELLA SOBRINHO X ORALDO SOLEDADE DE ALMEIDA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X RAIMUNDO SABINO NETO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de fls. 488/489.Int.

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO

WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLEN X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIZ ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP132763 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Impertinente o pedido de fls. 1718, vez que cabe ao autor trazer aos autos o valor que entende devido. Tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 864, requeira o co-autor Eduardo Tadeu Gonçalves Filho o que de direito. Tendo em vista que não foi expedido ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, manifestem-se os autores acerca do interesse na expedição, para tanto, informem também, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que os representam, para a expedição da requisição. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução e traslade-se, para este autos, cópias dos cálculos, sentença, acórdão e trânsito em julgado. Intimem-se.

0722996-77.1991.403.6100 (91.0722996-8) - WILLIAM NORIAKI UEMURA(SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0064072-88.1992.403.6100 (92.0064072-9) - CELSO MARCOS MOURA X BERTA AUGUSTA BRANCO MOURA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fls. 233/234: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que atenda o requerido pelo autos, cumprindo-se o julgado. Int.

0031948-76.1997.403.6100 (97.0031948-2) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS X JAYME DE FIGUEIREDO X MARLENE SOTERO DA SILVA X DALVA MARIA DO NASCIMENTO VENTURA X ROSIMAR DUQUE DE SOUZA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0008423-12.1990.403.6100 (90.0008423-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9)) ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0549523-31.1983.403.6100 (00.0549523-7) - AIRTON CORDEIRO FORJAZ(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X AIRTON CORDEIRO FORJAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento.2. Após, expeça-se.3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0018001-23.1995.403.6100 (95.0018001-4) - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X DENISE VAZ BRUNO X FABIO PIGNATARI X HIROSHI AKAMINE X LUIZ ALEXANDRE ALVES X MACIEL GOMES GATTO X MAURICIO GAYUBAS X ROBERTO HLOSTE KATZINSKI X SIDNEY SAPORITO X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SP212781 - LETICIA LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(Proc. MIRIAM MOCICA DA CONSOLACAO E SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os créditos efetuados aos autores conforme extratos juntados às fls. retro, comprove a CEF o cumprimento integral do Julgado referente ao honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0044520-59.2000.403.6100 (2000.61.00.044520-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030059-82.2000.403.6100 (2000.61.00.030059-8)) RUDINEI CABRERA RUIZ X MARISTELA AZZI CAMARGO RUIZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDINEI CABRERA RUIZ

Tendo em vista o extrato de fls. 201, informe a CEF para qual conta foi transferido o montante bloqueado.Após, se em termos, expeça-se alvará em favor da exequente.

0004520-07.2006.403.6100 (2006.61.00.004520-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AUSSTELL DO BRASIL EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUSSTELL DO BRASIL EDICOES, EVENTOS, DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA

Preliminarmente, comprove a exequente ter esgotado todos os meios ordinários para a localização de bens do executado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6632

MANDADO DE SEGURANCA

0045323-91.1990.403.6100 (90.0045323-2) - FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117360 - JOSE JABUR FILHO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055195-57.1995.403.6100 (95.0055195-0) - REGINA MENEZES CABRAL X RITA APARECIDA BETTELONI DALLE LUCHE X ROSANGELA PICCININ TEVES X ROSELI NERI DE OLIVEIRA X SUELI HAUCH POLONO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Chamo o feito à conclusão.1. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, informações atualizadas das coautoras que terão precatórios expedidos em seu nome, na forma da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010, incisos I e II, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (datas de nascimento e se portadoras de doença grave).2. Cumprida a determinação supra, diante das recentes alterações no artigo 100, da Constituição Federal, a Orientação Normativa n.º 4, de 8 de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010, incisos III e IV, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedo ao INSS (PRF) o prazo de trinta dias para que informe a existência de débitos que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal.3. Deverá o INSS (PRF) atentar que o valor a ser compensado deverá ser atualizado na mesma data dos cálculos homologados, ou seja, 30 de abril de 2009.4. Cumprida a determinação do item 1 e no silêncio do INSS (PRF) quanto as demais determinações, expeçam-se os precatórios. Int.

0019689-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019689-1) - ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Baixem os autos em diligência.O processo não se encontra pronto para julgamento. Considerando a existência das disposições contidas na Lei 10.559/02, notadamente quanto às indenizações administrativas concedidas no âmbito da União, a título de reparação em prol de anistiados políticos, entendo relevante a complementação de certos dados à instrução do processo. Assim, expeça-se ofício à Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça, para que este órgão informe, no prazo de 10 dias, a respeito da existência ou não de processo administrativo em nome do Autor. Em caso positivo, a resposta ao ofício deverá vir acompanhada de cópia integral do processo.No mais, quanto ao requerimento de antecipação da tutela, formulada pelo Autor às fls. 390/398, indefiro-o por ora. Embora o laudo pericial grafotécnico tenha sido positivo, com indicação de que a grafia da assinatura do Autor foi aposta em branco no documento de fls. 288, remanesce controvérsia no tocante à prescrição do direito alegado, enfraquecendo, conseqüentemente, o requisito do fumus boni iuris. Não obstante, ressalte-se que a antecipação da tutela poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para a sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0902395-75.2005.403.6100 (2005.61.00.902395-0) - RENATA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CELIA MARIA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Após a apresentação do laudo de fls. 351/359, as partes apresentaram sucessivas manifestações (fls. 366/369, 372/373 e 379/380), sendo pertinente a sua apreciação antes do prosseguimento do feito.As Autoras alegam que a Perita deixou de responder aos quesitos 1 e 2, motivo pelo qual pleiteiam a complementação do laudo.As ponderações das Autoras não merecem acolhimento.As Autoras deixaram de considerar as limitações atinentes à perícia médica indireta, na qual resta impossibilitado o contato direto com a pessoa a ser periciada, de forma que as conclusões realizadas pela expert encontram-se vinculadas a depoimentos de pessoas próximas e à documentação apresentada nos autos.Assim, no que se refere ao quesito 1, torna-se impossível à perita esclarecer se o falecido sabia que portava doença que o levaria a óbito, sendo possível tão-somente responder se por ocasião do financiamento o falecido já portava ou não doença, o que foi satisfatoriamente esclarecido pela perita.De igual forma, em relação ao quesito 2, a perícia médica indireta somente analisou os documentos apresentados nos autos, constatando que tão-somente foi apresentada declaração de condição de saúde do falecido.Conclui-se, dessa forma, que o laudo respondeu satisfatoriamente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, não se fazendo necessários os esclarecimentos pleiteados.Por sua vez, as demais partes não apresentaram discordância em relação ao laudo pericial, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente às Autoras, após à CEF, e, finalmente à Caixa Seguradora S/A, para a apresentação de alegações finais.Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 6634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020573-83.1994.403.6100 (94.0020573-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015695-18.1994.403.6100 (94.0015695-2)) MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS DA AMAZONIA LTDA X MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte autora em sua petição de fls. 138.No silêncio, arquivem-se os autos.

0049738-44.1995.403.6100 (95.0049738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-76.1995.403.6100 (95.0004023-9)) SEMESA SELEÇÃO E MELHORAMENTO ANIMAL S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 265/268, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006371-42.2010.403.6100 - SUELI CAMPOS PERES X RICARDO FREITAS XAVIER X LENY ALVARES DE FREITAS CAMPOS(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 78 sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0007692-15.2010.403.6100 - VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

EM DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a Parte Autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento do Auto de Infração oriundo do MPF nº811300/00458/08, lavrado em 15.04.2009, evitando-se o ajuizamento de execução fiscal. .PA 1,10 A Parte Autora relata que a autuação tem fundamento na falta de comprovação da origem de recursos utilizados para saldar dívidas e ônus reais do Ano Calendário de 2003. Sustenta, em síntese, que cometeu erro no preenchimento da Declaração de IRPF do Ano-Calendário 2004 ao deixar de transportar as dívidas existentes no ano de 2003 para o ano de 2004, até porque elas ainda estão sendo pagas, conforme comprovantes de depósito em conta do credor. Alega que apresentou Declaração Retificadora relativa aos Anos-Calendário 2004 e 2005, aos 18.05.2009, com vistas a regularizar a situação fiscal. Intimada nos termos do despacho de fls. 75/76 e 84, a Parte Autora manifesta-se às fls. 81/83 e 86/87, juntando documentos, retificando o valor da causa e o pólo passivo, bem como complementando o valor das custas. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. .PA 1,10 Citada, a União defende que a autuação é legítima e que as Declarações Retificadoras não surtem efeitos relativamente ao crédito tributário já constituído, eis que foram apresentadas após o encerramento da ação fiscal e da lavratura do auto de infração, conforme disposto no art. 147, 1 do CTN. É o breve relatório. Decido. Fls. 81/83 e 86/87 - Recebo como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A discussão cinge-se em perquirir sobre a legitimidade da autuação fiscal referente ao IRPF do Ano-Calendário 2004, Exercício de 2005, vinculado ao MPF nº811300/00458/08. De fato, soa-me que as declarações retificadoras apresentadas pela Parte Autora não produzem efeitos no âmbito administrativo, de acordo com a norma inserta no art. 147, 1 do CTN. Contudo, no âmbito judicial, não há restrição quanto à análise da autuação, devendo ser apreciados todos os seus aspectos fático-jurídicos. Os comprovantes de depósito judicial em conta

de Renato Marques referentes aos anos de 2004 e 2005, acostados aos autos, indicam que as dívidas vinculadas à aquisição de quotas das SP JOY e JOY ADM estão em processo de pagamento parcelado, o que reforça a alegação de que houve erro no preenchimento da Declaração do Ano-Calendário 2004, Exercício de 2005. É certo que tal constatação não afasta, por completo, eventual prática de omissão de receitas por parte do contribuinte, até porque há outro item mencionado na autuação que não foi abordado na inicial, qual seja, a quitação de financiamento no valor de R\$ 9.249,80. Contudo, permite vislumbrar a possibilidade de redução do valor tributável, o que recomenda a suspensão da exigibilidade do imposto lançado. Ainda que a questão mereça maiores ponderações, com análise aprofundada das provas, tenho por razoável, neste momento processual, a suspensão da exigibilidade do tributo lançado, porquanto o cancelamento constitui providência jurisdicional cabível somente ao final da ação, após o contraditório e a produção probatória. Presente também a possibilidade de dano de difícil reparação, eis que a cobrança do tributo em discussão é decorrência da autuação. .PA 1,10 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para determinar a suspensão da exigibilidade do IRPF lançado por meio do Auto de Infração lavrado em 15.04.2009 e oriundo do MPF nº811300/00458/08, até ulterior decisão deste juízo. .PA 1,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 82, à vista da declaração de fl. 73. Anote-se. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, em réplica. Ao Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. .PA 1,10 Registre-se. Intimem-se.

0010617-81.2010.403.6100 - DANIEL JOSE DO CARMO(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 53 sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0012401-93.2010.403.6100 - AUDALIO FERREIRA DANTAS X EDMILSON RONALDO MAGALHAES GATTO X JOSE CARLOS DE SOUZA ALVES X MARCIA MARIA MORAES MOREIRA ZANINOTTI X MARIA CECILIA LOPES AMARO X MARIA ISABEL SOUZA SANTOS X OSNI SILVA SILVEIRA X REGINA MARTINS CERQUEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES REGHIN(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora requer a concessão de provimento antecipatório para o fim de determinar o depósito judicial dos valores do Imposto de Renda incidentes exclusivamente sobre a parte dos benefícios ou resgates relativa aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, realizadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, suspendendo-se a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II do CTN. Os Autores relatam que são aposentados ou pensionistas, participantes do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão (PSAP) cuja gestora é a Fundação CESP. Sustentam, em suma, que é indevida e ilegal a incidência do tributo quando da percepção do benefício sobre a parte que corresponde às contribuições realizadas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 cujo ônus tenha sido do participante ativo, à medida que tendo havido a incidência da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo, não há que se falar em tributação do benefício, sob pena de configurar bis in idem. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A presente ação visa exatamente à suspensão da incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos mensalmente pela Parte Autora a título de complementação de aposentadoria. Sobre a tributação dos benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, faz-se mister consignar que a jurisprudência de nossos tribunais já consagrou o entendimento de que as contribuições recolhidas pelo beneficiário sob a égide da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) sofreram a incidência do imposto no momento do recolhimento, de modo que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. De outra sorte, caso o recolhimento da contribuição tenha ocorrido na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), os resgates e benefícios referentes a essas contribuições sujeitar-se-ão à incidência do imposto. Apenas para ilustrar o posicionamento do colendo STJ, cumpre transcrever a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N.

7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da seguradora. (STJ. RESP nº 544043/MG - SEGUNDA TURMA, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS - DJ:22/08/2005, PÁG.:195) Nessa esteira de raciocínio, não é devido o imposto de renda quando do recebimento da complementação da aposentadoria, tão-somente sobre a parcela correspondente proporcionalmente à contribuição vertida para o fundo pelo contribuinte/beneficiário da previdência complementar na vigência da Lei n. 7.713/88, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95. Assim, entendo que o depósito judicial dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre o benefício é medida que melhor se ajusta ao caso em tela, resguardando, inclusive, o direito de ambas as partes até a ulatimação do processo. Entretanto, os cálculos utilizados para identificar o valor do imposto de renda versado nesta ação são complexos e merecem ser melhor analisados por ocasião da fase de liquidação/execução, razão pela qual entendo pertinente proceder ao depósito do valor total do imposto de renda incidente sobre o benefício para, posteriormente, decidir acerca do percentual a quem tem direito cada uma das partes. Diante de todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre a totalidade do benefício mensal percebido pela Parte Autora, restando suspensa a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Oficie-se à entidade fechada de previdência privada, Fundação CESP, no endereço fornecido às fl. 24 e com cópia da petição inicial, para ciência e cumprimento da presente decisão. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0016221-23.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO LIMINAR Trata-se de ação ordinária na qual o Autor pleiteia a restituição dos valores pagos a título da contribuição instituída pelo art. 1 da Lei n 8.540/92 (FUNRURAL). Às fls. 76/94, foi juntada a petição inicial da Ação Cautelar n 0014100-22.2010.403.6100 (5ª VFC/SP), em cumprimento à sentença que extinguiu o aludido processo sem resolução do mérito. Conforme já salientado na sentença, tal petição inicial será apreciada no bojo da presente ação como mero pedido cautelar incidental. Fls. 76/94 - O pedido cautelar incidental visa afastar a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1 da Lei n 8.540/92 (FUNRURAL). Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária, pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - autos do RE 363.852. Traz à discussão questões como a exigência de lei complementar para instituir nova fonte de custeio e tributação, e a vedação de incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma base de cálculo. Acostou à inicial os documentos de fls. 18/98. Intimado nos termos do despacho de fl. 64, a Parte Autora manifestou-se às fls. 69/70 e 71/74, retificando o valor da causa e o pólo passivo, complementando o valor das custas, juntado documentos e requerendo a citação da União. O valor da causa foi alterado para R\$ 35.442,95. É o relatório. Decido. Fls. 69/70 e 71/74 - Recebo como emenda à inicial. O art. 25 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 10.256/91, estabelece a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A redação original do art. 25 versava apenas sobre o segurado especial definido pelo art. 12, inciso VII da mesma lei. Ocorre que o dispositivo sofreu diversas modificações, dentre as quais destaco as mais relevantes para a discussão destes autos: = Lei n 8.540/92: acrescentou ao caput do artigo a pessoa física referida no art. 12, inciso V, alínea a, bem como incluiu os incisos I e II no dispositivo; = Lei n 8.861/94: alterou a redação do inciso I; = Lei 9.528/97: alterou a redação do caput (para fazer constar contribuição do empregador rural pessoa física no lugar de contribuição da pessoa física), bem como dos incisos I e II; = Lei n 10.256/01: alterou a redação do caput para dizer que a contribuição do empregador rural pessoa física instituída no próprio artigo substitui a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. O recolhimento dessa contribuição cabe diretamente ao sujeito passivo ou pode ocorrer por sub-rogação, nos moldes do art. 30, incisos III e IV da mesma lei. Já o art. 25 da Lei n 8.870/94 instituiu a contribuição do empregador rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A Lei n 10.256/01 alterou o caput do dispositivo, promovendo um aperfeiçoamento redacional e jurídico, sem modificar-lhe substancialmente o sentido. O fundamento constitucional de ambas as contribuições encontra-se no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou o faturamento. Ambas as contribuições incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, como tal, subsumem-se ao conceito de receita ou mesmo de faturamento. Estes são conceitos mais abrangentes, já que é próprio da Constituição Federal trazer conceitos abertos, fixar princípios, estabelecer as bases e diretrizes do ordenamento jurídico nacional, orientando o sistema legal que dela deflui. Não se tratando de nova fonte de tributação para custeio da seguridade social, não se lhe aplicam as disposições do art. 195, 4 da Constituição Federal. Por consequência, também não lhe são aplicáveis as disposições do art. 154, I, dispensando-se não apenas a edição de lei complementar para sua fixação - bastando mera lei ordinária -, mas também a tese da unicidade de tributação no tocante às contribuições, que é defendida por alguns juristas e acolhida por parte da jurisprudência. O art. 195, 4 reporta-se ao art. 154, I da Carta Política, que trata da exigência de lei complementar, da

não-cumulatividade e da vedação da instituição de impostos que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. No entanto, esta restrição relativa à fixação do fato gerador e da base de cálculo não é aplicável às contribuições sociais já previstas no art. 195, I. A melhor exegese que extrai do cotejo do art. 195, 4 e do art. 154, I, é aquela orientada pelo princípio maior que rege a sistemática de custeio da seguridade social: o princípio da solidariedade. A solidariedade no custeio não pode sofrer restrições que não estão expressamente impostas no texto constitucional ou mesmo legal. A interpretação dos textos constitucionais e legais, portanto, não podem culminar na redução do alcance das normas que disciplinam a seguridade social. Por decorrência de todo o raciocínio exposto, não vislumbro desigualdade no tratamento dos contribuintes que justifique o argumento de violação à isonomia. Note-se, v.g., que a Lei n 10.256/01, ao alterar as Leis n 8.212/91 e 8.870/94, afastou claramente a incidência da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II, ao substituí-la pela contribuição combatida nestes autos. Ademais, a equidade na forma de participação no custeio, assegurada pelos art. 194, inciso V c.c art. 195, caput, ambos da Constituição Federal, justifica a eleição dos sujeitos rurais e urbanos como contribuintes. Não vislumbro, portanto, as inconstitucionalidades apontadas. Todavia, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92 oriunda do E. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, com efeitos erga omnes, corroborando o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE n 363/852/MG, entendo que ela somente ensejaria a possibilidade de repetição do indébito dos valores recolhidos desde meados de 1992, quando editada a lei, até meados de 2001. A Lei n 10.256/01 que, em meu sentir, não padece de inconstitucionalidade pelos fundamentos já lançados anteriormente, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Os art. 1 e 2 alteraram, respectivamente, o caput do art. 25 da Lei n 8.212/91 e o caput do art. 25 da Lei n 8.870/94, além de outros tópicos destas leis, sem, contudo, reproduzir os incisos I e II desses dois dispositivos modificados. Não seria correto, porém, argumentar pela inconstitucionalidade da exigência pela falta dos elementos caracterizadores constantes dos incisos I e II, introduzidos pela lei que pode vir a ser declarada inconstitucional. Há que se refletir tendo em mente a linha do tempo da alteração da norma jurídica. A parcela do texto legal que não é alterada nem reproduzida pela lei modificadora resta naturalmente mantida e permanece em vigor, desde que não tenha sido revogada. Ora, a lei modificadora não precisa reproduzir aquilo que não altera e não revoga, mas é certo que a parcela do texto legal que permanece incólume está implicitamente mantida. A Lei n 10.256/01, ao modificar as Leis n 8.212/91 e 8.540/92 e ao introduzir nova sistemática de recolhimento das contribuições em tela aproveitando-se de parte do texto legal anterior, manteve a presença, a vigência e a validade dos incisos I e II que não reproduziu - claro, porque se não alterou tais elementos, não precisaria reproduzi-los. Afinal, não havia cogitação de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. Ou seja: a partir da Lei 10.256/01, a nova sistemática do Funrural passou a vigorar integralmente, incluindo os incisos não reproduzidos. Portanto, ainda com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, o fato é que, desde o ano de 2001, as contribuições têm amparo legal na Lei n 10.256/01, que definiu todos seus elementos constituintes, inclusive alíquota e base de cálculo. A declaração de inconstitucionalidade daquela lei, anos depois, não tem o condão de retirar esta do ordenamento jurídico, mas apenas de ensejar o direito de repetição do indébito relativo a certo lapso temporal, conforme dito alhures. Posto isso, INDEFIRO a medida cautelar. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0016387-55.2010.403.6100 - SANDRO ELEUTERIO DE SOUZA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTRACTOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
DECISÃO LIMINAR Trata-se de ação ordinária na qual o Autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para obrigar as Rés, de forma solidária, a iniciarem a construção de área de lazer no Edifício Bromélia, conforme promessas contidas nos folhetos propagandísticos, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa, informando ao Juízo, no mesmo prazo, sobre o cronograma das obras. Alega que adquiriu uma das unidades do empreendimento Edifício Bromélia em 31.10.1996 junto à CONTRACTOR e recebeu as chaves em 30.05.2003, de forma que reside no local desde então. Sustenta que as Rés não construíram a área de lazer especificada nos folhetos de propaganda divulgados à época da comercialização do empreendimento, descumprindo a obrigação assumida perante os adquirentes do produto. Defende a responsabilidade solidária das Rés para responder pela obrigação de realizar as obras quanto e pelo pagamento da indenização por dos danos morais. Acostou à inicial os documentos de fls. 10/185. Intimada nos termos do despacho de fl. 187, a Parte Autora manifestou-se às fls. 190/212, complementando o valor das custas e juntando documentos. É o relatório. Decido. Fls. 190/212 - Recebo como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 461, ao tratar das obrigações de fazer e não fazer, disciplina também concessão da tutela liminarmente quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.(...) No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Apesar de ser relevante o argumento relativo à falta de cumprimento integral das promessas contidas em propaganda veiculada à época da comercialização do empreendimento, é preciso ponderar melhor sobre a responsabilidade da CEF na execução das obras ainda pendentes. Assim, a concessão da medida liminar constitui providência prematura. Ademais, o Autor afirma que recebeu as chaves do imóvel em 30.05.2003 e que nele reside desde então. No entanto, ajuizou a presente ação

níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Assim, não me parece nessa primeira análise que os Decretos no 6.042/2007 e 6.957/2009 ofendam o princípio da estrita legalidade ou qualquer outra disposição constitucional, tampouco transbordem os limites do poder regulamentar, tratando-se de contribuição social fundada no princípio da solidariedade, a qual encontra amparo nos artigos 3º, I, e 195 da Constituição Federal. Ademais, no caso dos autos, não vislumbro o perigo de ineficácia do provimento, a caracterizar dano irreparável ou de difícil reparação. Em primeiro lugar, trata-se de exação instituída há tempos, donde não há que se falar em elemento surpresa. Observo que o lançamento das contribuições sociais em prol do SAT, com as alíquotas incidentes nas atividades da Autora na forma dos Decretos no 6.042/2007 e 6.957/2009, impugnadas neste processo, ocorreu nos anos de 2007/2008 e 2009. O fato de somente agora a Autora buscar o socorro ao Judiciário corrobora a ausência do receio de dano irreparável. Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos da exigência de pagamento não absurdo, o qual não parece ter sido capaz de causar prejuízos de difícil reparação à Autora. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Além disso, diminuiu ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante somente se vencedora a final, nos termos do art. 170-A do CTN. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e reconhecer como indevido o pagamento das contribuições, tudo sem a oitiva da parte contrária. Vale salientar que o periculum in mora não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ânsia da parte, mas serve, repise-se, para garantir a eficácia do provimento final. Assim sendo, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida de urgência, deve prevalecer o princípio básico do contraditório, citando-se a Ré para responder aos termos da inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0019805-98.2010.403.6100 - SYLVIA MARIA MOREIRA (SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia de seu documento de identidade, da petição inicial dos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.005412-6 bem como do julgado proferido nesta. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013276-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001378-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP158878 - FABIO BEZANA)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL vem impugnar o valor atribuído à causa por UNITRADE COML/IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., valor este arbitrado inicialmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta que o impugnado não atendeu ao disposto no art. 259 do Código de Processo Civil, deixando de atribuir valor adequado à causa, o qual, no seu entendimento, corresponderia ao valor da própria execução. Indica a quantia de R\$ 910.756,12 (novecentos e dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) como o correto valor da causa. Impugnação às fls. 02/07. A manifestação do Impugnado veio aos autos às fls. 12/14. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela autora. Nesse passo, assiste razão a Impugnante, uma vez que, o benefício econômico pretendido não se esvai meramente na pretensão de manutenção da empresa contribuinte no programa de recuperação fiscal. Isso porque a tentativa frustrada da participação do Impugnado em programa de parcelamento fiscal importará em incoerência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, pelo menos na forma do art. 151, inciso VI, do CTN. Reflexamente, a improcedência da ação ordinária ajuizada (processo no 2010.61.00.001378-5) trará, de imediato, conseqüências para o pagamento do montante devido ao FISCO, sendo que a quantia apurada é, de fato, de R\$ 910.756,12, conforme o relatório anexo pela Impugnante às fls. 05/07. Portanto, no caso, o valor da causa deve ser coincidente com aquele que se pretende incluir no programa de parcelamento. Corroborando tal assertiva, transcrevo o julgado abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MONTANTE CONTROVERTIDO. 1. É certo que o valor da causa deve guardar consonância com a expressão econômica do pedido, facilmente identificável no caso dos autos. 2. O valor da causa deve condizer especificamente com a parte do montante do crédito fiscal, a ser objeto de objeto de parcelamento, que o autor contesta por entender indevido, ou seja, levando-se em consideração a diferença entre os valores considerados como devidos pelas partes. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifado) (AI 200403000585820, JUIZ MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, 24/08/2005) Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ R\$ 910.756,12 (novecentos e dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e doze centavos). Certificado o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se os autos, traslade-se cópia desta decisão, eventual acórdão e da certidão de trânsito para os autos principais e, por fim, remetam-se ao arquivo. Com o trânsito em julgado da presente decisão, proceda o Impugnado ao recolhimento das custas complementares nos autos principais. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANCA

0003056-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003056-4) - SYLVIA ARANA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A petição de fls. 100/103 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 89/90 por seus próprios fundamentos. Fls. 108/119 - Oficie-se à autoridade impetrada, determinando que sejam prestados esclarecimentos quanto à notícia de descumprimento da liminar parcialmente concedida, devendo comprovar que houve análise do Requerimento Administrativo nº 04977.006817/2009-21.Int.

0003656-27.2010.403.6100 (2010.61.00.003656-6) - VIACAO IMIGRANTES LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 100 sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0007228-88.2010.403.6100 - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO - TRANSMONTANO(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0010730-35.2010.403.6100 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO DA CIA/ ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SP - CEAGESP

Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 211 e 211v., sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0011051-70.2010.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0012896-40.2010.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Intime-se o Órgão de representação judicial da autoridade impetrada, para que, querendo, solicite seu ingresso no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Em seguida venham os autos conclusos para sentença.

0017235-42.2010.403.6100 - FABIANA TRAMONTIN BONHO X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP240732 - LILIAN CRISTINA POSSATO)

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende obter provimento liminar que lhe permita realizar a matrícula na disciplina Instituições de Direito Público e Privado juntamente com aquelas pertinentes ao 8 (oitavo) período do Curso de Ciências Contábeis. A Impetrante alega que ingressou, por vestibular, no Curso de Ciências Contábeis da UNIP na modalidade de ensino a distância (SEI), tendo sido dispensada de várias disciplinas, em sistema de aproveitamento, por ser graduada em Administração de Empresas. Com isso, iniciou o curso já no 5 semestre, de sorte que as matérias que pertenciam aos quatro semestres anteriores, das quais não foi dispensada, seriam cursadas em regime de dependência. Sustenta que está no 8 e último semestre do curso, mas não logrou realizar a matrícula da aludida disciplina, tendo a Autoridade Impetrada alegado que esta não se insere no regime de dependência e deverá ser cursada no 9 semestre. Assevera que o curso tem duração de 04 anos e que o 9 semestre não existe, o que torna descabida a imposição da universidade. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações. Sustenta que foi feita uma análise curricular pela Coordenação do Curso de Ciências Contábeis para aproveitamento das disciplinas já cursadas anteriormente e que a Impetrante teve ciência de sua grade que deveria cumprir em 14.04.2009. Aduz que a disciplina Instituições de Direito Público e Privado pertence ao 9º período letivo, não estando sujeita ao regime de dependência. Alega que a questão ora versada insere-se no âmbito da autonomia didático-pedagógica da instituição de ensino. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, o

periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença do fumus boni iuris. O art. 207 da Constituição Federal assegura às instituições de ensino a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) confere autonomia relativa às Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas ou Privadas. O artigo 53 da LDB estabelece que o exercício desta autonomia abrange as atribuições relacionadas em seus incisos, sem prejuízos de outras. Vale dizer que o rol do dispositivo não é exaustivo, mas meramente exemplificativo. Nesse sentido, as IESs podem regulamentar determinados assuntos relativos à educação superior, relacionados no artigo 53 da LDB ou não, desde que não contrariem as normas legais e constitucionais de regência. Dentre eles, destacam-se a fixação dos currículos dos cursos e programas, observadas as normas gerais pertinentes. No caso dos autos, a lide esbarra na fixação do currículo e na programação do curso que se situam no âmbito daquela autonomia, de sorte que não vislumbro, nesse aspecto, ilegalidade ou abuso de poder a ser coibido. É certo que o descumprimento contratual ou a propagação enganosa eventualmente praticados pela instituição de ensino, bem como perdas e danos suportados pelo aluno estão sujeitos a tutela do Poder Judiciário. Todavia, isso deve ser manejado no âmbito de ação própria em que se discute a relação contratual e/ou de consumo, porquanto tais questões não ensejam o reconhecimento de ilegalidade em sede de mandado de segurança. Assim, não vislumbro sinais de ilegalidade ou abuso de poder no ato objurgado, pelo que INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019115-69.2010.403.6100 - EDUARDO GOMES DE MENEZES (SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP
DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento liminar para que a Autoridade Impetrada proceda à liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS. Argumenta que o regime jurídico dos servidores municipais de Barueri foi alterado com transformação/equiparação dos empregos públicos, regidos pelas normas celetistas, para cargos públicos, sujeitos ao regime estatutário, por decorrência das Leis Complementares n. 170/06, 171/04, 174/06, 198/08 e 238/09. À vista de tais fatos, tentou levantar os valores constantes de sua conta de FGTS sem obter sucesso, de modo que postula em juízo e liminarmente a liberação do numerário. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por incabível a concessão da medida pleiteada. O pleito liminar formulado é de natureza eminentemente satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito do writ, o que não se coaduna com a natureza perfunctória e provisória deste tipo de provimento jurisdicional. Nesses casos, tenho que a concessão da medida se justifica apenas em situações excepcionalíssimas, de extrema e comprovada urgência, e desde que presentes os requisitos previstos em lei. Do contrário, é recomendável a prévia oitiva da autoridade coatora, em homenagem ao princípio do contraditório, com a posterior cognição exauriente. A corroborar tal entendimento, seguem precedentes do STJ, conforme ementas que ora transcrevo: CIVIL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. .PA 1,10 Não se instaura procedimento cautelar sem que o pedido esteja intrinsecamente vinculado com a causa do processo principal. .PA 1,10 Medida Liminar e Medida Cautelar têm função acautelatória, preventiva, não podendo, em regra, gerar efeitos satisfativos, frustrando o contraditório e a apreciação final do mérito. .PA 1,10 Petição deferida apenas para determinar a subida do recurso reclamado. (STJ, PET 445, CE, Quinta Turma, v.u., Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 30/08/1993, p. 17303) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ANTIDUMPING. INTERPRETAÇÃO DO PRAZOS PROCEDIMENTAIS DISPOSTOS NO DECRETO N.º 1.602/95. ART. 57. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. PRETENSÃO LIMINAR SATISFATIVA. EXAURIMENTO DO MANDAMUS. DESPROVIMENTO. 1. O Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, após o processamento do pedido revisional, deu ciência do recebimento da petição de renovação do direito antidumping e determinou à ANAPA apenas que o aditasse, razão pela qual a entidade associativa exercitou, de fato, o seu direito nos termos da lei (art. 57, I.). 2. O pleito liminar, formulado pela Impetrante, é de natureza eminentemente satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito do writ, que será examinado oportunamente. 3. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no MS 8236/DF, Primeira Seção, v.u., Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 24.06.2002, p. 178) Ademais, entendo perfeitamente possível que se aguarde o deslinde da ação, sem que com isso advenha real prejuízo ao Impetrante, que não logrou demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida ou a irreversibilidade iminente de dano. A alegação genérica e desprovida de comprovação material nos autos de que o valor será utilizado para quitar dívidas e melhorar a condição de vida de seus familiares não é hábil a garantir o cumprimento do requisito do perigo da demora, sem o qual não restam atendidas as condições para o deferimento da medida liminar. Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 10, à vista da declaração de fl. 12. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da presente medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019345-14.2010.403.6100 - ZEZITO DANTAS DA SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar que ordene a Autoridade Impetrada a imediata conclusão do Requerimento de Transferência do Domínio Útil do

Imóvel protocolado sob o n 04977.008826/2010-11, aos 05.08.2010 (RIP n 6921.0001622-75) e sua inscrição como ocupante do imóvel. Sustenta que apresentou o aludido requerimento com vistas à averbação de transferência do domínio útil do imóvel para o seu nome. Argumenta, todavia, que o pedido não havia sido concluído até a data do ajuizamento deste mandamus e que essa demora vem lhe causando prejuízos de elevada monta, especialmente no que toca à alienação do imóvel a terceiros. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença dos requisitos legais. Neste momento processual, a relevância dos fundamentos resta abalada ante o recente protocolo do pedido administrativo. O prazo legal previsto no art. 49 da Lei n 9.784/99 aplica-se no momento em que o processo administrativo estiver em termos para ser decidido. Assim, concluir que tal prazo incide desde a data do protocolo, sem antes se proceder à oitiva da parte contrária acerca da fase em que se encontra o processo, seria precipitado e violaria a razoabilidade. No mais, o deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a sua não concessão acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento, se ao final concedido, não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. O Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da presente medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019747-95.2010.403.6100 - FRANCISCO VITIRITTI (SP065744 - PEDRO SERAPHIM) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Intime-se o impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial aos seguintes termos: 1) Indique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Apresente contrafé que será destinada à eventual intimação do órgão de representação da autoridade impetrada, a qual deverá corresponder à cópia da petição inicial; 3) Promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007224-51.2010.403.6100 - SANTO DO NASCIMENTO (SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Determino a baixa dos autos em diligência. Nos termos da remançosa jurisprudência, cuja matéria foi submetida recentemente ao regime dos recursos repetitivos, a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (RESP n.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009). Nesta mesma linha de ideias, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos os extratos requeridos pelo Autor de sua conta fundiária relativa ao período de 16.08.1965 a 31.05.1972, diligenciando aos bancos depositários, inclusive, se necessário for. Intime-se. Após, retornem conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019127-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SANDRA LUCIA DE MORAES

Notifique-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

0019149-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS

Notifique-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0015695-18.1994.403.6100 (94.0015695-2) - MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS DA AMAZONIA LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 296 -

AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.108/113, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029747-43.1999.403.6100 (1999.61.00.029747-9) - JOSE FERREIRA MORAES FILHO - ESPOLIO (SOLANGE DIAS GOMES MORAES) X SOLANGE DIAS GOMES MORAES X ELQSON DIAS DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Indefiro os pleitos formulados pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 225, visto que não há que se falar em inversão de polo das partes, uma vez que não foi dado início à execução, e quanto ao desentranhamento da petição de fls. 221/222, sua manutenção nos autos não causará prejuízo às partes ou ao Judiciário. Intimem-se as partes e após, arquivem-se estes autos.

0014100-22.2010.403.6100 - ALFREDO BARROS DE CASTRO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de medida cautelar com pedido liminar por meio da qual a Requerente pretende afastar a exigência tributária de recolhimento do FUNRURAL, exigido nos termos da Lei n 8.540/92. Argumenta que o STF entendeu inconstitucional a exigência do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais em relação às pessoas jurídicas, abrindo precedente também para as pessoas físicas. Intimada nos moldes dos despachos de fl. 60 e 67, a Parte Autora manifesta-se às fls. 62/63, 64/66 e 73/75, para retificar o pólo passivo, recolher o valor das custas e indicar que a ação principal versará sobre a repetição do indébito do FUNRURAL. Em 14.09.2010, os presentes autos foram apensados aos da Ação Ordinária n 0016221-23.2010.403.6100, na qual a Parte Autora pretende obter a repetição do indébito relativo ao FUNRURAL. É o relatório. Decido. Fls. 62/63 e 73/75 - Recebo como emenda à inicial. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar requerida nestes autos consiste em afastar a exigência tributária de recolhimento do FUNRURAL. A Parte Autora informa que a ação principal consistirá em Ação de Repetição de Indébito Tributário. A propósito, essa ação já foi ajuizada; trata-se da Ação Ordinária n 0016221-23.2010.403.6100. É certo que a presente ação cautelar não se inclui no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil e, por isso, não pode subsistir sem o ajuizamento da respectiva ação principal. Em geral, as ações cautelares em que se discute a legalidade/inconstitucionalidade/não recepção da execução extrajudicial realizada no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação visam assegurar a eficácia de ações de rito ordinário em que se pretende discutir e revisar o contrato de mútuo. Com isso, é de se reconhecer que os pedidos formulados cautelarmente na presente ação são perfeitamente cabíveis na própria demanda principal, independentemente da pretensão que nela venha a ser veiculada, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada, de modo que falece ao Requerente o interesse processual. O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). Além disto, não é demais lembrar que os princípios vetores do moderno processo civil também interferem no processo de interpretação e aplicação das normas. É de se ressaltar ainda que o pedido cautelar ora formulado não parece visar verdadeiramente à garantia da eficácia do provimento final a ser obtido em ação principal, que poderia ser prejudicado pela demora na prestação jurisdicional. Ao contrário, mais se aproxima da feição da antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 que da medida cautelar disciplinada pelos artigos 800 e 806. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, a mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela

aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do fumus boni iuris que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Importa acrescentar que tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tema amplamente abordado atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, o da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o ajuizamento da Ação Ordinária n 0016221-23.2010.403.6100, na qual ainda não se triangularizou a relação processual, traslade-se para aqueles autos principais cópia da petição inicial desta cautelar, a qual será lá analisada como pedido cautelar incidental. Transitada em julgado, desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018363-97.2010.403.6100 - DELTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob a alegação de que a sentença de folhas de fls. 18/18v. não deveria ter condicionado a expedição do alvará de levantamento à certificação do trânsito em julgado, uma vez que a parte contrária não teria sido sequer citada. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração visam suprimir eventual omissão, contradição ou obscuridade que comprometa a adequação (ao pedido), compreensão ou clareza do julgado. Contudo, no caso dos autos, a parte requerente não demonstra a existência de qualquer desses vícios na sentença embargada. Ao contrário, veicula argumentos que visam simplesmente à modificação do entendimento jurídico nela exposto. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo. Na fundamentação da sentença foram apreciadas as questões postas e a conclusão foi pela extinção do feito, baseando-se nas questões processuais declinadas, e a sentença ora atacada apresentou os fundamentos jurídicos que entendo atinentes à questão, tendo, neste aspecto, esgotado a instância jurisdicional, motivo pelo qual não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição. Deste modo, se a Embargante pretende opor-se ao entendimento jurídico exposto na sentença, deve vazar seu inconformismo por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, mediante embargos de declaração. O depósito postulado, como medida de caráter cautelar, deve servir como garantia da prestação jurisdicional até que a mesma seja exaurida, ou seja, até o trânsito em julgado da decisão que extinguir o feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Recebo a petição de fls. 21/22, item 1, como desistência de prazo para a interposição de eventual recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3033

MANDADO DE SEGURANCA

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 60: Baixa do feito em diligência.O mandado de segurança exige fatos incontroversos para reconhecimento de direito líquido e certo, sendo, a rigor, descabida a exigência de depósito judicial.Conforme o teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça combinado com os termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral do montante controverso suspende por si só o crédito tributário, independentemente da concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela, constituindo direito da parte, sendo desnecessária qualquer autorização judicial. Após a eventual comprovação do depósito judicial pelo BANCO VOTORANTIN S/A, no prazo de 10 (dez) dias: a) expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, conquanto a impetrante forneça as peças para a sua instrução, devendo o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP noticiar (prazo de 10 dias) se o valor envolveu o crédito tributário em discussão na sua totalidade e b) dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou após o cumprimento dos itens a e b voltem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0018895-71.2010.403.6100 - VICTOR MOROZETTI COTA X ROBERTA PICCOLI VERAN X WAGNER NEUBERGER COTA X RENATO MOROZETTI COTA X TATIANA MOROZETTI COTA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a averbação de transferência, referente ao imóvel localizado na Alameda Grajaú, 292, apto. 62 B, Ed. Columbia, Barueri, São Paulo.Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido, seu domínio útil, adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora, registrar a transferência para seu nome perante a GRPU-SP. Foram juntados documentos.Impetrado o Mandado de Segurança nº 0006063-06.2010.403.6100, o mesmo foi extinto em face do cumprimento da liminar concedida (que havia determinado a análise do processo administrativo) e da superveniente necessidade de apresentação de documentos pelos impetrantes para posterior conclusão do pedido de transferência. É o relatório do necessário. Decido.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo dos impetrantes, que mesmo após a já ocorrida impetração de um mandado de segurança referente à mora administrativa, novamente incorre em tal falta. Desde 30 de junho de 2010 o processo administrativo de nº 04977.003199/2008-15, momento em que as determinações dirigidas aos requerentes aparentemente já se encontravam atendidas, já não mais tem andamento (v. fls. 44). Referida situação sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, ainda mais no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, posto que os impetrantes dependem dessa transferência para poder concluir contrato de venda e compra que estão realizando com novos compradores.Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão do processo para registros da averbação pretendida ou, alternativamente, a lista de exigências a serem atendidas e, após, sua conclusão definitiva, trazendo cópia da competente certidão aos autos assim que expedida, referente ao imóvel descrito na inicial (processo n 04977.003199/2008-15, de 20.05.08). Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão para cumprimento e cientificando-se a respectiva procuradoria, nos termos da Lei nº 4.348/64, art. 3º. Proceda-se ao traslado de cópia da sentença proferida nos autos do MS 0006063-06.2010.403.6100 para este processo. Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

0018948-52.2010.403.6100 - CAFE DEL PLATA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAFÉ DEL PLATA COM/ DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pede, liminarmente, seja lhe assegurado o direito de não ser obrigada ao desconto e arrecadação da contribuição previdenciária calculada sobre os valores compreendidos entre R\$ 3.416,54 e R\$ 3.467,40, retroativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010, até 14 de setembro de 2010, ou seja, noventa dias após a data de

publicação da Lei nº 12.254/10, regulamentada pela Portaria Interministerial MPS/MF de nº 333/10, alterada pela de nº 408/10. Ao final do processo, pleiteia seja-lhe confirmado o direito pedido em sede de liminar bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas atinentes à referida majoração tributária. Determinada a regularização da inicial (fls. 178), a impetrante apresentou petição às fls. 179/182. É o relatório do necessário. Decido em análise sumária. 1. Recebo a petição de fls. 179/182 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pela análise da legislação impugnada é possível se verificar que a majoração que a impetrante entende ser indevida, nos primeiros 90 dias de sua edição, ocorreu apenas nos casos dos empregados com salário de contribuição mensal compreendido entre os montantes de R\$ 3.416,54 e R\$ 3.467,40, ou seja, numa faixa de R\$ 50,00 aproximadamente. Logo, aparentemente, sobre esta faixa uma contribuição 11%, ou seja, o valor máximo por empregado que se encontra nessa faixa seria de R\$ 5,50 ao mês, aproximadamente. Considerando a petição juntada às fls. 179/182, da qual consta planilha de valores cobrados a maior, é possível se perceber que a não obtenção liminar do benefício econômico que se almeja com a presente ação não irá trazer prejuízos irreparáveis e relevantes à impetrante, se concedido o direito somente ao final do processo. Portanto inexistente o *periculum in mora* essencial à concessão da medida liminarmente. Demais disso, as questões relativas à violação à anterioridade e irretroatividade deverão ser objeto de análise ao final do processo também em vista de já ter decorrido o prazo de 90 dias da incidência supostamente inconstitucional da contribuição, eis que este teria se findado em 14 de setembro de 2010. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR. Em caso de irresignação, a interessada deverá socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Diante do benefício econômico que se almeja com a presente ação, exposto na planilha posteriormente juntada aos autos, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, e conclusos para sentença. I.C.

0018950-22.2010.403.6100 - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SPI63613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pede, liminarmente, seja-lhe assegurado o direito de não ser obrigada ao desconto e arrecadação da contribuição previdenciária calculada sobre os valores compreendidos entre R\$ 3.416,54 e R\$ 3.467,40, retroativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2010, até 14 de setembro de 2010, ou seja, noventa dias após a data de publicação da Lei nº 12.254/10, regulamentada pela Portaria Interministerial MPS/MF de nº 333/10, alterada pela de nº 408/10. Ao final do processo, pleiteia seja-lhe confirmado o direito pedido em sede de liminar bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas atinentes à referida majoração tributária. Determinada a regularização da inicial (fls. 178), a impetrante apresentou petição às fls. 166/181. É o relatório do necessário. Decido em análise sumária. 1. Recebo a petição de fls. 166/181 como emenda à inicial. Anote-se, encaminhando-se os autos à SEDI para inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, já requerida às fls. 02. 2. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pela análise da legislação impugnada é possível se verificar que a majoração que a impetrante entende ser indevida, nos primeiros 90 dias de sua edição, ocorreu apenas nos casos dos empregados com salário de contribuição mensal compreendido entre os montantes de R\$ 3.416,54 e R\$ 3.467,40, ou seja, numa faixa de R\$ 50,00 aproximadamente. Logo, aparentemente, sobre esta faixa uma contribuição 11%, ou seja, o valor máximo por empregado que se encontra nessa faixa seria de R\$ 5,50 ao mês, aproximadamente. Considerando a petição juntada às fls. 166/181, da qual consta planilha de valores cobrados a maior, é possível se perceber que a não obtenção liminar do benefício econômico que se almeja com a presente ação não irá trazer prejuízos irreparáveis e relevantes à impetrante, se concedido o direito somente ao final do processo. Portanto inexistente o *periculum in mora* essencial à concessão da medida liminarmente. Demais disso, as questões relativas à violação à anterioridade e irretroatividade deverão ser objeto de análise ao final do processo também em vista de já ter decorrido o prazo de 90 dias da incidência supostamente inconstitucional da contribuição, eis que este teria se findado em 14 de setembro de 2010. Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR. Em caso de irresignação, a interessada deverá socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Diante do benefício econômico que se almeja com a presente ação, exposto na planilha posteriormente juntada aos autos, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, e conclusos para sentença. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0019883-92.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SPI43373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a apresentação da cópia do CNPJ da empresa autora e a.2) o

fornecimento da procuração no original com as assinaturas de quem de direito de acordo com a cópia do contrato social apresentado. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716903-98.1991.403.6100 (91.0716903-5) - GERSON LUIS DE GODOY CAMARGO X VALTER ALBINO SANTI X ROBERTO BERTUOLO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 283: Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos elaborados a fls. 221/224, subtraindo-se, no entanto, o valor já pago a título de custas processuais, conforme determinado no v. acórdão de fls. 262/263. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0009665-59.1997.403.6100 (97.0009665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-63.1996.403.6100 (96.0040707-0)) BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL) Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora, conforme planilha de fls. 118/119. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

Expediente Nº 4790

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017785-96.1994.403.6100 (94.0017785-2) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP006692 - EDGARD LEME E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal a fls. 3984 e 4035, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, nº do R.G e do C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Com a juntada da via liquidada do alvará e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019571-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019571-2) - PAULO SERGIO HERCULANO X JULIANO DIAS DA MOTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007424-71.2008.403.6183 (2008.61.83.007424-7) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0026663-82.2009.403.6100 (2009.61.00.026663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025607-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025607-2)) PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005995-56.2010.403.6100 - EDSON DO PRADO LOPES(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo as apelações em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5594

MONITORIA

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NELSON GOUVEIA JUNIOR

1. Antes do advento da Lei 11.232/2005, que alterou a sistemática da execução da sentença na ação monitoria, estava a Caixa Econômica Federal - CEF a promover a execução, nos moldes do artigo 652 do Código de Processo Civil - CPC, na redação anterior àquela lei. Trata-se de execução de título executivo judicial, constituído nos autos desta ação monitoria nos moldes do artigo 1.102 do CPC, na redação anterior à Lei 11.232/2005 (fl. 28). O réu da ação monitoria foi citado para cumprimento do mandado inicial ou oposição dos embargos em 18.2.2004 (fl. 32). Não tendo ocorrido o pagamento nem a oposição dos embargos ao mandado inicial, este foi convertido em mandado executivo (fl. 28). O executado foi citado para os fins do artigo 652 do CPC em 16.8.2004, mas não efetuou o pagamento nem opôs embargos tampouco teve bens penhorados, conforme mandado e certidão de fls. 31 e 33, respectivamente. Contudo, quanto à não oposição dos embargos à execução, convém salientar que a certidão de fl. 103 está errada. Isso porque no regime anterior à Lei 11.232/2005, o prazo para oposição dos embargos à execução se iniciava somente a partir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, nos termos do inciso I do artigo 738 do CPC, na redação anterior à daquela lei. Assim, a execução se iniciou no regime do CPC anterior à Lei 11.232/2005, nos moldes do artigo 652 do CPC, mas o executado ainda não teve meio de defesa garantido contra a execução, uma vez que, sem a efetivação da penhora, não poderia ter oposto os embargos à execução. A execução deve prosseguir no regime da Lei 11.232/2005, aplicando-se o artigo 475-J do CPC. Sobre a incidência imediata das regras processuais, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC.- Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC.- Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido (REsp 1076080/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 06/03/2009). Apesar da aplicação do artigo 475-J do CPC, não incide a multa de 10% prevista na cabeça deste artigo, também consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois o trânsito em julgado da decisão que converteu o mandado inicial em executivo ocorreu antes do advento da Lei 11.232/2005: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/2005 - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no Ag 1121511/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 03/06/2009). Já tendo sido o executado citado para pagar o débito nos termos do artigo 652 do CPC, não cabe renovar a intimação pessoal dele para pagamento, agora nos moldes da primeira parte do artigo 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. A execução deve prosseguir para penhora de bens, nos termos da parte final do artigo 475-J do CPC, facultada a apresentação, pelo executado, de impugnação ao cumprimento da sentença, se houver penhora, nos termos do 1.º desse artigo, contando-se o para essa impugnação, não havendo advogado constituído nos autos, da data da juntada aos autos do mandado de intimação do executado acerca da penhora. Ante o exposto, determino: i) o

cancelamento da certidão de fl. 103, uma vez que não decorrerá ainda o prazo para oposição dos embargos à execução; ii) o prosseguimento da execução agora nos moldes do artigo 475-J, mas sem a incidência da multa de 10%, prosseguindo-se com atos tendentes à penhora, facultada ao executado a impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do 1º desse artigo, contando-se o prazo para tal impugnação somente a partir da juntada aos autos da intimação do executado acerca da penhora, por não ter ele advogado constituído nos autos.2. Arbitro os honorários advocatícios devidos à CEF em 10%.3. Determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, retifique a memória de cálculo de fls. 107/116, por conter ela manifesto excesso de execução, pois inclui na atualização do débito a variação do CDI, não prevista no contrato, segundo o qual a comissão de permanência é composta exclusivamente pela taxa mensal de 4% ao mês.Publique-se.

0901039-45.2005.403.6100 (2005.61.00.901039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP163595 - FERNANDA HIGINO DE SOUZA) X VIDEMA COM/ DE LAMINADOS LTDA X FRANKLIN ALLAN SOARES X EDGARD SGUARIO E SILVA X MARIA REGINA SUCI

1. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 71), mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005.2. Desentranhe a secretaria os documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas (fls. 72/85).3. Em seguida, intime-se a autora para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 87 abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar os documentos originais que instruíram a petição inicial destes autos, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso de não cumprimento, os autos serão remetidos para o arquivo.

0009742-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer providências para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010474-34.2006.403.6100 (2006.61.00.010474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

1. Julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de pesquisa de endereço por meio do sistema Webservice para localização do endereço do executado (fl. 163). Este juízo já realizou a consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil e obteve o endereço descrito na decisão de fl. 104, para o qual foi expedida carta precatória (fl. 105), cuja diligência resultou negativa (fl. 135).2. De qualquer modo, renovando tal consulta nesta data, obtive o mesmo endereço descrito na decisão de fl. 104.3. Determino a consulta do endereço do executado José Renato Pedrosa Caetano (CPF nº 263.517.368-03) no Sistema Bacen Jud 2.0.4. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fl. 78.5. Se for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.6. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do executado ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.

0026918-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a ré Heloisa Gonzaga Legnaro para ciência da petição e planilhas de cálculos da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 145/150, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027799-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS

MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)

1. Fls. 219/220: ante a petição de fl. 223 não conheço do pedido de concessão de prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para localizar bens do executado.2. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 223).3. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte exequente.Publique-se.

0018246-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018246-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X DIEGO MARCONI CANDAL(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a ré MARILENE MARCONI LAMBRANCA e a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) 20100000562 que segue.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH

1. Ante a devolução dos mandados com diligências negativas (fls. 58, 61, 68, 76) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fl. 62), determino a consulta do endereço dos réus Said Yofif El Orra (CPF n.º 398.967.708-08) e Ahmad Ahamad Saleh (CPF n.º 046.615.498-48) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os réus indicados no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço dos réus ou o requerimento de citação deles por edital.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 106 abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação quanto a devolução do mandado (fls. 102/104), e da certidão de fl. 10 para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008684-10.2009.403.6100 (2009.61.00.008684-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAMIANA BARBOSA(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X KEIKO OURA(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas rés Keiko Oura (fls. 307/317) e Damiana Barbosa (fls. 318/327) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a autora Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0020852-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação do mandado cumprido às fls. 105/107, bem como da certidão de fl. 108, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido os autos serão remetidos para o arquivo.

0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para realizar pesquisa no distribuidor cível para possíveis ações de inventários e arrolamentos de Izaias Luzia da Silva Junior (fl. 79).2. Sem prejuízo, ante a devolução da carta precatória com diligência negativa (fl. 65) e considerando que da consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil resultou endereço onde já realizada diligência (fls. 67 e 78), determino a consulta do endereço da ré Adilene Estevam da Silva (CPF n.º 290.830.258-61) no Sistema Bacen Jud 2.0.3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicada no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação.4. Caso

contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital. Publique-se., PA 1,3 INFORMACAO DE SECRETARIA: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 81 abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação quanto a devolução dos mandados (fls. 63/65), especialmente quanto ao falecimento de Izaias Luzia da Silva, da certidão de fl. 67, mandados de fls. 76/78 e da certidão de fls. 85 para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000195-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial em face do réu pelo valor da dívida relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, pelo qual lhe foi concedida a quantia de R\$ 9.000,00 em 3.5.2007, no valor atualizado até dezembro de 2009, de R\$ 12.405,72. Intimado e notificado para pagamento (fls. 64/65), o réu não se manifestou (fl. 69). O mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 70). O réu foi intimado para pagamento (fl. 90). A autora requer a homologação do acordo extrajudicial firmado e a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, apresentando cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 97/111). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em homologação do acordo para extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de haver nos autos notícia de renegociação do débito, não foi apresentado termo de transação formal, com a assinatura do réu ou de seu procurador com poderes específicos para tanto, autorizando a autora a falar nos autos em nome deste. Com efeito, no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações a autora e seus advogados não receberam poderes para falar nos autos em nome do réu tampouco para, em nome deste, celebrar transação em juízo e requerer a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento neste dispositivo pressupõe a manifestação formal das partes nos autos, por meio de seus advogados. A transação negócio jurídico bilateral. Se a CEF pretendia obter a extinção do processo com resolução do mérito, em virtude da transação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, deveria ter feito constar expressamente do instrumento de renegociação cláusula autorizando-a a falar nos autos em nome do devedor e a postular, também em nome dele, a prolação de sentença de mérito nos moldes desse dispositivo do CPC. Ocorre que o instrumento de renegociação não contém nenhuma alusão a tais poderes ou aos presentes autos. Mas a notícia de renegociação do débito extrajudicialmente, como demonstra o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 98/105) e os comprovantes de fls. 106/111, bem como a notícia de que a autora não pretende mais litigar, revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a autora a pagar as custas processuais. Determino-lhe que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 55), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O fato objetivo da sucumbência gera ao vencido a obrigação de recolher a outra metade das custas (artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o réu nem sequer constituiu advogado para atuar nestes autos. Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007577-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARMEN MAGALHAES QUINTANILHA

1. Fl. 49: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré Carmem Magalhães Quintanilha (CPF n.º 411.369.048-08). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 26) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 41/45), mas não foi localizada, nos termos da certidão de fl. 36, sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelo oficial de justiça na certidão negativa de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré Carmem Magalhães Quintanilha (CPF n.º 411.369.048-08), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital

permanecerá afixado por 30 (trinta) dias.4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA S/A IND/ MECANICA X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MAGISTRAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para:a) os autores, para ciência e manifestação da petição da União Federal às fls. 2104/2207, no prazo de 05 (cinco) dias.b) no mesmo prazo, para o advogado dos autores, para ciência e manifestação quanto à petição da autora FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL às fls. 2101/2103.

0759769-34.1985.403.6100 (00.0759769-0) - KRATOS DINAMOMETROS LTDA(SP055776 - CINIRA CORDEIRO DUARTE E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 565/566: não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face da autora Kratos Dinamômetros Ltda. nos presentes autos. É que os valores dos créditos desta são de pequeno valor e foram requisitados por meio de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 558). A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil é cabível apenas para requisições de pagamento de precatório. Não se aplica às requisições de pequeno valor, que não são requisitadas por precatório. Aliás, nesse sentido é a interpretação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução 115/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, na Orientação Normativa 4/2010, e do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Resolução 230/2010. Esses atos normativos, ao tratarem da compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, aludem apenas aos precatórios. A Orientação Normativa 4/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, estabelece expressamente no artigo 8º que ela não se aplica às requisições de pequeno valor. Por outro lado, a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 534/535) não podendo ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. Manifeste-se a União sobre se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos (fl. 532) ante o extrato de acompanhamento processual dos autos nº 1323/1997 obtido por meio da internet (fls. 597/598), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0988274-80.1987.403.6100 (00.0988274-0) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Deixo de transmitir o ofício precatório (PRC) n.º 20100000378 (fl. 231) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque ainda não foi concluída a adequação dos sistemas de transmissão desses ofícios, prevista no artigo 2.º da Resolução n.º 230/2010, da Presidência daquele Tribunal, o que está a obstar a transmissão do ofício. 2. Além disso, cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. 4. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 5. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 6. Não manifestando a União pretensão de compensação, aguarde-se em Secretaria a adequação do sistema informatizado para transmissão do precatório ao Tribunal ou, sendo necessário por decorrência dessa adequação, retifique-se o ofício ou expeça-se outro nos termos da citada Resolução n.º 230/2010. Publique-se. Intime-se. **INFORMACAO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fls. 236/237 abro vista dos autos para os autores para ciência e manifestação sobre a petição da União Federal (fls. 239/251), no prazo de 10 (dez) dias.

0013035-51.1994.403.6100 (94.0013035-0) - A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X YOSHIMURA VIACAO TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP129456E - AMANDA APARECIDA FERREIRA SALES COSTA E SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO para requerer providências para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004695-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004695-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP157136 - MARIA ROSÁRIO GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de

junho de 2010, fica intimada a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito (fls. 244/248), em benefício do Condomínio Edifício João Paulo I - 3ª Etapa, no valor de R\$ 30.839,47 (trinta mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), para o mês de setembro de 2010, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a ré Flávia Cavalcanti de Albuquerque para ciência e manifestação sobre a petição da União Federal (fl. 331), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005173-67.2010.403.6100 (2009.61.00.024395-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC (fls. 136/166), no efeito devolutivo (artigo 520, V do Código de Processo Civil).2. Intime-se a União para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0009532-60.2010.403.6100 (2009.61.00.024892-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024892-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024892-0)) VICTORY JEANS WEAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 99, abro vista dos autos para:a) o advogado Publius Ranieri, OAB/SP n.º 182.955, para subscrever a declaração de fl. 127, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas declarações. b) a Caixa Econômica Federal - CEF para querendo, impugnar os embargos (fls. 92/19), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047193-93.1998.403.6100 (98.0047193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOESG COM/ IND/ E MATERIAIS PARA EDIFICIOS LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X OMAR SOUIT X GASALIA LAHAM SOUIT X SAMIR SOUIT X EMIR SOUIT

1. Considerando o endereço dos executados Omar Souit, Samir Souit e Emir Souit situa-se na Comarca de Itaquaquecetuba - SP, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 289 e a necessidade de expedição de carta precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual, recolha a exequente a taxa judiciária referente a ela, bem como as custas de diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Efetuado o recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas, mediante substituição por cópias simples, para comporem a carta precatória e expeça-se esta.3. Na ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF do determinado no item 1, arquivem-se os autos.Publique-se.

0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR

1. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de consulta do endereço do domicílio do executado Marco Leandro Mercadante Vigliar (CPF n.º 126.395.928-82) na Receita Federal do Brasil e no Bacen Jud (fls. 103/104).2. No que diz respeito à Receita Federal do Brasil, realizo tal consulta, e constato que o domicílio fiscal do executado situa-se no endereço descrito na petição inicial, onde já houve diligência negativa (fl. 38).3. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência, expeça-se novo mandado de citação.4. Se for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.5. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do executado ou o requerimento de citação

dele por edital.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, e em cumprimento à r. decisão de fl. 105 abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência da certidão de fl. 109, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos para arquivo.

0022525-14.2005.403.6100 (2005.61.00.022525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X WANDERLEY BATAGLIA

Trata-se de demanda que se objetiva a execução de dívida referente ao valor do financiamento de imóvel sito à Rua José Rafeli nº 506, Edifício Praia Azul, Bloco 1, Conjunto Residencial Guarapiranga, 9º andar, apartamento nº 92, bairro do Socorro, 32º Subdistrito, nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Em decisão publicada em 13 de junho de 2007, foi determinado à CEF que se manifestasse quanto a adjudicação do bem imóvel ou a sua alienação judicial, sendo necessário para qualquer das hipóteses a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel (fls. 158/159).A Caixa Econômica Federal - CEF requereu o prosseguimento do processo com a alienação judicial do bem penhorado (fl. 167).À fl. 183, a decisão reconsiderando aquela anteriormente proferida quanto à determinação de expedição de mandado de constatação e de avaliação do imóvel, tendo em conta que a alienação não deverá ser feita pelo procedimento previsto no Código de Processo Civil, e sim nos moldes da Lei nº 5.741/1971, que não prevê a constatação e avaliação do imóvel, determinando a alienação pelo valor atualizado do saldo devedor, com fundamento no artigo 6º daquela lei.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que na execução hipotecária regida pela Lei 5.741/71, é necessária a prévia avaliação do imóvel a ser levado à praça pública, a fim de evitar a arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato de adjudicação. Trago à colação as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.Na execução hipotecária regida pela Lei 5.741/71, é necessária a prévia avaliação do imóvel a ser levado à praça pública, evitando, assim, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação.Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1210324/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2009, DJe 02.02.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO ESPECIAL REGIDA PELA LEI Nº 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO BEM A SER LEILOADO. NECESSIDADE.I - Revela-se necessária a prévia avaliação do bem a ser submetido a posterior leilão, na execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, de modo a proteger o patrimônio do executado, evitando, desse modo, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa do exequente com o consectário prejuízo do executado. Precedentes: REsp nº 480.475/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05/06/2006;REsp nº 134.949/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/02/2005 e REsp nº 363.598/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 05/08/2002.II - Embargos de Divergência rejeitados. (EResp 325591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17.06.2009, DJe 24.08.2009).Assim, considerando a posição superveniente do STJ quanto a necessidade de prévia avaliação para praxeamento do bem imóvel penhorado, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel situado na Rua José Rafaeli nº 506, apartamento nº 92, Edifício Praia Azul, Bloco 1, Conjunto Residencial Guarapiranga, bairro do Socorro, São Paulo/SP, a fim de:i) proceder o oficial de justiça a constatação e avaliação do bem penhorado;ii) Intimar pessoalmente o executado Wanderley Bataglia, CPF n.º 006.081.408-05, no endereço indicado à fl. 293, acerca dessa avaliação cientificando-o que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre ela. Devolvido o mandado de avaliação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seus advogados, dando-se ciência da avaliação e para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de datas para alienação do imóvel em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais.10. A Secretaria deverá observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.Publique-se.

0017853-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017853-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA MARIA SANTANA PESSOA X EMILIO FELIX DOS SANTOS

1. Fl. 158. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição daqueles por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas.4. Cumprido o item 3 supra, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias apresentadas. 5. Em seguida, intime-se a exequente para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

1. Considerando que a carta precatória encaminhada para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba (fl. 223) em vez de ser redistribuída à Comarca de Rio Claro - SP foi restituída a este juízo (fls. 249/256) e a necessidade de expedição de carta

precatória a ser cumprida pela Justiça Estadual de Rio Claro - SP recolha a Caixa Econômica Federal - CEF, os valores devidos a esta, para o cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 10 (dez) dias.2. Efetuado esse recolhimento, desentranhem-se as guias apresentadas para comporem a carta precatória e expeça-se esta, nos termos da decisão de fl. 208.3. Na ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF do determinado no item 1, arquivem-se os autos.Publique-se.

0010014-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO TENORIO PINTO - ME X ERIVALDO TENORIO PINTO

1. Fl. 167: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Erivaldo Tenório Pinto - Me (CNPJ nº 05.859.730/0001-66) e Erivaldo Tenório Pinto (CPF nº 836.831.868-87), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 47.565,07 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), para março de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora, tendo em vista que já decorreu o prazo para oposição de embargos (fl. 170).6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.INFORMACAO DE SECRETARIA:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0024171-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024171-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOHAMAD YASSINE SERHAN

1. Não conheço do pedido de devolução de prazo requerido Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 109), uma vez que não há sentença proferida nestes autos. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União da decisão de fl. 107.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034152-44.2007.403.6100 (2007.61.00.034152-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAQUEL CARVALHO DOS SANTOS

1. Fl. 104. Defiro o requerimento de consulta do endereço da requerida Raquel Carvalho dos Santos (CPF n.º 905.030.748-53) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a requerida, expeça-se novo mandado de notificação.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da requerida.4. Se for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

Expediente Nº 5599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-55.1989.403.6100 (89.0001613-0) - MARCIO PERACIO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 284: defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 282, conforme requerido pela parte autora.2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e sem prejuízo de eventual penhora no rosto dos autos, discrimine a União, perante este juízo, o crédito de sua titularidade que pretende compensar, indicando sua origem e natureza, o valor originário e o valor atualizado até 1.7.2010, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do beneficiário do precatório.2. Apresentadas essas informações, dê-se vista à exequente Prefeitura Municipal de Caçapava, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação.4. Por haver a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixado em 22 de outubro de 2010 o termo final do prazo para ser comunicada por este juízo acerca da resolução do presente incidente processual, a Secretaria deverá elaborar lista com todos os autos que estão nesta situação e controlar diariamente os prazos.5. Sendo constatado pela Secretaria que os autos estão em carga em poder de alguma das partes depois de vencidos os prazos fixados, deverá, incontinenti, expedir mandado de intimação para restituição dos autos em 24 (vinte e quatro horas). Do mesmo mandado, a ser firmado pelo juiz, deverá constar ordem de busca e apreensão dos autos, se não devolvidos nesse prazo.6. Após o cumprimento dos itens 1 a 5 desta decisão, intime-se novamente a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos da exequente Prefeitura Municipal de Ituverava que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.7. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.8. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.9. Não manifestando a União pretensão de compensação, 9 aguarde-se em Secretaria a adequação do sistema informatizado para transmissão do precatório ao Tribunal ou, sendo necessário por decorrência dessa adequação, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício da autora Prefeitura Municipal de Ituverava.Publique-se. Intime-se. 1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em atenção ao item 2 da decisão de fls. 193/194 fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, sobre a petição da União de fls. 196/208 na qual indica os débitos para fins de compensação.

0663761-82.1991.403.6100 (91.0663761-2) - MAURO BARBOSA(SP112719 - SANDRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 246/254: afirma a União a prescrição da parcela incontroversa da execução, pois, quando de sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi impugnada apenas parte da pretensão executiva, e a execução poderia ter prosseguido em relação à parte incontroversa.É certo que houve omissão da União, que não deduziu tal questão quando intimada da decisão de fl. 191.Contudo, considerando que a prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte, conheço da questão somente agora suscitada e passo a resolvê-la.O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Excelentíssima Ministra DENISE ARRUDA, no REsp 767.986/ES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009, já acolheu a tese da prescrição da pretensão da parcela incontroversa. Estes são os fundamentos do voto da Excelentíssima Ministra relatora:Ao tempo da presente controvérsia, a norma contida no art. 730 do CPC, que prevê a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa que lhe for movida, deveria ser interpretada em harmonia com o 2º do art. 739 (revogado pela Lei 11.382/2006) do mesmo diploma legal, que assim dispunha: 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994)A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio

dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias. Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 554.467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC. 2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva. 3. Sistemática compatível com as ECs 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. 4. Recurso especial improvido. (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.9.2005, grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Omissis. 3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, 2º, do CPC. Precedentes. 4. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe a análise de eventual contrariedade ao texto constitucional, mas uniformizar a interpretação em torno do direito federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Lei Fundamental. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 692.392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.8.2005) Levando-se em consideração o entendimento acima, é forçoso considerar logicamente que, seguindo a execução do julgado pela parte incontroversa, há também assim a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, o qual não se suspende com a oposição dos embargos à execução em relação à outra parte da condenação. A esse respeito, convém destacar o comentário de Paulo Henrique Lucon (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo:ed. Atlas, 2002, p. 2.089) Objetivamente, a suspensão da execução será parcial quando o embargado alegar excesso de execução. Isso ocorre quando o embargante não nega a existência do débito principal, mas questiona o valor dos encargos que o embargado-exequente pretende fazer incidir sobre a obrigação. Nesse caso, a execução prossegue sobre a parcela incontroversa. (...) É preciso esclarecer que relativamente à parte incontroversa a execução prossegue de forma definitiva, podendo ocorrer atos de efetiva transferência patrimonial. A propósito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. Omissis. 2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC. 3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, 2º, do mesmo diploma legal. Precedente. 4. O art. 23, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal. 5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 542.334/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005, grifou-se) Dessa forma, passado o prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento, há a prescrição da pretensão de executar a parte incontroversa (Súmula 150/STF). Apesar de tratar-se de julgamento do Superior Tribunal de Justiça ? cuja interpretação deve ser acatada, em observância da segurança jurídica decorrente da pacificação da interpretação do direito infraconstitucional ?, como se trata de um único precedente, peço licença para dele divergir, por ora, pelas razões que passo a expor. Antes, contudo, cumpre fazer dois registros. O primeiro é o de que a interpretação ora preconizada pela União, se vier a consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, terá como prejudicada a própria União. Nas execuções fiscais por ela ajuizadas não é incomum, opostos os embargos, a controvérsia compreender apenas parte do débito. Sendo embargada pelo executado apenas parte do débito em cobrança na execução fiscal e não prosseguindo a União na execução do montante incontroverso, a prescrição contra este retomaria seu curso a partir da oposição dos embargos parciais e poderia ser extinta pela

prescrição intercorrente, caso fosse acolhido o entendimento ora preconizado pela União. O segundo é o de que também não é incomum, nas demandas envolvendo apenas particulares, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença atacarem apenas parte do valor cobrado, restando passível de execução o montante incontroverso. Mas jamais se suscitou a questão da prescrição da parte incontroversa, não embargada ou não impugnada. Sempre se entendeu que não há nenhuma determinação legal impondo o prosseguimento da execução do montante incontroverso, tratando-se de uma faculdade do exequente. É preciso lembrar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, por força do princípio da legalidade (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso II). Agora se pretende fazer uma mudança radical de interpretação neste tema, para decretar a prescrição em milhares de execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas e nas demais execuções envolvendo particulares, quando as defesas ou as impugnações tenham sido apenas parciais, criando-se grande insegurança jurídica? Feitos esses registros, é importante lembrar que, segundo o artigo 617 do Código de Processo Civil, primeira parte, A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição (...). Por sua vez, o Código Civil de 1916, em vigor quando da propositura da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC, estabelecia no artigo 173 que A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. À luz desses dispositivos, uma vez interrompida a prescrição com o deferimento da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional retoma seu curso a partir do último ato do processo, que, no caso, é o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução opostos pela União. Cumpre lembrar que o Código Civil em vigor contém dispositivo semelhante, na direção de que, interrompida a prescrição em processo judicial, ela retoma seu curso do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202). Assim, mesmo sendo parciais os embargos à execução e constituindo mera faculdade do exequente o prosseguimento da execução da parte incontroversa (contra a qual, diga-se de passagem, a União sempre se insurgiu, de modo veemente, exigindo o trânsito em julgado para a expedição do precatório), somente a partir do último ato do processo nos autos dos embargos à execução a prescrição retomou seu curso. Está o credor obrigado a promover a execução, aí sim por força de expressa determinação legal, a partir do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu. Tendo o trânsito em julgado nos autos dos embargos ocorrido em 03.04.2009 (fl. 181), não se consumou a prescrição quinquenal. 2. Fls. 234/243: acolho a impugnação dos exequentes aos cálculos da contadoria. Sob pena de violação da coisa julgada os créditos dos exequentes devem ser atualizados pelos índices da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme decidido expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 179/180, decisão essa transitada em julgado. 3. Fixo os valores da execução nos montantes descritos à fl. 240 pelos exequentes, que apuraram seus créditos pelos índices da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que manifeste interesse na compensação de eventual crédito com futuros débitos relativos a precatórios, excluídos os valores que serão pagos por meio de requisição de pequeno valor. 5. Intime-se expressamente a União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. 6. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. 7. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 8. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. 9. Não manifestando a União pretensão de compensação, expeçam-se os ofícios para pagamento dos créditos dos exequentes. Publique-se. Intime-se.

0062500-97.1992.403.6100 (92.0062500-2) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 245: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 241, conforme requerido pela parte autora. 2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se.

0066725-63.1992.403.6100 (92.0066725-2) - CARBOMECH IND/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 306: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 302, conforme requerido pela parte autora. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0035410-07.1998.403.6100 (98.0035410-7) - MAURICIO UTIYAMA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0117608-98.1999.403.0399 (1999.03.99.117608-4) - MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos pela executada Maria Thereza de Oliveira Pimentel, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fls. 244/247: conforme consulta realizada nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, o veículo modelo Peugeot 206, placa DYA 9994, pertence à executada Vera Regina Rapp de Oliveira Pimentel. Segundo informação colhida nesse mesmo sistema, não há restrição sobre tal veículo. Assim, defiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil e lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência desse veículo.3. Expeça-se mandado para intimação da executada Vera Regina Rapp de Oliveira Pimentel:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita por Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador);iii) da nomeação da executada como depositária do veículo, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, para querendo apresentar impugnação à penhora, nos termos do artigo 475-J, 1.º, do Código de Processo Civil;v) de que poderá efetuar o pagamento do valor da execução, de R\$ 4.360,68, para dezembro de 2009, hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para dezembro de 2009 e deverá ser atualizado, caso seja pago a partir de janeiro de 2010, pela tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução CJF 561/2007.4. Fica prejudicada a apreciação do pedido do Banco Central do Brasil, de quebra do sigilo fiscal da executada Vera Regina Rapp de Oliveira Pimentel com o fim de localizar bens passíveis de penhora.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0037156-67.2000.403.0399 (2000.03.99.037156-4) - JOEL GALVAO MORAES(SP020230 - CAMAL LIMA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado (fl. 291), conforme requerido à fl. 297.3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0010260-53.2000.403.6100 (2000.61.00.010260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-88.2000.403.6100 (2000.61.00.001948-4)) HELIO JOHNSON DA SILVA COSTA X CATARINA SANTOS ARRUDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios devidos à Cobansa S/A Companhia Hipotecária.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0025245-56.2002.403.6100 (2002.61.00.025245-0) - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0027339-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027339-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1396 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MICROTEC INDUSTRIA, COMERCIO E SISTEMAS S/A - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Converto o julgamento em diligência. Defiro à Massa Falida de Microtec Sistemas, Indústria e Comércio S/A o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, comprovando que o advogado Nelson Garey, inscrito na OAB/SP sob n.º 44.456, foi nomeado seu Síndico Dativo e que ostentava esta condição em 23.8.2010.

CAUTELAR INOMINADA

0704425-58.1991.403.6100 (91.0704425-9) - A B C DISTRIBUIDORA DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP016085 - JOAO BAPTISTA MOURA CAMARGO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 132: concedo à parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

PETICAO

0008177-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X WILSON PEREIRA DE ANDRADE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n. 2009.61.00.013681-9 (fls. 86/92 e 95), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003807-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a autora dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas - como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil -, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2009, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade - e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas,

para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a Caixa Econômica Federal - CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716392-03.1991.403.6100 (91.0716392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689052-84.1991.403.6100 (91.0689052-0)) INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS G B LTDA(SP061969 - MOISES HORTENCIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal, nos termos da Lei n.º 11.457/2007. Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 91.0689052-0, cópia da sentença de fls. 59/62, do V. Acórdão de fls. 226/233, das decisões de fls. 261/262 e 294/297 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 305. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9541

MANDADO DE SEGURANCA

0014723-67.2002.403.6100 (2002.61.00.014723-9) - CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de conversão parcial do depósito apresentado pela União Federal às fls. 462/468. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 469/477. Em caso de concordância, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante, em nome do beneficiário indicado às fls. 431, e o ofício determinando a transformação parcial em renda da União, relativos ao depósito judicial comprovado às fls. 434, de conformidade com o percentual descrito na planilha de fls. 467. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirados, cancelados ou juntados o ofício de transformação e a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0008932-73.2009.403.6100 (2009.61.00.008932-5) - GUITTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 176/196 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0019880-40.2010.403.6100 - ENI APARECIDA DIAS DA SILVA BIANCCHI(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 9542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015134-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDGLEY FERREIRA LIMA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de outubro de 2010, às 14h00. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. 175/180: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 9543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006192-65.1997.403.6100 (97.0006192-2) - JOSELIA MARIA DA SILVA(SP051203 - ELIDIA PEREIRA WAGNER E SP044575 - ILZA LEONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 187: Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial solicitando o comparecimento das mesmas no endereço à Rua Barão de Itapetininga, 255, 12º andar, conjunto 1214, República, São Paulo, na data de 06 de outubro de 2010, às 14h00 para a realização da perícia. Publique-se o despacho de fls. 184. Int. DESPACHO DE FLS.

184: Destituo o perito Ivan Marques Cajai, nomeando em substituição o Sr. Ivan Endreffey. Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados às fls. 180 e 183, intime-se o referido perito para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo pericial no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

0031375-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031375-5) - ROSA MARIA CUTOLO MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 304: Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial solicitando o comparecimento das mesmas no endereço à Rua Barão de Itapetininga, 255, 12º andar, conjunto 1214, República, São Paulo, na data de 05 de outubro de 2010, às 14h00 para a realização da perícia. Publique-se o despacho de fls. 301. Int. DESPACHO DE FLS. 301: Tendo em vista a insurgência das partes contra o laudo pericial, bem como as manifestações inconclusivas do Sr. Perito designado, dou por imprestável a prova produzida, uma vez que o expert limitou-se a multiplicar por cinco os valores das avaliações e, ainda, após oportunidade para se manifestar, não trouxe maiores esclarecimentos para a elucidação das questões arguidas pelas partes. Assim, destituo o Sr. Perito Ivan Marques Cajai e nomeio em substituição o Sr. Ivan Endreffey, gemólogo, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para que manifeste concordância com o valor arbitrado a fls. 404. Em caso positivo, o Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em 20 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Mantenho os quesitos aprovados a fls. 254, bem como o assistente técnico. Intime-se.

Expediente Nº 9545

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO TELECOMUNICACOES LTDA

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca do leilão designado pelo Juízo Deprecado da 18ª Vara Federal de Minas Gerais, para o dia 18/10/2010, às 13:00.

Expediente Nº 9546

MANDADO DE SEGURANCA

0019515-83.2010.403.6100 - EDUARDO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - NORTE

Esclareça o impetrante, comprovando documentalmente, quando será recolhido o imposto de renda retido aos cofres públicos, uma vez que não restou demonstrada nos autos a liquidação do alvará de levantamento. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6358

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032092-16.1998.403.6100 (98.0032092-0) - MARIA LUIZA DE ARAUJO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MONITORIA

0021193-12.2005.403.6100 (2005.61.00.021193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0000563-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SILVIA REGINA DE MELLO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636774-53.1984.403.6100 (00.0636774-7) - SEUZA DE JESUS MARCOS TONETTI(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA E SP033327 - MAURO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0639799-74.1984.403.6100 (00.0639799-9) - NILSON LOURIVAL QUEIROZ X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0937772-74.1986.403.6100 (00.0937772-7) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0023951-23.1989.403.6100 (89.0023951-1) - GABRIEL ABILIO X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA

X AMAURI GALVAO X ANTONIO AMERICO BETTINI X ANTONIO ANNUNCIATO X ARAIDES PERES BUGANZA X CYLLAS CANDIDO DE OLIVEIRA X DANILLO ABDELNUR CAMARGO X DORCAS BENCK DIAS X IARA MARIA FERREIRA ERCOLIN X IVONE DUTRA MARINHO X JOSE CARLOS IANECZEK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0052155-72.1992.403.6100 (92.0052155-0) - DICOPLAST S/A IND/COM/ DE PLASTICOS(SP011737 - MIGUEL JOSE NADER E SP132125 - OZORIO GUELFY E Proc. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO ABRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0024815-51.1995.403.6100 (95.0024815-8) - EDILEIDE LIMA SOARES X EDILEUSA LIMA SOARES X EDIVALDO SOARES MACIEL(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BAMERINDUS SA(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0035047-25.1995.403.6100 (95.0035047-5) - SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP067286 - OLIVIO ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2) - ARTURAS ERINGIS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0028432-48.1997.403.6100 (97.0028432-8) - AGUINALDO SABINO SIQUEIRA X APARECIDO DOS ANJOS X AVANI DA SILVA RIBEIRO X EDIVAL SOARES MATOS X ELIO DOMINGOS DA SILVA(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0001677-47.1999.403.0399 (1999.03.99.001677-2) - GUILHERME KORNRUMPH X ABSALAO DE LACERDA RAMOS X LAUDELINA FERREIRA RAMOS X WASHINGTON KISHIMOTO OHTA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033229-30.1999.403.0399 (1999.03.99.033229-3) - SAMUEL DO NASCIMENTO X CANDIDA LEITE X GILMAR VEIGA VALADARES X URBANO PLACA FILHO X ROGERIO DE OLIVEIRA PLACA X WAGNER LEVI OLIVEIRA PLACA X PAULO DE SOUZA FILHO X PLINIO SERGIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI E SP126339 - INADIR RODRIGUES E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0023803-50.2005.403.6100 (2005.61.00.023803-9) - FLORA CESAR GUABIRABA(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000165-51.2006.403.6100 (2006.61.00.000165-2) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027904-92.1989.403.6100 (89.0027904-1) - SANTO VANTIM(SP136483 - ROSANGELA APARECIDA DOS S BATISTIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0002113-82.1993.403.6100 (93.0002113-3) - ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007048-29.1997.403.6100 (97.0007048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744166-08.1991.403.6100 (91.0744166-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CELINA SAMPAIO DA SILVA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-79.1986.403.6100 (00.0009126-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

000022-33.2004.403.6100 (2004.61.00.000022-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X TOLDOS 2000 COM/ E MANUTENCAO LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X MARIA GOMES BARBOSA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0569513-08.1983.403.6100 (00.0569513-9) - NELSON TAKASHI ONUMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0643367-98.1984.403.6100 (00.0643367-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0668925-38.1985.403.6100 (00.0668925-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0033209-47.1995.403.6100 (95.0033209-4) - HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0047269-25.1995.403.6100 (95.0047269-4) - SCHLATTER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0021555-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021555-4) - MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0036183-18.1999.403.6100 (1999.61.00.036183-2) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0020069-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020069-5) - PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0006983-58.2002.403.6100 (2002.61.00.006983-6) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0019560-34.2003.403.6100 (2003.61.00.019560-3) - CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA S/C LTDA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

0015556-17.2004.403.6100 (2004.61.00.015556-7) - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA IPIRANGA(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0035689-80.2004.403.6100 (2004.61.00.035689-5) - CIRCUITEL ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0001565-37.2005.403.6100 (2005.61.00.001565-8) - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

0027219-21.2008.403.6100 (2008.61.00.027219-0) - JULIO JOSE ARAUJO(SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016919-73.2003.403.6100 (2003.61.00.016919-7) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X AVENZOAR ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0007771-04.2004.403.6100 (2004.61.00.007771-4) - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006474-54.2007.403.6100 (2007.61.00.006474-5) - ELISEU DO PRADO X MARIA BENICIA BASTOS PRADO(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

ACOES DIVERSAS

0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2) - EDEMUR ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0129242-46.1988.403.6100 (00.0129242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-11.1988.403.6100 (88.0009126-1)) CARMEN ARTERO ALCALA VIUDEZ(Proc. ALFIO VENEZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 6369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026512-97.2001.403.6100 (2001.61.00.026512-8) - CONCETTA NERI LASSALA X CRISTIANE REDIS CARVALHO X LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO X NOBORU KOGA X PEDRO MAURO RESENDE X ROBERTO CASSIO XAVIER X ROBERTO PASETCHNY X ROBINSON INACIO RIATO X SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO X SIDNEY GUELSSI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de ação ajuizada, sob procedimento ordinário, por meio da qual os Autores pleiteiam a concessão de provimento judicial objetivando: 1º) Declarar inexistente a relação jurídica tributária dos autores com a UNIÃO FEDERAL, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre os haveres e direitos que lhes foram outorgados nos autos da Reclamatória Trabalhista registrada sob n 00.0901281-8, em curso e fase de execução de remanescentes, em face da 17ª Vara Federal Cível do Foro da Primeira Subsecção Judiciária do Estado de São Paulo, quando se tratarem, os tais haveres e direitos, de verbas expressamente excluídas da tributação, pela legislação da espécie, e as de caráter indenizatório, sendo: a) As indenizações pagas por conta da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; b) As verbas previdenciárias sem caráter de provento, tais como auxílios natalidade, doença, funeral e acidente; c) Os avisos prévios indenizados; d) O montante dedutível da base de cálculo do tributo, relativos a despesas com honorários advocatícios e de assistentes técnicos periciais; e) Conversão em pecúnia de

férias, licenças-prêmio, descansos semanais remunerados, ausências permitidas para interesse pessoal e os abonos pecuniários de férias; f) Todos os juros moratórios; g) As indenizações por despedidas espontâneas, consensuais, incentivadas ou oriundas do jus variandi do empregador, enfim, toda e qualquer indenização pela perda de emprego; f) As indenizações devidas por conta da supressão de licenças-prêmio e ausências permitidas para interesse pessoal, pelo regulamento interno intitulado OC SUREH n 056/84, bem assim todo e qualquer montante creditado a título de indenização por direitos reconhecidos em dissídios e acordos coletivos, suprimidos na conveniência do empregador, depois de apropriados ao patrimônio jurídico dos autores; g) Os adicionais de horas extras e noturnos, com seus respectivos reflexos em descansos semanais remunerados, férias, abonos pecuniários de férias, licenças prêmio e gratificações natalinas; h) A correção monetária relativas às verbas supra-referidas. 2º) Declarar existente a relação jurídica tributária dos autores com a UNIÃO FEDERAL, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre os haveres e direitos que lhes foram outorgados nos autos da Reclamatória Trabalhista registrada sob n 00.0901281-8, em curso e fase de execução de remanescentes, em face da 17ª Vara Federal Cível do Foro da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, quando se tratarem, os tais haveres e direitos, de: a) Salários ou diferenças salariais puras, despidos de adicionais de horas extras e horas noturnas; b) Gratificações natalinas puras, sem reflexos acumulados de adicionais de horas extras e horas noturnas ou de reflexos de indenizações por férias, licenças prêmio e descansos semanais remunerados; c) O salário relativo às horas trabalho prestadas em horários extravagantes, sem os respectivos adicionais; d) As verbas previdenciárias com caráter de provento; e) A correção monetária que corresponder às verbas supra-referidas. 3º) Declarar a impossibilidade jurídica de retenção na fonte do Imposto de Renda, por conta dos direitos e haveres auferidos na Reclamatória Trabalhista de origem, declarando, outrossim, o direito dos autores de efetuarem, em relação aos haveres percebidos e efetivamente sujeitos a tributação, na forma do dispositivo a ser proferido na presente demanda, os respectivos auto-lançamentos, nas declarações regulamentares de ajustes anuais ou em retificações de declarações regulamentares de ajustes anteriores, e de efetuarem o recolhimento dos impostos na forma regulamentar, sem embargo dos depósitos, justos e jurídicos, proporcionalmente, para garantia do Juízo de presente demanda. 4º) Declarar para efeito dos lançamentos ou auto-lançamentos, pagamento e liquidação das obrigações tributárias, a incidência das alíquotas das leis vigentes nas datas das ocorrências dos fatos geradores, ano a ano, desde o lapso prescricional da demanda trabalhista. Alternativamente, se poderá declarar a alíquota média incidente, apurável, equitativamente, segundo a liquidação da sentença trabalhista e o tempo por ela abrangido. 5º) Declarar, por via de exceção, a inconstitucionalidade dos art. 3º e 13, da Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, publicada no DOU de 02 de maio de 1996, pág. 7.476, na parte que conflitam com os princípios constitucionais da progressividade, irretroatividade e da anterioridade tributárias. 6º) Declarar a inexistência de relação jurídica entre os autores e a UNIÃO FEDERAL, quanto ao dever de pagamento dos juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente agregadas à obrigação tributária, naturais do atraso na execução desta, inclusive o principal decorrente do lapso prescricional de dez anos, para tributos sujeitos a auto-lançamento, contados do presente exercício. 7º) Declarar a existência de relação jurídica entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá ser chamada ao processo, e a UNIÃO FEDERAL, quanto ao dever de pagamento dos juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente agregadas à obrigação tributária, naturais do atraso na execução desta inclusive o principal decorrente do lapso prescricional de dez anos, para tributos sujeitos a auto-lançamento, contados do presente exercício, bem assim em relação a todo e qualquer prejuízo (obrigação de pagar honorários advocatícios, custas e despesas processuais, etc...) para UNIÃO FEDERAL, que advier da propositura da presente demanda. (fls. 76/80). Alegam, em suma, os autores que se afigura indevida a cobrança de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre verbas de natureza alimentícia/indenizatória, oriundas de reclamação trabalhista proposta em face da Caixa Econômica Federal, autuada sob nº 00.0643118-6 perante a 17ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 93/1594. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, autorizando o depósito judicial dos valores discutidos na presente demanda (fls. 1601/1604). Nessa mesma oportunidade, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. A União Federal contestou o feito (fls. 1611/1628), pleiteando a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial, inclusive no que tange à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 1656/1661). Em seguida, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 1671/1680), sendo a mesma deferida (fl. 1681). O perito nomeado apresentou laudo pericial (fls. 1781/1944), tendo as partes se pronunciado nos autos (fls. 1947/1949 e 1951). Houve esclarecimentos prestados pelo perito judicial, acompanhado de laudo suplementar (fls. 1957/1983), com novas manifestações das partes (fls. 1986 e 1987). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito ordinário interposta em face da UNIÃO com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue os Autores a procederem ao recolhimento do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física decorrente do pagamento de verbas indenizatórias por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 00.0643118-6, iniciado em 1984, que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo por objeto reclamação trabalhista em face da Caixa Econômica Federal. Naquele feito os Autores discutiram o enquadramento em Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens, bem como as respectivas promoções, tendo obtido a procedência do pedido e, por conseguinte, o pagamento de diferenças salariais vencidas e diversos reflexos pecuniários. A ação originária foi julgada procedente e seguiu-se a execução com a determinação da expedição dos alvarás de levantamento contendo ordem de retenção de Imposto de Renda á alíquota de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento). Após a interposição de recurso de agravo de instrumento restou determinado o levantamento de 72,5% (setenta e dois inteiros e cinco décimos por cento), sendo que os valores restantes, correspondente ao percentual de 27,5%, permaneceram em conta de depósito judicial, inicialmente na 17ª Vara Federal de São Paulo e, após, transferidos para conta à disposição deste

Juízo. Esse é, portanto, o cerne da questão dos presentes autos, qual seja, a liberação dos valores relativos à retenção de Imposto de Renda, à alíquota de 27,5% incidente sobre os valores decorrentes do pagamento de indenizações trabalhistas por força da execução da sentença transitada em julgado, proferida pelo E. Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Capital de São Paulo. Verifica-se que as verbas devidas aos Autores tinham caráter diferenciado e, por essa razão, há que se proceder à avaliação de cada uma delas para que seja verificada a existência de relação jurídica tributária quanto ao Imposto de Renda - Pessoa Física. Em síntese, os Autores pedem a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em face das seguintes verbas: 1) FGTS; 2) verbas previdenciárias; 3) aviso prévio indenizado; 4) despesas de honorários advocatícios e relativo a assistentes técnicos; 5) conversão em pecúnia de férias, licença prêmio, descanso semanal, ausência permitida, abono pecuniário de férias; 6) juros moratórios; 7) indenização por despedida espontânea; 8) indenização por supressão de licença prêmio; 9) todos os valores recebidos a título de indenização; 10) correção monetária. Para tanto, é de grande valia o trabalho do Senhor Perito Judicial que, após a análise dos documentos carreados aos autos, pode identificar a natureza das verbas constantes do relatório apresentado e homologado em sede de execução do julgado processado sob nº 00.0643118-6, no Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme se verifica do Laudo Pericial de fls. 1777/1920, seguido do Laudo Pericial Suplementar de fls. 1957/1983. De uma parte, é indiscutível a existência de relação jurídica tributária que obrigue os Autores ao pagamento de Imposto de Renda - Pessoa Física quanto às seguintes verbas: a) salário padrão; adicional de tempo de serviço; gratificação semestral sobre SP, gratificação semestral sobre ATS; horas extras e médias de horas extras para o cômputo de férias; décimo terceiro salário e o acréscimo de um terço previsto na constituição; licença natalidade; abono salarial; abono natalino, tudo com fundamento no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. Nesse sentido, foi, inclusive, a manifestação dos Autores a fls. 1947/1949 e 1986. De outra parte, não se verifica a incidência sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, licença prêmio indenizada, juros de mora sobre verbas não-tributáveis e juros moratórios recebidos em caráter indenizatório. Vejamos. A incidência tributária está absolutamente submetida ao princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, verifica-se que os valores pagos nas rubricas acima são incompatíveis com a definição estabelecida pelo artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional, que prevê o conteúdo da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, ao qual o legislador ordinário federal está vinculado, verbis: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; A disponibilidade econômica ou jurídica da renda é questão imbricada diretamente com o princípio da legalidade pois somente a partir da existência efetiva da renda será possível falar-se na exigência dos tributos sobre ela incidentes. Os valores que não configuram acréscimo patrimonial não representam a hipótese de incidência do imposto ora controvertido. 1) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é expressamente excluído da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física por força da regra esculpida no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. 2) Licença Prêmio Indenizada. Por outro lado, a renda sobre a qual incide o imposto é aquela que se destaca da fonte em um determinado período de tempo. Quando o patrimônio é apenas repostado, o valor pago pelo Poder Público a título de indenização não pode ser caracterizada como renda, pois, de fato, não houve um acréscimo patrimonial. Daí é possível afirmar que se não ocorreu aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos, não se verifica o fato impositivo, razão por que não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo. Se assim ocorrer, manifesta será a violação ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, e da vedação ao confisco, estabelecido no artigo 150, inciso, IV, ambos da Constituição da República. Esse é o caso das verbas indenizatórias relativas à licença prêmio indenizada, cuja matéria foi objeto de exaustiva apreciação pelos Tribunais Superiores, resultando na edição da Súmula 136 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 136 - O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3) Juros moratórios sobre verbas indenizatórias. De acordo com os mesmos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva, também não há que se falar em incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física sobre os valores referentes aos juros moratórios incidentes sobre as verbas tributáveis e não-tributáveis. Veja-se, a decisão da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Preclaro Ministro Hélio Mosimann, verbis: DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDENCIA. PORQUE INTEGRAM A INDENIZAÇÃO E NÃO CONSTITUEM RENDA, OS JUROS NÃO PODEM SER TRIBUTÁVEIS. (Recurso Especial no 0093518-96-SP, publicada no Diário da Justiça de 26.08.96, p. 29671) No mesmo sentido, decidiu a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Ministro LUIZ FUX, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização, ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não foi quitada, não incidindo o imposto de renda. 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte

da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória. 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide sobre as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, consentida ou não, imposto de renda. De acordo com o disposto no artigo 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. As indenizações percebidas pelo empregado, em virtude de rescisão contratual, tem a natureza jurídica de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. A indenização, nesse caso, visa a proporcionar condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros para o seu sustento e de sua família, enquanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. Dessa forma, as verbas em questão não se enquadram na percepção de renda expressa no artigo 43 do CTN e, portanto, estão desoneradas do recolhimento do imposto de renda, diante do seu nítido caráter indenizatório. (Precedente relatado pelo eminente Ministro Franciulli Netto, AG nº 644382, publicado no DJU de 15/02/2005) 6. Recurso especial provido, para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau. (Recurso Especial no 200401168462, decisão 06.12.2005, publicada no Diário da Justiça de 13.02.2006, p. 678) Transcreva-se também, pela clareza, a ementa do acórdão cuja matéria foi pacificada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Preclara Ministro ELIANA CALMON, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos. (Recurso Especial nº 200800126858, decisão 24.09.2008, publicada no DJE de 13.10.2008) 4) Juros moratórios incidentes sobre verbas tributáveis Num primeiro momento, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas trabalhistas com caráter indenizatório. Naqueles casos, como restou demonstrado pelos excertos da jurisprudência daquela Egrégia Corte, verificou-se que prevaleceu a tese de que o acessório segue o principal, é dizer, tratando-se de verba trabalhista indenizatória, sobre a qual não haveria a incidência de IR, os juros moratórios seguiriam o mesmo destino, qual seja, a exclusão da incidência do imposto questionado. Porém, além disso, verifica-se que não somente os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas não-tributáveis devem ser afastados da incidência do IR, mas também os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas trabalhistas tributáveis. É que estes juros de mora também tem caráter indenizatório por sua própria natureza. Eles tem por objetivo compensar o credor pelo tempo decorrido com a espera pelo pagamento. Assim, são caracterizados pelo aspecto indenizatório e, por isso, não podem ser submetidos à regra da incidência, simplesmente porque não se amoldam ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Dão respaldo a esse entendimento diversos acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a decisão da Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Preclaro Ministro CASTRO MEIRA, verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 200900345089, Egrégia Segunda Turma; decisão 20.05.2010, publicada no DJE de 02.06.2010) No mesmo sentido, a ementa tirado do acórdão da relatoria da Eminente Ministra ELIANA CALMON: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS**

ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(Recurso Especial nº 200801581750, Egrégia Segunda Turma; decisão 05.11.2008, publicada no DJE de 17.12.2008)Da mesma forma a ementa da lavra do Insigne Ministro HUMBERTO MARTINS:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido.(Recurso Especial nº 200801993494, Egrégia Segunda Turma; decisão 20.11.2008, publicada no DJE de 12.12.2008)E, por fim, a ementa relatada pelo Preclaro Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido.(Recurso Especial nº 200800859520, Egrégia Segunda Turma; decisão 06.11.2008, publicada no DJE de 01.12.2008)Por conseguinte, não há que se cogitar em incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre o recebimento de juros moratórios ainda que incidentes sobre o pagamento de verbas trabalhistas com caráter tributável.No que se refere à liquidez da presente sentença, esta decorre da realização da prova pericial que resultou nos dois Laudos elaborados pelo Senhor Perito Contábil. Não obstante a manifestação da União acerca da oportunidade futura para a discussão sobre os valores exatos a serem repetidos, não se verifica tal necessidade.É que a realização de perícia técnica contábil veio ao encontro do princípio constitucional da celeridade processual. Na hipótese do julgamento em tese dos pedidos deduzidos na inicial, abordados como questões de direito, haveria ensejo para a discussão, a posteriori, relativas aos valores representativos da presente lide. Todavia, além de a presente decisão analisar e julgar cada uma das teses que configuram os pedidos, o dispositivo há que conter, expressamente, os valores que se apresentaram no Laudo Pericial e Laudo Pericial Suplementar relativos a cada um dos Autores, os quais não serão, de fato, repetidos, mas apenas levantados por meio de alvará judicial, assim que se verificar o trânsito em julgado da presente sentença.Por todo o exposto, há que se reconhecer o direito dos Autores ao levantamento dos valores depositados judicialmente, mais os consectários incidentes sobre os depósitos judiciais, que dizem respeito à ocorrência indevida do Imposto de Renda - Pessoa Física sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a licença prêmio indenizada, os juros de mora sobre verbas não-tributáveis e, ainda, os juros moratórios recebidos em caráter indenizatório sobre os pagamentos em atraso das verbas tributáveis.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a inexistência de relação jurídica tributária obrigue os Autores ao recolhimento do Imposto de Renda - Pessoa Física incidente sobre Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, licença prêmio indenizada, juros de mora sobre verbas não-tributáveis e juros moratórios recebidos em caráter indenizatório, razão por que asseguro, após o trânsito em julgado da sentença, o levantamento dos valores, abaixo discriminados, depositados judicialmente, mais os consectários incidentes sobre as contas judiciais a partir de 01.10.2009 (data base da conta), constante o quadro de fl. 1958 do Laudo Pericial Suplementar, que passa a fazer parte do presente dispositivo, do qual constam, especificamente, os seguintes valores devidos, respectivamente:Concetta Neri Lassala R\$ 12.834,42Cristiane Redis Carvalho R\$ 13.009,67Lucinda de Anunciação do Paço R\$ 18.597,24Noburu Koga R\$ 63.266,74Pedro Mauro Resende R\$ 114.859,79Roberto Cassio Xavier R\$ 83.515,72Roberto Pasetchny R\$ 18.851,85Robinson Inácio Riato R\$ 98.413,71Sandra Marques Monteiro de Carvalho R\$ 13.804,94Sidney Guelssi R\$ 87.720,57Custas na forma da lei.Condenado a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4) - SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARCO ANTONIO GUARINELLO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0278225-67.2005.403.6301 (2005.63.01.278225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) ELEONDINA TAVARES CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0278226-52.2005.403.6301 (2005.63.01.278226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0278230-89.2005.403.6301 (2005.63.01.278230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-53.2005.403.6100 (2005.61.00.003491-4)) PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017601-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017601-4) - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 351/353: Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a tutela antecipada em sede de agravo de instrumento (fls. 222/225), recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista dos autos à parte autora para contra-razões. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência desta decisão. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024100-86.2007.403.6100 (2007.61.00.024100-0) - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A I. Relatório MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) alteração do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) ampla revisão das prestações do financiamento e saldo devedor; c) afastamento de saldo residual; d) abstenção de qualquer ato de execução extrajudicial pela ré ou de antecipação total da dívida; e) afastamento de multa moratória; f) exclusão das taxas de administração e de risco de crédito; g) cobrança do saldo devedor apenas no final do financiamento; h) aplicação exclusiva da taxa nominal anual de juros prevista em contrato; i) decretação de todas as cláusulas consideradas abusivas e onerosas em face da mutuária, afastando as mesmas de quaisquer contratos futuros a serem firmados pela ré; e j) substituição do sistema de amortização do PRICE pelo SACRE. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 65/104). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108/110). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 134/183), arguindo, preliminarmente, a carência de ação. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 187/260). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 184), a autora requereu a realização de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 263/267). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 262). Em decisão saneadora (fls. 273/275), foram rejeitadas as

preliminares suscitadas em contestação e fixados os pontos controvertidos. Além disso, a produção de provas orais e documentais foram indeferidas, mas acolhido o pedido de realização de prova pericial contábil. O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 301/322), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 331/337 e 338/342). Houve esclarecimento prestado pelo Perito Judicial (fl. 346). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Autora pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE. Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas pela r. decisão saneadora proferida nos autos (fls. 273/275). Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Anatocismo na Tabela Price e substituição por outro sistema de amortização. No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 14 de maio de 2002, com o sistema de amortização Tabela PRICE (SFA - Sistema Francês de Amortização - fl. 69 - item 5). De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Daí que em nada auxilia à autora a alegação de que o pacto deveria respeito à Tabela SACRE, dado que esta não foi convencionada para amortização do financiamento em questão. No que tange ao anatocismo, este se caracteriza pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o a. a. 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas. Insurge-se genericamente a parte Autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento (fls. 96/103), NÃO ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor (fls. 163/168). Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela PRICE, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Revisão do valor da prestação inicial e do saldo devedor. A parte autora insurge-se também genericamente contra o valor das prestações e do saldo devedor do financiamento, não apresentando qualquer justificativa para seu recálculo. Ademais, tal alteração somente prejudicaria ainda mais a situação da mutuária, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final. Inversão do sistema de amortização. A amortização do saldo devedor deve observar o disposto nos artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/1964, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos

para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (destacamos) Além disso, há que ser pautada pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há reparos a anotar no que se refere à correção do saldo devedor, antes de ser efetuado o abatimento do valor da prestação mensal paga. A interpretação sistemática da expressão antes do reajustamento não está a autorizar a amortização seguida da atualização do saldo devedor, pois dessa forma ocorreria uma quebra do equilíbrio contratual originário, por falta de atualização monetária de parte do saldo devedor. Não se trata de acréscimo indevido ao saldo devedor, mas tão-somente recomposição do valor da moeda. Não há, assim, ilegalidade a ser afastada na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida. Esse entendimento já foi proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa de relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Finalizando a polêmica sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Destarte, não há como acolher o propósito da parte Autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no item 7 do contrato indica juros nominais de 6% e juros efetivos de 6,1677% (fl. 69), não se afiguram abusivos pois estão a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação. Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. De fato, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. As taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira, porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). Por conseguinte, a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Além disso, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A Caixa estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As taxas anuais estipuladas contratualmente (Nominal: 6% e Efetiva: 6,1677%) não se revelam abusivas, eis que se encontram dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.692/1993 (12% ao ano). Além disso, o anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o capital renovado sobre os juros não pagos, o que de fato não ocorreu, até porque não há que se confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo, que se evidencia quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Prêmios de seguro O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. De outra banda, a interpretação comumente conferida pelos mutuários ao art. 1.438, do CC/1916 é totalmente equivocada, dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora, de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Diploma Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de

incidência da MP 1.691-98 e aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, entendo que a argumentação é falha. É que o art. 2º da aludida MP 1.691 autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Taxa de administração ou de risco de crédito O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual. Nesse sentido, trago o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC NOVO - DL Nº 70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE SEGURO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 3. A alegação de ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração não pode ser acolhida, uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), sendo, portanto, legítima. A parte autora não pode se negar a pagá-la, visto que faz frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possui o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Do mesmo modo, ocorre com a Taxa de Seguro, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. 4. Em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações. Estas questões não podem ser analisadas sem a realização da prova pericial, necessária ao exame da controvérsia, sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. Além de que a parte agravante não juntou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos pelo agente financeiro. 5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pela parte agravante. 6. Agravo improvido.. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI 200803000454664- Relatora Desemb. Federal RAMZA TARTUCE - j. em 04/05/2009 - in DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009, pág. 358) Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante, na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo. Cobrança de saldo residual e de vencimento antecipado da dívida Novamente a autora insurge-se em face de disposição contratual expressa e válida referente a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento, bem como a antecipação da dívida, em caso de inadimplemento. Não há que se falar em ilegalidade da cláusula pactuada, pois o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas sejam insuficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Multa moratória Não há fundamento jurídico válido para acolher o pedido concernente ao afastamento da cobrança de multa moratória. Segundo os termos do contrato, nos casos de mora, essa verba deverá incidir pois decorrem de regramento acordado entre as partes contratante e, no presente caso, não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Manutenção da periodicidade anual de reajuste A sistemática de reajuste praticada é exatamente aquela estabelecida pelo contrato, ou seja, a correção das prestações mensais em um intervalo de 12 (doze) meses, somente para os dois primeiros anos do financiamento. Uma vez transcorrido tal prazo, as parcelas poderão ser recalculadas trimestralmente (cláusula 12ª e seu parágrafo terceiro - fl. 76): CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos (02) dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do aniversário contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro, da Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. A amortização trimestral foi pactuada expressamente e a mutuária não demonstrou qual é a abusividade nela contida. Pelo contrário, permite a adequação do valor da prestação para maior amortização da dívida. Código de Defesa do Consumidor Por fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993,

é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais. De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. A execução extrajudicial no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. O Decreto-lei nº. 70, de 1966, prevê em seu artigo 36, parágrafo 2º, uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor. Nesse caso, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão público. Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. A despeito de ter sido devidamente notificado ou não, a autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que o mutuário permaneceu inerte e está inadimplente. Por não ter a parte Autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a Autora não tentou regularizar sua dívida. Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo. No presente caso a autora não traz a Juízo quaisquer notícias da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a liquidez e certeza da dívida. Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que ora transcrevo em parte, verbis: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de

violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378) Repetição/Compensação em dobro Resto prejudicado o pedido de devolução/compensação em dobro dos valores pagos a maior, posto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, consoante acima exposto. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12, da Lei 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2010.

0018104-05.2010.403.6100 - CM SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por C & M SOFTWARE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - C.R.A, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade do auto de infração nº 032855, bem como seja o réu impedido de apresentar a protesto ou a registro de qualquer órgão que possa indicar a restrição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/26). Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, aquele Juízo declarou a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 28 e 31). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas, bem como a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fl. 34). Intimada, a autora comprovou o recolhimento das custas processuais, deixando, contudo de cumprir o item 2 da determinação de fl. 34, qual seja, a emenda da petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil (fls. 35/36). Relatei. Decido. II - Fundamentação Embora intimada para emendar a petição inicial nos termos do inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil, a parte autora limitou-se a repetir o pedido com as suas especificações (fl. 35). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal

da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Outrossim, acaso requerido, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014778-37.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA(SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: ...Foi aberta a audiência MM. Juíza foram indagadas as partes a respeito da possibilidade de conciliação, a qual restou infrutífera. Passo a JULGAMENTO.Relatório.O Condomínio autor pugnou pelo pagamento das despesas de condomínio devidas em relação à unidade autônoma designada como apartamento nº 152 do edifício localizado a Rua Vieira Pinto, 532, Vila Matilde, conforme certidão do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, apresentada com a inicial, indicativa da matrícula nº 135.163. Alega o autor, em síntese, que os valores devidos a título de taxa de condomínio dos meses de fevereiro, março e abril de 2010 estão a descoberto, o que vai de encontro à convenção de condomínio, bem como contraria o artigo 12 da Lei nº 4.591 de 16/12/1964. Pela MM Juíza foi ressaltado que o pedido cinge-se à condenação ao pagamento da importância de R\$ 1.021,29, somadas às prestações vincendas no curso da lide, tudo acrescido de correção monetária, juros de mora, multa, custas processuais e honorários. Vieram aos autos os documentos de fls. 05/25.A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 33/36).A Ré, preliminarmente, pediu o indeferimento da inicial por ausência dos documentos mínimos necessários, bem como por entender que se trata de parte ilegítima. No mérito, se ultrapassadas as preliminares, pugnou pela condenação em correção monetária tão somente a partir da propositura da ação bem pela não incidência de multa e juros moratórios. Após este breve relato, passo a decidir.Fundamentação.As preliminares devem ser afastadas de forma a possibilitar o julgamento do pedido inicial.Não há que se falar em indeferimento da inicial posto que o Condomínio-autor carrou aos autos os documentos comprobatórios do débito pendente de pagamento, bem como da relação contratual existente com a CEF. O que, de outra parte, está a demonstrar a legitimidade passiva da ré, posto que a certidão do Registro de Imóveis, relativa à matrícula nº 135.163, (fl. 23) indica ser a Caixa a instituição proprietária do imóvel e, por essa razão, responsável pelas despesas condominiais.No mérito tem razão o Condomínio-autor pois a Ré, na condição de proprietária, tem obrigação propter rem, ou seja, responde pelas despesas decorrentes da manutenção do imóvel do qual detém o título de domínio. Nesse sentido é possível citar farta jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça bem como dos Colendos Tribunais Regionais Federais.Registre-se, para elucidar, a Apelação Cível nº 20013800054781 da relatoria da Exma. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no e-DJF1 4/9/2009 pág. 1713.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais indicadas na inicial, bem como das prestações vincendas até o efetivo cumprimento da presente sentença, acrescidos de correção monetária, bem como de juros moratórios a razão de 1% ao mês, incidentes desde a primeira prestação a descoberto, e ainda de multa de 2% sobre o valor do débito, na forma do artigo 1336, parágrafo1º, do Novo Código Civil.Custas de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da lide pela Ré.Intimados em audiência. Registre-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005280-44.1992.403.6100 (92.0005280-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009208-91.1978.403.6100 (00.0009208-8)) MARIA AUXILIADORA PAES DE OLIVEIRA(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc.A ré opôs embargos de declaração (fls. 886/888) em face da sentença proferida nos autos (fls. 876/881), alegando contradição.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014530-71.2010.403.6100 - CARINA ABREU VIANA NEUBAUER(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CHEFE DA SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA-PREV SOCIAL-SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

0016151-06.2010.403.6100 - POCOSPEL LTDA(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

I. RelatórioPOÇOSPEL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata baixa das inscrições na Dívida Ativa referentes aos processos administrativos e autos de infrações apontados na inicial, bem como ordene a imediata baixa da inscrição do CADIN, oficiando-se ao IPEM/MG para cumprimento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/96).Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 99/101). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, sendo certo que a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo confirmou a decisão do Juízo de 1º grau (fl. 127).Em seguida, a representante do Ministério Público Estadual opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 137/138).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 141/186), argüindo, preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam, eis que não detém competência para o desfazimento do ato com relação ao CADIN, mas sim o INMETRO, órgão detentor do crédito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Posteriormente, aquele Juízo Estadual declarou a incompetência para o processamento e julgamento do presente mandamus, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 206/209).Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foi determinado à impetrante que providenciasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 213), o que foi cumprido às fls. 214/215.Relatei.DECIDO.II. FundamentaçãoInicialmente, recebo a petição de fls. 214/215 como emenda à inicial. Anote-se. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. No que tange à legitimidade, observo que, no presente caso, a impetração deveria ter sido dirigida em face do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), eis que apenas este detém atribuição para apreciação dos processos administrativos em questão, bem como para o desfazimento do ato ora tido como coator.Também não vislumbro o alegado direito líquido e certo apto a desafiar a concessão provimento judicial por meio de mandado de segurança, razão por que o processo também merece ser extinto por este fundamento, sem resolução do mérito.Como é cediço, o mandamus é o meio assegurado para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº. 12.016/2009, repetindo a disposição constitucional do artigo 5º, inciso LXIX. Todavia, o pedido descrito na inicial não comporta o processamento por essa via estreita, primeiro, porque a impetrante não logrou demonstrar de plano a violação sofrida, ou seja, a nulidade da intimação e, segundo, ao sustentar a ocorrência de afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal, restou evidenciada a total impossibilidade de demonstração, de plano, de seu direito, até porque sequer trouxe aos autos cópia integral dos processos administrativos em questão.Destarte, para a comprovação do direito aqui alegado, que abrange a prova da intimação e a discussão acerca da inscrição na dívida ativa, que por sua vez decorre da discussão do auto de infração, se faz necessária dilação probatória, cabível em ação de rito ordinário e não na via célere do mandado de segurança. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se observa no seguinte julgado, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A ausência de impugnação do fundamento nuclear do acórdão recorrido, qual seja a inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória, o qual é suficiente para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF. 2. Nesse segmento, extrai-se do voto condutor a seguinte passagem, in verbis: O mandado de segurança, nos dizeres de Alexandre de Moraes, é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (in Direito Constitucional, 15ª Edição, Ed. Atlas, pág. 165). Com efeito, quando a norma faz menção a direito líquido e certo, quer se referir à demonstração de plano, por meio de prova documental pré-constituída, dos fatos alegados em amparo à pretensão do Impetrante, o que não é o caso da presente hipótese. Defendem os Apelantes que os débitos fiscais que ensejaram a inscrição de seus nomes na dívida ativa do Distrito Federal já foram pagos, em razão dos pedidos de homologação de compensação tributária formulados por denúncia espontânea, objetivando a compensação com créditos provenientes de precatórios judiciais, relativamente aos meses em que o imposto não foi recolhido. Ocorre que, consoante se observa da Notificação n.º 084/2003 (fl. 81), o pedido de compensação formulado pela empresa Apelante restou indeferido, tendo em vista a não adequação do caso às regras previstas na legislação que rege a matéria. O artigo 170, do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade da lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No âmbito distrital, o artigo 69, do Código Tributário do Distrito Federal, prevê tal possibilidade, cujo regramento restou estabelecido pela Lei Complementar nº 52/97, regulamentada pelo Decreto 19.211/98. No entanto, a compensação tributária foi limitada aos fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001 e, posteriormente, o limite foi estendido para o dia 31 de janeiro de 2002, consoante informado pela indigitada autoridade coatora. Acontece que os Apelantes postulam a compensação dos tributos devidos após referida data, não preenchendo os requisitos exigidos pela lei de regência, razão pela qual não possuem direito líquido e certo à declaração de inexistência do débito fiscal. A verificação das supostas irregularidades

nos processos administrativos, que ensejaram a inscrição do nome dos Apelantes na dívida ativa do Distrito Federal, exige dilação probatória, fato este incompatível com a via estreita do presente mandamus, razão pela qual devem os Apelantes utilizar-se da via adequada para veicular tal pretensão, caso haja interesse. 3. Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal. 4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados ns 282 e nº 356 da Súmula do STF. 5. Agravo regimental desprovido. (negritei)(1ª Turma - AGResp 875986 - Processo nº 2006.01.37048-8 - j. em 11/09/2007- Relator: LUIZ FUX in DJ de 08/10/2007, pág. 00221) Outrossim, vislumbro a ocorrência da decadência, eis que a impetrante teve conhecimento das notificações recebidas em 05 e 12 de março de 2009, como afirmado na inicial (fl. 7), e comprovado às fls. 29, 46 e 63. Ora, o presente mandamus foi impetrado apenas em 17 de novembro de 2009 (fl. 2), isto é, muito além do prazo de 120 (cento e vinte dias) para tanto, ocorrendo assim a decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput, c.c. o art. 23 da Lei nº. 12.016, de 07.08.2009, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do mandamus para a solução do litígio noticiado pelo impetrante e da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016810-15.2010.403.6100 - MARLENE ESQUILARO(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLENE ESQUILARO contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO, sem a especificação do pedido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/16). Foi determinada a emenda da inicial (fl. 19), deixando a impetrante de cumprir a determinação, consoante a certidão de fl. 21. Relatei. Decido. II - Fundamentação A Impetrante foi instada a emendar a petição inicial para regularizar o recolhimento das custas processuais, a apresentação de documento que demonstre o ato coator, a especificação dos pedidos, cópias da petição inicial e emenda para instrução da contrafé. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 21. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018186-36.2010.403.6100 - MANOEL MONTESINO(SP119226 - PEDRO AUGUSTO DE MATTOS E ORSI) X CHEFE DO ESCRITORIO DA CORREG DA 8a REGIAO FISCAL DA DELEG REC FED SP I. Relatório MANOEL MONTESINO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade absoluta de todos os atos praticados pela autoridade coatora, posteriormente à apresentação da defesa do impetrante nos respectivos Processos Administrativos Disciplinares, em razão da alegada violação aos princípios do contraditório; da ampla defesa; da defesa previamente sabatinar os membros da comissão processante; da prerrogativa da defesa falar por último antes da decisão final; da busca da verdade real e da imparcialidade dos órgãos de julgamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/104). Este Juízo Federal determinou ao impetrante que regularizasse sua representação processual, bem como juntasse cópia da petição inicial do processo nº 0021669-11.2009.403.6100 e cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009 (fl. 107), o que foi cumprido às fls. 109/155. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Civil em relação ao processo autuado sob o nº 0021669-11.2009.403.6100, nos termos da Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Civil. Outrossim, recebo a petição de fls. 109/155 como emenda à inicial. No entanto, não vislumbro o alegado direito líquido e certo apto a desafiar a concessão provimento judicial por meio de mandado de segurança, razão por que o processo merece ser extinto sem resolução do mérito. Como é cediço, o mandamus é o meio assegurado para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal nº. 12.016/2009, repetindo a disposição constitucional do artigo 5º, inciso LXIX. Todavia, o pedido descrito na inicial não comporta o processamento por essa via estreita, primeiro, porque o impetrante não logrou demonstrar de plano a violação sofrida ou o justo receio de sofrê-la e, segundo, ao sustentar a ocorrência de afronta aos princípios do

contraditório e do devido processo legal, restou evidenciada a total impossibilidade de demonstração, de plano, de seu direito, até porque sequer trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar. Destarte, para a comprovação do direito aqui alegado se faz necessária dilação probatória, cabível em ação de rito ordinário e não na via célere do mandado de segurança. Nesse sentido, já se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa nos seguintes julgados, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENA. LEI N. 8.112/90. AMPLA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO. I - Independentemente da revogação ou não do art. 5º, III, da Lei n. 1.533/51 pela Constituição de 1988 em face do princípio da ampla defesa, não é próprio o mandado de segurança para reexaminar a matéria probatória constante dos autos do processo administrativo em que se aplicou a penalidade. II - A motivação do ato administrativo, na linha da melhor doutrina, que atenda aos requisitos da congruência, exatidão, suficiência e clareza, não o inquina de nulidade. III - A apreciação da veracidade ou não das conclusões técnicas contidas em parecer de auditoria demandaria, na espécie, dilação probatória dissonante do pressuposto do mandado de segurança de pré-constituição das provas. IV - Tendo a comissão disciplinar apurado a desídia do servidor com base nas provas testemunhais e documentais produzidas na via administrativa, desfazer essa conclusão exigiria o reexame aprofundado do conjunto probatório, procedimento inviável em sede de mandado de segurança. (Corte Especial - MS 199800049053 - 5626 - j. em 04/09/2002 - Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira in DJ de 04/08/2003, pg. 00203) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. VI, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional destinada à correção ou cessação de ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes, que cause violação à direito líquido e certo. Inegável é também que toda e qualquer ação ajuizada busca tutela jurisdicional para um bem, interesse, direito ou situação tidos por violados. Esta, contudo, não é a conotação da expressão direito líquido e certo insculpido na Constituição Federal e na recepcionada Lei n.º 1.533/51. Direito líquido e certo é aquele que salta, prima facie, aos olhos do magistrado, tão somente pelas alegações do impetrante e pelos documentos carreados à inicial. 2. No caso dos autos, a impetrante busca o trancamento de inquérito disciplinar instaurado para apuração de denúncia grave de falta funcional, conduta por sinal tipificada como ilícito penal, sob o argumento de inépcia do indiciamento por falta de provas, o que, no seu entender evidenciaria falta de justa causa para o procedimento, gerando ilegal, imoral e arbitrário procedimento da autoridade coatora e ofensa ao direito líquido e certo da ampla defesa da impetrante. Vê-se claramente que a impetrante se utiliza da ação mandamental de forma absolutamente inadequada, na medida em que quer trazer para o âmbito jurisdicional a discussão a respeito das provas produzidas em sede administrativa, na tentativa de extrair conclusão diversa daquela que implicou no seu indiciamento administrativo. A situação descrita pela impetrante necessita de dilação probatória, a fim de se avaliar se ela tem efetivamente razão. Eventuais discussões sobre as nuances da conduta a ela imputada, bem como sobre o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas devem ser travadas na via própria, à luz do contraditório e com a ampla possibilidade de produção de provas. Fatos precedentes jurisprudenciais. 3. Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, posto ter se utilizado da via inadequada para levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão e obter deste a tutela jurisdicional de seus interesses, razão pela qual o resultado do julgamento proferido em 1º grau de jurisdição merece ser mantido, entretanto, por fundamentos diversos, ainda que as razões aqui aduzidas justifiquem a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no mesmo dispositivo legal mencionado em primeiro grau de jurisdição - inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 4. Apelação da impetrante improvida. Sentença de 1º grau de jurisdição mantida por fundamentos diversos. (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da 1ª Seção - AMS 97030342787 - 180474 - j. em 23/08/2007 - Relator: Carlos Delgado - in DJU de 04/10/2007 - pág. 790) III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do mandamus para a solução do litígio noticiado pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018906-03.2010.403.6100 - GERSON MOURA MELO X ROSELI FRANCISCO DA SILVA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para suspender a realização de leilão extrajudicial de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/79). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora os requerentes tenham buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º.

Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que será aceita a dependência na distribuição da ação sob rito ordinário, se esta vir a ser proposta. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da segunda requerente, devendo constar ROSELI FRANCISCO DA SILVA MOURA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011164-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCA GEILA DE SOUZA

I - Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCA GEILA DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine a retomada do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (instituído pela Lei federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001), situado na Estrada do Ribeirão, 152 - Bloco 08 - Aptº 31 - Condomínio Cotia Verde I - Roselândia, Município de Cotia. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/25). Emenda à inicial (fls. 30/31 e 33/35). Designada audiência de conciliação (fl. 36), a Caixa Econômica Federal protocolizou petição requerendo sua extinção, por força de pagamento efetuado pela ré (fl. 42). Relatei. Decido. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme a própria informou em sua petição (fl. 42), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE. 1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008. 2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora. 3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (6ª Turma - APELREE 197108 - Processo nº 94.03.066503-3 - j. em 27/08/2009 - Rel.: CONSUELO YOSHIDA in DJF3 CJ1 de 05/10/2009, pág. 513) Pelo exposto, a presente demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, visto que a ré não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001376-2) - SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X NARDINA DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA LAURA PINTO X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO CARDOSO X ROSALINA CRIMER LEITE X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X NEYDE TURIONI X SANTINA SIMAO DA SILVA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA X TERESA ALVES RETUCCI X TEREZINA MARUCIO DE GOES X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X THEODORA CARLOS PEREIRA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X CASSILDA ALVES MAZZOLA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X FRANCISCA SOARES POLIDO X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X JAYME POLIDO X JOSE DE

JESUS FERREIRA TAVARES X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X SANTA TESSARO ROSSINI X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X ADALGISA MARQUES VIEIRA X AIDA DEVIGGE BIANCARDI ROZATO X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X CAROLINA VICK X CATHARINA CATANI DA CRUZ X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

DECISÃO Vistos, etc. Com efeito, a Justiça Federal não tem competência para julgar as demandas que versem sobre complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviários ou dependentes da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, mesmo após a edição da Lei federal nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Isto porque a Lei nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes permaneceria a cargo da Fazenda Pública Estadual, conforme se infere do artigo 4º, caput e 1º, in verbis: Art. 4º. Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1º. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. (grifei) Pautado nesta norma, o contrato de compra e venda do capital social da FEPASA, firmado em 23 de dezembro de 1997 entre a União Federal e o Estado de São Paulo, estabeleceu, em sua cláusula nona, que: continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica (grifei). Esta demanda tem como objeto exatamente a condenação ao pagamento de diferenças às pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo, razão pela qual é inequívoca a legitimidade passiva apenas desta pessoa jurídica de direito público interno. A RFFSA, sucedida pela União Federal, não tem legitimidade passiva, na medida em que não suportará os efeitos da condenação, visto que eventual pagamento terá que ser efetuado pela Fazenda Estadual. Em decorrência, a União Federal deve ser excluída desta relação jurídica processual, afastando a competência da Justiça Federal, em razão da expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Incide, assim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sua Súmula nº 150, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que lá o processo siga seu curso regular sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4467

MONITORIA

0006482-31.2007.403.6100 (2007.61.00.006482-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X OSVALDO LINO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta da Receita Federal de fls. 97/110. Por tratar-se de documentos protegidos por sigilo fiscal decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA e restrinjo o acesso aos autos às partes e seus procuradores. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010017-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILDA SUELI GONCALVES BRAGA DA SILVA (SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0009194-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUCINEIDE ALVES DA SILVA

A parte ré não foi localizada no endereço indicado pela parte autora, tampouco, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0018830-04.1995.403.6100 (95.0018830-9) - HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO GOMES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA ZANICOTTI X WANDA GOMES CARDOZO X PAULO ROBERTO FRANCA X MARCELO COSTA REGIS DO AMARAL X RITA DE CASSIA TUNUSSI DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES CARRASCO X VANDERLEI MESQUITA BARROS X MARIA DO CARMO CASATI(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP064185 - FRANCISCO WILSON TORRES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Int.

0059280-44.2000.403.0399 (2000.03.99.059280-5) - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG X HENRIQUETA HACHICH MALUF(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do sucedido dos autores VALDIR SAYEG E VANIA SAYEG. Comprovem os autores quem era o outro(a) titular da conta (extratos fls. 13-15 e 25-27). Prazo: 15 dias. Int.

0002174-59.2001.403.6100 (2001.61.00.002174-4) - KIKUYO NAKANO X ANGELA APARECIDA GEMMO VILANI X CERGIO SELESTRINO VILANI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Int.

0010854-62.2003.403.6100 (2003.61.00.010854-8) - CLEIDE BONETTE X JOSE LUIZ BONETTE X CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTES X JOSE PENTEADO DE COMPOS X TEREZA FASSINA CHAVES X NOIRAN BAVAZI DE OLIVEIRA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor JOSE PENTEADO DE CAMPOS, bem como defiro o levantamento do valor de R\$4.095,48 referente à conta n. 9260-7 em favor da autora TEREZA FASSINA CHAVES. 2. Forneça o autor CARLOS GOMES DOS SANTOS CORTEZ, no prazo acima assinalado, o CPF da segunda titular da conta. Int.

0014928-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014928-2) - GILBERTO GENOVA GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. após, retornem os autos conclusos. Int.

0026719-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026719-6) - UILSON MARTINS DA ROCHA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada de petição da União e documento apresentado às fls. 217-218, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0026932-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026932-6) - EDSON SUSUMU ASAGA X JOSE RIBEIRO PINTO X JOSE LUIZ SOUZA MOURA X RODRIGO BORGES FAGUNDES X RAFAEL SANTIAGO LIMA X RODRIGO GUTERRES BERGER X FLAVIO CANHESTRO E SILVA X SILVIO RODRIGUES FINOTTI X NILTON JOSE DOS SANTOS X MARIA ZELIA DE QUEIROZ BARROS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 74-75). A decisão de fl. 84 declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado. Perante o Juizado, a União apresentou contestação (fls. 91-108). A decisão de fls. 122-123 reconheceu a incompetência do Juizado, diante da informação da Contadoria (fl. 114). As peças digitalizadas do processo foram impressas e remetidas a este Juízo para prosseguimento. Apesar de intimado da decisão de fl. 131, o autor manifestou-se em réplica à contestação, porém, não retificou o valor da causa, conforme determinado. O valor apurado pela Contadoria Judicial (fl. 114), na qual se baseou a decisão proferida no Juizado, sem recurso das partes, deve ser o valor da causa, ou seja, R\$27.214,22 (vinte e sete mil, duzentos e quatorze reais e vinte e dois centavos). Assim, efetue o autor o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010885-43.2007.403.6100 (2007.61.00.010885-2) - SEBASTIAO SALAROLI X SANDRA REGINA BARBOSA SALAROLI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a decisão que determinou a comprovação da titularidade das contas foi publicada a quatro meses em 18/05/2010 e até a presente data o documento não foi juntado aos autos, se os autores comprovarem a titularidade das contas, os valores somente serão levantados após a volta dos autos do contador, quando for verificado o valor correto devido ao autor pela contadoria. Os autos já poderiam ter sido remetidos e retornado da contadoria com os cálculos, os autores que tardaram a realizar as diligências para a comprovação da titularidade de suas contas. Assim, cumpra-se a determinação da segunda parte da decisão da fl. 102 com a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos naqueles termos. Int.

0031152-36.2007.403.6100 (2007.61.00.031152-9) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR(SP090796 - ADRIANA PATAH) X MARIA APARECIDA MATHIAS SILVA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela CEF.2. Fl. 259: dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020471-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020471-7) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 233-252). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0023137-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023137-0) - ADELINO DOMINGOS X SEBASTIANA ANTUNES DOMINGOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Ciência à ré dos extratos juntados às fls. 110-112.2. Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Comprove o autor quem era o outro(a) titular da conta. Prazo: 15 dias. Int.

0006520-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006520-5) - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 176-177: Manifeste-se a Cef, no prazo de quinze dias. Int.

0021459-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021459-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Conforme relatado à fl. 220, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual em relação aos mutuários de contrato habitacional, com cobertura do FCVS, para a cobrança de saldo remanescente, por duplicidade de financiamentos. Em razão da previsão do FCVS, a CEF foi incluída no polo passivo e os autos remetidos a este Juízo. Os réus mutuários,

citados por carta, foram declarados revelis. A CEF apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. A União foi admitida como assistente simples (fl. 273). O corréu Paulo Roberto Planet Buarque apresentou contestação (fls. 275-328) e aduziu preliminar de nulidade da citação. A autora manifestou-se. Decido.1. O corréu Paulo Roberto Planet Buarque comprovou, mediante documentos não contrariados pela autora, que não residia no endereço onde ocorreu a citação por correio, em razão da separação judicial ocorrida em 1997. Portanto, declaro nula a citação por correio em relação ao corréu referido e tempestiva a contestação apresentada.2. Dê-se vista à União.3. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 273, com a conclusão para sentença. Int.

0012293-64.2010.403.6100 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0012450-37.2010.403.6100 - VALDIR GUERREIRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 33-38: deixo de receber a petição da autora como agravo retido, por incompatível com a decisão proferida, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo. Recebo a petição como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas.2. Cumpra-se a decisão de fl. 32, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

0019526-15.2010.403.6100 - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição inicial o autor alegou que foi prejudicado, pois apesar de ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73, foi aplicada em sua conta apenas a taxa remuneratória de 3% ao ano. No entanto, não procede a alegação do autor, uma vez que sua CTPS comprova que a opção pelo fundo ocorreu em 19/04/1967, durante a vigência da Lei n. 5.107/66. Os extratos das fls. 26-34 demonstram que a taxa remuneratória de 6% ao ano foi aplicada corretamente até outubro de 1983, data da saída do autor da empresa. Assim, emende o autor, no prazo de quinze dias, a petição inicial para comprovar e justificar em qual das situações previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 4º e artigos seguintes da Lei n. 5.107/66 o autor se enquadra, para a manutenção da taxa de 6% ao ano após sua saída da empresa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014038-79.2010.403.6100 (2008.61.00.001893-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001893-4)) ANDREIA MARTINS PRADO SILVA OLIVEIRA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES E SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

1. Fls. 69/74: A parte ré requer nova designação de audiência de conciliação, por não ter comparecido a anteriormente marcada por motivos de saúde.2. Instruo o Advogado a ler a assentada da audiência, cuja cópia foi entregue ao estagiário do seu escritório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054761-29.1999.403.6100 (1999.61.00.054761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELO CARLOS FORTUNATO(Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Em razão do recebimento, por este Juízo, das informações da Receita Federal, fls. 165/169, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0005762-98.2006.403.6100 (2006.61.00.005762-1) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X RENATA CURVELO DE ARRUDA CACAPAVA - ME X RENATA CURVELO DE ARRUDA X MARIO JOSE CURVELO DE ARRUDA X ROSANA DE ARRUDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0014441-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014441-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADECON CONSULTORIA ECONOMICA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X MICHELLE SCHLATTER DE SOUZA X OTAVIO CABRAL PEREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Conclusos por determinação verbal. Esclareça à exequente, a divergência dos valores indicados como débito na inicial com a planilha discriminativa juntada à fl. 29, emendando, se necessário, a inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010135-71.1989.403.6100 (89.0010135-8) - EDSON VALMIR FADEL(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017149-04.1992.403.6100 (92.0017149-4) - BRUNO HERBERT BEUTLER X ANTONIO ROCCO X SEBASTIAO FERNANDES VIVEIRO X OSMAR VITTURI X PASCOAL IATALESI X ANGELO TOMAZELLA X OSVALDO RIBEIRO TEIXEIRA X ZENIR CARVALHO PINTO X IVO ZUNTINI X CONCEPCION SAGRADO PEREIRA X ANGELO INDELICATO X NELSON IATALLESE X WILDE ABRAHAO FORNI X MAXILIANO VIRGILIO ABRAHAO X JOAO ROSA X JOAO FORNI FILHO X CONSTANTINO MAZZONE X CARMO MAZZUCATTO X LUCAS BLANCO X WILSON INFANTI(SP088504 - GERSIO SARTORI E SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018869-98.1995.403.6100 (95.0018869-4) - FRANCISCO EDEM FERNANDES X FRANCISCO JORGE X FRANCLIM GOMES MOREIRA X IRINEU YUSO TAKAKI X JAIME DONIZETE DUARTE X JAIR PACHECO DE ANDRADE X JOAO ALFREDO PETRINI X JOAO CARLOS MARANHA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032137-25.1995.403.6100 (95.0032137-8) - MARIA IVONE DE PAULA SILVA X MILTON DA COSTA X LEONOR PERERIA MONTEIRO LEHN X MARIA ROSA DA SILVA X TERESINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO X MATSUMI ISOSAKI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033591-40.1995.403.6100 (95.0033591-3) - MARIO MEKLER X JOSE EDUARDO JUNQUEIRA FRANCO X MERCEDES TIBERIO CALDEIRA X DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ X ACACIO VICENTE HENRIQUE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0051965-07.1995.403.6100 (95.0051965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047276-17.1995.403.6100 (95.0047276-7)) REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020726-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020726-4) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011737-72.2004.403.6100 (2004.61.00.011737-2) - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AERONAUTICA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017331-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017331-2) - MARCELLO EDUARDO TERASSI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013655-48.2003.403.6100 (2003.61.00.013655-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-71.1989.403.6100 (89.0010135-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X EDSON VALMIR FADEL(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022348-16.2006.403.6100 (2006.61.00.022348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017149-04.1992.403.6100 (92.0017149-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X BRUNO HERBERT BEUTLER X ANTONIO ROCCO X SEBASTIAO FERNANDES VIVEIRO X OSMAR VITTURI X PASCOAL IATALESI X ANGELO TOMAZELLA X OSVALDO RIBEIRO TEIXEIRA X ZENIR CARVALHO PINTO X IVO ZUNTINI X CONCEPCION SAGRADO PEREIRA X ANGELO INDELICATO X NELSON IATALLESE X WILDE ABRAHAO FORNI X MAXILIANO VIRGILIO ABRAHAO X JOAO ROSA X JOAO FORNI FILHO X CONSTANTINO MAZZONE X CARMO MAZZUCATTO X LUCCAS BLANCO X WILSON INFANTI(SP088504 - GERSIO SARTORI E SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000124-07.1994.403.6100 (94.0000124-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X EQUIPAMENTOS NGK-RINNAI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019742-59.1999.403.6100 (1999.61.00.019742-4) - YERANT CIA/ NACIONAL DE COM/, IMP/ E EXP/(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054511-93.1999.403.6100 (1999.61.00.054511-6) - FERNANDO LOPES DOS SANTOS(SP104985 - MARCELO LAPINHA E DF007064 - ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010317-03.2002.403.6100 (2002.61.00.010317-0) - OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007423-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007423-0) - DELSON DIAS DA COSTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA

CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0047276-17.1995.403.6100 (95.0047276-7) - REINAG QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501070-39.1982.403.6100 (00.0501070-5) - FRANCISCA ROCHA DA SILVA(SP061408 - CAIO PEREIRA SANTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020522-48.1989.403.6100 (89.0020522-6) - ALBERTO DE CARVALHO X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ANTONIO CANTARIN X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X SERGIO ANTONIO JOAO X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X MARIA ZANIN CALUX X MAGALI DE SOUZA CALADO X MARISA PEIXOTO DA SILVA X SANDRA REGINA RICHARD PONTES X SERGIO APARECIDO TINTI X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HERCIO MELO X SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO X RACHEL FILATRO FILLIPINI X SUZANA RAVENNA X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOSE CARLOS MORI X MARIA KATIHO HOMMA TAKAHASHI X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X LUIZ BETARELLO FILHO X SIZENANDO BOTTO X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X MARIA CECILIA GRACI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MILTON DE VECCHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019612-45.1994.403.6100 (94.0019612-1) - VAZ GUIMARAES BRAGA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000056-23.1995.403.6100 (95.0000056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034195-35.1994.403.6100 (94.0034195-4)) CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010219-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010219-0) - DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0011667-55.2004.403.6100 (2004.61.00.011667-7) - MINI ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027543-89.2000.403.6100 (2000.61.00.027543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020522-48.1989.403.6100 (89.0020522-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALBERTO DE CARVALHO X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ANTONIO CANTARIN X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X ROSELI APARECIDA MORETI ZANIN X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X SERGIO ANTONIO JOAO X VIVECANANDA RODRIGUES MOITIM X CECILIA ZIMMER MOITIM X MARIA ZANIN CALUX X MAGALI DE SOUZA CALADO X MARISA PEIXOTO DA SILVA X SANDRA REGINA RICHARD PONTES X SERGIO APARECIDO TINTI X HELOISA MARIA ROSEMBACK GEROMEL X HERCIO MELO X SUELI APARECIDA BASSETTI MARCATO X RACHEL FILATRO FILLIPINI X SUZANA RAVENNA X ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO X JOSE BENEDITO DE MEIRA X JOSE CARLOS MORI X MARIA KATIHO HOMMA TAKAHASHI X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X LUIZ BETARELLO FILHO X SIZENANDO BOTTO X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIE PACHECO METELLO X MARIA JOSE FERREIRA UEZONO X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X MARIA CECILIA GRACI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MILTON DE VECCHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000854-66.2004.403.6100 (2004.61.00.000854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-23.1995.403.6100 (95.0000056-3)) INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONCOR PARTICIPACOES LTDA X ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP151440 - FABIO CUNHA DOWER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0027492-88.1994.403.6100 (94.0027492-0) - BANCO PONTUAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009162-96.2001.403.6100 (2001.61.00.009162-0) - CRISTIANO JAIR DA SILVA(SP155643 - LILIA COELHO NOVAES TEIXEIRA E SP163780 - KARIN OLIVATO E SP215941 - VALDEMIR MOREIRA DE MATOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017363-77.2001.403.6100 (2001.61.00.017363-5) - APSEN FARMACEUTICA S/A X YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0036975-30.2003.403.6100 (2003.61.00.036975-7) - JOSE LUIZ RODRIGUES ALVAREZ(SP082263 - DARCIO

FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006415-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006415-6) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X EXPEDITO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0005276-11.2009.403.6100 (2009.61.00.005276-4) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2103

MONITORIA

0018123-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 69 (retro), republique-se a decisão de fls. 60/69. Int. Vistos em despacho. Verifico não existir prevenção entre estes autos e o feito indicado no termo de fls. 40. Muito embora o contrato cobrado seja o mesmo, as faturas são diversas. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, caso que também se enquadra a autora do presente feito visto se tratar de empresa pública federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula

apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) - grifo nosso. No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146). Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando: A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor da causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409. O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010. Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações. O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo. O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitante, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei. O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação. Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei

10.259/01. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrigthy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confira-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério do polo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comunicem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0019412-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUCIANO AIRES

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos -objeto dos presentes autos- que determina que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no polo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público

Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) -grifo nosso.No mesmo sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, in verbis: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1a SSJ-SP, nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Tânia Zevzikovas.O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 12a Vara Federal Cível de São Paulo, Suscitado, que, com fundamento no valor da causa e invocando precedente, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível (fls. 141/146).Ao receber os autos em redistribuição o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou este conflito negativo de competência, afirmando:A competência dos Juizados Federais Cíveis deve ser apurada em razão do valor de causa e também em relação aos figurantes nos pólos ativo e passivo da demanda. O art. 6º da Lei Federal 10.259/01 é claro ao estipular que poderão ser autoras no Juizado as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.9.317/96. A Caixa Econômica Federal não se enquadra na hipótese legal. Com tais considerações, suscitou este conflito negativo de competência, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressaltando a competência deste Tribunal Regional Federal, em razão da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 590409.O incidente foi distribuído em 18 de janeiro de 2010.Considerando que as razões dos Juízos em conflito já se encontravam nos autos, deixei de requisitar informações.O parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Regional é pela improcedência do conflito, declarando-se competente o Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.É O RELATÓRIO. Refere-se, o processo originário deste incidente, a uma ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que nela pretende receber o valor de R\$19.758,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente ao saldo principal e encargos, em razão de dívida de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros aspectos. E para a hipótese do não pagamento, pediu a conversão do mandado inicial em mandado executivo.O fundamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal consiste no valor da causa, que, segundo afirma o Suscitado, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas em que o valor se situe no limite indicado pela lei.O Suscitante, Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por sua vez, afirma que a fixação da competência dos Juizados Especiais não leva em consideração apenas o valor da causa, mas, também, a qualidade de parte e natureza da ação.Ressalvo entendimento pessoal e adoto o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já decidiu no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível,

obedece, como regra geral, à do valor da causa, de modo que os feitos com valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos são de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do que dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259/01. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. COBRANÇA. VALORES RELATIVOS A FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. VALOR DADO À CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 107216, Rel. Min. Castro Meira, Data da publicação 10/09/2009) No que diz respeito à possibilidade de a Caixa Econômica Federal ser autora de ação no âmbito da Justiça Especial Federal, em seu voto, proferido no julgado acima transcrito, a Ministra Nancy Andrighy, deixou claro que o objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Confira-se: ... Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. No mesmo sentido, confira-se entendimento desta Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) Diante do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo improcedente este conflito negativo de competência e declaro a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, Suscitante, para processar e julgar a ação em referência. Comuniquem-se e arquivem-se. Int. (TRF3, Desembargadora RAMZA TARTUCE, Conflito de Competência n.º 0000212-50.2010.403.0000/SP, DJE 01/06/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde deverão aguardar a decisão final. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017577-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017577-8) - LUZIA CAMARGO MAGRO - ME(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

DESPACHO DE FL.101: Vistos em decisão. Fls.98/100: Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$127,16 (cento e vinte e sete reais e dezesseis centavos), que é valor do débito atualizado até agosto de 2010). Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.105: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.101. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0030966-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030966-7) - ROBERTO BARONE FALCO X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO X ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls.110/111: Assiste razão a CEF no tocante à apresentação de extratos pertencente ao SR. ANGELO FALCO (Conta Corrente: 00127074-3), sendo este estranho à lide. Desta forma, desentranhem-se os extratos de fls.66 e 77/79, devolvendo-os ao procurador da parte autora. No tocante à Conta Corrente: 127153-7, diante da explicação da CEF à fl.110 e tendo em vista que a SRA. ROSA MARIA BARONE não trouxe aos autos documentos comprobatórios que pudessem atestar que tal conta era conjunta com o SR. ALBERTO FALCO, desentranhem-se os extratos de fls. 62, 74/76, 97/100, devendo a Secretaria também devolvê-los ao procurador da parte autora. Deve o feito

seguir prosseguimento somente com relação à Conta Corrente: 127154-5, pois a juntada dos extratos de fls.64 e 72/73 comprovam que referida conta pertence ao SR. ALBERTO FALCO.Com a retirada dos extratos juntados ao feito indevidamente, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0005586-80.2010.403.6100 - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 288, no prazo de 10 dias.Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

0009889-40.2010.403.6100 - MARIA THEREZA LAURIA ROSA X VERA LUCIA LAURIA ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.118: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VERA LUCIA LAURIA ROSA no pólo ativo do feito.Em relação ao valor da causa, deve a parte autora consignar expressamente, através de petição qual o valor pretende ser atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, se caso. Deve observar que a petição deverá vir acompanhada de cópia para ser anexada à contrafé. Após regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor atribuído à causa e proceda a Secretaria a citação da ré CEF.Cumpra-se. Int.

0016393-62.2010.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 32, no prazo de 10 dias.Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que o autor cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

0016846-57.2010.403.6100 - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 47, no prazo de 10 dias.Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que os autores cumpram integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

0017425-05.2010.403.6100 - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 180/184: Recebo como emenda à inicial. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 175/176, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalto que todos os aditamentos devem vir acompanhados de cópias para instrução da contrafé. I.C.

0018437-54.2010.403.6100 - MARIO RENAUT DO AMARAL - ESPOLIO X VICTORIA SILVA DO AMARAL - ESPOLIO X NILTON RENAUT DO AMARAL X MARIA APARECIDA AMARAL CONSTANCIO X MARCELO RENAUT DA SILVA AMARAL X CAROLINE RENAUT DA SILVA AMARAL(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Trata-se de ação de adjudicação compulsória movida pelos herdeiros dos espólios de VICTORIA SILVA DO AMARAL E MARIO RENAUT DO AMARAL, objetivando a outorga definitiva da escritura de venda e compra do terreno situado na Rua S, lote nº 04, quadra nº 115, no bairro do Rio Bonito, 33º Subdistrito - Capela do Socorro.Analisando a documentação apresentada, verifico a ausência de documentos essenciais a propositura da ação, dessa forma, emendem os autores a inicial, apresentando:- certidão de casamento de MARIA APARECIDA AMARAL CONSTÂNCIO e de MARIO RENAUT DO AMARAL FILHO;Emende ainda a inicial, para fazer constar no polo ativo da presente demanda a conjuge de MARIO RENAUT DO AMARAL FILHO.Esclareça ainda a parte autora, se APARECIDO RAIMUNDO CONSTANCIO é parte nesta ação, uma vez que constante da procuração de fl. 09.Após apreciarei o pleito de gratuidade.Esclareço outrossim, que a emenda a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé.Prazo : 10 dias.Int.

0019238-67.2010.403.6100 - MONICA CRISTINA TAVEIRA NOBREGA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MONICA CRISTINA TAVEIRA NOBREGA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando o registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina, sem qualquer exigência de revalidação do seu diploma.Afirma a autora que concluiu o curso de medicina, na Facultad de Medicina da Universidad Buenos Aires da República Argentina.Sustenta, em síntese, a validade do diploma obtido no exterior, em face dos princípios constitucionais, bem dos tratados internacionais firmados com o Brasil.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela

jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando a Lei nº 3.268/57, aprovada pelo Decreto nº 44.045/58, o Conselho Federal de Medicina - CFM, órgão que analisa e define a competência dos profissionais de medicina, através do artigo 2º da Resolução nº 1.669/2003, dispõe que os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Assim, pelo artigo supra-referido, é possível concluir que a equiparação dos profissionais graduados em instituições estrangeiras exige requisitos que devem ser integralmente observados. Assim, cabe ao Conselho Federal de Medicina zelar pela higidez profissional dos seus integrantes, mantendo a qualificação dos profissionais de medicina tão prejudicada pela disseminação indiscriminada de faculdades no nosso país. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA AFERIR CAPACIDADE TÉCNICA, CNE/CES RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28.01.2002 - INADMISSÍVEL DESEJE O ESTUDANTE IMPOR SEU DIPLOMA ESTRANGEIRO, SEM MAIS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Claramente legítima a normação atacada, a impor requisitos para a validação de diploma de ensino superior estrangeiro, em solo pátrio. 2. Dito regramento administrativo, sobre não contrariar, alinha-se tanto ao texto de Lei de Diretrizes da Educação (artigos 8º, 53, 54, Lei 9.394/96), quanto à Lei Maior (artigo 207), todos voltados para o manifesto cuidado na admissão de profissionais, formados no estrangeiro, em seu exercício em terras brasileiras. 3. Deve-se compreender cuida-se da soberania nacional velando para a cristalina constatação da higidez de qualificação profissional construída no exterior: por evidente, este o bem-maior tutelado, nenhum vício se constata, assim impondo-se o prescrito pelo artigo 10 da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002. Precedentes. 4. Não se sustenta a alvejada imposição de aceitação do diploma estrangeiro em questão, sem sujeição às qualificações e análises próprias à Universidade em pauta. 5. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (Processo: AMS 20076000025853 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299662; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 18/02/2010; Data da publicação: 23/03/2010). Portanto, considerando a legislação que rege a matéria, ausente a verossimilhança das alegações da autora. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0019453-43.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES (SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS (BM&F) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES, MERCAD E FUTUROS

Vistos em despacho. Providencie corretamente o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2º da Lei 9.289/96. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Com a juntada das contestações, tornem os autos conclusos. Citem-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016771-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR G. DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Considerando a decisão de fls. 87/89, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2010, às 15:30 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059089-70.1997.403.6100 (97.0059089-5) - ARTHUR ANDERSEN LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls. 1632/1637: Oficie-se a autoridade impetrada para que informe este Juízo se cumpriu integralmente a decisão de fls. 1469/1473, e se os pedidos de restituição nºs 36630.010973/2006-81, 36630.013312/2006-16, 36630.010972/2006-37, 36630.010977/2006-60 e 36630.013357/2006-82 foram deferidos, ou se parcialmente deferidos, o valor do crédito tributário deferido e a razão do parcial deferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0015555-32.2004.403.6100 (2004.61.00.015555-5) - BASILIO FONSECA SIQUEIRA X CARLOS MENOTTI X TEREZINHA FERNANDES(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 690, 693/694 e 706/708: Ciência aos impetrantes. Após, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020158-17.2005.403.6100 (2005.61.00.020158-2) - TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL DO BRASIL(SP022775 - CARLOS ALBERTO ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Vistos em despacho. Fl. 178: Manifeste-se o impetrante quanto ao alegado pela C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 169. Int.

0022065-27.2005.403.6100 (2005.61.00.022065-5) - RAPHAEL VALENTINO RICCETTI X SUELY FRANCA RICCETTI(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0034398-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034398-1) - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO(SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)
Vistos em despacho. Forneça o advogado do impetrado, Dr. Cezar Augusto Sanchez, OAB/SP 234.226, os dados necessários à confecção dos alvarás de levantamento, quais sejam CPF e RG, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeçam-se-os. I.C.

0016035-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016035-4) - JOWATEC COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Fls. 186/193: Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela impetrante, conforme requerido. Manifeste-se a União Federal se ainda persiste o interesse no processamento de sua apelação de fls. 169/180, tendo em vista as alegações apresentadas pela impetrante às fls. 186/193. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0005092-21.2010.403.6100 - MINERIOS CONSULTORIA EM MINERACAO E PARTICIPACOES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho. Diante do silêncio do impetrado, informe a impetrante se a autoridade coatora cumpriu a decisão de fls. 36/38, que concedeu a liminar. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010392-61.2010.403.6100 - CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015899-03.2010.403.6100 - HPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 142/143: Diante do decurso do prazo de 20 dias concedido à autoridade impetrada para cumprimento da liminar concedida às fls. 120/122, oficie-se novamente o impetrado para que comprove perante este Juízo a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do protocolo nº 04977.007005/2010-67. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se. Int.

0017243-19.2010.403.6100 - CLAUDIO PESSUTTI FILHO X CLAUDIO PESSUTTI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 37/40: Mantenho a decisão de fls. 30/32 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supra. Int.

0017906-65.2010.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em decisão. Cuida-se Embargos de Declaração interpostos pela Impetrante contra decisão proferida às fls. 109/114. Para tanto, argumenta com a omissão do decisum. Não assiste razão à embargante. Não há necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, nem tampouco a obrigatoriedade de ater-se aos fundamentos indicados pela Impetrante. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações da embargante em mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio. Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se.

0018025-26.2010.403.6100 - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 33/38, fornecendo uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação à impetrante para que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0018050-39.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO VOLANTE X RENATA DE CARVALHO VOLANTE(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 27/29 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO VOLANTE e RENATA DE CARVALHO VOLANTE contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos nºs 04977.005653/2010-89 e 04977.005654/2010-23, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, acatando os pedidos ou apresentando as exigências administrativas, e uma vez cumpridas, deverá a autoridade impetrada expedir o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias. Alegam os Impetrantes que, em 11/05/2010, apresentaram pedidos de transferência nºs 04977.005653/2010-89 e 04977.005654/2010-23. Sustentam, em síntese, que até a presente data os pedidos administrativos não foram apreciados, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos relacionados nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos administrativos nºs 04977.005653/2010-89 e 04977.005654/2010-23 (fls. 15/20), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo os pedidos ou apresentando as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada expedir o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias. Forneça duas cópias da petição de fls. 27/29 para instrução das contrafés, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018862-81.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. A impetrante opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 858/862, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material na

decisão. Segundo alega, a decisão incorreu em erro material quando da transcrição dos números dos Cadastros Nacionais da Pessoa Jurídica, relativamente às pendências referentes à ausência da apresentação das GFIP's dos períodos de junho de 2010 e fevereiro a junho de 2010. Esclarece que as filiais da impetrante, ora embargante, estão inscritas no Cadastro de Pessoa Jurídica sob os n.ºs 40.432.544/0296-33 e 40.432.544/0297-14. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. Em análise às razões expostas na petição recursal, entendo que assiste razão à embargante, tendo ocorrido erro material quando da digitação dos números dos Cadastros Nacionais da Pessoa Jurídica. Dessarte, acolho os Embargos de Declaração para sanar o erro material, devendo constar ... as pendências relativas à ausência de apresentação das GFIPs relativas aos períodos de junho de 2010 (CNPJ n.º 40.432.544/0296-33), fevereiro a junho de 2010 (CNPJ n.º 40.432.544/0297-14)... Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Intimem-se.

0018930-31.2010.403.6100 - NEWTON CARNEIRO DA CUNHA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 36/42: Mantenho a decisão de fls. 25/27 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão supra. Int.

0019492-40.2010.403.6100 - JULIANA CRISTINA PERES (SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA CRISTINA PERES em face do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP e do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, objetivando a concessão de registro profissional provisório, junto ao respectivo Conselho. Afirma a Impetrante que colou grau em Bacharelado em Obstetrícia, junto à Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo - USP, em 12 de agosto de 2010. Alega que foi indeferido o pedido de registro profissional, sob a alegação de inexistência de previsão legal. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. O cerne da questão discutida nos autos refere-se à possibilidade do registro profissional da Impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. O exercício da enfermagem é regulado pela Lei n.º 7.498/86, regulamentado pelo Decreto n.º 94.406/87, dispondo que somente pode ser exercido por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Consoante o artigo 6º, inciso II da referida Lei, são enfermeiros, o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei. Portanto, as pessoas titulares dos certificados previstos no artigo acima mencionado preenchem o critério legal e estão autorizadas a realizar os serviços próprios dos enfermeiros. Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a Impetrante concluiu e foi aprovada no curso de Bacharelado em Obstetrícia, ministrado pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, tendo sido o curso reconhecido pela Portaria CEE-GP n.º 368/2008, conforme comprovam os documentos de fls. 21/25, não havendo motivo para o indeferimento do pedido de registro junto ao COREN. Ademais, compete ao Conselho Regional disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, bem como aplicar as penalidades administrativas e disciplinares, nos termos da Lei n.º 5.905/73. O periculum in mora evidencia-se na necessidade da Impetrante em obter o registro profissional para ingressar no mercado de trabalho. Posto Isso, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional provisório da Impetrante junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e expeça a Certidão de Registro, até decisão final. Forneça mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço n.º 01/09 - CEUNI.

0019535-74.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 114/117, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a aplicação de multa de mora e punitiva sobre os valores das estimativas mensais do IRPJ e CSLL apuradas de janeiro a abril de 2010, bem como de promover qualquer ato tendente em obstar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da configuração da denúncia espontânea, em relação às estimativas mensais de IRPJ e da CSLL apuradas nos meses de janeiro a abril de 2010, cujos valores foram extintos com o cômputo dos juros devidos, mediante as compensações n.ºs 14447.11031.090910.1.3.02-4320 e 30481.66001.090910.1.3.02-3190. Segundo afirma, a Impetrante deixou de efetuar, nos prazos corretos, o

recolhimento das estimativas de IRPJ e da CSLL, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2010, tendo realizado o recolhimento no mês de setembro de 2010, por meio das PER/DCOMP's n°s 14447.11031.090910.1.3.02-4320 e 30481.66001.090910.1.3.02-3190. Alega que deixou de computar qualquer valor a título de multa de mora, pois não há previsão legal de sua incidência sobre as estimativas mensais de IRPJ e da CSLL. Aduz, ainda, ser incabível a aplicação da multa de mora, eis que está configurada a denúncia espontânea, haja vista ter efetuado o recolhimento do valor devido, por meio das compensações, antes de qualquer procedimento fiscalizatório pela autoridade impetrada. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Consoante dispõe o artigo 44 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda é apurado com base no lucro real, arbitrado ou presumido. A pessoa jurídica, ao optar em apurar o imposto de renda com base no lucro real, tem a possibilidade de apuração da exação por estimativa, na forma prevista no artigo 2º da Lei 9.430/96. Dessa forma, o imposto devido é apurado mensalmente sobre a base de cálculo estimada, antecipando o pagamento, sendo que o imposto efetivamente devido é apurado após o término do ano calendário, promovendo o contribuinte o ajuste com a Secretaria da Receita Federal. Havendo imposto a ser pago ou valor pago a maior, o saldo poderá ser compensado ou restituído. Em uma análise preliminar, entendo devido o pagamento da multa moratória pelo atraso nos recolhimentos do IRPJ e da CSLL. Em que pese se tratar de pagamento antecipado, por estimativa, onde o valor efetivamente devido é apurado ao final de cada exercício, o imposto deve ser pago mensalmente, na forma prevista na Lei nº 9.430/96. Ressalto que se trata de uma opção feita pelo próprio contribuinte. Entendo, também, pela aplicação da multa punitiva. Impende seja analisada a questão da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe expressamente: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Conforme se extrai da redação supra transcrita, havendo o pagamento do tributo mais os juros de mora correspondentes, será excluída a responsabilidade do contribuinte. Assim, apenas o pagamento extingue o crédito tributário. Portanto, tendo a Impetrante efetuado a compensação, não verifico a presença do *fumus boni iuris*. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A juntada do documento de declaração de compensação (PER/DCOMP) não é suficiente para se averiguar a caracterização ou não da denúncia espontânea. 2. Sendo a compensação um encontro de contas entre débito e crédito, somente após a análise, pela Administração Pública, seja pela homologação tácita, seja pela homologação expressa, se poderá ter a certeza de que o pagamento desses tributos, não realizados na época oportuna, se deram de forma integral ou não. 3. Antes disso, somente com o pagamento integral, isto é a imediata transferência de dinheiro aos cofres da União, é que se pode aferir, de forma incontestada, a ocorrência da denúncia espontânea. 4. Não cabe ao Judiciário atuar no lugar da Administração Pública para dizer se a compensação realizada foi suficiente a extinguir integralmente o débito tributário. 5. Agravo retido prejudicado. Apelação desprovida. (Processo: AMS 200661000091756 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302602; Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 13/11/2008; Data da publicação: 09/12/2008) Ademais, não é possível, nesta sede de cognição sumária, afirmar que não houve qualquer procedimento administrativo e/ou fiscalizatório por parte da Administração. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011235-26.2010.403.6100 - SIND IND PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES EST SP (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018469-59.2010.403.6100 - NEUZA AUGUSTA FEVEREIRO (SP143918 - ANDREA CORBERA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 74/79 - Mantenho a decisão de fls. 70/73, tal como proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Civil Federal da Capital. Int.

PETICAO

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA (DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ

AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)

Vistos etc. A empresa Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A e Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda. interpuseram novos Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 768/773, que confirmou, em parte, a decisão de fls. 618 e determinou o depósito do valor conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deferiu o pedido da União Federal do depósito em favor desse Juízo de 33,33% dos rendimentos mensais aferidos pelo empreendimento SHOPPING IGUATEMI BRASÍLIA Alegam, inicialmente erro de publicação e que a decisão publicada não era a mesma que constava nos autos; que não houve a paralização da obra considerando que, como o acórdão proferida pela Dra. Cecília Marcondes, se a obra não fosse concluída ocorreria o efeito da retrovenda. Aduzem que a exigência do depósito de 33,33% acrescido da segurança do valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), configura bis in idem. Quanto a questão do não recebimento da Carta de Fiança, alegam, que o Banco Factor é instituição financeira de primeira linha, estando na frente de outras instituições bancárias do varejo. Requerem, finalmente, que seja aclarado qual dispositivo legal do CPC tipifica a penalidade de penhora de 33,33%, por conta de descumprimento da decisão proferida, bem como não indica os termos inicial e final para o depósito determinado. Vieram os autos conclusos. Tempestivamente interpostos os Embargos, merecem ser apreciados. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Em que pesem as argumentações levantadas pelas embargantes, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste recurso, posto que os embargos de declaração não visam a reforma da decisão proferida. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão embargada, expedindo a Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília e deprecando a perícia determinada. Após, promova-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018800-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DULCINEIA ALVES DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 27/30, regularizando a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3962

DESAPROPRIACAO

0454330-23.1982.403.6100 (00.0454330-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CAIO MALTA CAMPOS X VERA MARIA DE SAMPAIO FERRAZ X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CAVALCANTI X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO)

Apresente a expropriante os documentos necessários para expedição da carta de constituição em servidão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se a carta. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

MONITORIA

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S. PRADO SAMPAIO

Considerando que até o presente momento todas as diligências para citar os corréus Drogaria Portugal do Brooklin Ltda e José Amaury Cruz Sampaio restaram negativas, expeça-se edital para citação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada e publicação no prazo legal. I.

0020152-68.2009.403.6100 (2009.61.00.020152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X

EUCLIDES BIMBATTI FILHO(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)
Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal de 20 (vinte) dias.I.

0006693-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

0012125-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RINCON ARTILHA GONCALVES RAMOS

Fls. 82: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-S. Considerando que a ré é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0125649-58.1978.403.6100 (00.0125649-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FABRICA DE TECIDOS CARIOPA S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Fls. 473/482: Intime-se José João Abdalla Filho para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ser o único titular e legítimo cessionário de todos os direitos das empresas Companhia Brasileira de Produção e Empreendimentos - CIBRAPE e Fábrica de Tecidos Cariopa S/A, apresentando certidão atualizada das mesmas expedida pela Junta Comercial. Após, tornem conclusos. Int.

0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X FUNDACAO PEDRO OMETTO X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP187415 - LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a regularização do polo ativo informe a beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019723-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019723-0) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 252: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0024425-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024425-9) - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 712: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

0019078-76.2009.403.6100 (2009.61.00.019078-4) - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 367/381: anote-se. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 350/363. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003289-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003289-5) - LEDA MARIA VIGATI(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Fls. 173 e ss: dê-se vista às partes.Após, venham conclusos.I.

0007194-16.2010.403.6100 - INSTITUICAO ALICE TIBIRICA DE CIVISMO E SOLIDARIEDADE(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 135/141: Manifeste-se a parte autora.Int.

0009355-96.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.

0011615-49.2010.403.6100 - AKIANNA CARLA ALVES LEAL(SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014153-03.2010.403.6100 - FORMALEX LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014229-27.2010.403.6100 - JOAO GAVA E FILHOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0014439-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015303-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA

Ante a certidão retro, decreto a revelia da ré para que produza os efeitos legais.Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias.I.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0017060-48.2010.403.6100 - MAURO DOS SANTOS LOIOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025195-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025195-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002624-0)) MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 96/123: Manifeste-se a Embargante.Int.

0019668-19.2010.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 145: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI

Fls. 82: Intime-se a CEF para que recolha as custas e diligências do Oficial de justiça.Cumprida a determinação supra, defiro a expedição da carta precatória para a citação do executado GENOINO GOBBI SIGNORINI - CPF nº. 079+757+320-87.Int.

0016897-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO VERDE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X TADEU DE CARVALHO

Fls. 40 e ss: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009252-89.2010.403.6100 - GOLFOX ASSESSORIA EMPRESARIAL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

A UNIÃO opõe embargos de declaração à sentença de fls. 40/42, alegando, em síntese, omissão da parte dispositiva do julgado que concedeu a segurança confirmando a liminar deferida, por entender que nos termos em que proferida, a sentença embargada poderia induzir ao entendimento equivocado de que os impetrantes obtiveram êxito integral de sua pretensão.É o relatório. Decido.Não verifico a apontada omissão na sentença, tampouco divergência entre o pedido e a sentença.Com efeito, o pedido inicial dizia respeito à apreciação do pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.001410/2010-71, sendo que, ao analisá-lo, a autoridade poderia acatar o pedido de cadastramento do imóvel ou apresentar as exigências necessárias ao ato.Neste sentido foi concedida a liminar (fls. 65/66), determinando-se à autoridade que no prazo das informações apreciasse o pedido dos embargantes. Ao fazê-lo, constatou-se a necessidade de apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de Golfox Asses. Emp. e Part. Ltda. e Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS, de Golfox Asses. Emp. e Part. Ltda., tendo a autoridade expedido a Notificação DIAJU/Análise MS nº 70/2010 informando a pendência da referida documentação.Percebo, assim, que a sentença embargada apenas confirmou a decisão liminar que determinou a apreciação do pedido de transferência apresentado pela impetrante, reparando eventual omissão da autoridade neste agir. Não se lhe reconheceu, contudo, o direito à própria transferência de titularidade do imóvel que acabou não se efetivando face à pendência de apresentação de documentos pela impetrante.Entendo, contudo, que os presentes embargos merecem ser acolhidos para o fim de esclarecer a extensão da sentença embargada, evitando-se, assim, eventual interpretação equivocada de sua amplitude.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 94/96 que passa a ter a seguinte redação :Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 04977.001410/2010-71, formulado pela impetrante em 03.02.2010.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0010123-22.2010.403.6100 - ROBERTO CARAVIELLO X NIVALDA DE SOUZA CARAVIELLO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

A UNIÃO opõe embargos de declaração à sentença de fls. 40/42, alegando, em síntese, omissão da parte dispositiva do julgado que concedeu a segurança confirmando a liminar deferida, por entender que nos termos em que proferida, a sentença embargada poderia induzir ao entendimento equivocado de que os impetrantes obtiveram êxito integral de sua pretensão.É o relatório. Decido.Não verifico a apontada omissão na sentença, tampouco divergência entre o pedido e a sentença.Com efeito, o pedido inicial dizia respeito à apreciação do pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.010193/2009-77, sendo que, ao analisá-lo, a autoridade poderia acatar o pedido de cadastramento do imóvel ou apresentar as exigências necessárias ao ato.Neste sentido foi concedida a liminar (fls. 17/18), determinando-se à autoridade que no prazo das informações apreciasse o pedido dos embargantes. Ao fazê-lo, a constatou-se a necessidade de que fosse efetuada a re-ratificação da escritura do imóvel.Percebo, assim, que a sentença embargada apenas confirmou a decisão liminar que determinou a apreciação do pedido de transferência apresentado pelos impetrantes, reparando eventual omissão da autoridade neste agir. Não se lhes reconheceu, contudo, o direito à própria transferência de titularidade do imóvel que acabou não se efetivando face à existência de pendência a ser regularizada pelos impetrantes.Entendo, contudo, que os presentes embargos merecem ser acolhidos para o fim de esclarecer a extensão da sentença embargada, evitando-se, assim, eventual interpretação equivocada de sua amplitude.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 40/42 que

passa a ter a seguinte redação :Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade que, no prazo das informações, aprecie o protocolo nº 04977.0101963/2009-77, formulado pelos impetrantes em 20.10.2009.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0012801-10.2010.403.6100 - SCHAHIN ENGENHARIA S/A X SCHAHIN ADMINISTRACAO E INFORMATICA LTDA X SCHAHIN DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A X SCHAHIN PETROLEO E GAS S/A X CONSTRUTORA MOGNO LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 3351/3383, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0019640-51.2010.403.6100 - FLAVIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão supra em 23.09.2010.O impetrante FLÁVIO DOS SANTOS TEIXEIRA busca a concessão de liminar em sede de mandado se segurança impetrado em face do GERENTE DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, visando, em síntese, ter seu nome e da Câmara Arbitral Sodecon Soluções de Conflitos incluídos no Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo a validade da sentença arbitral proferida pelo impetrante como documento hábil à liberação de depósitos fundiários e concessão do benefício do seguro-desemprego.Relata, em síntese, que exerce atividade profissional de árbitro na Câmara Arbitral Sodecon - Soluções de Conflitos S/S Ltda. Argumenta que, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral equipara-se à sentença proferida pelo Juiz do Trabalho, sem a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário, possuindo pelas vias de consequência, os efeitos liberatório de uma homologação judicial, incluindo-se o FGTS. Acrescenta que a arbitragem detêm os mesmos efeitos liberatórios das Comissões de Conciliação Prévia. Contudo, de forma arbitrária as autoridades têm proibido o saque dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS de empregados dispensados sem justa causa, com TRCT código 01, para saque imediato, bem como a concessão do benefício do seguro-desemprego, mediante a homologação da rescisão do contrato de trabalho levado a efeito por árbitro ou mediador. Defende que tal arbitrariedade viola os princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como a possibilidade de aplicação da arbitragem em matéria trabalhista nos termos do art. 114, 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, que prevê a possibilidade desta forma de solução de conflitos.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no pólo ativo da presente ação. Com efeito, o Impetrante pleiteia o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal das sentenças arbitrais por ele proferida com documento legítimo ao levantamento dos depósitos fundiários em favor do titular e, igualmente, pelo Ministério do Trabalho e Emprego para recebimento do seguro-desemprego.Entretanto, o árbitro, tal qual o Tribunal Arbitral, que exerce sua atividade nos termos da Lei nº 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou concessão de benefício previdenciário, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares das respectivas contas vinculadas, pleitear o levantamento decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador e Ministério do Trabalho e trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou receber o benefício pleiteado. Por conseguinte, somente o titular da conta ou do direito de receber o benefício em questão pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo.Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS e recebimento das parcelas do seguro-desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, ante a patente ilegitimidade ativa das Impetrantes, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. art. 295, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0016006-47.2010.403.6100 - JANAINA ANDREA DE OLIVEIRA FLORAO X EDUARDO KRUGER BINOTTO(SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Promova o patrono dos autores a indicação do atual endereço do co autor Eduardo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 665/370: Intime-se a CEF para que cumprova o cumprimento da obrigação com relação a autora MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN, tendo em vista a divergência apontada (nome da autora, PIS e CTPS) em sua planilha de fls. 668/670.Int.

0070781-29.1999.403.0399 (1999.03.99.070781-1) - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFIERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X HIROMI MISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI NOGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO CARMO MARASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOLFIERI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR PINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 827/828: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria.Int.

0022973-26.2001.403.6100 (2001.61.00.022973-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERR) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA

Fls. 371 verso: manifeste-se o BNDES no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0026854-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026854-7) - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SILVA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA TIMOTEO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PINESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SOARES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO RENSI COMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLIEDES BOLSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 724/729 e 734/735: Com razão a parte autora, tendo em vista que os cálculos devem ser elaborados de acordo com o Provimento 26, ou seja, utilizando o Manual de orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualizado na data de liquidação, no caso, o Manual atualizado pela Resolução nº. 561/2007.Assim, intime-se a CEF para que refaça os cálculos para o autor JOSÉ CARLOS PINESI, de acordo com o explicitado.Int.

0018447-98.2010.403.6100 (1999.03.99.089310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2)) HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5604

MONITORIA

0016486-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016486-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RODRIGO NAZARIO CONDOLEO X FABIANA ANNUNZIATA TREVISAN

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Rodrigo Nazario Condoleo e Fabiana Annunziata Trevisan, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Em síntese, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Consta a expedição dos mandados de citação, contudo o co-réu Rodrigo Nazario Condoleo deixou de ser citado por não residir no local (fls. 42/43), enquanto a co-ré Fabiana Annunziata Trevisan foi citada por hora certa, na pessoa do Sr. Evaldo (fls. 44/45), posteriormente, conta a expedição de carta de citação nos termos do artigo 229, CPC (fls. 46/49). A CEF apresentou novo endereço para a citação da ré (fls. 51), sendo expedida carta precatória (fls. 52/53). Às fls. 59, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos. Consta reiteração do pedido às fls. 61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, ou seja, da novação da dívida noticiada pela CEF às fls. 59 e 61, não sendo possível requerida a homologação. Por sua vez, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 59 e 61, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Custas na forma da lei. Defiro o requerido às fls. 61, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações de fls. 09/31 intimando o patrono da parte-autora para comparecer em secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018563-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-84.2001.403.6100 (2001.61.00.005826-3)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A questão posta em juízo refere-se ao cumprimento do acordo firmado na audiência realizada em 03.06.2009 (fls. 462/465).A divergência entre as partes resulta na exigência da CEF da presença do segundo mutuário Sr. Marcos para a assinatura do contrato de renegociação de dívida com a prorrogação da hipoteca ou a revalidação (nova) procuração pública, o que não foi atendido pela mutuária Maria de Fátima. Ocorre que a regularidade da representação deve ser atendida pela mutuária, visto que a procuração pública juntada aos autos às fls. 35/36, foi conferida a mais de dez anos, devendo ser renovada para validar os atos a serem praticados.A notícia de cobrança das parcelas vencidas é decorrente da inexistência de formalização do acordo perante a CEF, o que autoriza o prosseguimento pela CEF do seu direito de exigir o montante devido e a proceder, inclusive, a execução extrajudicial do contrato com a retomada do imóvel, já que a mutuária está morando sem o pagamento da prestação originária. Assim, verifica-se que a discussão não é o cumprimento do acordo firmado em audiência, mas o atendimento das exigências para a formalização do negócio jurídico do contrato de renegociação da dívida.Desta forma, deverá a parte autora apresentar nova procuração pública para representar o seu ex marido diretamente a CEF ou promover a averbação do seu estado civil perante o cartório de registro de imóvel, para então poder firmar o contrato de refinanciamento, sem a necessidade da procuração ora exigida. Deixando de abarrotar o judiciário com questões de simples solução amigável.Intimem-se, após, arquivem-se.

0025299-46.2007.403.6100 (2007.61.00.025299-9) - ALICE CORDEIRO LEITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0018277-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018277-1) - IVONE DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defero os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

0001171-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001171-3) - BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Benedito Candido da Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugnando pela revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).Em síntese, a parte-autora sustenta que travou com a ré contrato de financiamento, em 14.11.2000, no valor de R\$38.000,00, com amortização no prazo de 300 meses, pelo sistema SACRE. Aduz, a invalidade do Decreto-Lei 70/1966, bem como que o contrato de financiamento em tela apresenta vários vícios, impondo a revisão do mesmo à luz das disposições da legislação de regência. Por tudo isso, a parte-autora pede a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como a revisão dos termos do financiamento, com exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes, com suspensão da execução ou de carta de arrematação em razão dos vícios apontados. Originariamente a ação foi distribuída perante a 11ª Vara Cível, sendo determinado a redistribuição à este Juízo (fls. 50).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 51).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 55/83).O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls.139/143).A CEF acostou documentos às fls. 145/174.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como dispensado a produção de prova pericial por tratar-se de contrato de financiamento habitacional pelo sistema de amortização SACRE, facultando às partes a apresentação de memoriais (fls. 177).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 178).Consta renúncia do advogado ao mandato de procuração outorgado pela parte-autora, tendo dado regular cumprimento à exigência prevista no art. 45 do Código de Processo Civil (fls. 182/183).Determinado a intimação pessoal da parte-autora para regularização de sua representação processual (fls. 184), contudo, a tentativa de intimação restou infrutífera (fls. 187/188).Expedido edital para intimação da parte-autora cumprir o despacho de fls. 184 (fls. 190/191), tendo a mesma permanecido silente (fls. 192).Instada a se manifestar sobre a manifestar, nos termos da Súmula 240 do STJ (fls. 193), a CEF requereu a extinção do feito (fls.194).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado há mais de 5 meses sem que a parte-requerente tenha providenciado o devido andamento, circunstância que demonstra a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir

representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo ESTF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P. R. I. e C.

0001958-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001958-1) - MARIA DE LOURDES DA COSTA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE LOURDES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, bem como de todos os seus efeitos. Consta a manifestação da patrona da parte-autora, regularizando o presente feito, bem como renunciando aos poderes que lhe foram outorgados (fls. 40). Expedida a carta precatória para intimação pessoal da parte-autora para a nomeação de novo patrono (fls. 42), consta a intimação pessoal da autora (fls. 43/48), contudo, a mesma permaneceu silente (fls. 48v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico que parte-autora intimada, pessoalmente, para constituir novo patrono, não promoveu a regularização de sua representação processual. Ademais, o artigo 36, do CPC, prevê expressamente que a parte deverá ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. Nesse sentido já julgou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DOS CAUSÍDICOS PREVIAMENTE CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se os advogados da autora renunciaram ao mandato e se não é constituído novo patrono nos autos, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória. 2. Apelação prejudicada. (AC 200461100016486; Relator Juiz NELTON DOS SANTOS; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJF3 CJ2 DATA: 02/07/2009 PÁGINA: 398) Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006709-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SONIA M F LEITE - ME X SONIA MENDONCA FERREIRA LEITE

Vistos, em sentença. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Sonia M F Leite-ME e Sonia Mendonça Ferreira Leite, objetivando o pagamento de dívida referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica. Para tanto, a CEF alega ter firmado em 23.07.2008, contrato de empréstimo e Financiamento à pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.064,97 (doze mil, sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), estando a parte-executada inadimplente com a obrigação contraída. Juntado documentos comprobatórios, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Determinada a citação da parte-executada para o pagamento da quantia apurada (fls. 36). A parte-exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição amigável entre as partes (fls. 44/49). Acostado aos autos o mandado de citação, penhora ou arresto parcialmente cumprido (fls. 51/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre salientar que no caso dos autos, ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo, não é possível requerida a homologação. Por sua vez, considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, face aos documentos acostados às fls. 47/48. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003559-61.2009.403.6100 (2009.61.00.003559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018277-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018277-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IVONE DE SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Deixo de receber o agravo retido de fls. 33/37, por ser o recurso inadequado no presente feito. Cumpra a Secretaria a disposição final da decisão de fls. 14/20 e após, desapensem-se estes autos do principal e arquivem-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007846-33.2010.403.6100 - LUZINETH LOPES DA SILVA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por LUZINETH LOPES DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando à conservação do direito de ação relativamente ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta de caderneta de poupança, relativa aos expurgos inflacionários do Plano Collor I. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fls. 15). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do pedido administrativo solicitando cópias de extratos bancários acostado às fls. 09, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via

procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 15, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0013126-82.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARLOS VESSONI NETO

Vistos. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária - Notificação - proposto pela União Federal com fulcro nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, visando a dar conhecimento ao requerido da impossibilidade de interrupção de prazo prescricional para restituição de crédito tributário por meio de medida cautelar de protesto por este proposta. A União Federal alega que o requerido ajuizou medida cautelar de Protesto (autos n. 0011070-76.2010.403.6100), com fulcro nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, com a finalidade de interromper a prescrição quinquenal para pleitear a restituição de supostos créditos tributários pagos a título de FUNRURAL. Sustenta ser inviável a utilização de Protesto para o fim pretendido, porquanto não há disposição específica no Código Tributário Nacional que abalize o pleito do requerido. Defende o cabimento de contraprotesto àquela medida cautelar, em ação autônoma, com fulcro no art. 871 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. O *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. O art. 867 do CPC contempla o emprego da via acatuelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, o *periculum in mora* diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por oportuno, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto, a teor do disposto no art. 871 do Código de Processo Civil: O protesto ou interpelação não admite defesa nem contra-protesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto. É justamente o que ocorre no caso presente, em que a União Federal vale-se deste feito para contraprotestar a pretensão deduzida pelo requerido na medida cautelar de Protesto distribuída sob o n. 0011070-76.2010.403.6100. Com efeito, nestes autos, almeja a União Federal dar ciência ao requerido da impossibilidade de se atingir a finalidade pretendida com a medida cautelar de Protesto por ele proposta. Em outras palavras, pretende a União, em resposta ao Protesto recebido, cientificar o requerido da impossibilidade de interrupção da prescrição do pleito de restituição de crédito tributário, haja vista não haver previsão específica no Código Tributário Nacional que autorize tal pretensão. Deste modo, encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos autorizadores da concessão da medida pretendida. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da notificação efetuada às fls. 21, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à vista da ausência do contraditório. Custas ex lege. A parte autora União Federal deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo, e não sendo retirados pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0029237-54.2004.403.6100 (2004.61.00.029237-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-73.2004.403.6100 (2004.61.00.003091-6)) RUTE DEO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora na exordial. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003348-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003348-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IVANILDA DE SOUZA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ivanilda de Souza, visando a reintegração de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Em síntese, sustenta a parte-autora que o imóvel situado na Rua Porto Alegre, nº. 280, Bloco C, apto. nº. 42, 4º andar, Barueri/SP, foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado entre as partes, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulado pela Lei 10.188/2001. Alega que a parte-ré deixou de cumprir com suas obrigações, tendo sido notificada judicialmente para efetuar o pagamento do débito, contudo, permaneceu inerte, inclusive sem desocupação do imóvel, configurando o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos, inclusive, a notificação nº 2009.61.00.011947-0 (fls. 08/52). Instada a emendar a inicial com a comprovação do recolhimento das custas judiciais, bem como esclarecer a divergência entre o período de inadimplência apontado na notificação judicial às fls. 38/39 e o indicado às fls. 12/13, a CEF cumpriu às fls. 60/63. Consta despacho determinando que a CEF esclarecesse a divergência entre os períodos (fls. 65), tendo a mesma sido intimada pessoalmente (fls. 72). A CEF requereu a desistência do feito (fls. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 73, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011751-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X KLEDIO GOMES LEMES X SILVANA DIAS DA SILVA LEMES

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, visando à sua reintegração na posse do imóvel objeto de contrato firmado com os réus, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Alega a CEF, em síntese, que os réus não vêm cumprindo com a obrigação de efetuar os pagamentos assumidos, impondo-se a conseqüente rescisão do contrato e a desocupação do imóvel. Em despacho de fls. 26, determinou-se à parte autora que comprovasse haver notificado também a ré Silvana Dias da Silva Lemes, para os fins do disposto no art. 9º da Lei n. 10.188/01, uma vez que o contrato de arrendamento residencial foi firmado com ambos os réus. Às fls. 34, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado pelos réus junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. É o relatório. Decido. Consistem em condições da ação, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse de agir, este último traduzido pelo binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se a existência de dano ou de perigo de dano que demande a interferência do Estado, a fim de se evitar sua concretização ou assegurar sua reparação. À parte autora incumbe demonstrar que a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado lhe é imprescindível, diante da impossibilidade de ter sua pretensão atendida espontaneamente pelo réu. Por sua vez, a adequação consubstancia-se na formulação de pretensão que tenha aptidão para alcançar o escopo da atividade jurisdicional, ou seja, pôr fim à lide. Insere-se no conceito de adequação, a demonstração da efetiva utilidade do provimento escolhido pela parte autora para a pacificação social. Ausente qualquer um dos três pressupostos acima indicados - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir - impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Na hipótese de carência de ação, o critério que irá distinguir se a extinção do processo dar-se-á com fulcro no art. 267, inciso I ou no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é a ocorrência ou não da citação. Assim, verificando o Juízo logo de início o não preenchimento das condições da ação, indeferirá a petição inicial, extinguindo o processo nos moldes do art. 267, inciso I, c.c. o art. 295, incisos II e III, e/ou parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Porém, uma vez aceita a petição inicial e efetuada a citação, caso o Juízo venha a vislumbrar posteriormente a carência de ação, por ausência de qualquer uma de suas condições, deverá extinguir o feito, sem resolução do mérito, desta feita com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pois bem. No caso em exame, com o pagamento efetuado pelos réus em favor do Fundo de Arrendamento Residencial, deixou de existir o interesse de agir da autora que justificasse o prosseguimento da demanda. Todavia, ao contrário do alegado pela CEF, não se trata de extinção na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, haja vista que não se operou a citação dos réus na forma do art. 930, parágrafo único do CPC. Ao que tudo indica, a CEF pretende em sua manifestação resguardar-se de eventual condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Todavia, tal receio é infundado, porquanto não se operou a citação nos presentes autos. Destarte, o pedido efetuado às fls. 34 deve ser entendido como pedido de desistência da ação, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, o que, a

propósito, não impede a repropositura da demanda futuramente, se for o caso. Isto posto, acolho o pedido de desistência formulado às fls. 86, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000519-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARTA DO CARMO ARAUJO
Fl.148: Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de dez dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte agravada sobre o Agravado Retido, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

0005951-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIZ MARTINS FLORES

Tendo em vista as diversas tentativas de citação, bem como as certidões de fls. 88 e 91 expeça-se edital para citação da ré, nos termos do art. 231 e seguintes do CPC, com o prazo de 20 dias. Deverá a CEF cumprir a determinação do inciso III do art. 232 do CPC. Int.

0028445-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028445-2) - ESTER CORREIA DE MATOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto os autos em diligência. Preliminarmente, julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita face o deferimento às fls. 79. Defiro a vista dos autos fora do cartório requerido às fls. 210/211, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032124-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032124-2) - ANTONIO LUIZ LAMACCHIA(SP135534 - LUIZ DE MORAES BARROS LAMACCHIA E SP181302A - ÉRICO AJACE THEODOROVITZ) X ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DOROTHEA VALDETARIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CONSULADO GERAL DE PORTUGAL EM SAO PAULO

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008890-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008890-4) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
FLS.98/102: Vista à parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012478-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012478-7) - UNIAO FEDERAL X HELENA GUEDES PIRES - ESPOLIO X VANIA PIRES FERREIRA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA)
FLS.64/65: Manifeste-se a ré no prazo de 10 dias. Int.

0018742-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018742-6) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista o princípio do contraditório e a manifestação de fls. 149, indefiro a utilização da prova emprestada requerida. Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 145/146. Expeça a secretaria carta precatória para oitiva da testemunha Sylvio César Ribeiro. Int.

0022737-93.2009.403.6100 (2009.61.00.022737-0) - SHIRLEY LOPES BRAIT(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Converto os autos em diligência. Inicialmente, a fim de resguardar a ampla defesa, reconsidero o despacho de fls. 83, devendo a CEF providenciar a apresentação dos documentos requeridos pela parte-autora às fls. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o perfil da autora é imprescindível para o deslinde da presente ação e, ainda, desacolho os embargos de declaração opostos pela CEF. Por fim, requeiram as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009551-79.2009.403.6301 - WE WORK ENTERTAINMENT ASSESS E CONSULT PUBLICIDADE(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007988-37.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X DW INTERMEDIACAO FINANCEIRAS LTDA - EPP

Tendo em vista o requerido às fls.92/95 expeça a secretaria mandado de citação no endereço da ré, se retornar negativo expeça a secretaria novo mandado no endereço do representante legal da ré. Int.

0009363-73.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAIACAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo como emenda da inicial a petição de fls.66/67.Cite-se. Int.

0009367-13.2010.403.6100 - PATRIOPAN PADARIA E CONFEITARIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo como emenda da inicial a petição de fls.68/69.Cite-se. Int.

0009374-05.2010.403.6100 - ESSEN PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo como emenda da inicial a petição de fls.70/71.Cite-se. Int.

0009642-59.2010.403.6100 - PRODUTEC INFORMATICA LTDA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto os autos em diligência.Remetam-se os autos ao SEDI para verificação de prevenção no tocante aos cedentes-vendedores indicados às fls. 03/06.Esclareça a parte-autora a relação entre o objeto do presente feito e a atividade empresarial descrita no contrato social (fls. 20), diante da possibilidade de desvio de finalidade da empresa.Int.

0010075-63.2010.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária em resposta ao agravo de instrumento de fls.279/297, convertido em retido conforme decisão de fls.303 e 303,v.Tendo em vista a certidão de fls.311, verso, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação, observando-se o disposto no artigo 320, inciso II, do referido diploma legal.Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias.Int.

0012349-97.2010.403.6100 - DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Fl.52/72: Recebo a petição como emenda da inicial. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012395-86.2010.403.6100 - ANTONIO SERAVALLI X BERNARDO LERER X CARLOS YASSUO HIRAMATSU X CLARICE BERTO X DOMINGOS ASTRINI NETO X EDUARDO JOSE DAROS X FABIO CASTELO BRANCO X FRANCISCO STELLA CHIAVINI X JOAO DE SOUZA FILHO X JORGE OSAMU HATANO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl.179: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0013979-91.2010.403.6100 - MAANAIM CONFECÇAO E COM/ DE BOLSAS LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o tópico final da decisão de fls.117/121.FLS.143/154:Defiro o prazo de 10 dias para réplica.No mesmo prazo, manifeste-se a autora, expressamente, a respeito do requerido às fls.156/162 pela União Federal. Int.

0017811-35.2010.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, a causa de pedir e o pedido desses feitos são diversos. A ação mandamental busca a anulação dos despachos decisórios, por ausência da devida motivação, ao passo que na presente ação busca-se a anulação do débito tributário em si, ante a existência de crédito suficiente para a compensação postulada, e não reconhecida pela autoridade fazendária em sede administrativa. Assim sendo, afasto a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal, e também dos demais juízos elencados no termo de fls. 109/112, também por tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. No que

tange ao pedido de transferência dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança, autos nº. 2008.61.00.0024408-9, deverá a parte-autora diligenciar junto ao Juízo da 3ª Vara Cível, solicitando tal providência. Cite-se. Intime-se.

0018110-12.2010.403.6100 - PAULO GONCALVES X ANTONIA CREMASCO GONCALVES(SP162333 - RENY BIANCHEZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, bem como os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo, corretamente, os autores indicados na inicial. Cite-se. Int.

0018136-10.2010.403.6100 - ANTONIO ROMEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada à fl.50 tendo em vista que os pedidos são diversos. Cite-se. Int.

0018515-48.2010.403.6100 - MARCELO CAETANO TAFNER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0019561-72.2010.403.6100 - DOMINGOS QUIRINO FERREIRA NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.

0007162-53.2010.403.6183 - ALGENOR ALVES BATISTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X ADRIELLE ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl.75/76 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira indicada à fl.75 no pólo ativo, representada por sua mãe. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do documento de identificação da menor. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000903-23.2008.403.6115 (2008.61.15.000903-3) - ANTONIO CARLOS SOARES AGROPECUARIA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 89 - Considerando que a petição veio desacompanhada dos documentos a que se refere (procuração e ata de posse), concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte-ré regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento subscrito por um dos procuradores constituídos às fls. 58, conferindo poderes a Dra. Jualiana Nogueira Braz - OAB/SP 197.777, bem como ratificando o teor da petição, se o caso. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651484-78.1984.403.6100 (00.0651484-7) - UGO ARDUINI(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UGO ARDUINI X FAZENDA NACIONAL Fl. 540: Informe a parte autora acerca da realização da sobrepartilha noticiada à fl. 537. Int.-se.

0758767-29.1985.403.6100 (00.0758767-8) - VERA SORGIACOMO X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERNBERG HECKMANN(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI) X VERA SORGIACOMO X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X UNIAO FEDERAL X PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERNBERG

HECKMANN X UNIAO FEDERAL X RICARDO GOMES LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Fl. 962: Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 921. Expeça-se o ofício requisitório a favor do litisconsorte PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERNBERG HECKMANN Int.-se.

0039886-40.1988.403.6100 (88.0039886-3) - JOSE LORENZONI NETO (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE LORENZONI NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Comunicado Eletrônico COGE nº 30, proceda a Secretaria ao cadastramento do assunto do processo - Empréstimo Compulsório - Aquisição de Veículos. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. À vista do requerido à fl. 326, expeça-se o ofício requisitório Int.-se.

0006253-04.1989.403.6100 (89.0006253-0) - PAULO ANTONIO ALIPIO X SILVIA RATTIS ALIPIO X ANA PAULA RATTIS ALIPIO (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PAULO ANTONIO ALIPIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA RATTIS ALIPIO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA RATTIS ALIPIO X UNIAO FEDERAL

Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado, razão pela qual reconsidero em parte o despacho de fl. 324. Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.-se.

0708766-30.1991.403.6100 (91.0708766-7) - KEITI IWATANI X PHILEMON DE MELLO SA X JUM INOUE X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc... Trata-se de execução contra a Fazenda Pública na forma do art. 730 do CPC. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a exequente embarga de declaração às fls. 384/387 alegando erro material. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a decisão prolatada é clara quando determina a citação da ré para pagamento de honorários fixados nos embargos à execução. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Reconsidero a decisão de fl. 371 no tocante à compensação para os ofícios requisitórios de pequeno valor por inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Int.-se.

0024696-95.1992.403.6100 (92.0024696-6) - WALTER THEODOSIO X WILSON NINNO X ONOFRE BARRETO DE MOURA X CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA X CINTIA TERESINHA MILOZZI OCTAVIANO NOGUEIRA X VANDIR NATAL CASAGRANDE X SONIA VIEIRA FERNANDES X WALDIR HIROSHI MIYADA X LIVIA KERNBICHLER MIYADA X PEDRO ATILIO MAGRI (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X WALTER THEODOSIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NINNO X UNIAO FEDERAL X ONOFRE BARRETO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FREDERICO COELHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CINTIA TERESINHA MILOZZI OCTAVIANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X VANDIR NATAL CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL X SONIA VIEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X WALDIR HIROSHI MIYADA X UNIAO FEDERAL X LIVIA KERNBICHLER MIYADA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ATILIO MAGRI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Int.-se.

0034419-41.1992.403.6100 (92.0034419-4) - ALFREDO NERY X MARIA VASTA NERY (SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO NERY X UNIAO FEDERAL X MARIA VASTA NERY X UNIAO FEDERAL

Fl. 249: Tendo em vista a informação e pesquisa de fls. 250/251, deverá a litisconsorte promover à retificação de seus dados perante a Receita Federal, comprovando posteriormente. Após, expeça-se o ofício requisitório. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.-se.

0051400-04.1999.403.6100 (1999.61.00.051400-4) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Comunicado Eletrônico nº 30 do COGE, proceda a Secretaria à inclusão do assunto do processo - Cofins.Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 246, apresente a parte autora certidão de objeto de pé do processo 0050881-68.1995.403.6100.Após, nova conclusão.Int.-se.

0001682-62.2004.403.6100 (2004.61.00.001682-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-62.2002.403.6100 (2002.61.00.007610-5)) HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA(SPI20064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0007465-93.2008.403.6100 (2008.61.00.007465-2) - ARLETE ANDRADE DA SILVA(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ARLETE ANDRADE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

Expediente Nº 5646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693459-36.1991.403.6100 (91.0693459-5) - EDELICIO QUAGLIA PEREIRA X AMILTON FURLANETO X ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO X SUSSUMU KOYAMA X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X GRACIANO DOS SANTOS BATISTA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado.Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União.Prazo de 10(dez) dias.Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674170-30.1985.403.6100 (00.0674170-3) - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO ROSA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado.Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União.Prazo de 10(dez) dias.Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito.Int.-se.

0052589-56.1995.403.6100 (95.0052589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047960-39.1995.403.6100 (95.0047960-5)) CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA TRATEX S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação e ofício do E. TRF, dê-se vista à ré para que informe o valor a ser compensado.Após, manifeste-se a parte autora acerca do valor informado pela União.Prazo de 10(dez) dias.Quando em termos, informe-se ao Tribunal nos termos do ofício supra e tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito.Int.-se.

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015113-37.2002.403.6100 (2002.61.00.015113-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES

DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Tendo em vista o artigo 191 do CPC, torno sem efeito a certidão de fl.1452,v e o primeiro parágrafo do despacho de fl.1522. Recebo a apelação do SENAI de fls.1454/1474 e observo que já foi apresentada contrarrazões às fls.1504/1521, assim subam os autos ao E. TRF 3. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10064

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020625-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS X MARCELO KFOURY MUINHOS X GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA(RJ080468 - SERGIO MACHADO TERRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL I - Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público Federal, em que requer a responsabilização dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da Administração Pública, previstos na Lei nº 8.429/92, com a aplicação das seguintes sanções: 1) a suspensão dos direitos políticos pelo período de oito a dez anos; 2) o pagamento de multa civil no importe de 3 vezes o incremento patrimonial ilicitamente experimentado no período em que estavam de licença de suas funções públicas, exercendo as atividades privadas incompatíveis, a ser calculado através de evolução patrimonial auferida durante o período; 3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos e 4) perda do cargo público ocupado pelo co-réu FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS, assim como daqueles eventualmente ocupados pelos demais demandados na época da condenação. Esclarece que por meio do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001043/2007-62 MPF/PR constatou-se que os ora demandados, durante período em que estavam gozando licença sem remuneração do serviço público federal (para tratar de interesses particulares), exerceram atividades profissionais em entidades privadas do setor financeiro, em flagrante conflito de interesses com a Administração Pública, na medida em que ainda eram servidores do Banco Central do Brasil (BACEN). Esclarece, ainda, que no dia 07 de fevereiro de 2007, a Procuradora do BACEN, Francisca de Assis Barbosa de Sá, apresentou ao MPF representação, pela qual noticiou que havia servidores do BACEN, licenciados sem remuneração, que se aproveitavam da ausência de fiscalização ou controle de suas atividades no período de licença, para trabalhar em empresas privadas que atuam no sistema financeiro, em nítida afronta aos interesses da Administração Pública. Instado a se manifestar quanto aos motivos que ensejaram os pedidos de licença do cargo sem remuneração, repassou o BACEN as informações prestadas pessoalmente pelos funcionários, ora demandados. Diante da verificação de incompatibilidade das atividades exercidas com aquelas inerentes ao cargo público ocupado, o MPF expediu Recomendação ao Procurador Geral do BACEN, a fim de que fossem cassadas as licenças concedidas aos referidos servidores. Informou o BACEN, em momento seguinte, que o demandado FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS reassumiria o cargo de procurador da Autarquia no dia 05/11/2007. Os demais co-réus optaram por pedir exoneração dos cargos de que eram titulares. Argumenta que a concessão de licenças a servidores públicos para a tratativa de interesses particulares não desconstituiu o vínculo que possuem com a Administração, razão pela qual devem ser observadas, por eles, servidores, as imposições legais decorrentes do cargo ocupado, os princípios que regem a Administração Pública, os deveres e proibições averbados na Lei 8.112/90 e as normas internas do BACEN. Foram juntados os documentos de fls. 20/274. Notificados, os réus FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS, GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA, MARCELO KFOURY MUINHOS e SERGIO GOLDENSTEIN apresentaram defesa prévia às fls. 286/310. Em preliminar, argüiram a incompetência absoluta do Juízo de Curitiba, apontando como competente o Juízo da jurisdição em que ocorreu o dano (art. 2º, da Lei 7.434/85). No mérito, alegam estar prescrita a pretensão do MPF em relação ao co-réu Gustavo Loyola, que teve sua primeira licença concedida em agosto de 1997. Argumentam que cumpriram rigorosamente o procedimento estabelecido pela Autarquia para o pedido de licença sem vencimentos. Aduzem não prosperar a tese de que receberam vantagens indevidas, porquanto para sua tipificação exige-se o exercício do cargo público, que não ocorreu na hipótese sub judice, porquanto os autores estavam em licença. Afirmam, outrossim, que não há comprovação de danos causados ao Banco Central do Brasil e/ou aos cofres públicos, o que

afasta a aplicação das severas penas requeridas pelo Parquet Federal. Argumentam, outrossim, que o BACEN, ao adotar a Recomendação feita pela Comissão de Ética Pública para modificar o sistema de concessão de licenças sem remuneração, não pode atingir licenças pretéritas. A própria Procuradoria do BACEN destacou que se tratava de nova interpretação, conforme item 31, de fls. 69. Juntaram os documentos de fls. 311/334. Por decisão exarada às fls. 344/346 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal de Curitiba. A União Federal manifestou-se às fls. 385/387 aduzindo ser parte ilegítima para figurar na ação. O BACEN manifestou-se às fls. 390/397 requerendo, também, sua imediata exclusão do feito, posto não ter interesse ou legitimidade para figurar no processo, seja na condição de réu, autor ou assistente de quaisquer das partes. Citados, os réus FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS, GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA e MARCELO KFOURY MUINHOS apresentaram contestação às fls. 406/425, ratificando os termos da defesa prévia anteriormente apresentada. Às fls. 428/436 o Ministério Público Federal concordou com o pedido de exclusão dos co-réus BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e UNIÃO FEDERAL e refutou as alegações dos demais co-réus. Instadas as partes à especificação das provas, ambas pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O servidor GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA, conforme informações prestadas pelo próprio BACEN às fls. 85, obteve 4 (quatro) licenças consecutivas para trato de interesses particulares, sendo a primeira delas concedida para gozo no período compreendido entre 21/01/1998 a 20/01/2001. Entende o réu que está prescrita a pretensão do MPF, na medida em que já decorridos mais de cinco anos da concessão da primeira licença, repita-se, deferida a partir de 21/01/1998. Por sua vez, defende o MPF o contrário, argumentando, para tanto, que a matéria está regulada no art. 23 da Lei 8.429/92 c/c art. 142 da Lei nº 8.112/90, que dispõem que o cômputo do prazo prescricional coincide com a data em que o fato tornou-se conhecido. Argumenta o autor que esta data é 07/02/2007, ou seja, data exarada no documento que trouxe os fatos ao conhecimento do Ministério Público Federal (fls. 27/33). A razão está com o Ministério Público Federal, que tomou conhecimento do fato em 07/02/2007. Por outro lado, insta consignar que as licenças foram concedidas pela Autarquia Federal e não se discute, nesta ação, a legalidade da concessão. A pretensão posta na inicial diz com a conduta dos servidores públicos em licença. Considerando que a atividade supostamente incompatível perdurou até dezembro de 2007, quando o co-réu GUSTAVO LOYOLA pediu a exoneração do cargo público ocupado, há que ser afastada a alegada prescrição. Confira-se, a propósito: ...A Medida Provisória 2.180-35 editada em 24/08/2001, no afã de dirimir dúvidas sobre o tema, introduziu o art. 1º - C na Lei nº 9.494/97 (que alterou a Lei 7.347/85), estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para ações que visam a obter indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e privado prestadores de serviço público, senão vejamos: Art. 4º A Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 1º - C. Prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. (NR) 5. A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. 6. A doutrina do tema assenta que: Trata o art. 23 da prescrição das ações civis de improbidade administrativa. (...) O prazo prescricional é de 5 anos para serem ajuizadas contra agentes públicos eleitos ou ocupantes de cargo de comissão ou de função de confiança, contados a partir do término do mandato ou do exercício funcional (inciso I). O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou Municípios, no prazo previsto nas leis por eles editadas sobre essa matéria. (STJ - RESP 200602732272 - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - publ. DJE de 04/09/2008) Tendo em vista a declaração da União Federal e do BACEN, respectivamente às fls. 385/387 e 390/397, manifestando o desinteresse em figurar como parte ou assistente na presente ação e a aquiescência do MPF, EXCLUO-OS da lide. Ultrapassada a análise da preliminar, passo ao exame do mérito. Assenta o Ministério Público Federal que os atos praticados pelos servidores públicos, réus nesta ação, durante o período de licença para tratamento de assuntos de ordem pessoal se conformam com a conduta tipificada no artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92), razão pela qual pede que lhes sejam aplicadas as penalidades legais. Diz, outrossim, que houve verdadeira afronta aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, sobretudo, ofensa à moralidade administrativa, além de infração aos deveres e proibições (Lei 8.112/90) e normas internas do BACEN. Improcede o pedido formulado na inicial. Embora o artigo 5º da Lei 8429/92 faça alusão ao dolo ou culpa muito se discute na doutrina e na jurisprudência acerca da ação ou omissão culposa. Incumbe, assim, perquirir acerca do elemento volitivo do ato de improbidade administrativa. O dever de integridade de caráter do gestor público está alçado à esfera constitucional nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A posição doutrinária majoritária orientou-se no sentido de que para haver a improbidade administrativa é necessário que a conduta do agente esteja revestida de má-fé, do dolo, não sendo admitida a conduta meramente culposa, como previsto nos artigos 5º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, que teriam ampliado a hipótese prevista no texto constitucional citado. Destaque-se, a propósito, a lição de Darlã Martins

Vargas, no artigo intitulado A improbidade Administrativa, o bis in idem com a matéria penal e seus tipos abertos, publicado na Revista da AJURIS, v. 34, n. 108, p. 55: Certo é, portanto, que para caracterização do ato ímprobo é necessário a má-fé, caracterizada pelo dolo, aquela que compromete princípios éticos ou morais, que abalem as instituições.....Em síntese, fica evidente que jamais se pode confundir ato ilegal com ato ímprobo e, nesse sentido, o ato ilegal que não tiver em seu âmago a companhia da má-fé, do dolo, não poderá ser imputado como elemento caracterizador de improbidade administrativa, razão pela qual, a inserção da conduta culposa nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 é totalmente equivocada e inconstitucional porque contraria não só a vontade do legislador constitucional ao argumentar o raio de ação do artigo 37, 4º da Constituição Republicana, como também, contraria o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), uma vez que, inegavelmente, aquele que se vê respondendo a uma ação civil por improbidade administrativa, independentemente de ter sido imputada a ele a conduta culposa ou dolosa, estará estigmatizado. Ora, o estigma criado por esse tipo de ação em razão das sanções aplicadas, é evidentemente penal, pois, o agente político que tem contra si ajuizada uma ação civil pública, já está taxado de criminoso, seja em razão dos aspectos políticos de seus adversários, seja em razão da visão publicitária imposta pela mídia, ou ainda, do sentimento que desperta aquela ação na sociedade como um todo. Assim também a lição de Marcelo de Figueiredo: Deveras, novamente a lei peca por excesso ao equiparar o ato ilegal ao ato de improbidade; ou, por outra, o legislador, invertendo a dicção constitucional, acaba por dizer que ato de improbidade pode ser decodificado como toda e qualquer conduta atentatória à legalidade, lealdade, imparcialidade etc. Como se fosse possível, de uma pernada, equiparar coisas, valores e conceitos distintos. O resultado é o arbítrio. Em síntese, não pode o legislador dizer que tudo é improbidade. Será necessário esforço doutrinário para trazer aos seus limites o conceito de improbidade administrativa. O art. 11, caput, tal como redigido, afirma o que constitui ato de improbidade: é o ato de improbidade praticar ações ou omissões que violem a legalidade. Assim, temos que, em princípio (segundo a lei), improbidade = violação à legalidade. Não é correta a lei e destoa dos conceitos constitucionais. Ademais não pode o legislador, a pretexto de dar cumprimento à Constituição, juridicizar e equiparar legalidade à improbidade (Probidade Administrativa, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 104). O i. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, discorre acerca da possibilidade do ato de improbidade se efetivar na modalidade culposa, desde que gravíssima: Embora haja quem defenda a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos em matéria de ação de improbidade administrativa, parece-nos que o mais acertado é reconhecer a responsabilidade apenas na modalidade subjetiva. Nem sempre um ato ilegal será um ato ímprobo. Um agente público incompetente, atabalhoado ou negligente não é necessariamente um corrupto ou desonesto. O ato ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima. (26ª edição, Malheiros Editores, p. 210/211) A remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite a forma culposa da improbidade administrativa, nas hipóteses capituladas no artigo 10, havendo prova inequívoca do dano ao erário. Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE - ART. 10, INCISO XII DA LEI 8.429/92 - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - ELEMENTO SUBJETIVO - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. Não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, eis que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal. 2. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração). 3. Os atos de improbidade só são punidos à título de dolo, indagando-se da boa ou má fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92. 4. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, como está no próprio caput, são também punidos à título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário. 5. Recurso especial provido. (RESP 842428, SEGUNDA TURMA, DJ 21/05/2007, página 560, REVPRO VOL.:00152 PG:00284, Relatora Ministra ELIANA CALMON) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas ímprobas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público. Somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a configuração de improbidade por ato culposo (Lei 8.429/92, art. 10). O enquadramento nas previsões dos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade, portanto, não pode prescindir do reconhecimento de conduta dolosa. 3. Recurso especial provido. (RESP 604151, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/06/2006, página 121, RDR VOL.:00038 PG:00217, Relator Ministro JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART. 11. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. A improbidade administrativa, consubstanciada nas condutas previstas no artigo 11 da Lei 8.429/92, impõe necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoiar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa. (REsp 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.05.2004) 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre que a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92). 3. A doutrina do tema é assente que imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda

espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão culposa constante do caput do artigo 10 da Lei 8.429/92. (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zancaner). É que estando excluída do conceito constitucional de improbidade administrativa a forma meramente culposa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão culposa inserta no caput do art. 10 da lei em foco é inconstitucional. Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as raízes da improbidade, já que esta há de ter índole de desonestidade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário. (Improbidade Administrativa - questões polêmicas e atuais, coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 108).4. Destarte, somente nos casos de lesão ao erário se admitiria a forma culposa - cumulativamente com a dolosa - de improbidade administrativa, porquanto teria o legislador silenciado quanto às hipóteses em que não houvesse prejuízo ao patrimônio público. Com efeito, a forma culposa de lesão aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, por si só, sem o correspondente prejuízo patrimonial efetivo, não basta para justificar incidência das sanções de improbidade administrativa, ante o princípio da reserva legal (Improbidade Administrativa, Fábio Medina Osório, Porto Alegre, Síntese, 1997, pág. 82).5. Recurso especial provido. (RESP 939142, PRIMEIRA TURMA, DJE 10/04/2008, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)Ora, os réus FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO KFOURY MUINHOS e GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA ingressaram com pedido perante a Administração para afastamento de suas atividades, sem a contraprestação pecuniária, a fim de tratar de interesses de ordem particular, pedidos estes que foram deferidos nos moldes do artigo 91 da Lei nº 8.112/90. Instados a esclarecer as atividades que estavam exercendo durante o período de afastamento, declararam-nas de forma minuciosa, apontando inclusive a instituição privada com a qual mantinham vínculo empregatício. É o que se depreende dos documentos juntados às fls. 95/98, em que foi declarado:Pelo co-réu FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS: ...passei a exercer a atividade de consultor jurídico do Unibanco e a atividade de coordenador acadêmico de cursos de pós-graduação em direito do GVLaw da Escola de Direito de São Paulo - EDESP, da fundação Getúlio Vargas... .Pelo co-réu GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA: ... Dentre as atividades por mim exercidas, destacam-se: 1. Sócio Diretor da Tendências Consultoria Integrada SS Ltda, Sócio Diretor da Gustavo Loyola Consultoria SS Ltda, Membro do Conselho de Administração do Banco Itaú S/A, Membro do Conselho de Administração da Mabel Alimentos S.A., palestras sobre conjuntura econômica, elaboração de parecer sobre regulação econômica, inclusive nas áreas bancária e cambial...Pelo co-réu MARCELO KFOURY MUINHOS: ... a minha decisão de me licenciar do Banco Central do Brasil foi devido ao convite a mim feito pelo Citibank para ser o economista-chefe no Brasil... Nesta nova função as minhas atividades estão relacionadas à análise e previsão de variáveis macroeconômicas como produto interno bruto, desemprego, produção industrial, comércio, inflação, taxa de câmbio e juros, balança de pagamentos. Além disso, eu faço apresentações sobre a economia brasileira para clientes corporativos nacionais e internacionais..Expedida a Recomendação nº 19/2007 pela Procuradoria da República no Estado do Paraná ao Procurador Geral do Banco Central do Brasil, foram notificados os co-réus para o retorno ao serviço, oportunidade em que apenas o co-réu FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS retornou ao cargo público. Os demais co-réus pediram exoneração do cargo público.Da instrução probatória existente nos presentes autos não se extrai qualquer traço de má-fé na conduta dos agentes públicos, tampouco a demonstração de obtenção de proveito pessoal em razão da função pública ocupada. Para adequar aos termos da Lei de Improbidade não está comprovada a violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. Os réus cumpriram as normas vigentes na instituição quando solicitaram a concessão de licenças sem vencimentos, tanto que foram elas deferidas. Por outro lado, não logrou o MPF demonstrar, de forma clara e incontestada, o liame existente entre a atuação dos funcionários fora da repartição pública e a prática de atos ímprobos. Não existem provas concretas de que a atividade exercida no setor privado seja incompatível com a investidura no cargo público e, ainda que em mente a disposição contida no inciso XVIII do artigo 117, da Lei 8.112/90, clara no sentido de que é proibido ao servidor exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função, tal conclusão não pode ser feita de forma genérica, pelo simples fato do exercício da atividade privada se dar no setor financeiro.... Há necessidade de demonstração inequívoca da incompatibilidade, porquanto em discussão a aplicação de penas severas, restritivas de direitos, que decorrem da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Sob outra ótica, também não procede a pretensão posta na petição inicial. Vejamos as disposições constantes nas seguintes normas: Lei 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; Lei nº 8.429/92: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, notadamente: (...) VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; (grifei). E, por fim, a Lei nº 9.650/98, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil: Lei nº 9.650/98:Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112/90, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil: (destaquei) (...) II - as seguintes proibições:a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;b) firmar ou manter contrato com instituições financeira pública ou privada, bem assim, com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente ofertadas aos demais clientes;Pois bem. Por essas normas infere-se que as restrições impostas ao servidor

público destinam-se àqueles em efetivo exercício do cargo ou em atividade. Exercício, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.112/90 é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. (destaquei). Assim, os deveres e proibições dispostos nas Leis nºs 8.112/90, 8.429/92 e 9.650/98 e que estão diretamente ligados à moralidade administrativa, não alcançam os servidores licenciados. Assim, improcedem os pedidos formulados na petição inicial, seja porque não demonstrada a culpa dos servidores públicos, seja porque afastados do efetivo exercício do cargo público III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006636-74.1992.403.6100 (92.0006636-4) - JOAO DAVID DOS SANTOS(SP059182 - JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.153/154, 175 - Tem razão a União Federal. Embora a sentença exarada nos autos dos embargos à execução anulando o processo de execução em razão da inexistência de valores a executar tenha transitado em julgado em 07/07/2010 (fls. 174) não contemplava em seus cálculos a verba honorária. O acórdão transitou em julgado em 17/10/1995 (fls.137) e em 15/05/1996 foram os autores intimados do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região (fls.139). Não obstante, os autores, somente em 18/08/2010 apresentaram petição ao Juízo requerendo a citação da União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil em relação à verba honorária. Evidente a prescrição, porquanto nos termos da Súmula nº 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e a provocação dos autores para início da liquidação é de quatorze anos... Neste sentido confira-se as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** Ocorrência de prescrição, ultrapassado o lapso quinquenal, contado do trânsito em julgado da decisão até a juntada aos autos do mandado de citação. Apelação desprovida (TRF3 - Apelação Cível 751235 - Relatora Juíza Federal THEREZINHA CAZERTA - publ. DJU de 18/11/2002 - pág. 735) **PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CITAÇÃO.** A liquidação de sentença, quando cabível, instaura-se em processo distinto e inconfundível com o processo de execução, tanto que aquela encerra-se com a prolação de sentença tendente à formalização do título judicial, e sujeita ao recurso de apelação. Por sua vez, o processo de execução inicia-se com a citação do executado (CPC, art. 614), iniciativa a demonstrar sua total desvinculação ao processo de liquidação que o antecedeu. Dada a independência entre um processo e outro, para se considerar a incidência prescricional na execução do julgado impõe-se observar a data em que o título executivo restou efetivamente consolidado - posto que exigível - o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Requerida a citação da execução - causa interruptiva da prescrição (CPC, art. 219, caput) - apenas quando já ultrapassado o decurso do prazo de cinco anos a viabilizá-la, impossível admitir o seu prosseguimento, dada a incidência prescricional. Provimento da remessa de ofício e da apelação. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF1 - Apelação Cível 9501302725 - Relator Juiz Federal ITALO MENDES - publ. DJ de 25/06/199 - pág. 528) III - Isto posto, acolho a alegação de prescrição da União Federal e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Int.

0027774-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027774-5) - RONALDO ADOLPHO GUDIN(SP036429B - BERTO SAMMARCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser devidamente corrigida, segundo os índices oficiais de correção, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), porque decorrente de ato ilícito (artigo 398 do Código Civil), até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. P.R.I.

0030013-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030013-5) - NELSON CUNHA(SP217506 - LUIZ AUGUSTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELSON CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Relata o autor, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que desde junho de 2004 está impossibilitado de exercer plenamente suas atividades funcionais, em razão do bloqueio de sua senha de acesso aos sistemas informatizados. Esclarece que o bloqueio, conforme informações prestadas pelos órgãos corretores do INSS e Receita Federal, foi motivado pela existência de 3 processos administrativos disciplinares, instaurados para a apuração de expedição indevida de Certidões Negativas de Débitos. Argumenta, no entanto, que mesmo após concluída toda a investigação e finalizados os processos administrativos, foi mantido o bloqueio de sua senha, daí advindo os danos morais, cujo ressarcimento pretende. Afirma que até o ajuizamento da ação não tinham sequer sido apreciados os recursos administrativos interpostos. Juntou os documentos de fls. 35/81. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação da ré. (fls. 84). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 90/117 arguindo, em preliminar, o não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e a falta de interesse de agir, porquanto não há pretensão resistida. No mérito, esclarece que o Processo Administrativo nº 35366.000637/2000-41 foi concluído em 2002, sendo aplicada ao autor a pena de suspensão, cumprida no período de 22/09/2004 a

11/10/2004. Tal procedimento não ocasionou o bloqueio das senhas do autor. O Processo Administrativo nº 35366.002617/2003-56 foi concluído com a aplicação da pena de suspensão por 15 dias, efetivamente cumprida em 20/06/2005. Por fim, esclarece que o Processo Administrativo nº 35464.004611/2003-13 foi arquivado em 15/01/2008 por ocorrência da prescrição. Quanto ao bloqueio, esclarece que tal ato está amparado pelo disposto na Portaria MPAS nº 862/2001 e Portaria RFB nº 4491/2005 e que a vedação de acesso do autor aos sistemas informatizados foi legítima. Argumenta, outrossim, que o desbloqueio das senhas do autor já está sendo providenciado. No entanto, pondera que a Administração possui uma estrutura organizacional que inviabiliza o acesso imediato do autor aos sistemas que dependem de senha para o seu acesso. Argumenta com a ausência de prova concreta do dano experimentado e ausência de nexos entre este e os atos legítimos praticados pela Administração. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão exarada às fls. 118/118 verso. Réplica apresentada às fls. 126/140. Informa o autor que as senhas de acesso ao sistema informatizado foram reativadas a partir de dezembro de 2008. Instadas as partes à especificação das provas, apenas a ré se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 182). O autor, embora regularmente intimado, ficou-se inerte, conforme se infere da leitura da certidão de fls. 183. É o relatório. DECIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II - A preliminar argüida pela União Federal, concernente à impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública restou prejudicada diante do indeferimento do pedido, conforme se vê às fls. 118/118 verso. A falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito, juntamente com ele será analisada. Passo, pois, ao exame do mérito. O autor postula a condenação da União Federal a indenizá-lo, alegando danos morais em virtude dos prejuízos que lhe foram causados pelo bloqueio, que diz indevido, de suas senhas de acesso aos sistemas do INSS e Receita Federal. Argumenta que a atitude da ré, impedindo o autor de ter acesso àqueles sistemas lhe causou danos de ordem psíquica, porquanto não pôde desenvolver de forma plena e eficaz as tarefas inerentes ao cargo público que ocupa. Relata da seguinte forma os malefícios que lhe foram causados: foi colocado num canto, sem equipamentos ideais, sem tarefas específicas, sem qualquer utilidade, como se fosse um peso morto no SETOR, além de necessitar de recorrer aos colegas para mínimas consultas que devem ser feitas aos Sistemas, atrapalhando o serviço alheio. Afirma que atualmente atua na Equipe de Arrecadação Previdenciária - EQARP, tendo sido designado para fazer serviços dignos de um simples estagiário como, por exemplo, digitar uma planilha que depende apenas de copiar no EXCEL os dados de processos que devem ser mandados para o arquivo. O bloqueio das senhas de acesso do autor ao sistema foi feito com fundamento na Portaria MPAS nº 862, de 23/03/2001 e Portaria RFB nº 4491, de 06/10/2005, que dispõem: Portaria MPAS nº 832/2001: Art. 9º. Os Gestores da Autorização de Acesso serão responsáveis pelo cancelamento imediato da autorização de acesso aos usuários, sob sua responsabilidade, que estiverem em processo de exoneração, demissão, transferência ou afastamento em geral. Parágrafo único. A Corregedoria e os órgãos de recursos humanos do INSS são co-responsáveis pelo cancelamento imediato de senhas de usuários que estiverem envolvidos em processo administrativo decorrente de infrações cometidas no exercício das atribuições do cargo. Portaria RFB nº 4491/2005: O acesso aos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil por servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por iniciativa do titular da Unidade de lotação e exercício do servidor ou por determinação do Corregedor-Geral ou do Chefe do Escritório de Corregedoria, podendo, se for o caso, ser restabelecido durante ou após a conclusão do processo. Pois bem. Não questiona o autor nesta ação o conteúdo da investigação administrativa, mas tão somente o fato de lhe ter sido obstado o direito de ter livre acesso aos sistemas informatizados do INSS e Receita Federal do Brasil. Seu pedido de indenização improcede. A pretensão do autor de se ver ressarcido dos alegados danos morais que lhe foram causados impescinde da comprovação do nexo causal entre a atuação da Administração e o ato lesivo causador da dor, angústia e sofrimento. In casu, o autor foi legitimamente investigado por supostas irregularidades na emissão de Certidões Negativas de Débitos, sendo condenado em dois dos três processos administrativos instaurados. No terceiro houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O primeiro processo administrativo foi instaurado em 2000. No entanto, as partes não dissentem de que este processo administrativo pouco interferiu no bloqueio das senhas, o que ocorreu efetivamente a partir de maio de 2004, alegando o autor que o restrito acesso aos sistemas informatizados compreende o período de 2004 a 2008. Esclareça-se que o próprio autor noticiou, por ocasião do oferecimento de réplica, que a reativação de suas senhas ocorreu em dezembro de 2008. Ora, não há que se falar em atitude lesiva praticada pela Administração. É razoável que o autor, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela emissão de Certidões Negativas de Débitos e sendo investigado justamente por emissões indevidas de referidas certidões, não tivesse mais o livre acesso ao sistema informatizado da Receita. É razoável, igualmente, que não poderia mais executar, enquanto respondendo os processos administrativos, as tarefas que outrora realizava, não se verificando abuso da Administração em lhe atribuir novas funções e tarefas. Por outro lado, relata o autor que no âmbito familiar sua esposa e seus filhos notaram visivelmente a mudança em seu comportamento, que deixou de ser alegre e expansivo, para se tornar arredio. Ora, o simples fato de responder a processos administrativos, com acusações graves, seria o suficiente para qualquer funcionário, na mesma condição em que se encontrava o autor, desequilibrar-se emocionalmente, não podendo ser imputada à Administração a responsabilidade pelos danos psíquicos daí advindos, porquanto, repita-se, atuou legitimamente, nos limites da imposição legal. Ademais, mesmo tendo sido dada oportunidade, o autor não requereu a produção de prova apta a comprovar os relatos feitos na petição inicial, principalmente do assédio moral que diz ter sido vítima. No tocante ao tempo em que ficou privado de ter acesso aos sistemas informatizados, que alega o autor ter sido exacerbado, melhor sorte não o socorre. O autor, conforme ele mesmo relata, teve liberadas as senhas de acesso ao sistema informatizado em dezembro de 2008 e, enquanto bloqueadas, sobressai da leitura dos documentos acostados aos autos que não foram todas elas bloqueadas e durante todo o período em que respondeu os processos administrativos

disciplinares. Note-se que o arquivamento do último processo administrativo instaurado contra o autor ocorreu em janeiro de 2008 e a liberação total das senhas se verificou em dezembro de 2008. Não há como considerar exorbitante o interregno de 11 meses para a liberação da senha do autor, dado que a Administração tem toda uma estrutura organizacional a ser perseguida em cada ato praticado. Some-se a isso o fato de que foram várias as intercorrências que concorreram para o atraso na liberação da senha. No ofício nº 584/2007, acostado às fls. 49, foram elas relatadas: 1) A formalização de um processo, por iniciativa do Setor de RH, do INSS São Paulo-Sul, que solicitou às instâncias superiores autorização para que a penalidade fosse cumprida mediante conversão em multa de 50%. Esse processo foi consumido pelo fogo havido no prédio do INSS; 2) A união da SRP com a SRF com a MP 258 que não foi convertida em Lei; 3) a reconstituição do processo consumido pelo fogo e novo encaminhamento a instâncias superiores através da formalização de um novo processo. Esse novo processo não foi concluído até hoje; 4) a união da SRP com a SRF com a edição da Lei 11457/2007 e 5) o tempo decorrido da conclusão do PAD citado no item 2 (em junho de 2005) que até hoje supera 2 anos e 4 meses.. Ademais, a legislação prevê a reinserção gradual do servidor envolvido em processo administrativo disciplinar e que já tenha cumprido a pena aplicada. É o que se infere da leitura da Portaria nº 862, de 23 de março de 2001, que regula o controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social, verbis: Art. 9º Os Gestores de Autorização de Acesso serão responsáveis pelo cancelamento imediato da autorização de acesso de usuários, sob sua responsabilidade, que estiverem envolvidos em inquérito penal, em processo administrativo disciplinar decorrente de infrações cometidas no exercício das atribuições do cargo mediante comunicação da: I - Corregedoria-Geral do INSS; II - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MPS; III - Diretoria de Pessoas da DATAPREV. (...) 4º Após o cumprimento da pena, a chefia imediata deverá analisar a necessidade de o servidor ser submetido a treinamento visando à sua reinserção gradual nas atividades. 5º Caso a pena de suspensão seja convertida em multa, a chefia imediata deverá adotar os mesmos procedimentos estabelecidos no parágrafo anterior. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Descabe indenização, por dano moral, quando o ato considerado ofensivo, ou seja, instauração de processo administrativo, revelou-se necessário por expressa determinação legal (Lei n. 3.268/1957). O réu agiu de acordo com suas prerrogativas legais. Nem sequer se comprovou a ocorrência de divulgação em jornal de grande circulação, por parte da ré, dos fatos objeto do processo administrativo instaurado, a macular a imagem do autor. Não demonstrada ilegalidade do processo administrativo e a existência dos alegados danos à saúde do autor, nem que decorreram de stress causado pela instauração do processo administrativo, não há que se falar em danos morais. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de indenização não pode prescindir da efetiva demonstração da ocorrência de um dano, na hipótese de dano moral (REsp 200700830490). E mais: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp 215666/RJ). Apelação provida para reformar a sentença em que se julgou procedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF1 - AC 20014000041148 - Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - publ. e-DJF1 de 17/12/2009 - pág. 276) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, relativo aos honorários periciais depositados às fls. 90, 100 e 112. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037645-68.2003.403.6100 (2003.61.00.037645-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CLOTILDE BORGES BRITO - ESPOLIO X JOSE ALVES BRITO(SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. 411/412, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Int.

0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0007358-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA

Tendo em vista a consulta supra, proceda-se ao entranhamento da certidão e laudo de avaliação do Sr. Oficial de Justiça referente à co-executada YAMAVI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, a fim de acompanhar o mandado nº 0016.2010.00676, juntado às fls. 65/67, procedendo-se às anotações necessárias no sistema processual. Após, manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011237-93.2010.403.6100 - ROHDE & SCHWARCZ DO BRASIL LTDA(SP121754 - JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 219/222 alegando a existência de omissão. Sustenta que a alegação de decadência não foi apreciada, assim como não foram considerados os argumentos e documentos apresentados que comprovam a efetiva existência de saldos credores de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário de 2002, que demonstram claramente que os valores retidos por órgãos públicos efetivamente foram considerados na apuração do lucro real da EMBARGANTE (fls. 230). D E C I D O. II - Os embargos declaratórios opostos pela impetrante procedem em parte, dado em que os fundamentos da decisão merecem ser complementados em atenção às teses ventiladas na petição inicial. Com relação à ocorrência da decadência, não assiste razão à impetrante. Conforme se verifica da leitura da inicial, a impetrante apurou créditos no imposto de renda de 2003 (ano calendário 2004) e efetuou a compensação dos tributos devidos à Receita Federal, que, no entanto, ao apreciar a declaração de compensação homologou-a apenas PARCIALMENTE, procedendo ao lançamento DE OFÍCIO da diferença que apurou em razão dos créditos que não foram reconhecidos. Nesse passo, cumpre distinguir o lançamento DE OFÍCIO (que ocorreu na hipótese dos autos) do LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, para o qual se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, invocado pela impetrante. Valho-me da elucidativa explicação de ALBERTO XAVIER a propósito da diferença entre as duas espécies de lançamento e da incidência dos artigos 150, 4º e 173 do CTN a cada uma delas :as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o artigo 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o artigo 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. O artigo 150, 4º, pressupõe um pagamento prévio - e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio - e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (A Contagem dos Prazos no Lançamento por Homologação; Revista Dialética de Direito Tributário nº 27; grifo original). Esse entendimento foi adotado pela jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - NULIDADE DE CDA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7 - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 - JUROS MORATÓRIOS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284 DO STF - ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL - SÚMULA 280 DO STF . 1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira : (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º. 2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Aplicação da Súmula 284/STF . 6. Em recurso especial não pode o STJ examinar pretensão deduzida com base em lei local. Inteligência do enunciado nº 280 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, à hipótese. 7. Recurso especial do INSS não provido. 8. Recurso especial do Estado de Santa Catarina não conhecido (RESP 200701480108, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 23/11/2009). Desse modo, não havendo antecipação do pagamento não há que se falar em lançamento por homologação e sim em lançamento de ofício ao qual se aplica a regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não há que se falar em decadência. No tocante ao mérito da autuação, este Juízo transcreveu a decisão exarada no procedimento administrativo e a ela acrescentou o seguinte : Não há abuso ou ilegalidade a ser sanado, dado que o sistema SIEF apurou montante

inferior ao declarado pela impetrante a título de saldo negativo de IRPJ, vinculando-se as compensações até o limite de crédito reconhecido. Embora sejam plausíveis as considerações apresentadas pela impetrante acerca da não obrigatoriedade de inserção na Ficha 43 dos valores retidos na fonte por órgãos públicos, incumbe notar que tais retenções devem ser consideradas na apuração do lucro real, conforme dispõe o inciso III do artigo 231 do RIR/99, o que não foi feito, conforme demonstram as análises feitas pela Receita Federal. Assim, inexistindo elementos nos autos que possam refutar as constatações do Fisco, é de rigor o decreto da improcedência. Não houve, pois, a alegada omissão. Aos fundamentos supra pode ser acrescido, ainda, que o direito da impetrante deve estar comprovado documentalmente e não se encontram nos autos elementos aptos a infirmar a conclusão da autoridade fiscal no sentido de que parte da compensação efetivada foi indevida, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança. III - Isto posto RECEBO os embargos declaratórios opostos pela impetrante, porque tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a omissão parcial e acrescentar aos fundamentos da decisão de fls. 219/222 os que foram agora delineados, mantido no mais a sentença de fls. 219/222 em todos os seus termos. P.R.I.

0012033-84.2010.403.6100 - JANDINOX IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar em que a impetrante requer provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do FAP nos moldes da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.042/07, afastando-se a fórmula do FAP determinada pelas Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS. Requer, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos. Alega o impetrante, em síntese, que a fórmula de cálculo do FAP, prevista nas Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS, tem causado a majoração dos valores das contribuições previdenciárias em vista da flexibilização da alíquota RAT. Aduz que os dados apresentados pela Previdência Social são insuficientes para que as empresas possam verificar a regularidade das informações que compõem o cálculo, bem como conferir a correta classificação de seu CNAE - subclasse, de acordo com o desempenho. Argumenta que a flexibilização das alíquotas do RAT pelo FAP altera o valor das contribuições previdenciárias e viola diversos princípios constitucionais, dentre os quais destaca o da legalidade, da tipicidade tributária, da igualdade, da segurança jurídica. Liminar indeferida às fls. 51/53. O Delegado da DERAT alegou, em suas informações, que o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e os contribuintes da contribuição em tela encontram-se devidamente delineados no artigo 22, II da Lei 8.212/91. Aduz a legalidade da flexibilização e individualização das alíquotas do RAT, em como das normas infralegais determinantes do FAP. Requer a inclusão no pólo passivo do DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, órgão responsável pelo julgamento da contestação do cálculo do FAP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Decisão proferida às fls. 70, indeferindo a inclusão do DPSSO - Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional na lide. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator

Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constitui valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos ao trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. Contudo, a possibilidade do aumento ou diminuição da alíquota efetivada a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas da mesma classe econômica, de acordo com o ranking resultante da aplicação do FAP, não se mostra razoável. Conforme restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do AG 97859 para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade. (Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ de 25/08/2009, p. 196, nº 162) A inclusão dessa nova metodologia para o cálculo da contribuição não se compadece com o princípio da segurança jurídica que deve nortear a tributação, já que o contribuinte não tem acesso ao desempenho de outras empresas na área de acidente do trabalho, e por tal razão, não possui elementos para refutar a conclusão da autoridade fiscal a propósito da alíquota que lhe é aplicável. Outrossim, a metodologia para o cálculo do FAP é complexa e sua delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, viola o princípio da legalidade, assistindo razão à impetrante também sob esse aspecto. A lei deve conter todos os elementos do tipo tributário, elencados no artigo 97 do Código Tributário Nacional. E, nos termos do inciso IV do referido artigo, somente por lei é possível a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo. Sob este aspecto, a Lei 10.666/2003 padece de ilegalidade, dado que parametrizou graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), delegando ao Executivo a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte. Tenho, assim, como não esgotada a fixação da alíquota do RAT pela Lei 10.666/2003 o que torna ilegal e inconstitucional a sua normatização pela Administração, haja vista a impossibilidade de delegação de situações que impliquem no surgimento de obrigação tributária, em respeito ao princípio da reserva legal. III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009 e Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS, mantendo-se o recolhimento pela alíquota vigente antes dessa alteração. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0012784-71.2010.403.6100 - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores das vendas de produtos inadimplidos das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito a compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos dez anos anteriores à propositura da ação, afastando-se as disposições da Lei Complementar 118/2005. Alega a impetrante, em síntese, que na hipótese de venda inadimplida não há a concretização do negócio pela falta de pagamento e, por conseguinte, não há riqueza a tributar. Invoca a aplicação, por analogia, das regras que excluem as vendas canceladas e os descontos incondicionais das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a perda do crédito redundará na baixa contábil e na dedução fiscal do valor da duplicata baixada, situação esta passível de dedução para efeito da determinação do lucro real, nos termos da Lei 9.430/96, de modo que não há razão para tratamento distinto quanto às contribuições incidentes sobre o lucro. Sustenta a ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do não-confisco e ao artigo 110 do CTN. Liminar indeferida às fls. 288/292. Nas informações, a autoridade impetrada arguiu em preliminar a necessidade de retificação do pólo ativo, fazendo constar TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, sendo esta a atual denominação da Expresso Araçatuba Transportes e Logísticas S/A. No mérito, sustenta a inexistência de previsão legal para a exclusão pretendida pela impetrante. Alega que o valor dos tributos está incluso no preço dos produtos, bem como que o inadimplemento constitui risco da própria atividade da impetrante. Aduz a vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado e a prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Os documentos às fls. 38/49, 50 e 319/320 demonstram que a denominação da impetrante Expresso Araçatuba Transportes e Logística S/A foi alterada para TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A. Assim, conforme observou a autoridade impetrada, se faz necessária a retificação do pólo ativo para que conste a atual denominação da impetrante. Com efeito,

as contribuições em tela estão sujeitas ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal, por meio de DCTF e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2). Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 08/06/2010, aplica-se ao prazo prescricional a tese dos cinco mais cinco. No mérito propriamente dito, melhor sorte não assiste à impetrante. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em duas oportunidades, explicitou o alcance do termo faturamento. Inicialmente, no Recurso Extraordinário 150.755-1, ao decidir sobre a constitucionalidade do FINSOCIAL. Num segundo momento, quando apreciou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, proposta com a finalidade de ver declarada a constitucionalidade da COFINS (LC 70/91). Na ocasião, o Relator, Ministro MOREIRA ALVES, deixou assentado que: Trata-se, pois, de contribuição social prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Fixou-se, pois, o entendimento de que o faturamento consubstanciava o produto de todas as vendas da empresa (inclusive as prestações de serviço); por outras palavras, aquilo que a empresa faturava, sem necessariamente expedir a fatura correspondente. Em 28 de novembro de 1998, todavia, sobreveio a Lei 9718, que alterou a legislação tributária federal e dispôs, em sua redação original, especialmente com relação às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS o seguinte: Art. 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo curso de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - revogado. IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). De seu turno, dispõem as Leis 10.637/02 e 10.833/03 que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor do faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), bem como que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). Excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as seguintes receitas: 3º Não integram a base de cálculo a que se refere

este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do Iº do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). De acordo com a disposição legal, a ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias em comento, se dá no momento da efetivação das vendas (faturamento) e não a posteriori com o recebimento do produto destas. A respeito do momento da ocorrência do fato gerador, o artigo 116 do Código Tributário Nacional prevê: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. (grifei) A pretensão aduzida pela impetrante carece de amparo legal, vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da base de cálculo, descritas pelo legislador, supra transcritas. Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem competência legislativa, dispor sobre hipótese de não-incidência tributária, sob pena de afrontar o princípio da legalidade tributária, tendo em vista o preconizado no artigo 97, inciso IV do CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: omissis; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; Ademais, o recebimento dos valores decorrentes das vendas dos produtos fabricados e comercializados pela Impetrante decorre de relação jurídica que envolve interesses de particulares (fornecedor e comprador), sendo esta totalmente desvinculada da figura do Fisco e dos interesses da Administração. A inadimplência, assim como outros dissabores que envolvem a atividade comercial, são afetos aos riscos do negócio, devendo a impetrante socorrer-se dos meios legais aplicáveis à espécie para o fim de obter o pagamento dos valores que lhe são devidos, em decorrência da relação jurídica estabelecida entre ela - fornecedora, e o comprador dos produtos que, repita-se, é totalmente desvinculada da obrigação tributária formada entre a Autora-contribuinte e o Fisco. Nesse sentido, as seguintes decisões dos Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. EQUIDADE. ART. 108, 2º, DO CTN. 1. Incide o PIS e a COFINS sobre a receita bruta das pessoas jurídicas, ai incluídos os valores de vendas a prazo que, embora faturados, não ingressaram efetivamente no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores. 2. O art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98 estabelece as deduções autorizadas da base de cálculo do PIS e da COFINS, nele não se incluindo o de vendas inadimplidas. 3. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. Pelo primeiro regime, o registro dos fatos contábeis é realizado a partir de seu comprometimento, vale dizer, da concretização do negócio jurídico, e não do efetivo desembolso ou ingresso da receita correspondente àquela operação. 4. Se a lei não excluiu as vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não cabe ao intérprete fazê-lo por equidade, equiparando-as às vendas canceladas. O art. 108, 2º, do CTN é expresso ao dispor que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. 5. No cancelamento da venda ocorre o desfazimento do negócio jurídico, o que implica ausência de receita e, conseqüente, intributabilidade da operação. O distrato caracteriza-se, de um lado, pela devolução da mercadoria vendida, e de outro, pela anulação dos valores registrados como receita. 6. Embora da inadimplência possa resultar o cancelamento da venda e conseqüente devolução da mercadoria, a chamada venda inadimplida, caso não seja a operação efetivamente cancelada, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, subsistindo o fato impositivo das contribuições ao PIS e à COFINS. 7. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 953011, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/10/2007, p.255) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. SUBTRAÇÃO DAS RECEITAS AUFERIDAS, MAS NÃO RECEBIDAS. LEI 9.718/91. INADIMPLÊNCIA DE COMPRADORES. I - Nos termos do Código Tributário Nacional, temos que fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114) e, ainda, que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos (artigo 118). II - O disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.718/98 não exclui da base de cálculo da COFINS/PIS o valor das vendas realizadas e cujo pagamento não se efetivou. O auferimento ou não de lucro proveniente de vendas em nada afeta a base de cálculo que deve ser utilizada para cálculo dos tributos em questão, na medida em que a inadimplência dos compradores não tem qualquer vínculo com a ocorrência do fato gerador da obrigação, e conseqüentemente não afeta a obrigação tributária dos contribuintes dos referidos tributos para com o Fisco. III - Os dispositivos da Lei nº 9.430/96, apontados pelo apelante, também não contém qualquer comando que autorize a pleiteada dedução da base de cálculo, nem tampouco a caracterização da almejada inexigibilidade. IV - Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AMS 92319, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ de 12/01/2006, p. 585) Sendo assim, a pretensão da Impetrante não pode prosperar, pelo que o decreto da improcedência se impõe. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO

a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.P.R.I.

0013984-16.2010.403.6100 - ANTONIO JEMCIUGOVAS(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP297231 - GUILHERME LAUTENSCHLAEGER NOVELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a não-incidência do imposto de renda incidente sobre o lucro auferido pela venda, em maio de 2010, das ações adquiridas antes de 1983, precisamente em 1968. Alega o impetrante, em síntese, que é isento do imposto de renda, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76, posto que decorreu o prazo de cinco anos antes da venda das ações, imposto como condição para ter direito à isenção, sustentando não ser atingido pela revogação operada pela Lei nº 7.713/88. Argúi, ainda, a ofensa à Súmula 544 do STF. Depósito judicial comprovado às fls. 139/140.Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que a norma de isenção foi expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei 7713/88, bem como que no momento do fato, a lei o tipificava como fato gerador da obrigação tributária.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O dispositivo legal invocado pelo impetrante é o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.510/76, que dispunha:Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;b) pelo espólio, nas alienações mortis causa;c) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa;d) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;e) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (destaquei). Posteriormente, referido artigo foi inteiramente revogado pela Lei nº 7.713/88, conforme artigo abaixo transcrito: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-lei 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-lei 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-lei 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-lei 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (destaquei).Todavia, a razão, no meu sentir, está com o impetrante. Observe-se que a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1510/76 é condicional ou onerosa, exigindo o cumprimento de determinado requisito para ser concedida - no caso, o decurso do prazo de cinco anos antes da venda das ações.Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o cumprimento da referida condição, já que transcorridos os cinco anos exigidos antes mesmo da revogação legal, não importando a data da alienação das ações.Assim, cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, possui o impetrante direito adquirido ao benefício fiscal, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre o lucro por ele auferido, advindo da venda das ações que adquiriu até 31 de dezembro de 1983. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos E. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, representada pelas ementas a seguir transcritas, verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF.1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d, do Decreto-lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária.2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal.3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula 544/STF).4. Recurso especial não-provido. (STJ; RESP 656222; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; publ. DJ de 21/11/2005, pág. 185).TRIBUTARIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI N. 1.510, DE 27.12.1976. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMAÇÃO DE ESTRANGEIROS NÃO RESIDENTES NO PAIS.1. O mandado de segurança é remédio constitucional apto a assegurar direitos de brasileiros e estrangeiros, inclusive os não residentes no País, se alcançados pelo ato coator (art. 53 da C.F. 1969 e art. 5 da C.F 1988).2. Estão isentas do Imposto de Renda as alienações efetivas de ações, após decorrido o período de cinco anos da data de subscrição ou aquisição de participação (art. 4, D, Decreto-Leu n. 1.510/76).3. Negado provimento ao recurso (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS 90030232741, DOE de 09/08/1993, página 119, Relator JUIZ SERGIO LAZZARINI)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO SOBRE LUCRO AUFERIDO NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO-LEI 1510/76.- Na vigência do Decreto-lei 1.510/76, o acréscimo patrimonial decorrente de lucro auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecem no patrimônio do contribuinte por mais de cinco anos está isento do imposto de renda, conforme previsto no art. 4º, d, desse diploma legal.- A isenção subsiste mesmo que a alienação tenha ocorrido após a revogação da regra isentiva pela Lei 7.713/88, pois, tratando-se de isenção concedida sob condição onerosa, o contribuinte tem direito adquirido ao benefício se satisfaz a condição prevista na lei.- Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-4ª Região, AC 2000.71.00.011790-4/RS, publ. DJU de 11/06/2003, pág. 556). III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante ANTONIO JEMCIUGOVAS o direito a não-incidência do imposto de renda sobre o lucro auferido da venda das ações adquiridas até 31 de dezembro de 1983.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da

0015793-41.2010.403.6100 - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 60/61 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017624-27.2010.403.6100 - LUCILENE MARTINS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 34, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) o ingresso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. (fls. 35/45) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0017651-10.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em princípio, ante o disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e tendo em vista o requerido a fls. 38, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL - AGU (Procuradoria Regional da União na 3ª. Região) o ingresso no presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) na demanda. (fls. 39/49) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002261-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002261-0) - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar em que a impetrante requer provimento jurisdicional que autorize o recolhimento do FAP nos moldes da Lei 8.212/91, afastando-se a fórmula do FAP determinada pelas Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS. Alega o impetrante, em síntese, que a fórmula de cálculo do FAP, prevista nas Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS, tem causado aos seus associados dúvidas, controvérsias, insegurança jurídica e majoração dos valores das contribuições previdenciárias em vista da flexibilização da alíquota RAT. Aduz que os dados apresentados pela Previdência Social são insuficientes para que as empresas possam verificar a regularidade das informações que compõem o cálculo, bem como conferir a correta classificação de seu CNAE - subclasse, de acordo com o desempenho. Argumenta que a flexibilização das alíquotas do RAT pelo FAP altera o valor das contribuições previdenciárias e viola diversos princípios constitucionais, dentre os quais destaca o da legalidade, da tipicidade tributária, da igualdade, da segurança jurídica. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Nas informações, o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil arguiu, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, dado que a petição inicial não foi instruída com a relação nominal dos associados do impetrante. No mérito, aduziu que a variação positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Sustenta que o STF já afirmou a constitucionalidade da regulamentação dos graus de risco da atividade econômica por meio de decreto. Alega que as divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP deveriam ter sido contestadas por cada contribuinte, perante o órgão competente e que o FAP não trouxe insegurança jurídica, ao contrário, visa assegurar a diminuição de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. O Delegado da DERAT alegou, em suas informações, que os princípios da igualdade material, da equidade e da capacidade contributiva foram atendidos pelo legislador ao estabelecer três faixas de contribuição, de acordo com o risco envolvido em cada atividade econômica, relacionada à ocorrência de um acidente de trabalho. Aduz que a metodologia estatística do FAP se apresenta como critério justo, constitucional e legal para a aferição das alíquotas a serem aplicadas para cálculo do SAT. Liminar deferida às fls. 148/149. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 210/245), tendo o E. TRF deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 249/251). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 159/167) e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 296). A União Federal juntou às fls.

170/209 memorial analítico da Fazenda Nacional que versa sobre o FAP aplicável para o cálculo das contribuições ao SAT. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Os sindicatos possuem autorização constitucional (artigo 5º, incisos XXI e LXX, b) e artigo 8º, inciso III) para representarem seus filiados em Juízo, em ação ordinária ou em mandado de segurança coletivo, ocorrendo, assim, a substituição processual, razão pela qual torna-se desnecessária autorização expressa dos filiados ou a lista dos substituídos. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pela seguinte ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados. 2. Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/12/09). 3. Agravo regimental improvido (AGRAGA 1157523, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 02/08/2010) Rejeito, pois, a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Passo à análise do mérito. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos ao trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. Contudo, a possibilidade do aumento ou diminuição da alíquota efetivada a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas da mesma classe econômica, de acordo com o ranking resultante da aplicação do FAP, não se mostra razoável. Conforme restou decidido pelo E.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do AG 97859 para a legítima incidência do RAT é imprescindível que haja uma avaliação permanente dos níveis de acidente em cada ramo de atividade, uma fiscalização efetiva nos locais de trabalho e uma definição clara e conhecida dos critérios de enquadramento e reenquadramento, em obediência aos princípios da publicidade, igualdade, moralidade e razoabilidade. (Relator Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ de 25/08/2009, p. 196, nº 162) A inclusão dessa nova metodologia para o cálculo da contribuição não se compadece com o princípio da segurança jurídica que deve nortear a tributação, já que o contribuinte não tem acesso ao desempenho de outras empresas na área de acidente do trabalho, e por tal razão, não possui elementos para refutar a conclusão da autoridade fiscal a propósito da alíquota que lhe é aplicável. Outrossim, a metodologia para o cálculo do FAP é complexa e sua delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, viola o princípio da legalidade, assistindo razão à impetrante também sob esse aspecto. A lei deve conter todos os elementos do tipo tributário, elencados no artigo 97 do Código Tributário Nacional. E, nos termos do inciso IV do referido artigo, somente por lei é possível a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo. Sob este aspecto, a Lei 10.666/2003 padece de ilegalidade, dado que parametrizou graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), delegando ao Executivo a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte. Tenho, assim, como não esgotada a fixação da alíquota do RAT pela Lei 10.666/2003 o que torna ilegal e inconstitucional a sua normatização pela Administração, haja vista a impossibilidade de delegação de situações que impliquem no surgimento de obrigação tributária, em respeito ao princípio da reserva legal. III - Isto posto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6957/2009 e Resoluções 1308/09 e 1309/09 do CNPS, mantendo-se o recolhimento pela alíquota vigente antes dessa alteração. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033332-55.1989.403.6100 (89.0033332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROL-LEX S/A IND/ E COM/

Fls.301/309 e 315 - Considerando o encerramento das atividades da empresa sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato da tentativa infrutífera de localização de seus representantes legais, conforme certificado às fls.313, 324, 327 e 334, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios João Baptista Dualiby (CPF nº 084.676.768-68) e Nelson Real Dualib (CPF nº 225.580.988-53) como executados. Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440) Ao SEDI para inclusão dos sócios. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748893-20.1985.403.6100 (00.0748893-9) - CELINE SOCIETE ANONYME(SP112199A - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X BENEDUCI & LOPEZ LTDA(SP051816 - JOSE AUGUSTO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CELINE SOCIETE ANONYME

Ao SEDI para alteração do polo devendo constar como exequente o INPI e como executada a autora CELINE

SOCIETE ANONYME. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE a CEF para que proceda a transferência do depósito de fls.324, conforme requerido às fls.330. Transferido, dê-se nova vista ao INPI (PRF3). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016335-79.1998.403.6100 (98.0016335-2) - AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X AMADEU PINTO RODRIGUES X ANTONIO BASILIO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE PEREIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CAMPOS X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X NEIDE NOGUEIRA DE HOLANDA X OTAVIO VIEIRA X SIVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AMADEU ANTONIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 622, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 674, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0035951-40.1998.403.6100 (98.0035951-6) - LUIZ ANTONIO STANZANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X LUIZ ANTONIO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls.256, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 262, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

Expediente Nº 10065

DESAPROPRIACAO

0057104-09.1973.403.6100 (00.0057104-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI) X VICENTINA DA SILVA SANTOS X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BASILEU DE PAULA X BENEDITO AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) Fls.681/682: Manifeste-se o DAEE. Int.

MONITORIA

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) Fls. 262/304: PREJUDICADO, tendo em vista que já houve expedição de ofício à DRF, conforme se comprova às fls. 261. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta do Ofício nº 1212/2010. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Fls.650: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela parte autora. Int.

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE

SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ - ESPOLIO X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISaura CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.1680/1686: Manifeste-se a parte autora. Int.

0006615-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006615-8) - LEVEL DE MATTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.148/151) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$50.085,02(depósito de fls.146) e do saldo remanescente e do depósito de fls.80 em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0082239-10.2007.403.6301 - CAMILA LUCARELLI GRANIERI(SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se conforme requerido. Int.

0023455-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023455-6) - JOAO QUEIROZ NOGUEIRA DE JESUS X ANA ZILDA RIBEIRO DE JESUS(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025525-13.2010.403.0000 providencie a Caixa Seguradora S/A o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0011061-17.2010.403.6100 - ANTONIO REBEQUE DESCALVADO ME X BALAIÓ GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA X INJETO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PANIFICADORA BELA VISTA DE BERTIOGA LTDA X PANIFICADORA SAO JOAO DA BARRA LTDA X ROQUE DONIZETI DIAS SOBRINHO X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X CERAMICA BAGATTA & FILHO LTDA EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS

S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)

Diga a parte autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011892-65.2010.403.6100 - TECHNOLOGY SUPPLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0027744-96.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.027744-0/SP). (fls. 448/4450) Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada que deferiu parcialmente o pleito liminar, feito no agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Int.-se o impetrante a dar cumprimento à decisão da Egrégia Corte. Expeça-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005891-64.2010.403.6100 - AMARO DE CAMARGO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 57/64: Manifeste-se a requerente. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA (Fls. 505/506) Aguarde-se em Secretaria a vinda aos autos da guia de transferência pela CEF. Após, convertam-se em renda da União Federal - PFN sob o código n.º 2864 (fls. 501-verso).

Expediente Nº 10066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007784-28.1989.403.6100 (89.0007784-8) - ALBERT GAUSS X HERBERT GAUSS JUNIOR(SP003749 - ANIS AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0083842-04.1991.403.6100 (91.0083842-0) - SUPERTUBA S/A - IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS(SP013651 - DAHYL SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0672095-08.1991.403.6100 (91.0672095-1) - DOUGLAS PIRES AGUIAR(SP070812 - CARLOS ALBERTO SIEGNER E SP092847 - SIMONE SIEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos em face do v. acórdão que reconheceu de Ofício a prescrição. Int.

0013451-53.1993.403.6100 (93.0013451-5) - REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Renunere-se a partir de fls.228. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0028964-32.2010.403.0000. Int.

0015477-53.1995.403.6100 (95.0015477-3) - HRLIO MOTTA JUNIOR(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. EDSON SPINARDI E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0050845-21.1998.403.6100 (98.0050845-7) - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA X DAISY HELENA DOS SANTOS PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo

de 05 cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011351-18.1999.403.6100 (1999.61.00.011351-4) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011492-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011492-2) - HSBC LEASING ARRENDAMENTO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.325/327: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0001491-12.2007.403.6100 (2007.61.00.001491-2) - CONSTRUPLAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LOC MAC COM/ LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X MADE MANIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026199-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026199-0) - ANDREA ALESSANDRA LEITE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002411-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002411-9) - ROSA LUCIA SORRENTI QUIRINO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal (AGU) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0005740-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005740-0) - TIZUKO OGAWA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do v. acórdão de fls. 164/167. Int.

0011077-68.2010.403.6100 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012196-64.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE MELO JUNIOR X ISABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA MELO(SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO E SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL) X UNIAO FEDERAL
Fls.86/91: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024604-05.2001.403.6100 (2001.61.00.024604-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672095-08.1991.403.6100 (91.0672095-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DOUGLAS PIRES AGUIAR(SP070812 - CARLOS ALBERTO SIEGNER E SP092847 - SIMONE SIEGNER)
Arquivem-se os autos em face do v. acórdão que reconheceu de Ofício a prescrição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010709-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010709-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3)) HELOISA FRANCO DE MORAES(SP196727 - EDUARDO

XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES)

Tendo em vista que a CEF, apesar de regularmente intimada, não se manifestou acerca do pedido de renúncia no prazo determinado às fls. 145, resta PREJUDICADO o requerido às fls. 163/168, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 162. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003947-33.1987.403.6100 (87.0003947-0) - RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RESIN RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls.447: INDEFIRO o pedido de estorno tendo em vista a transferência solicitada pelo Juízo Falimentar (fls.410/411). Intime-se a União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 1069/1070): Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043149-60.2000.403.6100 (2000.61.00.043149-8) - PEDRO JOSE INACIO X ROSA GONCALVES DE SOUZA X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X SADAME AKASHI(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO JOSE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.567/586: Manifeste-se o exequente SADAME AKASHI, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista a impugnação de fls. 546/547 e 548/550, retornem os autos à Contadoria para verificação dos valores creditados pela CEF para os exequentes SADAME AKASHI e PEDRO JOSÉ INÁCIO, Int.

Expediente N° 10067

DESAPROPRIACAO

0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Preliminarmente providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Carta de Sentença n° 0005871-

11.1989.403.6100 apensando-se. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n° 0028812-81.2010.403.000. Int.

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela CEF, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

**JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012844-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012844-9) - MARILENE FERREIRA VAZ(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) CIÊNCIA À CEF DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA - DESPACHO DE FLS. 113.

Expediente Nº 7499

MONITORIA

0001594-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARA SANTAMARIA MANZINI(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para CEF apresentar memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, conforme determinado na r. sentença de fls. 114/116, para dar cumprimento ao despacho de fls. 198. No silêncio, ao arquivo.Int.

0035152-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

0024087-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE

Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003788-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RAMIREZ(SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 86/90, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

0015986-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015986-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA MEIRELLES DE SOUZA X MARCEL RODRIGUES DOS SANTOS LIGABO

Desentranhem-se os documentos de fls. 10/27 substituindo-os pelas cópias juntadas às fls. 74/91. Após, publique-se o presente despacho para a retirada dos documentos pela parte requerente, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050339-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050339-4) - MARISA APARECIDA BERGAMIN DOS SANTOS X MARISA APARECIDA ZARPELON X MARISA DA SILVA DE SOUZA X MARISA DE FATIMA CANUTO DA SILVA X MARISTELA LUISA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Lavre-se o termo de penhora. Ciência ao exequente do depósito oferecido como garantia. Intime-se a parte executada pela imprensa oficial para apresentação da impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, diga o exequente. Int. (prazo p/ executado)

0015315-48.2001.403.6100 (2001.61.00.015315-6) - RAIMUNDA MATIAS COSTA LEFORTE X RAIMUNDA MATILDE DE FREITAS DE FRANCA X RAIMUNDA RIBEIRO DE SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O extrato apresentado pela CEF em nome de Raimunda Ribeiro de Santana se refere a um vínculo empregatício diferente do que consta nos autos, conforme fls. 34/35, o qual a CEF tem que cumprir a obrigação. No entanto, o documento de fls. 35 está ilegível. Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do documento de fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob as penas da lei. Após, esclareça a CEF sobre o extrato de fls. 219, em igual prazo.Int.

0025032-84.2001.403.6100 (2001.61.00.025032-0) - GEMINI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002997-28.2004.403.6100 (2004.61.00.002997-5) - KLAUS FORMANEK(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após a publicação, os autos permanecerão em Secretaria por cinco dias para consulta e eventual extração de cópias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016013-15.2005.403.6100 (2005.61.00.016013-0) - VIVIANE DEL NERO(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Oficie-se à CEF para que informe, em cinco dias, o valor atual existente na conta de depósito vinculada a estes autos nº. 0265.005.00238415-1. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. Para o cumprimento do item acima e retirada do alvará concedo o prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0021793-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021793-8) - LUIZ CARLOS DE MATOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo os embargos de declaração de fls. 203/206, posto que tempestivos. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CEF, uma vez que trata-se de obrigação de fazer, não de pagar (art. 475-J, CPC), como constou no despacho de fls. 191. Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 191 e acolho os embargos da parte ré. Intime-se a CEF para que cumpra o determinado na r. sentença de fls. 132/137, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 632, do CPC, sob pena de multa diária. Int.

0029131-87.2007.403.6100 (2007.61.00.029131-2) - IOLANDA WAGNER - ESPOLIO X VERA LUCIA WAGNER LOPES(SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI E SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da desistência da CEF do recurso de apelação interposto, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se às partes sobre o trânsito em julgado e a ré para cumprir a sentença no prazo de 10 (dez). Decorrido o prazo de 20(vinte dias), os autos ficarão disponíveis à parte autora para manifestação, sob pena de arquivamento.

0026548-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026548-2) - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ X CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls. 182.

0029291-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029291-6) - ESTEVAM TOPOLOSKY(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 70. Int.

0030211-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030211-9) - ALBANO GOMES DA ROCHA X GRACINDA GOMES DA COSTA ROCHA(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 76: Anote-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901886-47.2005.403.6100 (2005.61.00.901886-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 132/134: Indefiro o requerido pela exequente. A ré, Caixa Econômica Federal, foi intimada para cumprimento da sentença em 16/08/2007, juntando aos autos guia do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 5.391,79 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), para garantia do Juízo (fls.104/106) Às fls. 115 foi lavrado o termo de penhora, intimando-se o exequente para impugnação (fls. 116). Às fls. 123, ante a manifestação da executada reconhecendo como corretos os cálculos apresentados pela exequente, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se para retirada do alvará (fls.125), o que não ocorreu, acarretando seu cancelamento por decurso de prazo. Novo alvará foi expedido a requerimento da parte, que o retirou em 05/04/2010 (fls. 128 verso) efetuando o levantamento dos valores (fls.133). O cumprimento da sentença pela ré ocorreu dentro do prazo previsto pelo artigo 475-J, do CPC. Em que pese a alegação o retardamento na execução, por acúmulo de serviço do Poder Judiciário, conforme alega o exequente, este também ficou inerte por período não menos extenso e, ademais, não retirou em tempo hábil, o alvará quando de sua primeira expedição. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008894-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008894-1) - CONDOMINIO EDIFICIO VINTE DE SETEMBRO(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante a informação de fls. 126, intime-se a parte autora para regularizar sua representação juntando ata da assembléia geral do condomínio em questão(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J, CPC: -Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011790-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA ELEIDE LINARES DE BARROS X MARIA ELEIDE LINHARES DE BARROS

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para requerer o constante às fls. 47. Após o cumprimento, voltem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016436-04.2007.403.6100 (2007.61.00.016436-3) - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X BANCO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

(13) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total

responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0689412-19.1991.403.6100 (91.0689412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662981-45.1991.403.6100 (91.0662981-4)) GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 1 X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS - FILIAL 2(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Reitere-se o ofício solicitando a transferência do valor depositado. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos de fls. 503/508, elaborados em conformidade com a sentença proferida nos Embargos. Após a comprovação da transferência do depósito, na ausência de requerimentos ou manifestação das partes, arquivem-se os autos. Int.

0696103-49.1991.403.6100 (91.0696103-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP098091 - MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se ofício em resposta ao E. TRF 3ª Região. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou no silêncio as partes, considerando que O Precatório expedido já foi pago integralmente, arquivem-se os autos. Int.

0702763-59.1991.403.6100 (91.0702763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679872-44.1991.403.6100 (91.0679872-1)) BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0707247-20.1991.403.6100 (91.0707247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694841-64.1991.403.6100 (91.0694841-3)) NOVELLI IND/ E COM/ DE VENTILADORES LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Oficie-se à CEF para que transfira os valores originários do Precatório 200603000624718 para conta no Banco do Brasil, agência 0050, à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Catanduva, processo 132.01.1998.005447-7 - ordem nº 616/1998, referente aos autos da falência de Novelli Eletrodomésticos Ltda, CNPJ 66.658.832/0001-08, conforme requerido às fls. 333/334. Ciência às partes. Nada sendo requerido, após o prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0714082-24.1991.403.6100 (91.0714082-7) - IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0722967-27.1991.403.6100 (91.0722967-4) - METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0738789-56.1991.403.6100 (91.0738789-0) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0025038-09.1992.403.6100 (92.0025038-6) - TEE COMPONENTES ELETRICOS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0025269-36.1992.403.6100 (92.0025269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738276-88.1991.403.6100 (91.0738276-6)) ROSSI & ROSSI LTDA X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - MATRIZ X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - FILIAL X MAGAZINE PYTHON LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E Proc. ALDO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo

requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0053653-09.1992.403.6100 (92.0053653-0) - BENEFICIADORA DE TECIDOS ANALUCIA LTDA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP106136 - ANA MARIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a as informações de existência de dívida para com a União Federal, a ser compensada com o valor requerido nestes autos. Na concordância ou no silêncio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, informando da compensação. Int.

0068023-90.1992.403.6100 (92.0068023-2) - TEXTIL MOURADAS S/A(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0024529-10.1994.403.6100 (94.0024529-7) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0000753-10.1996.403.6100 (96.0000753-5) - BITTI INFORMATICA LTDA(SP047481 - JOSE MISAEL BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0012687-28.1997.403.6100 (97.0012687-0) - DERCY APARECIDA GUARNIERI X MARCIA PRINHOLATO QUESADA X MARIA ZILDA ZANQUETA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Como consta dos autos, a exemplo de fls.98, 203 e 231, a autora não permaneceu inerte, tendo requerido o início da execução em 09/11/2005 (fls.236). Assim, não procede a alegação do INSS de ocorrência de prescrição. Elabore-se a Minuta com os dados fornecidos e demais constantes de fls. 337 e dê-se ciência às partes do teor da Minuta. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, pelo prazo de cinco dias, os autos ficarão disponíveis para os interessados extrairem cópia das procurações existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, tomando ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento. Transmitido o RPV, decorrido o prazo de cinco dias após a publicação deste despacho, arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001252-08.2007.403.6100 (2007.61.00.001252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-58.1996.403.6100 (96.0009247-8)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X HALLYLLE DINA MALMA X HELCIO CORTI PASSOS X HELENA CORDEIRO X HELENA DE ARAUJO SOUZA X HELENA MARIA PIZANI X HELENA NUNES DO AMARAL X HELENA PEREIRA POLTRONIERI X HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS X HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA X HENRIQUETA ROJAS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls. 359.

Expediente Nº 7544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-16.1995.403.6100 (95.0001020-8) - ADAO FELAMINGO(SP132161 - SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO E SP235662 - RENATA FRANCO ALONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

1- Tendo em vista que todos os réus exequentes informaram haver o autor satisfeito o débito, assim como manifestaram-se de acordo com o pedido formulado pelo autor às fls. 577, declaro LEVANTADA A PENHORA de fls. 2- Expeça-se ofício ao DETRAN determinando a liberação dos veículos em face do levantamento da penhora. 3- Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 562, em favor da CEF e em nome do advogado indicado às fls. 587.4- Expeça-se ofício para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 579, através de GRU código 13903-3, unidade gestora de arrecadação UG 110060/00001 ou por meio de TED conforme solicitado pela AGU às fls. 586.5- Após a juntada dos comprovantes do cumprimento do acima determinado, em face da a satisfação do débito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7551

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

O réu Arnaldo Teixeira Marabolim às fls. 9801, 9807 apresentou embargos de declaração e recurso de agravo retido em face da decisão que lhe decretou a revelia, sob a alegação de que não foi apreciada a defesa prévia dos réus e nem determinada a citação dos mesmos, acrescentando que o decreto de revelia é ilegal, infundado e imotivado. Requeru ainda a reconsideração do despacho para que seja reconhecida a eficácia da defesa já ofertada a fim de afastar a revelia decretada. Decido. São infundadas as alegações do réu Arnaldo Teixeira Mirabolim. Conforme consta dos autos, todos os demandados foram notificados para apresentação defesa preliminar, nos termos art. 17, 7º da Lei 8.429/92. A ação foi regularmente recebida nos termos da decisão de fls. 8202/9, que determinou a citação dos réus. Todos os réus foram regularmente citados e intimados. O réu Arnaldo foi citado em 09/02/2008, conforme certificado às fls. 8240/1. Dispensável esclarecer que a revelia se dá quando o réu deixa de apresentar resposta no prazo legal. No caso dos autos, o último réu a dar-se por citado foi Mirocem de Oliveira Macedo Júnior, conforme fls. 9593/4, a partir de então passou a fluir o prazo independentemente de intimação, visto tratar-se de prazo legal. Assim, tendo decorrido o prazo para apresentação de resposta, há de ser decretado a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, pelo que mantenho a decisão que decretou a revelia do réu Arnaldo Teixeira Marabolim. Indefiro o pedido de reconhecimento da eficácia da defesa preliminar com a finalidade de afastar a revelia, visto tratar-se de peça de defesa pertinente ao procedimento especial preambular da ação civil de improbidade. A defesa prévia já foi apreciada pelo juízo às fls. 8202/9, cuja decisão recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus para responder aos termos da ação, não se confundindo, portanto, com a defesa preliminar. Prossiga-se com o feito. Defiro as provas requeridas e concedo as partes o prazo de dez dias para apresentarem documentos novos, indicar as testemunhas e respectivos endereços. Digam os réus Deglie e João Manuel sobre as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, indicando, se o caso, as testemunhas e apresentando documentos novos. Decreto a revelia do réu Said Barhouch Filho, visto que não houve apresentação de

resposta no prazo legal.Indefiro o pedido de fls. 9297, visto que o documento de fls. 9300 (recibo de pagamento de serviços postais) não comprova a apresentação tempestiva de defesa preliminar do réu Deglie Braz Koller.Publicue-se e dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 7552

CAUTELAR INOMINADA

0009821-03.2004.403.6100 (2004.61.00.009821-3) - VALTER CARLINI JUNIOR X ANGELA TOZZI CARLINI(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Concedo a parte autora o prazo requerido e suspendo a tramitação do autor por 120(cento e vinte) dias. Visto que a sentença já transitou em julgado, aguarde-se no arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5106

ACAO CIVIL PUBLICA

0000266-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000266-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X DIRETORIA DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc. Ciência do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007628-05.2010.403.6100 - JULIO CESAR ARRUDA(AC000921 - RICARDO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado com a Ré, bem como promover a sua desocupação.Alega que pretende permanecer na posse do imóvel, já que o procedimento executório adotado pela ré encontra-se eivado de vícios - eleição unilateral do agente fiduciário e ausência de publicação dos editais em jornal de grande circulação.Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.De fato, pretende o autor manter-se na posse de imóvel alvo da execução extrajudicial de dívida relativa às prestações do contrato de financiamento habitacional.Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.Por sua vez, embora a suposta nulidade da execução extrajudicial não tenha, nesta quadra, sido provada, ela será reapreciada após a vinda da contestação da CEF.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Assim, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, INDEFIRO a tutela antecipada Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, juntando aos autos cópia do referido processo.Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotes-se. Intime-se.

0010483-54.2010.403.6100 - SARWAT COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)

Vistos, etc. Cumpra a autora o despacho de fls. 1086, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0011341-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011341-7) - NELSON ANTONIO PINTO(SP129220 - FREDERICO

ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 107.Outrossim, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão de fls. 237 e verso.Int. .

0013603-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013603-0) - WILKER COSTA DA SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016885-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016885-7) - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível Federal MANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 2009.61.00.016885-7Impetrante: PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA Impetrados: DELGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial para que lhe autorize o imediato ingresso no parcelamento previsto na Lei nº 11.491/09, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, bem como seja autorizado depósito judicial das parcelas inerentes ao parcelamento.Às fls. 63/65 foi determinado que a impetrante comprovasse a efetivação do depósito judicial, a fim de obter a pretendida suspensão da exigibilidade do débito.Às fls. 68/69 a impetrante trouxe a guia comprobatória do depósito judicial. O Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional e o Sr. Delegado da Receita Federal prestaram informações às fls. 79/87 e 90/101, respectivamente.Foi interposto agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional), ao qual foi dado provimento (fls. 156/158). Tendo em vista a adesão ao parcelamento nos termos previstos na Lei nº 11.941/2009, a impetrante requereu o levantamento do depósito judicial efetuado, ou, alternativamente, a conversão do depósito em renda da União, abatendo-se do saldo remanescente consolidado no parcelamento, com o conseqüente arquivamento dos autos (fls. 113/114).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 153/154). A União Federal não concordou com o levantamento do depósito judicial requerido pela impetrante, bem como condicionou a aceitação do pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 162).Manifestação da impetrante às fls. 167/170. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo de aderir ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/2009. Às fls. 113/114 e 167/170 a impetrante requereu extinção do feito por perda do objeto, haja vista adesão ao referido parcelamento, formalizada em 21/08/2009. De seu turno, a ré condicionou o referido pedido de desistência à renúncia do direito em que se funda a ação. Contudo, dispõe o artigo 6º da lei nº 11.941/09 e o artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, respectivamente:Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. Como se vê, revelando-se desarrazoada a justificativa da impetrada quanto à negativa do pedido de extinção por perda de objeto da ação, tenho que se impõe o deferimento de tal pretensão. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor da União o valor depositado nos autos, abatendo-se do saldo remanescente consolidado no parcelamento. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024274-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024274-7) - MARIA DO SOCORRO MOREIRA DA COSTA(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X REPRESENTANTE MINIST TRABALHO EMPREGO - UNID POUPA TEMPO ITAQUERA-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cumprimento das decisões arbitrais proferidas pela Câmara de

Mediação e Arbitragem de São Paulo em seu favor. A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, por meio do ofício n. 0019.2009.01903, de 16 de novembro de 2009, protocolado em 27.01.2010 (fls. 38). Diante das informações prestadas, foi prolatada sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, cuja cópia foi encaminhada à autoridade impetrada via carta registrada com aviso de recebimento. A autoridade impetrada devolveu a cópia da sentença, às fls. 53-55, alegando que o Sistema Seguro-Desemprego é programado para consulta através do número do PIS e que somente com os dados informados não foi possível localizar a segurada, requerendo, por sua vez, o fornecimento de informações como o número do PIS, a data de nascimento, o nome da mãe, RG e CPF do requerente. Cumpre ressaltar que os dados solicitados constam da petição inicial e documentos acostados ao Mandado de Segurança, cujas cópias foram devidamente anexadas ao ofício de notificação acima mencionado, e que a cópia da sentença foi remetida tão-somente para ciência da autoridade impetrada acerca da extinção do processo, cabendo a ele as providências que eventualmente entender necessárias. Desse modo, restou devidamente cientificada a autoridade impetrada. Dê-se ciência ao representante judicial da União (A.G.U.), em seguida arquivem-se os autos. Int. .

0002280-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002280-4) - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 452: recolha a impetrante as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se a certidão de objeto e pé. Int. .

0009443-37.2010.403.6100 - GYMIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF PLAST E METALUR (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009443-37.2010.403.6100 IMPETRANTE: GYMIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN. Requer, ainda, a inclusão em definitivo das NFD's nºs 0758468, 35.0758476, 35.0758484 e 35.0758492 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 ou, alternativamente, seja determinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco a apreciação imediata do requerimento administrativo protocolado pela impetrante em 04/02/2010. Alega que, a despeito de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a autoridade impetrada se recusa a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista a existência de 4 débitos previdenciários consubstanciados pelas NFDs nº 35.0758468, 35.0758476, 35.0758484 e 35.0758492, os quais pertenciam ao REFIS I e cujo saldo remanescente foi migrado para o novo parcelamento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, prestou informações às fls. 86-89 alegando que o impetrante solicitou a adesão ao parcelamento relativamente aos débitos de natureza previdenciária somente no âmbito da PGFN, em razão da inexistência de débitos de tal natureza em cobrança na Receita Federal, não havendo, portanto, o que parcelar. O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações às fls. 90-99 sustentando que, apesar dos pedidos de adesão ao parcelamento, os créditos não foram alterados no sistema em razão de se encontrarem em situação de consolidação na PGFN. Saliencia que a situação assinalada não constitui óbice à expedição da Certidão de Regularidade Previdenciária. Afirma que a referida certidão deve ser requerida no âmbito da Receita Federal do Brasil, com posterior encaminhamento de pedido de análise de documentos à PGFN. Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante sustenta não ter conseguido a expedição da pretendida certidão (103/105). A liminar foi deferida (fls. 106/109) para que os débitos consubstanciados nas NFD's nºs 35.0758468, 35.0758476, 35.0758484 e 35.0758492 não constituíssem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 123/126). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir parcial razão à impetrante, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante obter a certidão negativa de débitos previdenciários, sob o fundamento de que os débitos apontados como óbices foram alvos de parcelamento e, portanto, se acham com a exigibilidade suspensa. A despeito das informações prestadas pelas autoridades impetradas, o impetrante afirmou a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal de débitos previdenciários pela autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco, em face da existência de débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por outro lado, a impetrante noticia e comprova, mediante documentos juntados às fls. 37/54, que aderiu ao Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. De seu turno, a própria autoridade impetrada assinala que a situação dos débitos com a rubrica Em consolidação não é causa impeditiva da obtenção da certidão pretendida. (fls. 90/99). A propósito, confira-se o teor do item f do Parecer PGFN/CAT/nº 1787/2009, in verbis: Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Sistemas de controle da consolidação e demais efeitos dos parcelamentos. Mora da Administração Pública. Princípios da moralidade e da razoabilidade. Regularidade fiscal do sujeito passivo.

Possibilidade de reconhecimento.(...)f) considerando o contexto específico da Lei nº 11.941/2009, é possível o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte, com fundamento nos princípios da moralidade e da razoabilidade, mesmo não estando definitivamente concedido o parcelamento.(...). Outrossim, a impetrante demonstrou o pagamento da primeira parcela referente à adesão do parcelamento (fls. 38, 44 e 50). De outra parte, a competência para a inclusão em definitivo dos débitos no parcelamento é de responsabilidade do Comitê Gestor, no exercício de seu poder vinculado, incumbindo ao Poder Judiciário apenas a verificação da legalidade do ato. Ademais, no que tange ao prazo para a apreciação do pedido de parcelamento entendo não haver ato coator, já que a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais, consoante se infere do teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE PEDIDOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS DA IMPETRANTE EM 10 DIAS - PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLIZADO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 - NÃO HOUVE DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM ANALISAR OS PEDIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de dois processos administrativos de revisão de Lançamento de Débito Confessado protocolizados em 03/01/2008 (fls. 201/202), a empresa, ora agravada impetrou mandado de segurança originário. 2. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 3. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 4. Considerando que o pedido de revisão foi protocolizado após a vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, proc. nº 2008.03.00.032201-2, Relator Juiz Johanson de Salvo, v.u., D.E. 09/06/2009) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para que os débitos elencados na inicial não constituam óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0010438-50.2010.403.6100 - CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO (SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0010438-50.2010.403.6100 IMPETRANTE: CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DO SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento pela autoridade impetrada de sentença arbitral e, por conseguinte, o efeito liberatório para o Seguro Desemprego. Sustenta que a recusa do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ela titularizado. A liminar foi deferida (fls. 48/51) para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento da sentença arbitral proferida em favor da impetrante, autorizando o levantamento do seguro desemprego. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/64. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (fls. 66/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO

ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida em favor do impetrante, autorizando o levantamento do seguro desemprego. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0011929-92.2010.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Int. .

0012282-35.2010.403.6100 - PATRIK GUEDES PEREIRA ABINUM X ROSILENE FATIMA DE QUEIROZ ABINUM(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada e das manifestações de fls. 35 e 37, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0013467-11.2010.403.6100 - RALPHY ANDRADE COSTA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0013467-11.2010.403.6100 IMPETRANTE: RALPHY ANDRADE COSTA IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DO SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento pela autoridade impetrada de sentença arbitral e, por conseguinte, o efeito liberatório do Seguro Desemprego. Sustenta que a recusa do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. A liminar foi deferida (fls. 33/36) para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento da sentença arbitral proferida em favor do impetrante, autorizando o levantamento do seguro desemprego. Foi interposto agravo de instrumento pela União. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/44. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 65/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. -

Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa n.º 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida em favor do impetrante, autorizando o levantamento do seguro desemprego. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. P.R.I.O.

0014083-83.2010.403.6100 - J.C.F IND/ E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP153237 - DOUGLAS ROMAGNOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 139-142, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0015435-76.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Considerando o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, conforme determinado na parte final da decisão de fls. 106-114, uma vez que a guia apresentada às fls. 101 é estranha ao feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. .

0015706-85.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CIVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: n.º 0015706-85.2010.403.6100 IMPETRANTE: BASF S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 614. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0015898-18.2010.403.6100 - MPD ENGENHARIA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 102, esclareça a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0017119-36.2010.403.6100 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - ISESC(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos professores o registro e a apresentação das ARTs e, via de consequência, suspenda a representação da mantida Universidade Santa Cecília no Conselho Impetrado. Alega ser entidade assistencial que elegeu como meio de atuação a educação, implementando tal propósito por meio de sua mantida Universidade Santa Cecília, a qual oferece, dentre seus cursos, várias modalidades de formação em Engenharia e Arquitetura. Sustenta que a autoridade impetrada, baseada na Resolução n.º 1018/2006, exige a relação nominal dos docentes e o registro deles junto ao Conselho profissional e suas respectivas ARTs - anotação de responsabilidade técnica - de desempenho de cargo ou função de atividade de docência. Defende que, nos termos da Lei n.º 9394/96, compete à União a autorização, o reconhecimento, o credenciamento, a supervisão e a avaliação dos cursos e instituições de ensino superior. Aduz que o exercício da atividade docente no magistério universitário não reclama a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional, sendo necessário possuir título de mestre, doutor ou livre docente, cujo curso tenha o reconhecimento do CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 145/222, sustentando a legalidade do ato. Salienta que a Resolução n.º 1018/06, do CONFEA, disciplina o registro das instituições de ensino no Conselho, o que possibilita o exercício do direito de representação no plenário do CREA. Assinala, ainda, a legalidade do dever de registro dos docentes que ministram disciplinas profissionalizantes nos cursos de engenharia, arquitetura e agronomia, nos termos da Lei 5.194/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária,

entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Na hipótese em exame, afirma a impetrante ser entidade assistencial que elegeu como meio de atuação a educação e dentre os cursos oferecidos pela sua mantida, Universidade Santa Cecília, existem várias modalidades de formação em Engenharia e Arquitetura. De seu turno, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP vem exigindo dos professores o registro e a apresentação das ARTs, sob pena de suspender a representação da instituição de ensino em seu Plenário. O exercício da atividade de magistério se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, o que afasta a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Basta a ele ser detentor do título de mestre, doutor ou livre docente, cujo curso seja reconhecido pelo CAPES. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO.

DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. 1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 2.

Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, Proc. 200871100025861, Rel. João Pedro Gebran Neto, 3ª Turma, data 14/10/2009). De outra parte, a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, disciplina em seus artigos 37 e 38 a composição e a organização dos Conselhos Regionais. A Resolução nº 1018/2006, por sua vez, regulamentou o capítulo III, seção II, da Lei 5.194/66, dispondo sobre o registro das Instituições de Ensino Superior nos CREAs e as condições para neles se fazerem representar. Assim, o artigo 14 da referida Resolução, além da exigência da apresentação de determinados documentos, ao estabelecer em seu inciso V a apresentação de relação de todos profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidade técnica de cargo ou função da atividade de docência, sob pena de suspender a representação da entidade no Plenário do CREA, extrapolou os limites da lei, haja vista que norma hierarquicamente inferior não tem o condão de modificar o sistema de representatividade estabelecido pelo artigo 37 da Lei nº 5.194/66 (fls. 200/205). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do registro do corpo docente da entidade mantida, Universidade Santa Cecília, no Conselho Impetrado e da apresentação das ARTs, para integrar o plenário de dito Conselho. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0017303-89.2010.403.6100 - MARTA MARIA RODRIGUES LUCAS (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

1ª VARA CIVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: n.º 0017303-

89.2010.403.6100 IMPETRANTE: MARTA MARIA RODRIGUES LUCAS IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 20. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0017306-44.2010.403.6100 - EDITH SILVA DE OLIVEIRA (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a assegurar a matrícula dela no último semestre do curso de Farmácia, bem como cursar a disciplina em regime de dependência. Alega que, apesar de encontrar-se com as mensalidades quitadas, a autoridade impetrada impede a sua rematrícula sob o fundamento de que, antes de cursar o último semestre do curso de farmácia, deveria cumprir uma disciplina pendente. Sustenta que, na hipótese de não concluir o curso em 2010, teria que frequentar novas matérias de adaptação, condicionada à existência de número de alunos suficientes para a formação de novas turmas, o que acarreta prejuízos à impetrante. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 24/74, sustentando a impossibilidade da impetrante de cursar o último semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, nos termos das antigas Resoluções 63/2001 e 01/2006, bem como da atual Resolução 38/2007, que proíbe a promoção do aluno para o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores. Alega que a impetrante atualmente cursa 4 (quatro) disciplinas em regime de dependência, a saber: 1. Farmacologia II; 2. Farmacoterapia; 3. Química Farmacêutica; e 4. Trabalho de Conclusão de Curso I, bem como precisa obter aprovação em outras 2 (duas), sendo: 1. Estágio Supervisionado I; e 2. Estágio Supervisionado II. Por fim, aduz acerca da autonomia didático-científica de que gozam as universidades. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante encontra-se impedida de cursar o último semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, nos termos das antigas Resoluções 63/2001 e 01/2006, bem como da atual Resolução 38/2007, em razão de possuir matérias em regime de dependência. A Resolução Acadêmica nº 38/2007 da Universidade assim dispõe: Art. 2º. Fica definido que, para a promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Como se vê, possuindo a impetrante quatro disciplinas em regime de dependência (fls. 71/72), não há falar em direito líquido e certo de ser promovida para o 8º e último semestre do Curso de Farmácia e

Bioquímica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos, INDEFIRO o pedido liminar. Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0019401-47.2010.403.6100 - ERICH DE OLIVEIRA ALVARENGA (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos do mandado de segurança 0000320-15.2010.4036100, em trâmite na 21ª Vara Federal. Outrossim, manifeste-se o impetrante acerca de eventual litispendência entre as ações. Int. .

0019502-84.2010.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICO S/A (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando a decisão liminar proferida pelo Plenário do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18, a qual suspendeu os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Int. .

0006173-93.2010.403.6103 - KELLY CAMELO (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DE RH DO CONS REG ENG ARQ (CREA) UGI OESTE SP (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que anule a desclassificação dela do certame e, por conseguinte, autorize a apresentação do documento solicitado, prosseguindo no concurso. Alega que participou do concurso público promovido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, Edital nº 01/2008, concorrendo ao cargo de Agente Fiscal, para o qual foi aprovada e convocada para apresentação de documentos. Sustenta que, apesar de ter apresentado a documentação exigida, foi desclassificada do certame em razão da Carteira Nacional de Habilitação encontrar-se vencida. Afirma que, na data de entrega dos documentos, foi impedida de tentar regularizar a CNH imediatamente no poupatempo mais próximo, apesar de ter presenciado outros candidatos saindo do local para providenciar novas cópias e remarcando datas para entrega de documentação faltante. Defende que o ato da autoridade ofendeu os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64-95, alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. Alega que a impetrante não aponta qual seria a lesão grave ou irreparável. Sustenta que ao exigir a CNH do candidato ao cargo de Agente Fiscal, incontestavelmente referido documento deve ser válido. Afirma que a exigência de apresentação do documento de habilitação para a direção veicular constava do Edital, portanto, de conhecimento da impetrante desde a publicação em 2008. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a anulação da desclassificação dela do certame e, por conseguinte, autorização para apresentar a Carteira Nacional de Habilitação devidamente regularizada. O Edital nº 01/2008, assim dispôs: 2. Os pré-requisitos, experiência e salário dos cargos e funções assim se definem: AGENTE FISCAL - Requisitos: - ensino médio completo; - Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, com data da primeira habilitação igual ou superior a dois anos, ou outra categoria superior; - Disponibilidade para viagem em todo o Estado de São Paulo e, - Disponibilidade de deslocamento para trabalhar em outra(s) cidades(s) do estado de São Paulo. (...) XII - DA CONTRATAÇÃO 9. Caso a documentação não atenda ao exigido neste Edital, ou não seja apresentada no prazo determinado, o candidato será considerado desclassificado da vaga, perdendo os direitos decorrentes de sua classificação no certame, possibilitando a convocação imediata do candidato com a classificação subsequente. XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 1. A inscrição do candidato implicará a completa ciência das normas e condições estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, sobre as quais não poderá alegar desconhecimento. 2. A inexistência e/ou irregularidades nos documentos, mesmo que verificadas a qualquer tempo, em especial por ocasião da admissão, acarretarão a nulidade da inscrição com todas as suas decorrências, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, cível ou criminal. Como se vê, o Edital previu como um dos requisitos para o cargo de Agente Fiscal possuir o candidato a Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, com data da primeira habilitação igual ou superior a 2 anos, ou outra categoria superior. No presente feito, a impetrante, apesar de aprovada no certame para o cargo de Agente Fiscal, foi desclassificada em razão de ter apresentado a CNH vencida. Pois bem, nesta primeira aproximação, não diviso o alegado direito líquido e certo, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre a publicação do Edital (2008) e o comparecimento da impetrante para apresentação dos documentos exigidos no Conselho (10/08/2010). De fato, entendo que, encontrando-se ciente do contido no Edital do concurso acerca dos documentos a serem apresentados, deveria a impetrante ter sido diligente quanto à documentação solicitada previamente no Edital, mantendo-os devidamente atualizados. Por outro lado, a desclassificação da impetrante do certame ocorreu conforme previsão editalícia, o que afasta a ilegalidade apontada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a

liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019056-81.2010.403.6100 - EURIALE DE PAULA GALVAO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA II DA OAB EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. O II Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil não possui capacidade para figurar no pólo passivo da ação, eis que desprovida de personalidade jurídica. Posto isso, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0019514-98.2010.403.6100 - EDSON RICARDO PAIVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NADIR DE CASSIA DA CONCEICAO PAIVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando o documento juntado às fls. 60-62, esclareçam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação conforme fls. 02. Intime-se.

Expediente Nº 5110

USUCAPIAO

0028657-19.2007.403.6100 (2007.61.00.028657-2) - JURACY VERISSIMO DA SILVA (SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDELI DA PENHA DE ALMEIDA COIMBRA (SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS E SP167592 - VILMA DA SILVA) X PEDRO LORENA COIMBRA (SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS) X MARLI MATOS X VALMIR PEREIRA DA SILVA X NIVALDO ALVES DE SOUZA X ROGERIO MASSOLI

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019260-48.1998.403.6100 (98.0019260-3) - MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS (SP013266 - NELSON ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 129) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019279-78.2003.403.6100 (2003.61.00.019279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-46.2003.403.6100 (2003.61.00.016300-6)) T4F ENTRETENIMENTO S/A (SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP158520 - MARCELO ANTONIO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SECWORK - RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA (SP233791 - REGIANE SIMÕES VAVRA) X PRO GIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP156520 - FABIANA CRISTINA CATALANI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014543-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014543-1) - JOAO BOSCO LEMOS (SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010144-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010144-4) - EVANDRO FONTES X GISELDA ALVES BASTOS (SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006708-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006707-6)) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032480-64.2008.403.6100 (2008.61.00.032480-2) - NORRANI APARECIDA CASARI X NORA NEY CAZARI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0032534-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032534-0) - ANTONIO FERNANDES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0033068-71.2008.403.6100 (2008.61.00.033068-1) - SAMUEL SOUZA DA SILVA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006402-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006402-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009569-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009569-6) - WILDERSON ROBERTO CUZATTIS COSTA X PATRICIA DA SILVA COSTA(SP138204 - HILTON ALTGAUZEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021000-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021000-0) - JOSE LEONEL DE SOUSA DIAS(SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS E SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022328-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022328-5) - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022561-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022561-0) - LUCIANE SIMOES DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004428-87.2010.403.6100 - SONIA REGINA DA SILVEIRA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008048-10.2010.403.6100 - OSVALDO MONTEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008258-61.2010.403.6100 - RENATO ROCHA FAUSTINO DOS SANTOS X ERIKA CAMILO DE MELO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030364-85.2008.403.6100 (2008.61.00.030364-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019726-23.1990.403.6100 (90.0019726-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X AERCIO FERREIRA PINTO X ROSANA FERREIRA PINTO X FLAVIO GARBIN X TOMAS TEIJEIRO CASTRO X COTESP - CIA/ DE TECIDOS SAO PAULO(SP053534 - LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004425-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004425-3) - LUIZ CONTIER(SP243127 - RUTE ENDO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, diga a Caixa Econômica Federal se persiste interesse no recurso de Apelação interposto às fls. 58-72, considerando-se os extratos juntados com a petição de fls. 75-83, bem como o objeto do presente feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011615-83.2009.403.6100 (2009.61.00.011615-8) - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista à Requerida para contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014323-72.2010.403.6100 - VANIA DA SILVA KOSSEKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007807-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005275-2)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO

CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada às fls. 1559. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha FILIPE AUGUSTO RAMOS SOARES FERREIRA. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019730-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ANATALHA BATISTA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4807

MONITORIA

0001799-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001799-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA
Fl. 40: Vistos, em decisão. Petição de fls. 38/39: 1 - Preliminarmente, intime-se pessoalmente a ré, ora executada, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023589-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023589-6) - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA(SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fl. 296: Vistos, em decisão. Petição de fls. 292/295: Informa o autor às fls. 187/193 que revogou os poderes outorgados a seu antigo patrono, passando a postular em causa própria a partir de então. Referido advogado foi intimado para manifestação, conforme despacho de fl. 195. No entanto, descabe a interferência deste Juízo a respeito da revogação do mandato outorgado pela parte. Tendo em vista o teor da coisa julgada, intime-se o autor a apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do caput do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 1º de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0015847-07.2010.403.6100 (2008.61.00.010505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010505-3)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 122/123 como aditamento à inicial. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029818-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Fl. 137: Vistos, em decisão.Petição de fl. 136:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0033675-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SELLERS COMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS ZOPAZZO X MARIA HELENA EGGERT ZOPAZZO

Fl. 97: Vistos, em decisão.Petição de fls. 93/96:Defiro o pedido de vista e carga dos autos à exequente, pelo prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003776-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Fl. 100: Vistos, em decisão.Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos executados.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012580-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGROINDUSTRIAL SANTO ANTONIO DE SOROCABA LTDA X ALBERTO JOSE MARIANO

Fl. 157: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 152/154:Intime-se a exequente a devolver a outra via original do edital retirado em Secretaria em 20/10/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 145/147.2 - Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 156-verso.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA

Fl. 102: Vistos, em decisão.Petições de fls. 100 e 101:Tendo em vista a notícia da impossibilidade de celebração de acordo entre as partes, oficie-se às instituições financeiras para transferência dos valores bloqueados, conforme Ofícios de fls. 68 e 73, para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, Agência 0265.Efetuada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 03 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0000554-31.2009.403.6100 (2009.61.00.000554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEEP WALTER TECNOLOGIA DA AGUA DUE LTDA X ELSON JOSE DE ARAUJO MEDEIROS(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO)

Fl. 129: Vistos, em decisão.Petição de fls. 127/128:Intime-se a exequente a agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme já determinado à fl. 125.Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004937-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES

Fl. 65: Vistos, em decisão.Petição de fl. 64:Cite-se a executada, no endereço indicado pela exequente.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011475-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELAINE ALVES DA SILVA

Fl. 57: Vistos, em decisão.Reconsidero em parte o item 2 da decisão de fls. 49/49-verso.Intime-se a executada, por carta, da transferência do valor bloqueado em sua conta bancária, conforme guia de fl. 55.Transcorrido in albis o prazo

para manifestação, tornem-me conclusos. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 50/54, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026641-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026641-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PROA E CIA LTDA EPP

Fl. 80: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a agendar data para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme já determinado à fl. 77. Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097239-33.1991.403.6100 (91.0097239-8) - BRASILUSA COM/ DE REFEICOES LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASILUSA COM/ DE REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 277: Vistos, em decisão. Petição de fl. 275: Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, juntando procuração atualizada outorgada pelo seu representante legal, comprovando documentalmente os poderes para a prática de tal ato. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo ser substituído por JM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Cumpridos os itens anteriores, abra-se vista à União. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 20 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023227-14.1992.403.6100 (92.0023227-2) - BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X HELIO BRAGHETTO (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X BENTO AFINI JUNIOR (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X LAURO OLIVEIRA (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X GILBERTO IGUATEMY MARTINS (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI (SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X WANDERLEY MACHADO (SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDICTO ANTONIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X HELIO BRAGHETTO X UNIAO FEDERAL X BENTO AFINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAURO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JOSE PANDOLFI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO IGUATEMY MARTINS X UNIAO FEDERAL X NEYDE JULIA MOYANO CIOTTI X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 248: Vistos, em decisão. Petição de fl. 247: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011815-18.1994.403.6100 (94.0011815-5) - DECIO CARVALHO FERRAZ X JOSE CARLOS DEL GRANDE X BORIS PEDRO SERGIO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA X EDUARDO VENEROSO X ALFREDO ZAKIA REPRESENTACOES S/C LTDA ME (SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DECIO CARVALHO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DEL GRANDE X UNIAO FEDERAL X BORIS PEDRO SERGIO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VENEROSO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZAKIA REPRESENTACOES S/C LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da informação prestada pelo Contador Judicial às fls. 256, bem como acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 263/264. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014895-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014895-8) - WILSON HILARIO MOREIRA X MARIA ALICE ROXO NOBRE FRANCIOSI X FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES X LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO X SHIGETOSHI OBA X STEFANO GOLDSCHLAGER X ESTEVAO DROBINA FILHO X HANS ISAAC X MARJAC JOIAS LTDA EPP X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X ANDREA VOLPE X PAULA VOLPE (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILSON HILARIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE ROXO NOBRE FRANCIOSI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X SHIGETOSHI OBA X UNIAO FEDERAL X STEFANO GOLDSCHLAGER X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO DROBINA FILHO X UNIAO FEDERAL X HANS ISAAC X UNIAO FEDERAL X MARJAC JOIAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL X ANDREA VOLPE X UNIAO FEDERAL X PAULA VOLPE X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada

pela União Federal às fls. 283/285. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 23/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034302-21.1990.403.6100 (90.0034302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031351-54.1990.403.6100 (90.0031351-1)) MARIA WENSKO(SP072641 - MAURO EDUARDO GUIZELINE E SP106880 - VALDIR ABIBE E SP039782 - MARIA CECILIA BREDIA CLEMENCIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO-CASAFORTE(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA WENSKO Fl. 349: Vistos, em decisão.O artigo 17 da Lei nº 6.015/73 dispõe que qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Destarte, havendo interesse da exequente em dar prosseguimento a esta execução, deverá requerer, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, a certidão de óbito da executada, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0732452-51.1991.403.6100 (91.0732452-9) - ORDER - VENDAS E REPRESENTACOES EXP/ E IMP/ LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ORDER - VENDAS E REPRESENTACOES EXP/ E IMP/ LTDA Vistos, etc. Petição de fls.176/179, da União Federal - PFN:1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0091096-91.1992.403.6100 (92.0091096-3) - SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA Fl. 262: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 261, manifeste-se a CEF acerca da integralidade. Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 259 e 260, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, conclusos para sentença.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017162-66.1993.403.6100 (93.0017162-3) - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X LUIZ MARQUES FERREIRA X LOURENCO VIEIRA FILHO X MANOEL ALVES DE SOUZA X OSCAR BOZO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO VIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR BOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 294: Vistos, em decisão.Petição de fl. 293:Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos exequentes.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0024178-03.1995.403.6100 (95.0024178-1) - SANDRA PINHEIRO BERBER(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X VALTER FARID ANTONIO(SP108144 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI E SP035579 - VALTER FARID ANTONIO) X VICTOR MANUEL DOS REIS(SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SANDRA PINHEIRO BERBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER FARID ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Tendo em vista a Certidão exarada às fls. 369vº, informando o decurso de prazo para interposição de recurso acerca da sentença de fls. 367/367vº, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (art. 20 da Lei nº 8.036/90). Int. São Paulo, 23/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0024598-08.1995.403.6100 (95.0024598-1) - AGEMIR PASCHOAL(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X ANGELO HERBERT VOCK X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X

FREDI PETER BARTSCH X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X LOURIVAL BROMBIM X NIVALDO POLIZEL X RICHARD COTRUFO(SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AGEMIR PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO HERBERT VOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDI PETER BARTSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL BROMBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO POLIZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICHARD COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 301: Vistos, em decisão.Petições de fls. 298 e 299/300:1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, e que os dados podem ser enviados uma única vez, intimem-se os autores AGEMIR PASCHOAL e ÂNGELO HERBERT VOCK a fornecerem seu número de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.São Paulo, 22 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0038937-98.1997.403.6100 (97.0038937-5) - ANESIO SOUZA CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS FERREIRA DA SILVA X GERALDA LEITE BARBOSA X JOSE FIRMINO MORAES X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X MANUEL DE JESUS FERREIRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE LIMA X SINVAL MENDES DA SILVA X WILSON DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIANO MATIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 378: Vistos.Face às petições da CEF de fls. 344/346 e 347/371, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos e, se for o caso, elabore novos cálculos, observando-se o teor da coisa julgada.Após o retorno dos autos do Contador, abra-se vista às partes.Em seguida, voltem os autos conclusos, para apreciação dos embargos de declaração de fls. 344/346.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0045191-87.1997.403.6100 (97.0045191-7) - VENCESLAU ANDRES RODRIGUES X VICENTE NUNES DOS SANTOS X VICENTE SANCHES GUTIERRE X WILBER FURTADO DE OLIVEIRA(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VENCESLAU ANDRES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE SANCHES GUTIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 211: Vistos, em decisão.Petição de fls. 209/210:A fim de se evitar diligência infrutífera, intime-se o exequente VICENTE SANCHES GUTIERRE a fornecer cópia de qualquer extrato de FGTS que comprove depósito de sua empregadora, bem como cópia da página 53 de sua carteira de trabalho, à qual faz remissão a página 42 (cf. fl. 26).Após, oficie-se ao Banco do Brasil encaminhando-se cópia dos documentos acima mencionados.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0054204-76.1998.403.6100 (98.0054204-3) - ABILIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DELCI X ALMERINDA PIRES DE SOUZA X ADEMARIO SOARES LIMA X ANTONIO JOSE MOREIRA DA CUNHA X AGNEL MARINHO TRINDADE X ANTONIO CARLOS CUNHA DA SILVA X AMELIA AUGUSTA DE SA X BEATRIZ BASTOS AZIM X CLOVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DELCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMARIO SOARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE MOREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNEL MARINHO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA AUGUSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BASTOS AZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVES MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 363: Vistos, em decisão.Petição de fls. 347/362:Manifeste-se a exequente ALMERINDA PIRES DE SOUZA a respeito dos créditos e depósito de honorários efetuados pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008109-51.1999.403.6100 (1999.61.00.008109-4) - DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Face ao lapso temporal transcorrido, intime-se a União Federal para apresentar o valor devido pelo Autor a título de honorários advocatícios atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. São Paulo, 23/09/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0050640-55.1999.403.6100 (1999.61.00.050640-8) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DIAS

Fl. 488: Vistos, em decisão.Petição de fl. 487:Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado, considerando que o E. TRF da 3ª Região extinguiu o feito sem resolução do mérito, por reconhecer carência da ação, diante do registro da carta de arrematação do imóvel.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0031189-10.2000.403.6100 (2000.61.00.031189-4) - BANCO AGF BRASEG S/A X AGF BRASEG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO AGF BRASEG S/A X UNIAO FEDERAL X AGF BRASEG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos, etc. Petição de fls. 355/357, da União Federal - PFN:1 - Intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0002349-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002349-6) - FRANCISCO MARQUES DE GOES CALMON NETO - ESPOLIO (MARTA PAONE DE GOES CALMON)(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X FRANCISCO MARQUES DE GOES CALMON NETO - ESPOLIO (MARTA PAONE DE GOES CALMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 200: Vistos, em decisão.Petição de fl. 196:Intime- se a executada a efetuar depósito da diferença de créditos, apurada pela Contadoria Judicial à fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007929-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007929-5) - VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA

Fl. 283: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 282, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 09 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017581-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017581-8) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA - FILIAL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fl. 849: Vistos, em decisão.Petições de fls. 839/842, 843/844 e 845/848:Manifestem-se os exequentes a respeito dos depósitos efetuados pela executada, bem como seu pedido de parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019066-09.2002.403.6100 (2002.61.00.019066-2) - FAGIME JOCOTA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X FAGIME JOCOTA

Vistos, etc. Petição de fls. 218/239, da União Federal - AGU:1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0003255-38.2004.403.6100 (2004.61.00.003255-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHARMADENT IMP/ E EXP/ LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PHARMADENT IMP/ E EXP/ LTDA

Fl. 260: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 259, aguarde-se provocação no arquivo.Int.São Paulo, 14 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0006954-37.2004.403.6100 (2004.61.00.006954-7) - EDIEN CANDELARIA GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA X PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDIEN CANDELARIA GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 196/197: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009274-60.2004.403.6100 (2004.61.00.009274-0) - ELIANA INES ROTELLA BROCHETTO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ELIANA INES ROTELLA BROCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 193: Vistos, em decisão.Petição de fls. 191/192:Dê-se ciência à exequente dos esclarecimentos apresentados pela executada.Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0015646-25.2004.403.6100 (2004.61.00.015646-8) - UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X JOSE FRANCISCO OLINO X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X NELSON DA SILVA BUGARIN(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UBALDO JOSE DUCATTI SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESSE DE JESUS ZAMITH JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO OLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE THOME DE MELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA BUGARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 243: Vistos, em decisão.Petição de fls. 217/242:Manifestem-se os exequentes a respeito dos créditos efetuados pela executada a título de juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.São Paulo, 13 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020350-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020350-5) - TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 96: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 90/95:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0026616-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRA CAETANO NEVES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Fls. 115/115-verso: Vistos, em decisão. Petição de fl. 113: Compulsando os autos, verifica-se que os réus foram citados por hora certa, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65/66 e 69/70, porém não lhes foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil - CPC. Em razão disso, anulo a decisão de fls. 79/81 e todos os demais atos processuais subsequentes. Nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial dos réus, citados por hora certa. Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 101/110, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do CPC. Anote-se. Proceda a Secretaria à baixa na classificação deste processo como Cumprimento de Sentença e reclassificação como Ação Monitória. Int. São Paulo, 13 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0032362-25.2007.403.6100 (2007.61.00.032362-3) - ARACI APARECIDA LEME SOARES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACI APARECIDA LEME SOARES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ARACI APARECIDA LEME SOARES

Fl. 269: Vistos, em decisão. Petição de fls. 265/268: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista que não foi juntada a declaração assinada pela autora. Cumpre consignar, ainda, que, mesmo havendo a concessão do benefício, os efeitos são ex nunc, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 556.081 - Min. Aldir Passarinho Jr., j. 14/12/04, DJU 28/03/05), razão pela qual são devidos os honorários de sucumbência. Manifestem as exequentes seu interesse na realização de audiência de conciliação ou prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013555-20.2008.403.6100 (2008.61.00.013555-0) - MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X MARLI GARCIA (SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO GARCIA VILA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifica-se que a procuração ad judicium acostada à fl. 73 (em substituição àquela de fl. 11), outorgada pela Sra. MARLI GARCIA não confere poderes para os d. advogados ali constituídos receberem valores. Portanto, mantenho o despacho de fl. 177/177-verso, nos termos em que lançado, determinando regularização da representação processual da parte autora. Somente após sanada a irregularidade acima apontada, e ante o teor da decisão de fls. 171/172, irrecorrida, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$108.629,50 (cento e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) em favor do MÁRIO GARCIA VILA - ESPOLIO. Int. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0023747-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREYSA SANTOS LEITAO X JOSE DE SOUZA LEITAO (SP237583 - KAREN ALYNE FARIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREYSA SANTOS LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA LEITAO

Fl. 116: Vistos etc. 1) Petição da CEF, de fls. 114: INDEFIRO o pedido da CEF de fl. 114, de expedição de alvará de levantamento em seu favor, tendo em vista o teor do despacho de fls. 111/111-verso. 2) Compareça a d. patrona do executado JOSÉ DE SOUZA LEILÃO (fl. 99), em Secretaria, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para agendar data para a retirada do alvará de levantamento do depósito de fl. 113, por se tratar de proventos de aposentadoria, como explicado no despacho de fls. 111/111-verso. 3) Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, propostas de acordo para quitação do débito sobre o qual versa o pleito. Int. São Paulo, 22 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0034344-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034344-4) - MARIO ALTINO ROSA (SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIO ALTINO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 156: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 150/155: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005232-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005232-6) - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X NOBUKO MATAYOSHI (SP156998 - HELENICE

HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MASAO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOBUKO MATAYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 172: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 166/171: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009385-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009385-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ROSARIO MINICELLI NETO

Fl. 83: Vistos, em decisão. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012452-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KAREN CHRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAREN CHRISTINA DA SILVA

Fl. 56: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 55, intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, nos termos do item 2 de fl. 48. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013344-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013344-2) - MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X JULIO KAZUMI KIMURA X JOSE CREMONINI CUNHA X JORIAN ARAUJO COSTA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X MARIA ELIZABETH MARANHÃO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO KAZUMI KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CREMONINI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORIAN ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 137/138: Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 127/132: Mantenho a decisão de fl. 116, em face da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme julgado abaixo, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que este pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pela exequente, o que ocorreu na hipótese dos autos. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, com a determinação da intimação do devedor para que pague voluntariamente a dívida, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida a multa prevista no art. 475-J, do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. 4. Precedente do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (TRF 3 - AI 389225 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF 3 CJ 1, de 04/05/2010, pág. 963) 2 - Petição de fls. 120/126: Recebo a impugnação à execução apresentada tempestivamente pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar à executada dano grave e de difícil reparação. 3 - Petições de fls. 133 e 134/136: Tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes nas petições de fls. 110/115 e 120/125, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência, elaborando seus cálculos, na data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Com o retorno dos autos abra-se vista às partes para manifestação. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-55.1998.403.6100 (98.0007917-3) - ELSON MARINHO SANTANA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X

GERALDO BERTOCHI X JONAS BARTOLI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PINTO MACHADO X MARCIO DONIZETI DE MORAES X PAULO DE OLIVEIRA BORGES NETO X ROQUE MOISES MOREIRA X SELMA DE SOUSA CRUZ SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 349: Vistos, em decisão.Petição de fl. 348:A questão do levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas é alheia a este processo. Compete a este Juízo apreciar o pedido nos autos formulado, bem como a homologação dos acordos porventura celebrados pelas partes, e não a autorização para o levantamento dos créditos, por não ter sido tal matéria objeto desta demanda.Destarte, indefiro o pedido do autor PAULO DE OLIVEIRA BORGES NETO.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0010597-32.2006.403.6100 (2006.61.00.010597-4) - CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE(RS041845 - CLAUDIA OLIVEIRA DE FRAGA E RS042493 - MURILO DA SILVA FONSECA E SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF017597 - ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

Fls. 622/622-verso: Vistos, baixando em diligência, chamando o feito à ordem.1) Reconsidero o despacho de fl. 403, uma vez que a CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE é parte deste feito, porque consta da inicial (fl. 03), não tendo sido incluída no polo passivo da autuação por um equívoco. Ao SEDI para regularização. Recebo, pois, a contestação de fls. 366/377. Nestes termos, dê-se ciência a CCEE de tudo que se seguiu ao despacho de fl. 403. Prazo: 10 (dez) dias, para manifestação.2) Após o decurso do prazo acima fixado, esclareça a autora se pretende a retificação do polo ativo para COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE - GT, uma vez que a procuração de fls. 539/540 foi outorgada pela COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE D, embora conste, ao final, que inclusive nas ações em que é parte a extinta COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e a CEEE, das quais a Companhia é sucessora legal, em consonância com a Lei 12.593/06, juntada às fls. 541/543, na qual, em seu art. 1º, II, altera a denominação da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA - CEEE, sendo a CEEE D controlada, regularizando, se for o caso, a representação processual. Igualmente, dê-se vista sobre a contestação da ré CCEE.3) Por fim, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL.Int. São Paulo, 27 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0014643-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014643-6) - NELSON MARQUES VIDEIRA(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 91: Vistos, em decisão.Petições de fls. 79 e 80/90:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o autor apresentar os extratos ou qualquer outro documento comprobatório da existência das contas n°s 3150-8 e 3290-2.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027671-65.2007.403.6100 (2007.61.00.027671-2) - NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X MERCEDES RODRIGUES DE ABREU X ELZA RAMOS FERREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES SINTI X NADIR HALDER LOPES X EDNILSON DE OLIVEIRA X IRACEMA LEME DE OLIVEIRA SANTOS X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X LUIZ GUILHERME MURARO X NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X MERCEDES COSTA X AVELINA MARTINS BATISTA X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X ELYDIA DIAS ROCHA X ETELVINA PEREIRA GOMES X FRANCISCA DOMINGUES MALDONADO X HELENA GONSALES MELLO X JOANA ROSSI MUGNANI X JOVINA XAVIER MARTINS X LUCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ADAMO MENDES X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X NILZE DE SOUZA MALENGO X ORLANDA TOLOMEI AGUILERA X ROSALINA CONCEICAO DE OLIVEIRA X SILVINA PADILHA DE LORENA X JOSEPHINA GREPPI MARTINS X ALICE DIAS RIOS X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X MARIA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ZELINDA PAIVA DE SA X ALIRIA CANAL(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS) X NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES RODRIGUES DE ABREU X ESTADO DE SAO PAULO X ELZA RAMOS FERREIRA X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES MARQUES SINTI X ESTADO DE SAO PAULO X NADIR HALDER LOPES X ESTADO DE SAO PAULO X EDNILSON DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X IRACEMA LEME DE OLIVEIRA SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X ESTADO DE SAO PAULO X AVELINA MARTINS BATISTA X ESTADO DE SAO PAULO X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X ESTADO DE SAO PAULO X ELYDIA DIAS ROCHA X ESTADO DE SAO PAULO X

EVELVINA PEREIRA GOMES X ESTADO DE SAO PAULO X FRANCISCA DOMINGUES MALDONADO X ESTADO DE SAO PAULO X HELENA GONSALES MELLO X ESTADO DE SAO PAULO X JOANA ROSSI MUGNANI X ESTADO DE SAO PAULO X JOVINA XAVIER MARTINS X ESTADO DE SAO PAULO X LUCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA ADAMO MENDES X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X NILZE DE SOUZA MALENGO X ESTADO DE SAO PAULO X ORLANDA TOLOMEI AGUILERA X ESTADO DE SAO PAULO X ROSALINA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ESTADO DE SAO PAULO X SILVINA PADILHA DE LORENA X ESTADO DE SAO PAULO X JOSEPHINA GREPPI MARTINS X ESTADO DE SAO PAULO X ALICE DIAS RIOS X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X ESTADO DE SAO PAULO X ZELINDA PAIVA DE SA X ESTADO DE SAO PAULO X ALIRIA CANAL X ESTADO DE SAO PAULO X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X ESTADO DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 1.430: Vistos, em decisão.Petições de fls. 1417 e 1418/1429:Defiro o pedido de vista e carga dos autos à Fazenda do Estado de São Paulo, pelo prazo legal.Int.São Paulo, 20 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023875-42.2002.403.6100 (2002.61.00.023875-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EXPEDIDO DE CARVALHO CORREIA X FABIANA RAMOS(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EXPEDIDO DE CARVALHO CORREIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIANA RAMOS

DESPACHO DE FLS. 132/132-VERSO: Vistos, em decisão.Petição de fls. 125/131:Tendo em vista a ausência de interesse da ECT na realização da audiência de conciliação, resta prejudicado o pedido de fl. 122.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e tornem-me conclusos para providências à realização do leilão do bem penhorado à fl. 120.Int.São Paulo, 31 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaDESPACHO DE FL. 143: Vistos, em decisão.Petição de fls. 135/142:Comprove a executada FABIANA RAMOS que o valor bloqueado em sua conta bancária é proveniente de seu salário, conforme alegado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se a executada FABIANA RAMOS a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Remetem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar EXPEDITO DE CARVALHO CORREIA, em substituição a Expedido de Carvalho Correia, face aos documentos de fls. 09 e 82/83.Publique-se o despacho de fls. 132/132-verso.Int.São Paulo, 27 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019486-09.2005.403.6100 (2005.61.00.019486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X JOSE MAURO RAMALHO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURO RAMALHO

Fl. 511: Vistos etc. Ante tudo o que dos autos consta, principalmente em razão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter sido reintegrada na posse do imóvel sobre o qual versa o pleito (fls. 506/508), em cumprimento a coisa julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 16 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0014238-91.2007.403.6100 (2007.61.00.014238-0) - ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X ANTONIO MADEIRA ABELHAO X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X JULIA ROBERTONI DA SILVA X LUIZ GONZAGA ELIAS X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X NEUSA VERONA X SERGIO PAULILLO X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA ABELHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ROBERTONI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 283: Vistos, em decisão. Tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0034087-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034087-0) - EDSON PALADINI VEIGA X RUTH PARENTE VEIGA(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON PALADINI VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH PARENTE VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 105: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 100/104: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3165

MANDADO DE SEGURANCA

0067896-55.1992.403.6100 (92.0067896-3) - PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0006766-98.2010.403.0000. Int.

0061696-27.1995.403.6100 (95.0061696-3) - JOIAS VIVARA LTDA(SP148154 - SILVIA LOPES E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0040078-89.1996.403.6100 (96.0040078-4) - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em arquivo a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.000585-2. Int.

0014494-15.1999.403.6100 (1999.61.00.014494-8) - SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0033974-76.1999.403.6100 (1999.61.00.033974-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-35.1999.403.6100 (1999.61.00.000072-0)) LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES(SP047142 - AMELIA DE LOURDES DE S MARTINS FALBO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0060603-87.1999.403.6100 (1999.61.00.060603-8) - ABRIL S/A X EDITORA CARAS S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008771-44.2001.403.6100 (2001.61.00.008771-8) - FRANCISCO RIO DOMINGUEZ & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0016570-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016570-6) - AGFA-GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0009728-69.2006.403.6100 (2006.61.00.009728-0) - COOPERATIVA DE SERVICOS EM PROMOCOES, EVENTOS E FESTAS - AGORA BRASIL(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021939-06.2007.403.6100 (2007.61.00.021939-0) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003536-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003536-5) - SERGIO YOKOGAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021509-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021509-4) - MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Em face da certidão de fl.295, determino o prosseguimento do feito. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito.

Expediente N° 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714472-91.1991.403.6100 (91.0714472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698226-20.1991.403.6100 (91.0698226-3)) JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Traslade-se cópia do extrato do 2ª pagamento do precatório de fl.115 dos embargos. Providencie o beneficiário

Fernando Calil Costa a retirada do alvará de levantamento dos valores depositados nas contas n. 1181.005.50844058 e 1181.005.506163236, no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para o respectivo levantamento. Não retirado ou liquidado, promova-se o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. 2-Decorrido o prazo constitucional para manifestação da executada, expeça-se precatório complementar no importe de R\$ 145.080,41, para outubro/2002. Prazo: trinta (30) dias. Após, aguarde-se em arquivo o respectivo pagamento. Intimem-se.

0044954-29.1992.403.6100 (92.0044954-9) - DELMINDA VARGAS TRAVASSOS X LAURO PEREIRA TRAVASSOS NETO(SPI43678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o cancelamento do alvará nº 80/2010, expeça-se novo alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquite-se como baixa findo. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0016534-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016534-0) - ANA LUCIA PRADO GARCIA X AZELINDA MESQUITA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X BENEDITA SAVI X ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X MARIA ANTONIA SAVI X MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X REINALDO DE SOUZA MORELLI X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 190 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013310-38.2010.403.6100 - RESTAURANTE COSTELAO LTDA - EPP(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que o desobrigue do registro perante o conselho-réu, assim como da supervisão de responsável técnico nutricionista, anulando, por consequência, penalidade de multa imposta pelo processo de infração nº 179/09. O autor aduz, em síntese, que foi notificado para o pagamento de multa em razão de não estar registrado perante o conselho-réu e por não indicar responsável técnico, penalidade que julga ilegal, já que baseada em violação à exigência prevista em resolução interna do Conselho Federal, instituída sem respaldo em lei formal. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, no caso vertente, identifique os requisitos para concessão da tutela requerida, pois a matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, a qual disciplina o exercício da profissão de nutricionista e institui os conselhos federal e regional, prevê que as empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no conselho. E essas empresas são aquelas que tenham por finalidade as atividades relacionadas no parágrafo único, do artigo 18, senão vejamos: Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. O autor, consoante contrato social que acompanha a inicial, tem por objeto e atividade a exploração do ramo de bar e restaurante, a qual não está compreendida no rol atribuído pelo Decreto 84.444/80. É a atividade básica que determina a inscrição da pessoa jurídica no respectivo e mais adequado conselho profissional, pois, de modo contrário, uma mesma pessoa jurídica deveria em muitas entidades, já que o fato de se contratar um profissional, ou, ainda, desenvolver atividade compreendida em ramo genérico do conhecimento humano não a obriga a se filiar às correspondentes entidades de classe. Nesse passo, preciso o ensinamento de Vladimir Passos de Freitas, Conselhos de Fiscalização Profissional, ED RT, pg. 183 ao afirmar que Convém assinar ainda que a pessoa jurídica está sujeita a inscrição em um único conselho profissional, aquele que tutela a profissão a que corresponde sua atividade básica ou de prestação de serviços a terceiro, ainda que, como atividade-meio, pratique atividades próprias de outras profissões (...). Note-se que a competência normativa atribuída ao conselho federal (art. 9º, II, da Lei 6.583/78) sujeita-se aos limites legais, parâmetros que também orientam o decreto regulamentador, isso porque essas normas que não se submetem ao processo legislativo formal assumem a feição de legislação supletiva ou instrumento de integração da lei com intuito de lhe dar maior especificidade ante dispositivos genéricos, operando, portanto, para concretizar e viabilizar a execução dos legislativos. O dispositivo regulamentar ou a norma produzida na

esfera de discricionabilidade da entidade detentora dessa competência não pode contrariar a lei que lhe dá ensejo, criar direitos, impor obrigações ou proibições que extrapolem os limites traçados pelo ato normativo formal, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, tal como consta da Resolução CFN 229/99 (revogada pela Resolução CFN 378/2005), a qual amplia, de modo indevido, o rol dos sujeitos cuja atividade está compreendida no conceito de nutrição e alimentação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - LEI Nº 6.839/80, ART. 1º - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE-MEIO - GASTRONOMIA - LEI Nº 6.583/78, ART. 15 - DEFINIÇÃO DAS ATUAÇÕES EXTRAPOLADA PELO DECRETO Nº 84.444/80, ART. 18 - EMPRESAS QUE NÃO EXECUTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL OU DE ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - RESOLUÇÃO Nº 378/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE - NULIDADE DAS ATUAÇÕES. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Reconhecimento da obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos, afastada quanto à contratação de Nutricionista. 1 - Para determinar se existe ou não a necessidade de contratação de profissional Nutricionista como responsável técnico, deve-se observar se a ATIVIDADE BÁSICA do estabelecimento está relacionada, efetivamente, a serviços de SAÚDE, cuja especialidade seja NUTRIÇÃO, nos termos do que dispõem as Leis nos 6.839/80 e 8.234/91. 2 - Empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional Nutricionista para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Lei nº 8.234/91, art. 3º.) 3 - Razão assiste à Impetrante ao asseverar que o Decreto nº 84.444/80 já extrapola o limite de seu poder regulamentar ao ampliar o âmbito de incidência (...) e que a alimentação que produzem seus associados se relaciona intimamente com o de gastronomia, jamais com a essência conceitual de nutrição. (Fls. 311 e 312.) 4 - Ainda que haja, na espécie, possibilidade de contratação de um profissional Nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários. 5 - Apelação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e Remessa Oficial denegadas. 6 - Recurso da Impetrante provido. 7 - Segurança concedida. (TRF 1ª Região, AMS 200933000016305, 7ª Turma, Rel. Des. Catão Alves, e-DJF 20/08/10, p. 446) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA 1. Não está obrigado a manter registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas a entidade que não tem por atividade básica ocupações atinentes à nutrição. 2. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, AMS 168.605, 3ª Turma, Rel. Des. Nery Júnior, DJU 30/04/2008, p. 388) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NUTRICIONAL. EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO. - Preliminares rejeitadas. - Não se enquadrando a comercialização de gêneros alimentícios entre as hipóteses previstas no art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 8.444/80, a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Nutricionistas afronta o princípio constitucional da legalidade, porque efetuada contra empresa não sujeita a sua fiscalização. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 2005700002004-14, 3ª Turma, Rel. Dês. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 16/08/2006, p. 500) O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação deflui, no caso dos autos, da própria narrativa inicial, pois a permanência da cobrança da multa implica o desembolso de quantia sem respaldo legal. No entanto, considerando que a relação processual ainda não se encontra formada, o que se fará com a citação do réu, em atenção ao princípio do contraditório, entendo que, no momento, a entrega da tutela integral, tal como descrita na inicial, acarreta esgotamento do pedido inoportuno nesse momento processual. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa aplicada ao autor pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região (Processo de Infração nº 179/09). Cite-se. Intime-se.

0019199-70.2010.403.6100 - CHRISTIAN MINOR ESCUDERO HENRIQUEZ(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0019432-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-66.2010.403.6100) INVESTPAR PARTICIPAOES S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP254743 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3170

MANDADO DE SEGURANCA

0016531-05.2005.403.6100 (2005.61.00.016531-0) - FABIO FAGUNDES DE BRITO(SP144105 - ALESSANDRA CHEME GUARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da decisão final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.004096-1, cumpra-se o determinado à fl.150. Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará e ofício de conversão liquidados, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018435-84.2010.403.6100 - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1- Recebo a petição de fls.96/98 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.2- A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local.Diante do exposto e tendo em vista que o pagamento à fl.88 (R\$100,00) foi efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil;Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0018967-58.2010.403.6100 - ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegure a análise de pedidos de restituição apresentados em 2005 e até o momento não apreciadas (PER/DCOMP 03071.12508.020505.2.2.04-7674 e 29968.82166.02.0505.2.2.04-0122).Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observo, primeiramente, que não é objeto do presente feito o exame relativo à restituição propriamente dita do tributo que as impetrantes alegam ter sido recolhido indevidamente, seja pela falta de elementos necessários, os quais naturalmente estão em poder do Fisco, seja porque a natureza da tutela jurisdicional é incompatível com a via estreita do mandado de segurança, nos termos da Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça. De qualquer sorte, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.Note-se que o artigo 49, da Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo federal fixa prazo de 30 (trinta) dias para julgamento após concluída a instrução processual e a Lei 11.457/2007 também contempla dispositivo que respalda a tese inicial, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requisito do perigo da demora não basta para concessão da tutela de urgência, no caso vertente, contudo, ele deflui da própria narrativa inicialFace o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos de reembolso formulados pelas impetrantes em maio de 2005 (PER/DCOMP 03071.12508.020505.2.2.04-7674 e 29968.82166.02.0505.2.2.04-0122).Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0019402-32.2010.403.6100 - ERICH DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Providencie: A) a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056685-75.1999.403.6100 (1999.61.00.056685-5) - JOAO COSTA MELO X PEDRO KLEMES X SIMAO COLINA FILHO X MANOEL DOS SANTOS X ESMAEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DE CARVALHO X VENCESLAU HONORATO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 1999.61.00.056685-5 AUTORES: JOÃO COSTA MELO, PEDRO KLEMES, SIMÃO COLINA FILHO, MANOEL DOS SANTOS, ESMAEL DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DE CARVALHO E VENCESLAU HONORATO DA SILVA RÉUS: UNIÃO FEDERAL E INSS D E C I S Ã O A presente ação tem por objetivo o pagamento de diferenças de benefício previdenciário de funcionários da extinta RFFSA. O Provimento n.º 186/1999 declarou implantadas, a partir de 19 de novembro de 1999, as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Nesse sentido: Processo AC 200161000063740AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278953 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 660 Ementa AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO DE FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. INCORPORAÇÃO DO VALOR DO TICKET REFEIÇÃO AOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS AUTORES - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO LEGAL. ENTENDIMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUÍZO ÀS PARTES E AO ESTADO JUIZ - MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL E TERCEIRA SEÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO E OUTROS REGIONAIS. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Segundo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, a União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ação em que se postula a correta complementação de benefício previdenciário para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei nº 8.186/91. - O pedido de incorporação do valor de ticket-refeição ao valor das aposentadorias e/ou pensões dos autores, nada mais é do que um pedido de complementação da parcela complementar desses mesmos benefícios. Litisconsórcio passivo necessário configurado. - Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, é nula a sentença que não oportuniza a citação do litisconsorte (INSS), nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, ainda que confirmada pelo Tribunal (STJ/REsp 478.499/PR). - Embora fosse apropriado que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário tivesse se dado na fase inicial do processo, a fim de se evitar tumulto na marcha processual, não há que se cogitar de impossibilidade de integração na lide do ente faltante, ainda que em momento posterior, em razão de sua imprescindibilidade, exigível como condição de validade da sentença. - A pretendida extinção da ação sem resolução de mérito propiciaria o ajuizamento de outra ação idêntica, futuramente, em flagrante prejuízo às partes e ao Estado-juiz. - Impossibilidade de análise da matéria de fundo, embora a mesma reste pacificada no STJ, em razão da nulidade. - Segundo entendimento firmado pela Terceira Seção e pelo Órgão Especial deste TRF da 3ª Região, a matéria tem cunho predominantemente previdenciário. (CC nº 3.734, processo 2000.03.00.051470-4/Terceira Seção e CC nº 8.294, processo 2005.03.00.063885-3/Órgão Especial). - A partir da implantação das Varas Federais Especializadas, de rigor a redistribuição/remessa do feito ao Fórum Previdenciário da Capital, em razão de tratar-se de competência em razão da matéria. - Sentença anulada, com determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo para citação da autarquia federal (litisconsorte passivo necessário legal). Agravo legal desprovido. Destaco que anteriormente foi suscitado conflito de competência para remeter os autos à Vara Previdenciária (fls. 91/95). No entanto, à fl. 140, o magistrado reconsiderou sua decisão para determinar o processamento do feito neste Juízo. Contudo, tratando-se de competência absoluta, pode ser apreciada a questão a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, verificando que, em última análise, o pleito cuida de matéria atinente à questão previdenciária, determino a remessa deste feito ao Fórum Previdenciário, a fim de que se proceda à distribuição a uma das varas competentes.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019892-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELVISTONE DOS SANTOS LEAL X MARIA REGIANE DA SILVA LIMA 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019892-54.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ELVISTONE DOS SANTOS LEAL E MARIA REGIANE DA SILVA LIMA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta dos réus. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO

RESIDENCIAL, firmou com os réus o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das prestações, bem como das taxas condominiais. Afirma que promoveu a notificação extrajudicial dos réus caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/18. Passo a analisar o pedido de liminar. A desocupação inaudita pars de imóvel residencial é medida que deve ser evitada dadas as graves conseqüências que poderá acarretar no plano social, recomendando-se, portanto, que ao menos a parte tenha oportunidade de previamente apresentar a defesa que tiver, inclusive uma eventual proposta de acordo. Considerando a natureza irreversível da medida requerida e a inobservância ao basilar princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de liminar após oitiva da parte contrária. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que será novamente apreciado o pedido de reintegração. Citem-se os réus, com urgência. Providenciem os réus cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado junto à Caixa Econômica Federal, em razão do extravio da via original. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011379-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011379-0) - PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.011379-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de protesto de títulos. Requer, ainda, a decretação de inexigibilidade do valor cobrado e a determinação de pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que, em 29/04/2008, firmou com a ré contrato de prestação de serviço de encomenda PAC, que consiste no recebimento e/ou coleta, transporte e entrega de mercadorias com ou sem valor mercantil, postadas de forma individualizada ou agrupadas por notas fiscais, bem como na venda de produtos postais relativos às embalagens das encomendas. Alega que, em 21/11/2008, postou o aparelho Notebook Asus EEEPC 701 sob o objeto n.º EC446343039BR, para ser entregue à Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, na cidade de Belém/PA, sendo que o referido aparelho não foi entregue na data prevista. Diante dessa situação, o requerido formalizou o extravio do aparelho, com o conseqüente pagamento de indenização pelo ocorrido. Entretanto, em 15/01/2009, a autora recebeu uma carta com a informação de que o aparelho havia sido localizado e entregue ao seu destinatário, o que ensejaria o débito do valor da indenização paga na próxima fatura. Assevera que a referida cobrança é indevida e a indenização deve ser mantida, uma vez que, em que pese a alegação de que o aparelho foi localizado e entregue, seu cliente não tem mais interesse no mesmo. A ré apresentou contestação às fls. 80/126. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, noto que as partes firmaram contrato de prestação de serviço de encomenda PAC, sob o n.º 9912206460 (fls. 22/30). Verifico que efetivamente, em 21/11/2008, a autora postou sob o n.º do objeto EC446343039BR o sedex referente ao Notebook Asus EEEPC 701 (nota fiscal n.º 1326), a ser entregue na Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, situada na Rua Augusto Corrêa, s/n, Guamá, Belém/PA, CEP: 66075-900. (fls. 33 e 34). Por sua vez, em 22/12/2008, a ré informou o extravio no trâmite postal do sedex supracitado, o que ensejou o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 960,09 (fl. 37), sendo que, em 15/01/2009, a requerida comunicou que a encomenda havia sido localizada e entregue ao destinatário no dia 23/12/2008 e que, assim, efetuará o lançamento do débito de R\$ 940,00 na próxima fatura (fl. 40). Entretanto, não restou demonstrado nos autos que a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa teria recebido o Notebook Asus EEEPC 701 (fl. 136), havendo, por outro lado, notícia de que teria cancelado a compra do referido aparelho notebook, em razão do não cumprimento do prazo estipulado (fl. 38). Ademais, em que pese as alegações da ré, o documento de fl. 122 não se presta a comprovar que o Notebook Asus EEEPC 701, sob o n.º do objeto EC446343039BR, foi entregue ao destinatário final, uma vez que se refere a n.º de objeto distinto, qual seja, SC268555998BR. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo indevida a cobrança da indenização paga pelo extravio do aparelho. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à ré que suspenda a cobrança do valor de R\$ 940,00, referente à indenização paga pelo extravio do Notebook Asus EEEPC 701 (nota fiscal n.º 1326), deixando de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e de protesto de títulos, em razão de tal débito. Intimem-se as partes da presente decisão. Tendo a ré apresentado sua contestação às fls. 80/126, intime-se a parte autora do prazo para réplica, devendo ainda as partes especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000084-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000084-5) - ALESSANDRO GOMES DA SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/50: Defiro o requerido. Redistribua-se o feito ao JEF-SP, tendo em vista o valor atribuído à causa. Int.

0012464-21.2010.403.6100 - JOSE GUERREIRO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/119: Redistribua-se o feito ao JEF-SP, tendo em vista o valor atribuído à causa. Int.

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022171-43.1992.403.6100 (92.0022171-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718920-10.1991.403.6100 (91.0718920-6)) PIERRE SABY S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0008926-13.2002.403.6100 (2002.61.00.008926-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-73.2002.403.6100 (2002.61.00.004945-0)) MARIA IZILDA GOUVEIA X MARCOS DE GOUVEIA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0765434-94.1986.403.6100 (00.0765434-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0006661-14.1997.403.6100 (97.0006661-4) - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0006346-49.1998.403.6100 (98.0006346-3) - BANKBOSTON N A X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0049655-52.2000.403.6100 (2000.61.00.049655-9) - CLINICA SCHMILLEVITCH DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0016351-57.2003.403.6100 (2003.61.00.016351-1) - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0021024-93.2003.403.6100 (2003.61.00.021024-0) - CLAUDINEY CORREIA ALVES X ALEXANDRO MANOEL DE OLIVEIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0032813-89.2003.403.6100 (2003.61.00.032813-5) - LABORATORIO BIOQUIMICO DE ANALISES CLINICAS JARDIM PAULISTA LTDA (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP183754 - SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0037412-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037412-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS DE AGUIAR (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0037639-61.2003.403.6100 (2003.61.00.037639-7) - MARCIA APARECIDA SILVA FURLANI (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001831-58.2004.403.6100 (2004.61.00.001831-0) - ANTONIO BERNARDES (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009941-46.2004.403.6100 (2004.61.00.009941-2) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012467-83.2004.403.6100 (2004.61.00.012467-4) - RICARDO RODRIGUES MACIEL (SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0013263-74.2004.403.6100 (2004.61.00.013263-4) - MARCELO GRINEVICIUS (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001460-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001460-1) - AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOB ATIV FLOR E PARTICIPACOES (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0718920-10.1991.403.6100 (91.0718920-6) - PIERRE SABY S/A (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0058166-20.1992.403.6100 (92.0058166-8) - NOVA MOTORES ELETRICOS ESPECIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0004945-73.2002.403.6100 (2002.61.00.004945-0) - MARIA IZILDA GOUVEIA X MARCOS DE GOUVEIA(SPI29104 - RUBENS PINHEIRO E SPI34322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

PETICAO

0061682-48.1992.403.6100 (92.0061682-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718920-10.1991.403.6100 (91.0718920-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PIERRE SABY S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046988-69.1995.403.6100 (95.0046988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040894-08.1995.403.6100 (95.0040894-5)) GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003335-77.2010.403.6104 - DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X MAR E VELA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA - EPP(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO)

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ao valor da causa interposto pelo DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO - SP e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS.Alega a impugnante que, no caso do mandado de segurança envolver interesse econômico, o valor da causa deve corresponder ao exato benefício patrimonial perseguido pelo impetrante.A impetrante refuta a alegação da ré, aduzindo que o valor da causa foi atribuído corretamente (fls. 18/27).É o relatório. DECIDO.No presente caso, foi proposta ação objetivando a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004274/2009 processado pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, em decorrência invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados.E um dos fundamentos adotados pela impetrante para formulação de seu pedido é a necessidade de realização de audiência pública, alegando que devem ser consideradas todas as licitações dos correios em andamento para apuração do valor da licitação, nos termos do art. 39 da Lei 9.666/93. Destarte, o valor da causa deve ser fixado na totalidade do valor do objeto da licitação, ou seja o lucro obtido pelas ACFs.Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 4.592.800.000,00. Intime-se o impetrante, para recolher as custas e diferença. Isenta a ECT do pagamento de custas processuais, bem como concessão do prazo igual à Fazenda Pública, à vista do entendimento do STF quando à recepção do art. 12 do Decreto-lei 509/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0055927-96.1999.403.6100 (1999.61.00.055927-9) - UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

legais.Int.

0018763-63.2000.403.6100 (2000.61.00.018763-0) - AVISCO AVICULTURA COM/ E IND/ S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0021980-17.2000.403.6100 (2000.61.00.021980-1) - CALTABIANO MOTORS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027037-79.2001.403.6100 (2001.61.00.027037-9) - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027101-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027101-3) - INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XIII LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XIV LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XV LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XVI LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XVII LTDA X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES EMPRESAS DE PROPOSITOS ESPECIFICOS XX LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0021917-21.2002.403.6100 (2002.61.00.021917-2) - SANTISTA INDL/ E COML/ LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022695-54.2003.403.6100 (2003.61.00.022695-8) - LUIZ ARNALDO CASALI(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos,Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a sentença de fls. 175/178 foi anulada por ausência de vista, no juízo de primeiro grau, para o Ministério Público Federal apresentar o seu parecer, e uma vez que o parecer apresentado às fls. 271/272-verso refere-se a matéria estranha à questionada nesses autos, além de constatar a grafia incorreta do nome do impetrante, retornem os autos ao MPF, para que apresente o parecer pertinente ao caso concreto. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e Intime-se.

0017680-94.2009.403.6100 (2009.61.00.017680-5) - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020301-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020301-8) - MYLENE LEANDRO MORETE(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020301-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MYLENE LEANDRO MORETE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, a fim de que este Juízo autorize à impetrante o cumprimento da jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem qualquer redução no valor nominal de seus vencimentos, inclusive as vantagens financeiras que forem posteriormente concedidas para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei n.º 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º à Lei n.º 10.855/2004. Aduz, em síntese, que é servidora pública federal integrante da carreira do Seguro Social, com jornada de trabalho de 30 horas semanais, nos termos da Resolução Conjunta IAPAS/INAMPS/INPS n.º 65, de 14 de setembro de 1984, da Resolução INSS/DC n.º 142, de 13 de novembro de 2003 e da Resolução INSS/PRES n.º 06, de 04 de janeiro de 2006. Afirma, entretanto, que o artigo 160, da Lei n.º 11.907/2009 alterou a carga horária dos referidos servidores para 40 horas semanais. Por sua vez, acrescenta que a requerida estabeleceu prazo para que os servidores contratados sob o regime de trabalho de 30 horas semanais, também assinalem a opção para permanecerem na referida jornada de trabalho, caso em que ocorrerá a redução proporcional da remuneração, sob pena de serem compelidos a cumprirem jornada de 40 horas semanais, sem qualquer complementação dos vencimentos. Alega, entretanto, que tal imposição caracteriza afronta ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal, que veda a diminuição dos vencimentos dos servidores públicos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 98/100. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 105/117. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 144/147. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Rejeita-se a matéria preliminar argüida nas informações, porquanto não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese na medida em que a impetrante está sendo constrangida a cumprir a jornada de 40 horas ou ter seus vencimentos reduzidos, caso permaneça cumprindo a jornada de 30 horas. Da mesma forma inexistente alegada decadência, considerando-se a natureza permanente do ato coator ora guerreado, bem como a natureza preventiva da impetração. Mérito O artigo 37, inciso XV, da Constituição dispõe que: XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I. Em face desse preceito constitucional, é ponto incontroverso nos autos que os vencimentos dos servidores públicos não podem ser reduzidos em seu valor nominal, do que resulta na necessidade de se interpretar conforme a Constituição, o artigo 4º - A da Lei 10.855/2004, em sua nova redação dada pela Lei 11.907/09 (resultante da conversão da MP 441/2008). Este artigo fixa a jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Seguro Social em 40 horas, facultando aos servidores a opção pela jornada de 30 horas, desde que com redução proporcional nos vencimentos. É de conhecimento do juízo, constatado em feitos individuais semelhantes a estes, que antes dessa alteração legislativa, os servidores da Carreira de Seguro Social estavam sujeitos a duas jornadas de trabalho diferenciadas; uma parte (a maioria) sujeitava-se à jornada legal de 40 horas e outra parte (a minoria), a uma jornada de 30 horas, expressamente prevista no Edital do concurso público a que se submeteram, com base no qual foram nomeados. Refiro-me ao Edital n.º 001, de dezembro de 2004, que em seu item 4.4 estabeleceu expressamente que a jornada de trabalho dos cargos de analistas e técnicos previdenciários oferecidos seria de 30 horas semanais. Assim, em meu entendimento, apenas aqueles servidores que foram aprovados e contratados como base no referido Edital é que se sujeitam à jornada reduzida de 30 horas semanais, vedada qualquer redução em seus vencimentos. Nesse caso, a presunção é de que, como aqueles servidores foram contratados para trabalhar 30 horas semanais, os vencimentos dos mesmos referem-se, de fato, a 30 horas de trabalho. Entretanto, no caso em tela, verifico que a servidora impetrante não foi contratada com base no Edital 001/2004, devendo-se, assim, sujeitar-se ao regime legal de 40 horas semanais, previsto na Lei 8112/90 (artigo 19), caso em que não se mostra inconstitucional a opção oferecida pela administração, de redução da jornada de trabalho semanal, de 40 para 30 horas, com redução proporcional dos vencimentos, pois nesse caso não haverá redução na remuneração da hora trabalhada. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002786-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002786-3) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003219-83.2010.403.6100 (2010.61.00.003219-6) - THE PLEIADES GRAFICA LTDA(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2010.61.00.003219-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: THE PLEIADES GRAFICA LTDA IMPETRADOS: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. n.º _____/2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar,

objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do Edital de Concorrência n.º 4254/2009, bem como dos demais editais circunscritos à competência da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de n.ºs 4101/2009; 4102/2009; 4103/2009; 4104/2009; 4105/2009; 4106/2009; 4107/2009; 4108/2009; 4109/2009; 4110/2009; 4111/2009; 4112/2009; 4113/2009; 4114/2009; 4115/2009; 4116/2009; 4117/2009; 4118/2009; 4119/2009; 4120/2009; 4121/2009; 4122/2009; 4123/2009; 4124/2009; 4125/2009; 4126/2009; 4127/2009; 4128/2009; 4129/2009; 4130/2009; 4131/2009; 4132/2009; 4133/2009; 4134/2009; 4135/2009; 4136/2009; 4137/2009; 4138/2009; 4139/2009; 4140/2009; 4141/2009; 4142/2009; 4143/2009; 4144/2009; 4145/2009; 4146/2009; 4147/2009; 4148/2009; 4149/2009; 4150/2009; 4151/2009; 4152/2009; 4153/2009; 4154/2009; 4155/2009; 4156/2009; 4157/2009; 4158/2009; 4159/2009; 4160/2009; 4161/2009; 4162/2009; 4163/2009; 4164/2009; 4165/2009; 4166/2009; 4167/2009; 4168/2009; 4169/2009; 4170/2009; 4171/2009; 4172/2009; 4173/2009; 4174/2009; 4175/2009; 4176/2009; 4177/2009; 4178/2009; 4179/2009; 4180/2009; 4181/2009; 4182/2009; 4183/2009; 4184/2009; 4185/2009; 4186/2009; 4187/2009; 4188/2009; 4189/2009; 4190/2009; 4191/2009; 4192/2009; 4193/2009; 4194/2009; 4195/2009; 4196/2009; 4197/2009; 4198/2009; 4199/2009; 4200/2009; 4201/2009; 4202/2009; 4203/2009; 4204/2009; 4205/2009; 4206/2009; 4207/2009; 4208/2009; 4209/2009; 4210/2009; 4211/2009; 4212/2009; 4213/2009; 4214/2009; 4215/2009; 4216/2009; 4217/2009; 4218/2009; 4219/2009; 4220/2009; 4221/2009; 4222/2009; 4223/2009; 4224/2009; 4225/2009; 4226/2009; 4227/2009; 4228/2009; 4229/2009; 4230/2009; 4231/2009; 4232/2009; 4233/2009; 4234/2009; 4235/2009; 4236/2009; 4237/2009; 4238/2009; 4239/2009; 4240/2009; 4241/2009; 4242/2009; 4243/2009; 4244/2009; 4245/2009; 4246/2009; 4247/2009; 4248/2009; 4249/2009; 4250/2009; 4251/2009; 4252/2009; 4253/2009; 4255/2009; 4256/2009; 4257/2009; 4258/2009; 4259/2009; 4260/2009; 4261/2009; 4262/2009; 4263/2009; 4264/2009; 4265/2009; 4266/2009; 4267/2009; 4268/2009; 4269/2009; 4270/2009; 4271/2009; 4272/2009; 4273/2009; 4274/2009; 4275/2009; 4276/2009; 4277/2009; 4278/2009. Aduz, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.639, de 07 de novembro de 2008, começando, assim, a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências de correios fraqueadas (AGF/s), em substituição às unidades que estão em operação (ACF/s), razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura das concorrências supracitadas. Afirma, entretanto, que referidos instrumentos convocatórios apresentam irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, o que os tornam nulos de pleno direito e trazem graves prejuízos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. O pedido liminar foi deferido às fls. 334/338, contra o qual a ECT interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 606/607) e formulou pedido de reconsideração. Informações às fls. 364/472, alegando o impetrado conexão com as ações n.º 2010.61.26.000527-2 e 2010.61.26.000523-5, ambas distribuídas à subseção judiciária de Santo André. Alega ainda a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar a licitação de mero ato de gestão, não se enquadrando na definição de ato de autoridade e a inadequação da via eleita. No mérito, alega a inexistência do direito líquido e certo. Parecer do MPF às fls. 594/598 pela concessão da segurança. Retificado o valor da causa pelo impetrante e recolhidas as custas complementares (fls. 610/611). A União ingressou no feito às fls. 634/644, na condição de assistente simples. Novos documentos juntados pela impetrada às fls. 647/671 e 680/749. O terceiro Mailman Serviços Postais peticionou nos autos requerendo a extinção do feito em razão da aprovação do certame pelo TCU e, alternativamente, em relação ao edital 4742/2009, do qual é interessado, alegando que o impetrante sequer participou da licitação correspondente (fls. 754/916). Manifestação da União às fls. 918/959 e do impetrante às fls. 968/1014. Às fls. 1016/1041 a ABRAPOST-SP requer seu ingresso na lide como assistente. Traslada aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 1043-v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de conexão, pois os processos apontados já foram sentenciados, o que impede sua reunião para julgamento em conjunto, nos termos da Súmula 235 do STJ. Afasto outrossim a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dada a natureza da ECT, equiparada à Fazenda Pública, donde se conclui pelo cabimento de mandado de segurança em face dos seus dirigentes, que praticam, nessa condição, atos de autoridade e não meros atos de gestão. Também deve ser rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, pois as questões debatidas nos autos, relativas às supostas nulidades do edital podem ser verificadas de plano, independente de dilação probatória. Já a existência ou não do direito líquido e certo é questão de mérito e com ele será analisada. Desconsidero a petição de fls. 754/916, eis que protocolada por terceiro, sem ter requerido qualquer tipo de intervenção no processo. Quanto ao pedido da ABRAPOST-SP para ingresso na lide como assistente, entendo por bem indeferi-lo, ante a ausência de interesse jurídico. Com efeito, o art. 50 do CPC estabelece que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Assim, a lei admite que intervenha no processo como assistente apenas o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação, o que ocorre quando a relação jurídica da qual o terceiro participe possa ser atingida pela sentença que vier a ser proferida nos autos, independente de o terceiro manter relação jurídica com o assistido. Nesse contexto, a associação das Franquias Postais do Estado de São Paulo não demonstrou verdadeiro interesse jurídico que admita sua integração na lide, nos termos do acórdão a seguir: Processo RESP 201000338478RESP - RECURSO ESPECIAL - 1182123 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:21/05/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CPC. 1. Na estrita dicção do art. 50 do Código de Processo Civil-CPC, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. No caso concreto, facultou-se à associação que congrega as empresas de

transportes terrestres auxiliar extrajudicialmente a ré na ação civil pública sob todas as formas possíveis, seja com a contratação de advogados e elaboração de pareceres, seja com apoio logístico. 3. Todavia, dada a absoluta ausência de vínculo entre os efeitos da demanda e qualquer relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a ré, vislumbra-se apenas interesse de natureza institucional, o qual não possibilita a almejada intervenção judicial por falta de previsão em lei e sob pena de tumulto processual. 4. Recurso especial não provido. Passo, assim, ao exame do mérito. Para concessão da segurança, há que se demonstrar a existência do direito líquido e certo do impetrante. No caso concreto, a impetração cinge-se à impugnação dos editais de licitação publicados para contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de franquia postal, mediante seleção de pessoas jurídicas de direito privado (f. 156), na forma da Lei nº 11.668/2008, do Decreto nº 6.639/2008, e subsidiariamente pelo Código Civil e pelas Leis 8955/94 e 9666/93. O impetrante aponta diversos vícios nos editais, especificamente: a) ausência de resposta à impugnação administrativa promovida pela impetrante; b) não realização de audiência pública; c) ausência de projeto básico ou estudo que oriente os licitantes; d) vícios quanto à definição do universo de participantes (admissão de cooperativas com objeto estranho ao da licitação e indevida possibilidade de participação de estrangeiros); e) estabelecimento ilegal de regras de julgamento e desempate; f) desrespeito ao 4º do art. 21, que impõe a necessidade de republicação do edital caso haja alteração das regras originais; g) abuso/desvio de poder por parte da ECT no curso do cumprimento do contrato a ser celebrado, relativamente às sanções impostas no edital. Por ocasião da apreciação da liminar, analisei alguns dos requisitos questionados, pelos quais inicio a apreciação do mérito do pedido.

Primeiramente, a questão da audiência pública. O impetrante, conforme aponta na inicial, pretendia participar da concorrência nº 4254/2009, aberta em conjunto com várias outras em todo o país, todas elas tendo por objeto a contratação da instalação e operação de agência franqueada dos correios (fls. 100/143). Verifica-se ainda que todos os editais foram publicados na mesma data (18/12/2009). As licitações questionadas foram abertas com fundamento na Lei 11668/2008, que passou a reger os contratos de franquia postal celebrados pela ECT, aplicando-se aos mesmos, subsidiariamente, as Leis nos 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/94 e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. A lei previu ainda que continuariam vigentes os contratos já celebrados, até que entrassem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o nela estabelecido, fixando ainda o prazo máximo de 24 meses, a contar da data da sua regulamentação, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Com base nisso, portanto, foram publicados os editais ora questionados. E, considerando que a regulamentação foi dada pelo decreto 6639, de 07/11/2008, o prazo definido em lei esgotar-se-á no próximo mês de novembro. A importância do objeto a ser licitado pode ser claramente visualizada pela exposição de motivos da Medida Provisória nº 403/2007, convertida na referida Lei 11668/2008. Remete ao regime postal nacional, monopólio exclusivo da ECT e à terceirização implantada, pelo sistema de franquia, para suprir a carência de recursos para investimento no setor. Ali podemos encontrar os dados relativos a essa atividade econômica, que envolve cerca de 1.466 pequenas e médias empresas, que geram mais de 20.000 postos de trabalho. Com base na importância do setor o Tribunal de Contas da União determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações com os art. 37, inciso XXI e 175, caput, da Constituição Federal, bem como com os dispositivos da atual Lei que regulamenta o instituto da licitação e promovendo o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias. Para tanto, foi concedido prazo até 27/11/2007, a fim de evitar, por outro lado, o prejuízo à continuidade dos serviços postais. E, em cumprimento ao determinado pelo TCU, editada a referida medida provisória e lei de conversão, com a subsequente regulamentação e providências já mencionadas. Uma das razões da lei foi promover a melhoria do serviço postal através da implantação do novo instituto que tem por objetivos expressos a busca pelo melhor atendimento ao usuário; a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, a manutenção da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando os princípios constitucionais, bem como a melhoria do atendimento prestado à população. Assim, referida medida provisória e a lei 11668/2008 definiram as cláusulas essenciais dos contratos de franquias postais, seus sujeitos e objetivos, aplicando-se subsidiariamente a lei de licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93). E nessa lei estão as regras básicas de contratação pela Administração Pública, que devem ser seguidas por determinação constitucional, entre eles o art. 39, que trata da audiência pública: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. A audiência pública tem por objetivo dar ampla publicidade ao procedimento licitatório, propiciando o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Presta-se a defender tanto o interesse dos particulares como da própria Administração, na medida em que permite a participação de qualquer interessado, que pode formular indagações e requerer esclarecimentos, cabendo à autoridade competente prestá-los motivadamente, como a proteger o interesse público, assegurando a transparência da atividade administrativa. A audiência, por outro lado, não depende de aprovação dos presentes, mas serve para debates e questionamentos que, se não forem suficientemente esclarecidos, podem ser levados ao Judiciário. E sua ausência, quando presente a hipótese legal que determina sua realização, torna nulo todo o procedimento licitatório. A ECT alega,

em suas informações, que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do citado art. 39. Isso porque o objetivo da Audiência pública, qual seja, a verificação da conveniência e oportunidade para a prática do ato estaria dispensada no caso concreto, já que, havendo regramento específico, sua realização seria decorrência lógica da lei, que criou o instituto da franquia postal e estabeleceu o prazo máximo para as contratações. Portanto, segundo a impetrada, os debates legislativos supririam a audiência pública prevista na Lei 8.666/93. Diante das alegações de ambas as partes, resta verificar se as licitações objeto da presente impõem ou não a realização de audiência pública. O limite imposto para sua realização são as licitações ou conjunto delas cujo valor estimado supere cem vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c da Lei 8.666/93, qual seja, R\$ 1.500.000,00, portanto, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões). Reformulo, nesse tocante, entendimento adotado por ocasião da concessão da liminar. Compulsando melhor os autos, verifiquei que o valor estimado não está preciso, não podendo ser considerado para tanto a arrecadação das agências franqueadas. Ademais, a licitação em comento não implica em dispêndio de valor pela ECT, mas pelo contrário, o franqueador que irá remunerar o licitante. O presente certame não envolve pagamento de preço, mas melhor técnica, razão pela qual entendo inaplicável o art. 39 ao caso em tela. Ademais, a similitude das licitações fica descaracterizada dado que os editais, embora publicados na mesma data, referem-se a áreas de abrangência distintas, cada qual com sua peculiaridade. Embora se trate da prestação do mesmo serviço postal, os licitantes serão diferentes em cada caso e cada proposta atenderá ao interesse local e além disso cada pessoa jurídica somente pode adjudicar no máximo duas agências franqueadas. O outro ponto abordado na liminar referia-se aos critérios de julgamento. A decisão entendeu que deveria prevalecer a melhor técnica empresarial e não somente especificações técnicas do imóvel. Também nesse ponto considero oportuna a modificação da decisão, pelo seguinte: Sendo o serviço postal monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Assim sendo, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a cancelar tão-só a participação das empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Ou seja, a adoção do conhecimento empresarial acabaria por restringir a participação dos licitantes, o que ofenderia ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que é inerente aos certames licitatórios. Considerando o acima exposto, o 1º, inciso I, do art. 46 da Lei 8.666/93 restou atendido, pois o edital estabeleceu os critérios de acordo com o objeto licitado, não se podendo considerar apenas a capacitação e a experiência do proponente, sob pena de se restringir o universo de participantes, o que iria de encontro aos princípios básicos da licitação. Segundo o instrumento convocatório (item 7.1 e ficha de avaliação técnica - anexo 4) serão valorados os critérios de localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica, quanto ao sistema de transporte público, à sua área, à existência ou não de estacionamento para clientes, o número de guichês e a área para carga e descarga. Tais critérios não são desprovidos de fundamento, mas essenciais ao bom desenvolvimento do serviço a ser prestado e portanto, relevantes como critérios de julgamento. Outro ponto relevante mencionado pelo autor na inicial foi a ausência de projeto básico. Este, segundo definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 6º, IX). O art. 40, 2º da Lei 8666/93 ainda prevê que o projeto básico conste como um dos anexos do edital. Segundo Marçal Justen Filho, o projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais. ...não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ed., p. 100). Entendo, porém, que não há de se aplicar o art. 7º da lei de licitações e contratos administrativos ao certame em questão. O art. 7º citado refere-se exclusivamente às licitações para execução de obras e prestação de serviços, porém não é disso que tratam as licitações em andamento, que se constituem em certame para a contratação de franquia postal, o que não se confunde com a aquisição de bens ou serviços pela Administração, isso sim que demandaria a apresentação de projeto técnico. O espírito da lei não foi o de exigir a apresentação de projeto técnico em toda e qualquer licitação de obras e serviços. Repito mais uma vez aqui os ensinamentos de Marçal Justen Filho, op.cit., p. 106: Projetos básico e executivo são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir projeto básico executivo em outras espécies de serviço...Deve interpretar-se a lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia...deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações. O fato de o franqueado ser obrigado a indicar responsável técnico que posteriormente deverá elaborar o projeto arquitetônico do imóvel sede da franquia nada tem a ver com a natureza do serviço de franquia em si, este sim que deve ser considerado para fins de apuração da necessidade ou não de apresentação do projeto básico. Outrossim, as obras que eventualmente necessitem ser realizadas deverão ser feitas pelos próprios contratados, com nada arcando a Administração Pública, que definiu as características básicas relativas ao imóvel, localização e acessibilidade como critérios de julgamento, definindo, assim, o essencial. Portanto, no caso em tela, diante da natureza específica dos serviços licitados, torna-se dispensável a apresentação de projeto básico. E ainda, quanto aos estudos de viabilidade técnica e econômica previstos no decreto 6639/08 e portaria 400/09, entendo que estão atendidos pelo constante no anexo VIII do edital (CD anexo aos autos), que detalha as especificações do projeto das agências. Relativamente ao universo de participantes, alega o impetrante ter sido dado tratamento jurídico indevido às cooperativas, com violação ao princípio da isonomia e porque seriam admitidas cooperativas com objeto social estranho ao dos contratos licitados.

Como já foi explicitado acima acerca do conhecimento empresarial, restringir-se a exploração das franquias postais àquelas empresas que desenvolvem atividades similares ao objeto licitado seria reduzir o universo de participantes, o que é incompatível com os princípios básicos da licitação. Ademais, o edital não privilegia de forma alguma as sociedades cooperativas, que devem comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para se habilitarem na licitação em comento. O fato de eventualmente terem remuneração maior que as demais agências operadas por outras pessoas jurídicas não influencia no julgamento das propostas, que leva em conta critérios relativos ao imóvel. Quanto à possibilidade de participação de pessoas jurídicas estrangeiras no certame, prevista no item 4.1.1, II do edital, a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício da atividade econômica no país, salvo exceções expressas. E a própria constituição somente abre exceção, exigindo que se trate de pessoa jurídica nacional, no caso de propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222). Não havendo qualquer determinação para que as franquias de agências de correios sejam atividades privativas de brasileiros, não merece acolhida a insurgência do impetrante. Outra questão importante é a relativa à alteração dos critérios de desempate. O item 7.2 do edital previu inicialmente que o desempate seria feito com base sucessivamente nos seguintes critérios: a) melhor pontuação no critério número de guichês; b) melhor pontuação no critério localização do imóvel; c) sorteio. Alega que referidos critérios ofendem a LC 123/06, que deu preferência de desempate às pequenas e microempresas, ou entre essas, por sorteio e também ofende a Lei 8666/93, que estabeleceu como critério de desempate, além da questão da nacionalidade (art. 3º, 2º), o sorteio (art. 45, 2º). Portanto, os critérios estabelecidos no edital claramente ofendem texto legal, razão pela qual foi alterado o texto do edital em 03/02/2010, definindo como critério de desempate unicamente o sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. A essa alteração entendo que foi dada a publicidade necessária, através do sítio dos correios na internet, em área específica desse e, conforme informado pela ECT, foi enviada mensagem eletrônica aos emails de todos os cadastrados como interessados nas licitações em comento. Ademais, justamente pelos critérios antes estabelecidos serem contrários à lei, o edital foi objeto de impugnação na fase preliminar, acabando por ser acolhida. Além disso, a própria lei abre uma exceção à necessidade de republicação do edital quando houver alteração no edital e essa não afetar a formulação das propostas. No caso em tela noto que, relativamente aos dois primeiros critérios de desempate, melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do imóvel, o edital previa, quanto aos guichês, que a agência deveria ter 5 guichês de atendimento, podendo, porém concorrer com 3 ou 4, hipóteses em que teria a pontuação reduzida. No tocante à localização, a pontuação variava conforme o lugar do imóvel. Diante disso, surge como remota a hipótese de empate que, para ocorrer, dependeria de dois licitantes apresentarem a mesma proposta, ou, apresentando proposta diversa, obterem a mesma pontuação final. E não parece razoável crer que um licitante, que ofereceu maior número de guichês ou escolheu local de estabelecimento privilegiado, por serem esses inicialmente critérios de desempate, sabendo da mudança do edital, quisesse retificar sua proposta inicial, alterando o local do imóvel ou diminuindo o número de guichês. Outrossim, como visto acima, o sorteio é a forma obrigatória de desempate prevista na Lei 8.666/93, adotado justamente por garantir a igualdade entre os concorrentes e a competitividade, afastando do âmbito das licitações critérios subjetivos. Quanto aos benefícios previstos em lei às microempresas e empresas de pequeno porte, entendo que somente devem prevalecer quando se tratar de licitação por menor preço, não sendo este fator determinante para a escolha da proposta vencedora. A lei, ao estabelecer o benefício do desempate, dispôs da seguinte maneira: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; Portanto, todas as situações delineadas na lei refletem licitações por menor preço, o que não é o caso. E no que se refere à preferência dada pela lei às empresas brasileiras, esta perdeu seu fundamento de validade após a revogação do art. 171 da CF/88 pela EC nº 06/95. Referido dispositivo previa a possibilidade de a lei conceder proteção e benefícios especiais às empresas nacionais, razão pela qual o art. 3º da Lei 8666/93 estabeleceu a nacionalidade da empresa como critério de desempate. Com a revogação da norma constitucional, a distinção prevista também na lei de licitações perdeu sua eficácia. O impetrante aponta, por fim, vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder da ECT no curso do cumprimento do contrato, alegando que foram tipificadas sanções sem qualquer base legal e impostas exigências indevidas. Como é sabido, a Lei 8666/93 traz em seu texto sanções para o licitante e o licitado caso haja o descumprimento das normas previstas. O impetrante alega que somente a lei podendo criar direitos e obrigações, o edital de concorrência não poderia, sem permissivo legal, impor sanções aos contratantes nem aos contratados que não foram responsáveis pela inexecução do contrato. As nulidades no edital decorreriam, segundo o impetrante, da imposição das seguintes sanções: I) item 9.3.I do edital - multa de 30% da taxa inicial de franquia no caso de reprovação na vistoria de conformidade do imóvel, por força do desatendimento a condição de localização geopolítica do imóvel. II) item 9.4.II do edital e cláusula 18.4.I do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos. III) item 9.4.III do edital e cláusula 18.4.VI do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática de ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação. IV) item 9.4.IV do edital e cláusula 18.4.VII do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT nas hipóteses em que demonstrada inidoneidade para

contratar com a administração pública. Sem fundamento, porém, a insurgência do impetrante. Quanto à multa, o inciso III do art. 40 prevê que o edital indicará obrigatoriamente, entre outros, sanções para o caso de inadimplemento. E o inadimplemento, especialmente no caso concreto, não se restringe ao descumprimento do contrato em si, mas das especificações impostas no edital, relativas também ao imóvel sede da agência franqueada. Por essa razão, com base na lei autorizadora, o edital da licitação previa multa de 30% caso o imóvel ofertado pelo contratado não se enquadre nas especificações técnicas detalhadas. Estando clara no edital a hipótese em que a sanção será aplicada, não há vício, nem extrapola a delegação legislativa, havendo plena observância do princípio da legalidade. Se não existe sanção sem prévia cominação legal, tal garantia está assegurada, na medida em que os concorrentes tinham conhecimento, desde o início, do que se reputava como ato ilícito e qual a sanção correspondente. Por outro lado, as penalidades previstas nos itens II a IV acima estão expressamente previstas no art. 88 da Lei 8666/93, não havendo o que se questionar quanto à sua legalidade. Também não há impedimento legal para a exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato. Primeiramente, somente os débitos incontroversos serão exigidos e tal imposição não fere a competitividade, pois não impede a participação na licitação, mas apenas impõe que o pagamento seja anterior à assinatura do contrato. Ademais, a exigência é somente quanto aos débitos com a própria ECT e a lei permite que a empresa que promove a licitação estabeleça requisitos para a comprovação da idoneidade técnica e financeira dos concorrentes. O impetrante alega ainda ser indevida a exigência de escolaridade mínima dos funcionários da franqueada. Na verdade, o item 3.6.3.1 do edital estabelece que todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a franqueada e escolaridade mínima de ensino médio completo. Conforme informações da impetrada, a escolaridade mínima impugnada não é para todos os funcionários, mas apenas para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF (fl. 422), quais sejam, gestor, operador de atendimento, operador de serviços internos, responsável pelo controle financeiro. Tal se impõe para que haja manutenção do padrão de qualidade do atendimento, copiando-se o modelo adotado pelas agências próprias dos Correios, o que não impede que outros empregados, que realizem serviços diversos, tais como os exemplificados pela impetrada - Office boy, estagiário, menor aprendiz - sejam contratados ainda que não atendam ao requisito da escolaridade mínima. Quanto à definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, especialmente no que concerne aos direitos e deveres dos contratantes, está expressa na Lei 11668/2008, que estabeleceu em seu art. 3º: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. E o Decreto 6639/2008 previu expressamente em seu art. 2º 3º a natureza de pessoa jurídica de direito privado das Agências de Correios Franqueadas. Da mesma forma os direitos e deveres das partes foram explicitados no edital e na minuta do contrato - anexo 7, de conhecimento amplo de todos os interessados. E como bem ressaltado pela impetrante, não há obrigatoriedade de previsão expressa de norma que garanta a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois esta garantia decorre do próprio regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se submetem. Verifico que o citado anexo 7 traz as cláusulas que estipulam os deveres e direitos das partes, em obediência ao art. 55 da Lei 8666/93. E aquilo que não consta expressamente disciplinado no contrato conta já com regulamentação legal específica e pelo edital, não havendo prejuízo aos interessados. Tomando por base o exemplo citado pelo impetrante, se a própria lei prevê a possibilidade de ocupação provisória de bens e serviços vinculados ao contrato caso ocorra a hipótese do inciso V do art. 58, nada mais há a ser regulamentado pelo contrato, bastando para tanto a previsão legal. E, finalmente, a previsão de que a burla à licitação é motivo de rescisão do contrato e não de anulação, é também meramente protelatória, já que o edital prevê, no item 3.13, que a ECT deverá anular a licitação caso constate a ocorrência de ilegalidade, o que está consoante o art. 49 da Lei 8666/93. Assim, a irregularidade no edital é meramente formal, já que por imposição legal e também pelo próprio edital em item anterior, qualquer ilegalidade gera nulidade do procedimento, bem como do contrato, independentemente da denominação dada. Assim, com base numa análise mais detida dos autos, entendo por bem revogar a medida liminar, diante do que restou demonstrado relativamente a todas as impugnações do impetrante, declarando a validade do procedimento licitatório aberto pelos Correios, com base na determinação legal. Entendo que foram atendidos todos os pressupostos básicos das licitações em geral, bem como as regras específicas relativas à prestação do serviço postal, sendo garantida principalmente a igualdade e amplitude do certame, oferecendo a todos, sem distinção e sem privilégios, o acesso à exploração do serviço postal, desde que atendidas as premissas legais e editalícias, buscando-se, como objetivo primordial, atender ao interesse público. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a decisão liminar. Indefiro o ingresso da ABRAPOST-SP como assistente do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 754/916, intimando seu subscritor para vir retirá-la. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta DESPACHO DE FL. 1065 - Diante da informação supra, providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais. Int.

0005167-60.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010185-62.2010.403.6100 - PHILADELFA HELENA CAMARGO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013317-30.2010.403.6100 - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA
ADVOGADOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL
DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0013317-30.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA
ADVOGADOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Junta aos autos os documentos de fls. 14/598. O pedido de liminar foi deferido (fls. 602/605). Contra essa decisão interpôs a parte impetrada recurso de agravo de instrumento (fls. 618/648), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 667/670). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 650-verso). As informações foram prestadas às fls. 653/662, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 602/605, que deferiu a liminar, conforme segue: No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região: Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 602/605, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo impetrante sob a rubrica aviso prévio indenizado, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho e declaro o direito do impetrante à repetição do indébito pago desde a entrada em vigor do Decreto 6727/2009 até abril/2010, conforme requerido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo explicitado que esta decisão abrange apenas o aviso prévio de 30 dias previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015565-66.2010.403.6100 - AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos juntados pelo impetrante, manifeste-se a impetrada sobre o cumprimento da liminar, no prazo de dez dias. Após, cls.

0000890-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000890-6) - MANOEL BARBOSA NETO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007099-83.2010.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS EST SP ERJ(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO Vistos, Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 185/187, como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, à fl. 187 (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), conforme requerido pelo impetrante, para prestar suas informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF, vindo em seguida conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040894-08.1995.403.6100 (95.0040894-5) - GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024849-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024849-5) - ROBERTO CARLOS PIRES X VIVIEN CRISTIANE RISSO PIRES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2005.61.00.024849-5 EXEQÜENTES: ROBERTO CARLOS PIRES E VIVIEN CRISTIANE RISSO PIRESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2010 S E N T E N Ç A Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando o requerente, às fls. 210/213, informou que promoveu o pagamento/renegociação/liquidação da dívida, renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Renuncia, outrossim, a qualquer recurso, requerendo a homologação do presente acordo. É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via do pedido de acordo. Na presente demanda, as partes peticionam, em conjunto, requerendo a EXTINÇÃO da ação por não mais subsistir o interesse processual que a fundamentava. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. No presente caso está perfeitamente configurada transação entre os partícipes da relação processual, posto que estabeleceram as prescrições para a celebração do acordo e, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que tenha validade jurídica. Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 269, V, e homologo a renúncia dos requerentes ao direito sobre o qual se funda a ação Custas processuais e honorários advocatícios a serem quitados na via administrativa, conforme termos da petição de fl. 210. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026025-20.2007.403.6100 (2007.61.00.026025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7)) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em face da mensagem eletrônica do NUAD CÍVEL (fl. 412), aguarde-se a inclusão dos autos na pauta de audiências do programa de conciliação do SFH.

0023216-23.2008.403.6100 (2008.61.00.023216-6) - EDSON EIDIRO WADA X PALMIRA BELLIATO WADA X VANDERLEI BELIATO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da mensagem eletrônica do NUAD CÍVEL (fl. 339), aguarde-se a inclusão dos autos na pauta de audiências do programa de conciliação do SFH.

0025176-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025176-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020892-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020892-2)) MARIA RITA DE BARROS PIMENTEL(SP253082 - AILTON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Em face da mensagem eletrônica do NUAD CÍVEL (fl. 215), aguarde-se a inclusão dos autos na pauta de audiências do programa de conciliação do SFH.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013700-08.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009466-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP233105 - GUSTAVO DAUAR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal visando a fixação do valor correto a ser atribuído à causa, ou seja, o valor do benefício econômico almejado pelos impugnados. Alega a União Federal que os impugnados ajuizaram ação ordinária na qual pleiteiam a inexigibilidade do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, bem como o resgate das obrigações com juros e correção monetária, atribuindo ao valor da causa, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não correspondendo assim o valor do benefício pretendido. A impugnante alega ainda, que o valor atribuído a causa não está embasado em qualquer documento hábil a comprovar tal aferição, e ainda, não há informação na exordial acerca do valor que pretende repetir, razão pela qual a União Federal argumenta a impossibilidade de proceder qualquer cálculo aproximado para se chegar a um valor plausível, uma vez que só a impugnada detém as contas de energia elétrica ou títulos (obrigações) da Eletrobrás. Devidamente intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 10/12, alegando que a ação principal diferentemente do arguido pela Fazenda Nacional não discute absolutamente nada que tenha relação com empréstimo compulsório que vigorou entre os anos de 1964 e 1976, instituído pela Lei nº 4156/62 e alterações posteriores, mas sim com a exação que vigeu de 1977 a 1993, regulada pelo Decreto Federal 1512/76, sendo certo que na primeira hipótese eram emitidas cauteladas e obrigações, já na segunda os valores recolhidos eram na forma de escrituração em ações preferenciais. A impugnada alega ainda, que pleiteia na ação principal o direito de receber as diferenças de correção monetária e de juros legais de 6% com base em cálculo que observe a correção monetária plena dos recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório, desde a data de cada um dos recolhimentos efetuados, do período de 01/1987 a 01/1994, até a data do efetivo pagamento ou devolução dos valores emprestados pela Eletrobrás. É o relatório. DECIDONão assiste razão ao impugnante, uma vez que não restou comprovado que o valor atribuído a causa pela impugnada deva ser alterado, posto que a presente impugnação é totalmente genérica, na qual o próprio impugnante argumenta: que não pode nem fazer uma soma aproximada para chegar a um valor, pois só a autora detém contas de energia elétrica ou títulos da Eletrobrás. O nosso sistema legal utiliza-se da teoria da asserção, na qual o Juiz verifica as condições da ação com base nos fatos narrados na petição inicial, ou seja, esta verificação é feita de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial, abstraindo-se qualquer investigação

probatória ou fática a respeito da configuração real, no mundo físico, daquela relação jurídica de direito material alegada. É cediço que o valor da causa deve traduzir a realidade do pedido, devendo corresponder à importância perseguida, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado e foi exatamente o que a impugnada apresentou em sua exordial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RECOLHIMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA - VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO ECONÔMICO QUANTIFICÁVEL - AFASTADA A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MERA ESTIMATIVA. 1. O valor da causa na ação declaratória não necessariamente deve ser fixado pela parte, de forma aleatória, através de estimativa. 2. Pretendendo a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de parcelas vencidas e vincendas, relativas a determinada exação fiscal, o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico auferido, caso o pedido venha a ser julgado procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. Decisão unânime. (STJ - 1ª Turma - RESP 165732 - Relator: Demócrito Reinaldo - DJF de 01/02/1999 - pág 110). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXECUÇÕES FISCAIS. O art. 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação. No caso sub judice, a agravada pretende, pela ação principal, anular e desconstituir todo o crédito tributário, incluindo as importâncias que já estão sendo discutidas nas execuções fiscais. Neste contexto, correto o valor atribuído à demanda, por ser este o real benefício patrimonial almejado na ação anulatória. Precedentes desta Corte e do STJ. Agravo de instrumento não provido. (TRF3-3ª Turma - AI 200803000494868 - Relator: RUBENS CALIXTO - DJF3 CJI DATA:09/06/2009 PÁGINA: 253) O ônus da prova da presente impugnação é do impugnante, uma vez que ele deveria ter trazido aos autos fatos concretos que ensejassem a alteração do valor da causa, entretanto não se desincumbiu deste ônus. Ademais, não é razoável este Juízo alterar o valor da causa embasando-se em mera alegação hipotética. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA BASEADA EM DADOS HIPOTÉTICOS. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINARIAMENTE ATRIBUÍDO À DEMANDA. 1. O valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico perseguido pela parte em eventual procedência do pedido formulado. Por seu turno, aquele que impugna o valor atribuído à causa deve trazer elementos concretos que permitam o seu exame pelo juiz. 2. Numa impugnação ao valor da causa, o impugnante deve basear-se num cálculo compatível com a realidade dos autos e não somente impugnar de forma genérica o valor atribuído à causa. 3. É ônus do impugnante a apresentação de elementos concretos suficientes à fixação do conteúdo econômico da demanda e sua inobservância implica a manutenção do valor dado à causa pelo autor. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Agravo de instrumento da autora provido. (TRF 1 - 5ª Turma - Agravo de Instrumento 200201000234096 - Relatora Selene Maria de Almeida - DJ 09/12/2004 - pág. 27) Posto isso, REJEITO a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se a aos autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

0014634-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009442-52.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela União Federal visando a fixação do valor correto a ser atribuído à causa, ou seja, o valor do benefício econômico almejado pelos impugnados é de US\$ 354.240,00. Alega a União Federal que os impugnados ajuizaram ação ordinária na qual pleiteiam a declaração de imunidade prevista para entidades de assistência social, atribuindo à causa o valor singelo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entretanto o referido valor não corresponde ao benefício econômico almejado pela parte, razão pela qual requer que seja corrigido o valor da causa para US\$ 354.240,00, com a consequente complementação ao recolhimento das custas. A impugnante alega ainda, que por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se que a impugnada pretende auferir benefício patrimonial com a decisão a ser prolatada na ação original, sem, em contrapartida, assumir qualquer risco, inclusive quanto aos honorários advocatícios a serem desembolsados, se porventura fixados sobre o valor da causa. Devidamente intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 08/12, alegando que é entidade de assistência social cuja imunidade é veiculada pelo artigo 150, VI, c do Código Tributário Nacional. A impugnada alega ainda, que foi concedido, nos autos principais, por este Juízo a gratuidade da justiça (fl. 76 autos principais), ou seja, é isenta de custas processuais, bem como de todas as despesas relacionadas ao artigo 3º da Lei 1060/50, tendo em vista seu caráter assistencial e beneficente, razão pela qual é descabida a alegação da União Federal quanto a complementação das custas processuais, caso seja deferida a presente impugnação. A impugnada argumenta, por fim, que não há qualquer proveito econômico, seja imediato ou mediato, em seu pedido feito na ação principal, uma vez que faz jus a imunidade tributária prevista na Constituição Federal cujos efeitos impedem que determinadas pessoas seja colocadas no pólo passivo de determinada obrigação, como é o caso; e mais do que isso, veda que a lei alcance aquelas situações que seriam tributáveis. Esclarece a impugnada que se houvesse algum proveito econômico não seria o valor total das mercadorias, objeto da ação principal, mas sim o valor dos tributos guereados, ou seja, o valor correspondente ao imposto de importação já depositado judicialmente por ela, no montante de R\$ 49.936,51 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e

um centavos).É o relatório.DECIDOAssiste razão parcial a impugnante, uma vez que o valor atribuído a causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte; no entanto, observo que o valor do benefício almejado pela parte não é de U\$ 354.240,00. É cediço que o valor da causa deve traduzir a realidade do pedido, devendo corresponder à importância perseguida, ou seja, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado e foi exatamente o que a impugnada apresentou em sua exordial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RECOLHIMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA - VALOR DA CAUSA - CONTEÚDO ECONÔMICO QUANTIFICÁVEL - AFASTADA A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MERA ESTIMATIVA. 1. O valor da causa na ação declaratória não necessariamente deve ser fixado pela parte, de forma aleatória, através de estimativa. 2. Pretendendo a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento de parcelas vencidas e vincendas, relativas a determinada exação fiscal, o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico auferido, caso o pedido venha a ser julgado procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. Decisão unânime. (STJ - 1ª Turma - RESP 165732 - Relator: Demócrito Reinaldo - DJF de 01/02/1999 - pág 110).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. INCLUSÃO DOS VALORES COBRADOS EM EXECUÇÕES FISCAIS. O art. 258, do CPC, determina que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, quando suscetível de avaliação. No caso sub judice, a agravada pretende, pela ação principal, anular e desconstituir todo o crédito tributário, incluindo as importâncias que já estão sendo discutidas nas execuções fiscais. Neste contexto, correto o valor atribuído à demanda, por ser este o real benefício patrimonial almejado na ação anulatória. Precedentes desta Corte e do STJ. Agravo de instrumento não provido. (TRF3-3ª Turma - AI 200803000494868 - Relator: RUBENS CALIXTO - DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 253)Cumpram esclarecer que a impugnada discute nos autos da ação principal a sua imunidade por ser associação civil, beneficente, com relação ao imposto de importação pago nos produtos descritos na fatura de fl. 60 dos autos principais que resultam em U\$ 354.240,00, tendo como imposto de importação o valor de R\$ 49.936,51, já depositado à disposição deste Juízo nos autos principais, conforme decisão de fls. 76/77 dos autos principais. (Grifei).Sendo assim, o valor do tributo (imposto de importação) discutido nos autos da ação principal é de R\$ 49.936,51. Logo, entendo, que o benefício econômico pretendido pela impugnada é exatamente o valor do imposto de importação e não o valor total da fatura acostada, à fl. 60 dos autos principais. Posto isso, ACOLHO EM PARTE a impugnação oferecida e fixo o valor da causa em R\$ 49.936,51 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos).Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos à SEDI para que seja procedida a alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 49.936,51. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025940-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025940-7) - MARCIO RENE INTRIERI BEZERRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. (132/205). Consulte-se a área técnica sobre a possibilidade de inclusão do contrato no mutirão do SFH.Após, tornem conclusos para marcar audiência ou para revogar a tutela antecipada.

0003379-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003379-6) - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A prevenção já foi afastada (fl.177).Comprovem os autores o pedido dos extratos das contas poupança referentes aos meses de abril e maio de 1990.

0017417-28.2010.403.6100 - ANTONIO PATROCINIO DE PAIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Agravo de Instrumento AI 754745, na qual foi deferida a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determino a suspensão do presente feito, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, retornem os presentes autos à Secretaria para aguardar o referido julgamento.Intime-se.

0017531-64.2010.403.6100 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Agravo de Instrumento AI 754745, na qual foi deferida a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de

cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determino a suspensão do presente feito, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, retornem os presentes autos à Secretaria para aguardar o referido julgamento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018199-35.2010.403.6100 - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Conforme já decidido a fls. 64/65, não se justifica a suspensão do leilão extrajudicial. Entretanto, fica suspenso o registro da arrematação, caso haja lance ao leilão público marcado para 30/09/2010. Mantenho a decisão de fl. 64/65 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1357

ACAO CIVIL PUBLICA

0032327-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032327-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA (SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X EDITORA GLOBO S/A (SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010970-0) - LIGIA APARECIDA CAETANO X ALEXANDRE DE ABREU MAAS (SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA (SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 824/857), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme requerido às fls. 823. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007331-95.2010.403.6100 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA DAMASIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0013993-75.2010.403.6100 - ODAIR AFFONSO (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 56: É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder do requerente e não lhe são entregues quando solicitados (fl. 62), cabível a presente pretensão para a garantia dos direitos alegados. Isso posto, concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos da conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no período de 15/04/1970 a 04/04/1995, conforme requerimento de fl. 62, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Esclareço que a presente demanda não versa sobre o creditamento dos juros progressivos em virtude de opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73 c/c Súmula nº 154, STJ, o que configuraria matéria de direito, sendo desnecessária a juntada dos extratos fundiários, mas cuida da não incidência dos juros progressivos na época própria, em razão de opção nos termos da Lei nº 5.107/66. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026430-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026430-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0021155-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021155-9) ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP267579 - ZILDA APARECIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Dê-se vista à embargante acerca da manifestação da CEF, às fls. 60/61. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes informem se foi realizado acordo extrajudicial. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034603-74.2004.403.6100 (2004.61.00.034603-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA

Fl. 524: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

Expediente Nº 1359

MONITORIA

0005101-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005101-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UGO BICEGO QUEIROZ

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória de fls. 134/137, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerida a citação no endereço informado pelo oficial de justiça (fl. 137), providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória, bem como de diligência do oficial, junto à Justiça do Estado de São Paulo, tendo em vista que o endereço pertence à Jurisdição da Comarca de Caraguatatuba. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, venham conclusos para extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

0005307-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos mandados negativos de fls. 41/42 e 44/45, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0016191-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO QUATROCCI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 30/31, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034099-44.1999.403.6100 (1999.61.00.034099-3) - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA (AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Fls. 346/378: Alega a ré querela de nulidade, tendo em vista a prolação de sentenças conflitantes nos processos reunidos e pede a declaração, em ambos os casos, da carência da ação. A presente ação objetiva a revisão do contrato de financiamento, a qual foi julgada parcialmente procedente enquanto que a ação nº 2007.61.00.02459-0 objetiva a anulação da execução extrajudicial, sendo julgada improcedente. Não satisfeita com a sentença, a ré opôs embargos de declaração motivados pela não apreciação da carência da ação e que foram rejeitados. Com o trânsito em julgado da sentença foi dada ciência as partes para requererem o que de direito. É o relatório. Decido. Pretende a ré a revisão da sentença de fls. 303/320 que foi julgada parcialmente procedente, pois alega que a parte autora é carecedora da ação, tendo em vista adjudicação do imóvel objeto da ação. Contudo, não assiste razão a CEF. Vejamos. É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência que a querela de nulidade alegada pela ré deve ser apreciada na via processual autônoma, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que a querela nullitatis é em geral apontado como o germe das ações autônomas de impugnação, conhecidas sob várias formas no direito moderno. Não foi homogênea, entretanto, a evolução dos diversos ordenamentos europeus nessa matéria. Enquanto em alguns a querela se viu em parte abolida em parte a absorvida pela apelação - de tal sorte que os fundamentos alegáveis para pedir a desconstituição da sentença passaram a fazer-se valer unicamente como razões de recurso, perdendo toda a relevância fora desse estreito âmbito - em outros substituíram certas possibilidades de ataque às decisões judiciais, ainda quando irrecuráveis. (Comentários ao Código de Processo Civil, editora Forense, Rio de Janeiro, ano 1993, 6ª edição, volume V) (grifo nosso). Em recente decisão proferida pela Relatora Eliana Calmon no Recurso Especial nº 1015133 explanou que a querela nullitatis deve ser argüida em ação própria e autônoma, conforme exposto no seu voto que ora transcrevo: ...5. Da nulidade absoluta e da pretensão querela nullitatis insanabilis. 5.1. O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é

feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas. As pretensões possíveis, visando ao reconhecimento de nulidades absolutas, são a ação querela nullitatis e a ação rescisória, cabíveis conforme o grau de nulidade no processo originário. 5.2. A nulidade absoluta insanável - por ausência dos pressupostos de existência - é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (ação rescisória). A chamada querela nullitatis insanabilis é de competência do juízo monocrático, pois não se pretende a rescisão da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de que a relação processual e a sentença jamais existiram. 5.3. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis.... (grifo nosso)(Processo RESP 200702915267 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1015133 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:23/04/2010)Portanto, deixo de apreciar a alegação da ré pelos motivos expostos anteriormente.Tendo em vista que o exequente nada requereu, cumpra-se a secretaria a parte final do despacho de fl. 341.Int.

0023472-10.2001.403.6100 (2001.61.00.023472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-14.2001.403.6100 (2001.61.00.004214-0)) PAULO ROGERIO FERREIRA GONCALVES X PAULO FREITAS GONCALVES X MARIA BERNARDETE FERREIRA GONCALVES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 11 de março de 1994, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.A Contadoria Judicial apresentou o laudo pericial às fls. 416/428. Apresentação das manifestações dos autores às fls. 436/451 e da CEF às fls. 455/469.Com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial dou por cumprida a determinação prevista na sentença prolatada com a alteração mencionada pelo v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.Por fim, não há qualquer valor a ser restituído aos autores, conforme a conclusão da Contadoria Judicial à fl. 416 que quaisquer que sejam as circunstâncias, observa-se que não há, salvo melhor juízo, valores a serem levantados em favor do autor, diante do fato de que, ao se aplicar os critérios definidos na r. Sentença, obter-se-á sempre um Saldo Devedor remanescente. (grifo nosso)Arquive-se os autos.Int.

0010955-65.2004.403.6100 (2004.61.00.010955-7) - RENE ROBERTO CAMPANHA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) Fls. 395/396: Fica prejudicada a apreciação da manifestação do autor, diante dos despachos de fls. 391 e 394.Tendo em vista o descumprimento por parte do autor do despacho de fl. 394, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016552-44.2006.403.6100 (2006.61.00.016552-1) - APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ordinária de revisão do contrato de financiamento celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH celebrado em 14 de fevereiro de 2002.Na audiência de conciliação do mutirão do SFH promovida pelo E. TRF da 3ª Região houve a homologação da transação efetuada pelas partes (fls. 190/192).A autora informa que a ré não cumpriu os termos do acordo firmado entre as partes (fls. 194/204 e 242/243).Manifestações da CEF às fls. 215/218 e 227/240.Remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a divergência entre as alegações das partes (fl. 245).Parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 247/248. Manifestação favorável da CEF às fls. 257/260 e contrária da autora à fl. 261.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Pretende a autora a rediscussão dos termos do acordo celebrado e homologado pelo Juízo, nos termos do artigo 475-N, inciso III, do CPC, tendo em vista o manifesto e inequívoco descumprimento do acordo pela ré.A parte autora alegou às fls. 194/204 e reiterou às 242/243 que amortizaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de sua dívida, de uma só vez, com isenção de juros remuneratórios e moratórios, bem como despesas com honorários advocatícios, sendo o restante da dívida parcelado em 153 vezes e que ao efetuar o pagamento verificou que daquele valor, foi cobrado R\$ 500,00 referente aos honorários advocatícios, R\$ 5.982,26 referente as prestações vencidas e de R\$ 3.517,74 a título de amortização. Afirmou que do valor cobrado de R\$ 5.982,26 estão embutidos, também, juros moratórios e multa, contudo, não foi isso o acordado, devendo a ré proceder a devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.Além disso, narrou que a primeira parcela após a entrada deveria ser adimplida no dia 17.07.2009, mas que foi antecipada para o dia 01.07.2009 ensejando a cobrança de mora e multa, descumprindo-se novamente os termos do acordo homologado.Por fim, sustentou que o saldo devedor à época da celebração do acordo era de R\$ 22.110,75 e não de R\$ 28.355,53, sendo induzida em erro pela CEF, já que trouxe valores estimados do débito sem apresentar a planilha de evolução da dívida. Por outro lado, a CEF reconheceu que o valor R\$ 500,00 (honorários advocatícios) pago indevidamente foi estornado e amortizado no contrato em 09.09.2009, conforme comprovado às fls. 217/218.Quanto ao valor pago de R\$ 5.982,26 esclareceu que estava incluído também o encargo de 06.2009, mas por causa da inconsistência do sistema o valor correto era de R\$ 5.737,87 e a diferença foi devolvida no encargo 08.2009 sendo apenas cobrado o valor de R\$ 81,41.Afirma que não houve a cobrança de multa nem de juros moratórios, tanto no encargo de 06.2009 que foi pago juntamente com a diferença de prestação em 23.06.2009 como no encargo 07.2009

que foi pago em 17.07.2009. Contudo, sem razão à parte autora. Vejamos. As alegações da parte autora não merecem prosperar salvo a aplicação de multa pelo atraso no pagamento do encargo 07.2009 que será analisado posteriormente. É sabido que com o trânsito em julgado da sentença (fl. 193-verso) não há como as partes rediscutirem os termos da transação realizada e homologada pelo Juízo, uma vez que se operou a coisa julgada. Além das partes estarem representadas pelos seus respectivos advogados, no caso da autora pela Defensoria Pública da União, o que afasta qualquer alegação de eventual erro ou vício de consentimento. Por isso, a alegação de que a ré induziu a parte autora em erro não tem qualquer respaldo jurídico ou legal, uma vez que toda documentação apresentada na audiência de conciliação, inclusive aquele que indicou o valor do saldo devedor do financiamento foi verificada pelas partes com os seus respectivos patronos, bem como pelo Juízo que posteriormente homologou o acordo ora discutido. Ademais, a eventual rediscussão dos termos do acordo homologado transitado em julgado deve ser levantada em ação própria, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça mencionado na ementa que ora transcrevo: EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - NULIDADE DO ACORDO - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 741 DO CPC - PRECEDENTES. 1. Não tem suporte legal pedido de desconstituição da homologação de transação celebrada entre as partes, já com o respectivo trânsito em julgado, em sede de embargos à execução. 2. É vedada a rediscussão do mérito da demanda de conhecimento em sede de embargos à execução, devendo-se limitar a discussão às matérias elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil, hipóteses inexistentes na espécie. Precedentes. 3. Eventual nulidade do acordo firmado entre as partes poderá ser discutida em ação própria, com ampla cognição, como por exemplo, pela ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (Processo AGRESP 200401324818 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 693376 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 01/07/2009) Verifico que houve a aplicação de mora e multa na prestação com vencimento em 01.07.2009, porém, por se tratar de valor irrisório (R\$ 0,17) dispensa qualquer providência judicial. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Int.

0000711-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000711-4) - ANA NARDELI FERNANDES - ESPOLIO X IRENE FERNANDES PIOLI X JOSE CARLOS FERNANDES (SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 123/127, dentro do prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0026447-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026447-0) - ZULMIRA CATALANO LONGO X DEUSENIR LONGO X DENIR LONGO X MARIA DENISE LONGO X VENIZIO LONGO - ESPOLIO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 58/71. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009535-28.2009.403.6301 (2009.63.01.009535-1) - ALVARO MENDES GONCALVES X NEIDE LUIZ MAGALHAES GONCALVES (SP279718 - ALLAN BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fls. 205/207: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença. Remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens de estilo. Int.

0004483-38.2010.403.6100 - MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO X WALTER SPIRANDELLI X GERVASIO PEREIRA SOARES X AGOSTINHA DUTRA MARTINELLI X FRANCISCO JOSE KAWASAKI (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao creditamento dos chamados expurgos inflacionários oriundos dos Planos COLLOR I e II em suas contas de caderneta de poupança. Após regular processamento os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, imperioso registrar que, nesse momento, a análise do mérito da ação resta prejudicada, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal. Explico. Nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, o Min. Dias Toffoli, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento das ações que cuidam da mesma matéria. De maneira diversa, o Min. Gilmar Mendes, nos autos do AI nº 754.745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do chamado Plano COLLOR II. Em analogia ao prazo do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, foi fixado em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, cujo termo inicial se deu em 15/09/2010, com a publicação da decisão no DJE nº 172. Assentada tal premissa, considerando que a presente ação tem por objeto o creditamento dos expurgos inflacionários atinentes aos Planos Collor I e II, mostra-se inviável e contraproducente, do ponto de vista prático (tramitação processual), a prolação de sentença parcial. Isso posto, com o intuito de evitar tumulto processual, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias ou até ulterior de decisão do STF sobre a matéria, devendo os autos permanecer em Secretaria nesse período. Int.

0007897-44.2010.403.6100 - HERMINIO VALVERDE GRANADOS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
À vista do trânsito em julgado, requeira parte interessada o que que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo embargante.Int.

0002997-18.2010.403.6100 (2010.61.00.002997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Tendo em vista a devolução de prazo deferida nos autos dos embargos à execução de nº 2010.61.00.000337-8 em apenso, bem como, para evitar o conflito dos prazos dos embargantes, deixo de apreciar a petição de fls. 142/158, até a manifestação do embargante nos referidos autos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 142/158.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR)

fls. 184/190: Defiro dilação de prazo conforme requerido pela executada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009331-68.2010.403.6100 - JAIRO DUPPRE LACERDA FILHO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 53/61, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0010349-27.2010.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 99/100: Manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o contido no parecer de fls. 102/103.Int.

0015903-40.2010.403.6100 - MARCELA PALHARINI X CAROLINA PALHARINI X SERGIO LUIZ PALHARINI JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Fls. 59/60: Manifestem-se os impetrantes se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o contido no parecer de fls. 62/63.Int.

0017414-73.2010.403.6100 - ANTONIO CARMO DEMAMBRE - ESPOLIO X EDNA GIANNETTI DEMAMBRE - ESPOLIO X ELZA AMALIA GIANNETTI DEMAMBRE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Fls. 133/142: Defiro o pedido de ingresso da União no pólo passivo, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Informe a impetrante sobre o cumprimento da liminar, bem como se manifeste se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o contido no parecer de fls. 144/145.Int.

0000550-12.2010.403.6115 - SARTORI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 285/295, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049454-60.2000.403.6100 (2000.61.00.049454-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASTELAR MOVEIS DE

UTILIDADES DOMESTICAS(SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS

Tendo em vista a inércia da Executada, certificada no verso da fl. 372, requeira a Exequente (ECT) o que entender de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0036021-81.2003.403.6100 (2003.61.00.036021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X HELENA DE LACERDA MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA DE LACERDA MARIANI

Tendo em vista que a ré já foi citada à fl. 130 e regularmente intimada à fl. 205, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0033288-11.2004.403.6100 (2004.61.00.033288-0) - CLAUDIO ELIAS CONZ(Proc. HELDER CURY RICCIARDI OAB/SP208.840) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ELIAS CONZ

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária visando à anulação do auto de infração FM nº 00861, por meio do qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda.O pedido foi julgado improcedente (fls. 710/719) sendo apresentado recurso de apelação pelo autor em face da sentença prolatada (fls. 721/738).O autor informou que efetuou o pagamento à vista do débito objeto da presente demanda, em os benefícios da Lei nº 11.941/09, conforme a guia DARF em anexo e requereu a desistência do recurso interposto (fls. 745/751), a qual foi deferida (fl. 753).Com o retorno dos autos à vara de origem o autor solicitou o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos (fls. 758/759).A União Federal manifestou que não pode, por ora, concorda com o pedido formulado pelo autor, uma vez que a apreciação desta questão será analisada pela SRFB competente. Requereu, assim, a concessão de prazo de 30 dias para que a RFB analise a documentação encaminhada por esta PRFN da 3ª Região, que o autor renuncie expressamente o direito que se funda esta ação, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, bem como seja condenado ao pagamento da verba honorária (fls. 761/772).Petição da União Federal requerendo que o valor de R\$ 4.527,96 seja convertido em renda em favor da mesma e que o valor de R\$ 447.739,75 seja levantado pelo autor (fls. 789/797).O autor alega que não foi computado o pagamento do débito de 1989, também recolhido à vista pelo Autor em 30/09/2009, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, conforme faz prova a cópia do DARF anexa, no importe de R\$ 6.425,82 (fls. 799/802).Vieram os autos conclusos.Decido.Antes da apreciação dos pedidos formulados pelas partes, manifeste-se a União Federal especificamente sobre o depósito do valor de R\$ 6.425,82 em 30/09/2009, referente ao pagamento à vista do crédito tributário do ano de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019436-17.2004.403.6100 (2004.61.00.019436-6) - AGROPECUARIA RONCADOR S/A(SP284559B - MARCELO LADEIRA MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se. Int.

0010458-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010458-2) - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, anota-se no sistema processual o nome do procurador do Banco do Brasil S/A, Dr. Arnor Serafim Junior, OAB/SP 79.797, e, após, republique-se o despacho de fls. 423 para intimação do mesmo. Despacho de fls. 423: Primeiramente, intime-se o corréu BANCO DO BRASIL S/A para declarar a autenticidade dos documentos de fls. 398/419, nos termos do provimento 64/05 da CORE, ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de 10 dias. Regularizado, tendo em vista a informação de fls. 397, que o BANCO DO BRASIL S/A é sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar BANCO DO BRASIL S/A no lugar de Banco Nossa Caixa S/A. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de apelações de fls. 346/365 e fls. 370/390. Int.

0012059-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012059-9) - JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição. Primeiramente, intime-se a União Federal para regularizar a contestação de fls. 77/87, uma vez que não foi assinada por seu subscritor, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022397-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022397-2) - AMELIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115474 - ELIANA DE FATIMA UNZER E SP227865 - SUZANA SOO SUN LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Baixem os autos em diligência. AMÉLIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para obter a condenação da ré ao pagamento do Piso Salarial para 2003 a 2008, nos termos da Lei n.º 9.343/96, que incorporou os termos do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996, vigente para os empregados e servidores da RFFSA e que também, segundo ela, deve ser aplicado aos aposentados e pensionistas ferroviários. Sustenta, a autora, que seu falecido marido foi admitido na Companhia Paulista de Estradas de Ferro em 1951. Afirma que, em 1971, essa instituição teve sua razão social alterada para Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, ocasião em que incorporou as demais ferrovias de propriedade e controle do Estado de São Paulo e transformou-se em sociedade de economia mista, de controle acionário do Estado de São Paulo. Em 1996, prossegue, foi aprovada a Lei Estadual n.º 9.343, que autorizou expressamente o Governo do Estado de São Paulo a transferir à União Federal a totalidade das ações da Fepasa, como parte da renegociação da dívida estadual. Contudo, referida lei, em seu artigo 4º, garantiu aos ferroviários a continuidade do recebimento da complementação de pensão, cuja responsabilidade foi assumida pelo Governo de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que passou a responder diretamente pela elaboração da folha de pagamento e pelo efetivo pagamento da complementação de aposentadoria e pensão dos ferroviários. Segundo a autora, a complementação de pensão que recebe, desde o falecimento de seu marido, está sendo parcialmente paga pela ré desde 2003 e pede, ao final, a correção do pagamento. Pede, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito, deferidos às fls. 80. Citada, a ré contestou o feito, sustentando a improcedência da ação (fls. 83/90). A decisão de fls. 91/93 declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, pelo fato de a União Federal ser sucessora da RFFSA. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foi determinada a citação da União Federal (fls. 95). Citada, a União Federal alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento da complementação de pensão, no caso dos autos, é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 104/121). No mérito, sustenta a improcedência da ação, nos termos da contestação ofertada pela Procuradoria Geral do Estado. Em manifestação, a autora concordou com as alegações de ilegitimidade passiva ad causam levantadas pela União Federal (fls. 124/127). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão à União Federal e à autora, ao afirmarem que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, em razão de ser a União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Se não vejamos. A autora interpôs a presente demanda apenas em face do Estado de São Paulo, fundamentando, com argumentos corretos, com a legitimidade passiva ad causam de dessa pessoa política. A competência para o julgamento desta ação é da Justiça Estadual, pois a legitimidade para responder aos termos desta demanda é exclusiva da Fazenda Pública Estadual de São Paulo. Se não, vejamos. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA não é sucessora da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA nas obrigações relativas ao pagamento de complementação de aposentadoria e pensão de ferroviários, na forma em que requerido na inicial. E, portanto, a Rede Ferroviária não foi sucedida pela União Federal no que diz respeito a essas obrigações. Com efeito, as complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA, com fundamento nas Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 10.410/71, sempre foram de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. Isso porque o Estado de São Paulo detinha a maioria das ações ordinárias nominativas da Fepasa, sociedade de economia mista. O Decreto Estadual n.º 24.800/86, com a redação que lhe conferiu o Decreto Estadual n.º 24.938/86, que disciplina a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, dispõe expressamente nesse sentido, em seus artigos 1º e 2º, que assim estabelecem: Art. 1º São de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º da Lei n. 10.410, de 28 de outubro de 1971, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. Art. 2º Os pedidos de complementação de aposentadorias e de pensões dos ferroviários de que trata o artigo anterior e de seus dependentes deverão ser dirigidos à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, para o processamento da concessão dos benefícios e a expedição dos respectivos títulos. (grifei) E referido Decreto teve como base legal o artigo 9º da Lei Estadual n.º 10.410/71, que disciplinava a situação do pessoal das ferrovias estaduais, em decorrência da constituição da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. De acordo com os artigos 2º, 5º e 9º de referida lei: Artigo 2º - Os Quadros Especiais da Estrada de Ferro Sorocabana S.A., da Estrada de Ferro Araraquara S.A. e da Estrada de Ferro São Paulo - Minas S.A., constituídos de acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969, alterado pela Lei de 10 de dezembro de 1970, ficam integrados na Secretaria dos Transportes, permanecendo distintos entre si até sua total extinção e terão seus cargos e funções extintos na vacância. Artigo 5º - O pessoal admitido na Companhia Paulista de Estradas de Ferro e na Companhia Mogiana de Estradas de Ferro antes da aplicação do Decreto nº 49.837, de 12 de junho de 1968, constituirá na FEPASA, de acordo com sua procedência, dois quadros especiais, cujos cargos e funções serão extintos na vacância, observado o disposto nos 1º e 2º do artigo 2º desta lei. Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos da complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos artigos 2º e 5º, inativos ou ativos que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como da complementação de pensões. (grifei) Já a Lei Estadual n.º 9.343, de 22.2.96 autorizou o Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA. Mas esta mesma lei estabeleceu, em seu art. 4º e 1º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA

era de responsabilidade do Estado de São Paulo. Confira-se: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.... (grifei) Assim é que, em dezembro de 1997, a União Federal e o Estado de São Paulo firmaram Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, entre o Estado de São Paulo e a União, com a interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA. Este, em sua cláusula nona, consignou que continuará sob responsabilidade do ESTADO o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Ressalto que o Decreto Federal n.º 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA, sendo que o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S/A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, previu, na cláusula 10.2, que: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Na prática, a incorporação da Fepasa pela RFFSA não provocou nenhuma mudança na responsabilidade jurídica da Fazenda Pública Estadual quanto ao pagamento das complementações de aposentadoria e pensão de ferroviários. O Estado de São Paulo, portanto, permaneceu como responsável em arcar com a complementação de aposentadoria e pensões de ferroviários, sendo sua, com exclusividade, a legitimidade passiva ad causam para esta ação. Entendo, assim, que a União Federal, como sucessora da RFFSA, não tem legitimidade para figurar no presente feito. E, conseqüentemente, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a lide. Recentemente, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim se pronunciou: **COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - FEPASA - Legitimidade passiva da Fazenda do Estado, nos termos da Lei Estadual n 9.343/96 - Piso salarial de 2,5 salários mínimos, por força do Contrato de Coletivo de Trabalho e legislação estadual - Inaplicabilidade da Súmula Vinculante n 4 do STF - Direito adquirido - O 2º, do art. 4º, da Lei Estadual n 9.343/96 garante o reajuste da complementação de pensão dos dependentes dos ex-ferroviários da FEPASA. Recurso improvido. (AC n. 941.883.5/9-00/SP, 6ª Câmara de Direito Público, J. em 9.11.2009, Registro em 25.11.2009, Relator: Carlos Eduardo Pachi, grifei)** Do voto do Relator constou o seguinte entendimento: **Trata-se de ação de complementação de pensão, que visava à condenação da Ré ao pagamento do piso salarial de 2,5 salários mínimos, conforme o disposto na Lei n 9.343/96, que incorporou os termos do Contrato Coletivo de Trabalho de 1995/1996, ainda vigente para os empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, que deve guardar equivalência aos aposentados e pensionistas ferroviários, de 2003 até 2008. A Companhia Paulista de Estradas de Ferro teve a sua razão social alterada para FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, em 28.10.1971, tornando-se sociedade de economia mista, conforme Lei Estadual n 10.410/71. Com a aprovação da Lei Estadual n 9.343/96, ficou autorizada, expressamente, a transferência das ações da FEPASA para a União, ocasião em que foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., conforme Decreto n 2.502/98. Conforme previsão constante na Lei Estadual, acima citada, a Fazenda do Estado de São Paulo assumiu obrigação de complementar proventos de ferroviários inativos e pensionistas da extinta empresa, nos termos do art. 4º e da referida legislação. Portanto, não há o que se falar em ilegitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual, que vem pagando ditas complementações, em decorrência de obrigações assumidas por lei. (grifei)** Nessa esteira, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela União Federal e reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar a presente ação. Ressalto, por fim, que a própria autora insistiu, na petição de fls. 124/127, que a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria não é da União Federal, mas sim, do Estado de São Paulo. Por todo o exposto, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual de Origem, com as nossas homenagens. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI, para exclusão da União Federal do polo passivo do feito.

0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6) - MARIA DONIZETE PEREIRA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 270/271. Intime-se a autora para que junte o documento solicitado pelo perito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0004307-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004307-8) - VAGNER GOMES GIMENEZ (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF nas contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 152. Int.

0006028-46.2010.403.6100 - EUCLYDES MILARE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STEINER MILARE (SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/66. Primeiramente, esclareça, o autor, o pedido de inclusão das herdeiras de Euclides no pólo passivo, uma vez que as mesmas possuem legitimidade para atuar no pólo ativo do feito. Deverá, também, o autor, regularizar a representação processual das mesmas, com a juntada das Procurações. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de intimação da ré para a apresentação dos extratos faltantes. Int.

0006200-85.2010.403.6100 - UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/209. Recebo os embargos por serem tempestivos. Assiste razão à embargante, tendo em vista que a decisão de fls. 206 foi omissa no que se refere à apreciação do pedido de prova pericial. No tópico final da réplica de fls. 160/194, o autor aduz que, no que se refere às imprecisões de cálculo, presumir-se-ão como verdadeiros seus argumentos uma vez que não foram refutados pela ré. Pede, caso não seja este o entendimento do juízo, a produção de prova pericial. Passo a analisar o pedido. Como já exposto na decisão de fls. 206, entendo tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação. Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial requerido pelo autor e determino que os autos venham à conclusão para prolação de sentença. Int.

0011869-22.2010.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012915-46.2010.403.6100 - SIMAO KERIMION(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014316-80.2010.403.6100 - CERAMICA PADRE BENTO LTDA X GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X IRMAOS NAVARRO & CIA/ LTDA X MOBY DICK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X RUBENS SALLES BORTNEZ X RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Tendo em vista que as petições de fls. 95 e 96/122, referentes ao cumprimento do despacho de fls. 88, foram protocoladas dentro do prazo de 15 dias concedido por este juízo, reconsidero a decisão de fls. 93 e determino que seja dado baixa na certidão de fls. 92. Fls. 95. Concedo o prazo adicional de 10 dias para que a autora INDÚSTRIA CERÂMICA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA-EPP regularize sua representação processual e junte os documentos mencionados na inicial, sob pena de extinção do feito com relação à mesma. Regularizada, citem-se as rés. Remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão das autoras MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, RIBEIRO PAVANI E CIA LTDA e INDÚSTRIA DE CERÂMICA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA - EPP no pólo ativo do feito e, após, publique-se.

0015142-09.2010.403.6100 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X UNIAO FEDERAL

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016298-32.2010.403.6100 - JAIRO CARRIAO DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que adite a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016319-08.2010.403.6100 - EUDENICIO ARAUJO FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a diversidade de objetos (fls. 34/85), afasto a existência de prevenção entre este feito e os indicados no Termo de fls. 30/32. Intime-se o autor para que atribua à causa um valor correspondente ao benefício econômico pretendido ou justifique, por meio de cálculo, o valor de R\$ 1.000,00 atribuído na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016321-75.2010.403.6100 - JOVANE BEZERRA DO VALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que adite a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esta ação foi movida pelos autores para que seja reconhecida a inexistência de saldo residual cobrado pela ré para a quitação do contrato de financiamento. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Intimada para atribuir à causa valor compatível com benefício econômico pretendido (fls. 85), a parte autora reiterou o valor inicialmente declarado, por entender que não há mais débitos referentes ao contrato objeto desta ação. Entendo que o benefício econômico pretendido deverá corresponder ao valor do saldo residual objeto da discussão. Intime-se, portanto, a parte autora para que atribua valor correto à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018897-41.2010.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para juntar o DARF/PGFN relativo à cobrança feita em abril/10, pela ré, do valor integral da dívida. Intime-se-a, também, para que comprove, por meio de documento, que já quitou quase 50% do débito, conforme alegado na inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011229-19.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 266/269. Uma vez que, embora se trate de matéria de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019739-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036354-43.1997.403.6100 (97.0036354-6) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do STJ. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 417/418). No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020652-18.2001.403.6100 (2001.61.00.020652-5) - LUCIA CERQUEIRA DOS ANJOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA CERQUEIRA DOS ANJOS

Em fase de cumprimento de sentença, a CEF foi intimada a requerer o que de direito, atentando para o fato de que o silêncio seria considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 520). Diante da falta de interesse na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0017069-54.2003.403.6100 (2003.61.00.017069-2) - JOSE ROGERIO CHERACOMO X EDSON AUGUSTO FERREIRA X PAULO DA SILVA FETTER X PAULO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO NOGUEIRA BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO CHERACOMO X UNIAO FEDERAL X EDSON AUGUSTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA FETTER X UNIAO FEDERAL X PAULO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NOGUEIRA BASTOS X UNIAO FEDERAL X HOSANA MARIA MORENO BASTOS

Fls. 142/143. Tendo em vista que os executados são beneficiários da justiça gratuita (fls. 36), a cobrança da verba honorária (fls. 135v) ficará suspensa enquanto perdurar a situação que deu causa a concessão desse benefício, pelo prazo máximo previsto em lei. Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo. Int.

0034894-11.2003.403.6100 (2003.61.00.034894-8) - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 305). Int.

0024335-24.2005.403.6100 (2005.61.00.024335-7) - HELIO LUIZ MEDAGLIA X HENRIQUE MANOEL LEDERMAN X HORACIO AJZEN X INES ABRANTES GIANNOTTI X ISABEL CRISTINA KOWAL OLM

CUNHA X ISABEL MARIA CERELLO CHACRA X IVAN CRUZ PICARRO X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X JANE TOMIMORI YAMASHITA X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO LUIZ MEDAGLIA X HENRIQUE MANOEL LEDERMAN X HORACIO AJZEN X INES ABRANTES GIANNOTTI X ISABEL CRISTINA KOWAL OLM CUNHA X ISABEL MARIA CERELLO CHACRA X IVAN CRUZ PICARRO X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X JANE TOMIMORI YAMASHITA X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL
Fls. 448/451. Anote-se, no sistema processual, o nome da nova procuradora dos autores e, após, republique-se a decisão de fls. 447, cujo teor segue abaixo: Às fls. 319/327, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação da União Federal, julgando improcedente o feito e condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal requereu a remessa dos autos ao arquivo em razão do valor ínfimo a ser executado. É o relatório, decidido. Tendo em vista a ausência de interesse da União Federal quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3546

ACAO PENAL

0003184-21.2003.403.6181 (2003.61.81.003184-1) - JUSTICA PUBLICA X GILSON MARCIO SOARES DE CAMPOS(SP258822 - RAQUEL KATIA CRUZ E SP036016 - CEZAR EDUARDO PRADO ALVES E SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR)

... 1. REDESIGNO PARA O DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14h, a presente audiência, para oitiva da testemunhada acusação MICHEL AURÉLIO DA SILVA, que deverá ser conduzida coercitivamente, bem como para a oitiva da testemunha da defesa ELAINE MOSCA DE ALMEIDA e para o interrogatório do acusado. 2. Defiro o quanto requerido pela defesa e determino a expedição de precatória, com o prazo de 20 dias, à Comarca de Barueri, para oitiva da testemunha ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA, solicitando que a audiência seja necessariamente antes da data ora designada. Intime-se a defesa da efetiva expedição da precatória. 3. Saem intimados os presentes. (FICA A DEFESA INTIMADA QUE EM 27/09/2010, FOI EFETIVAMENTE EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº. 364/2010-JF/OLC/SP, À COMARCA DE BARUERI/SP, VISANDO À OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA ANDRESSA OLIVEIRA DA SILVA).

Expediente Nº 3547

ACAO PENAL

0003497-79.2003.403.6181 (2003.61.81.003497-0) - JUSTICA PUBLICA X BRYAN JOHN BUSSON(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)
COMUNICAÇÃO ÀS PARTES E TERCEIROS ACERCA DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL.666.

0010534-21.2007.403.6181 (2007.61.81.010534-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NAGI ZOUKI(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)
TRATA-SE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ACUSADA DA SENTENÇA DE FLS. 214/217, BEM COMO DA DECISÃO POSTERIOR DE FL. 229.SENTENÇA FLS.214/217: Sentença Tipo D. Vistos.NAGI ZOUKI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de administrador e responsável pela empresa MARC TROIS CONFECÇÕES LTDA, deixou de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social as contribuições descontadas dos salários dos empregados, no período de julho a novembro de 2005. O valor não recolhido, conforme notificação fiscal de lançamento de débito lavrada pela autarquia arrecadadora, foi de R\$ 23.853,96.A denúncia foi recebida em 28/8/2007 (fls.127), tendo o acusado sido citado (fls. 141) e interrogado (fls. 142/145), após o que a defesa prévia foi apresentada (fls.149/150).Em face da não apresentação de rol de testemunhas pelas partes, passou-se à fase das alegações.Em memoriais, o Ministério Público Federal pediu a condenação (fls.177/180), sob a alegação de que a materialidade e a autoria restaram comprovadas. A Defesa, por sua vez, arguiu a litispendência com o processo que tramitou perante a 5ª Vara desta Sessão Judiciária. No mérito, pediu a absolvição, com base na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 193/197).Por derradeiro os autos retornaram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.A denúncia revelou-se improcedente.É certo que, a princípio, a materialidade do crime poderia ser reputada caracterizada, em face do procedimento fiscal que apurou a apropriação de contribuições dos empregados no período de julho a novembro de 2005.Entretanto, vê-se que os fatos nada mais consistiram que a continuidade delitiva de não recolhimento da mesma espécie de contribuições, pela mesma empresa, no período de outubro de 2004 a junho de 2005. Relativamente ao referido período, o acusado foi denunciado e condenado nos autos do processo nº 2006.61.81.003360-7, conforme demonstra a cópia da denúncia (fls.199/200) e a certidão de fls.

189/190. De acordo com a referida certidão, o acusado foi condenado pelo mesmo crime e teve a pena aumentada pela continuidade delitiva. O processo encontra-se em grau de recurso. Não há como negar, portanto, que a conduta narrada na denúncia deste feito, relativa ao período de cinco meses de não recolhimento, nada mais consistiram que a continuação dos dez meses precedentes de não recolhimento, objeto daquela referida ação. E assim sendo, esta ação representa verdadeiro bis in idem, na medida em que não se pode fatar a continuidade para ensejar duas ações penais. Notadamente porque no outro feito o acusado teve a pena acrescida pela continuidade. Diante disso, outra alternativa não resta - porquanto as fases diversas das ações não permitem a possibilidade de unificação - senão a da improcedência desta ação, com aplicação do art. 395, III, do Código de Processo Penal, por analogia. Ante o exposto, absolvo NAGI ZOUKI da acusação da prática do tipo previsto no art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, c.c. art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C. São Paulo, 26 de agosto de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal DECISÃO FL. 229: Recebo a apelação juntamente com as razões recursais (fls. 220/228), interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Intime-se o acusado e seu defensor do teor da sentença de fls. 214/217, bem como para que o defensor apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

0013975-10.2007.403.6181 (2007.61.81.013975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-78.2001.403.6181 (2001.61.81.001096-8)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA(SP059116 - EDNA VIEIRA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Carlos Roberto Pereira Dória, Sandra Regina Vieira, Sandra Barbieri Garcia e LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. (fls. 02/07). Narra a inicial, em síntese, que o primeiro denunciado obteve para a segunda, em concurso e unidade de desígnios, benefício previdenciário por incapacidade, pago no período de março de 1995 a dezembro de 1997, mediante fraude, uma vez que foi instruído com relação falsa de salários de contribuição da empresa Expressa Distribuidora de Auto Peças Ltda., vínculo que, na verdade, não existiu e com atestados médicos falsos. Ainda, consoante se extrai da peça de acusação, Sandra Regina entregou seus documentos a Carlos, que providenciou a documentação falsa, tendo os dois últimos denunciados concorrido para o crime por terem subscrito perícia falsa que possibilitou a concessão do auxílio doença (no caso de Luiz Paulo) e concedido o benefício, na condição de servidora do INSS (no caso de Sandra Barbieri). A denúncia foi recebida por este Juízo, apenas no que tange aos denunciados Carlos e Sandra Regina, tendo sido rejeitada quanto aos denunciados Luiz Paulo e Sandra Barbieri, em 23 de abril de 2004 (fls. 234/237). Interposto recurso em sentido estrito pelo órgão ministerial, em relação ao denunciado Luiz Paulo, foi dado provimento ao mesmo, tendo o Tribunal Regional Federal recebido a inicial em 18 de julho de 2006 (fls. 548/552). Determinou o Juízo, por conseguinte, que fossem extraídas cópias do processo original, que já se encontrava no final da fase de instrução, para formação destes autos (fls. 561/562). O réu foi interrogado às fls. 725/728, tendo apresentado defesa prévia à fl. 730. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 745/750 e 764 e as de defesa às fls. 776/781. Na fase do art. 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 782). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 783/789) pediu a condenação do acusado, por entender presentes a autoria e a materialidade delitivas. A defesa, nessa fase, invocou a ocorrência da prescrição, tendo requerido a improcedência, alegando não haver qualquer prova de autoria ou mesmo da existência de dolo na conduta do acusado (fls. 799/803). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Prescrição Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa. Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso do estelionato, é cominada pena máxima de cinco anos, a qual deve ser aumentada, no caso dos autos, de um terço, em face da imputação da causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do estatuto repressivo. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 1995 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas. 2. Materialidade Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas documental e oral juntadas aos autos. Iniciando pelo procedimento instaurado no âmbito da autarquia previdenciária, tem-se que referido órgão concluiu que o pedido de benefício da segurada Sandra Regina foi instruído com Relação de Salários de Contribuição falsos, relativamente ao tempo de serviço prestado na empresa Expressa Distribuidora de Auto Peças Ltda., vínculo que, na verdade, nunca existiu e, por fim, com atestado médico que teria sido emitido pelo Hospital em Saúde Mental Pirituba (usado para atestar existência de incapacidade), o que acarretou concessão indevida do referido benefício. No que tange à empresa Expressa Distribuidora de Auto Peças Ltda, o INSS constatou que tal vínculo não constava do CNIS (fls. 26/27), não tendo sido frutíferas as tentativas de localização da empresa. Posteriormente, foi ouvido, tanto no bojo do Inquérito (fls. 153/154), quanto no curso da instrução (fl. 764), o sócio proprietário da referida empresa, Nilson Luiz Delascio Cusatis, o qual, em ambas as oportunidades, declarou que Sandra nunca tinha trabalhado naquela empregadora. Transcrevo, abaixo, trecho do depoimento prestado à fl. 764: fui um dos sócios da empresa Expressa Distribuidora de Auto Peças Ltda, com sede em São Paulo, no período de 1992 a julho de 1995, quando saí da sociedade; não me recordo da pessoa de Sandra Regina Vieira ter lá trabalhado, neste período; (...); todos os empregados eram registrados na época; levei o livro de registro de

empregados na Polícia Federal e foi constatado que não tinha qualquer registro em nome de Sandra Regina Vieira. Com relação ao atestado médico de fl. 23, consta das fls. 33/34, declaração emitida pelo centro médico acima citado, na qual se informa o seguinte: 1º. Não temos em nossos arquivos nenhum paciente com os nomes apresentados, portanto não são verdadeiros. (...) 4º. Os carimbos tanto da unidade quanto dos médicos não nos pertence. 5º. Dos médicos que assinaram, somente o Dr. Celso Luiz Leite é funcionário e a assinatura também não é dele. Não fossem tais evidências suficientes para comprovar as falsidades, a própria segurada, na fase policial, declarou que nunca foi atendida no referido hospital e não trabalhou na empresa já mencionada no período que consta da relação de salários de contribuição (fls. 101/104). Fixada a premissa de que se caracterizou a falsidade, observo que os documentos em questão foram efetivamente utilizados para possibilitar a obtenção do benefício, já que constam do processo administrativo aberto no âmbito da autarquia previdenciária e que deu origem ao inquérito policial. Note-se, por fim, que o deferimento do pedido causou prejuízo ao INSS, já que, caso não tivesse sido apresentada a citada documentação, considerada inicialmente como verdadeira, o pedido não teria sido deferido, por ausência dos requisitos legais autorizadores. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva.

3. Autoria Não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ao acusado Luiz Paulo. Em primeiro lugar, observo que o só fato de ter o réu atuado no processo de concessão não basta para que a ele seja atribuída a prática da conduta típica, a qual depende de ficarem demonstrados o uso de fraude, a obtenção de vantagem econômica indevida como decorrência daquela e o dolo. Referida conclusão decorre da conjugação das provas documental, pericial e oral anexadas aos autos. De fato, a prova colhida na instrução não indicou de forma contundente que Luiz Paulo tivesse ciência da falsificação do documento que lhe foi apresentado para elaboração da perícia, ou seja, não demonstrou que possuía o dolo exigido pelo tipo penal descrito no artigo 171, bem como que tivesse agido com a intenção de obter para si vantagem indevida em prejuízo do INSS. No caso dos autos, o réu afirmou, quando interrogado, que realizava cerca de doze a vinte atendimentos por dia e que a perícia era feita com base nos documentos apresentados e em uma análise clínica feita na hora, sem auxílio de equipamentos ou de outros exames laboratoriais, tendo relatado, ainda, a dificuldade de aferição da existência de moléstias psiquiátricas (fls. 725/728). Prosseguindo na análise da autoria, verifica-se que nenhuma das testemunhas inquiridas mencionou qualquer fato do qual se pudesse inferir que Luiz Paulo tivesse conhecimento da fraude. Iniciando pelas testemunhas de acusação, foi ouvido, às fls. 745/747, o servidor do INSS José Carlos Fiúza, que trabalhou nos processos de apuração de irregularidades na concessão de benefícios, na própria autarquia, tendo aquele declarado, em síntese, que quando eram apresentados atestados relacionados à enfermidades psiquiátricas de hospitais conhecidos, o perito do INSS, em geral, confiava na idoneidade daqueles, mesmo porque a perícia, na instituição, restringia-se a um exame clínico. Já a servidora Edna Shigueyo Hamada, ouvida às fls. 747/749, também não declarou nada que pudesse colocar em dúvida a boa fé do réu, posto que não tinha ciência da maneira pela qual eram conduzidas as perícias. Saliento, nesse ponto, que nenhum dos se lembrava especificamente do caso dos autos e o simples fato de terem mencionado que naquela época havia muitos atestados falsos não é prova inequívoca de que o médico do INSS tinha ciência da falsidade do efetivamente usado para instrução do benefício de Sandra. De outra parte, observo que as testemunhas João Carlos Arakaki e Márcia Maria de Cristóvão Gaya, respectivamente médico e servidora que trabalham no INSS, confirmaram que os exames relacionados à doenças psiquiátricas eram realizados com base em avaliação clínica e nos documentos apresentados pelos próprios segurados, inclusive por terem os peritos de realizar um número elevado de atendimentos diariamente. Reproduzo, abaixo, trechos dos depoimentos prestados às fls. 778/779 e 780/781: que conhece o réu desde 1984; que esse conhecimento é profissional, uma vez que ambos trabalham como peritos do INSS, sempre na mesma agência; (...); que os segurados apresentavam aos peritos os documentos médicos levados, tais como atestados e comprovantes de internação e, com base neles, era feita a perícia, de modo a verificar se a situação do segurado era compatível com a descrita nos documentos; que os peritos do INSS não eram especialistas em determinada área; (...); que não existia exame específico para detecção de enfermidades psiquiátricas; que o exame era feito com base na análise da história clínica do segurado e nos documentos por ele apresentados; (...); que no ano de 1998 eram realizadas por cada perito no mínimo 12 perícias; que várias vezes esse número era excedido; (...); que a depoente conhece o réu desde 2005, ocasião em que foi trabalhar na agência de Santo Amaro; (...); que no INSS não há nenhum departamento que dê suporte para análise da autenticidade de documentos apresentados, seja na parte administrativa, seja na de perícias; (...) É de se ressaltar, ainda, que, do interrogatório do corréu Carlos Roberto em Juízo (fls. 329/331), não se infere qualquer indício de que o mesmo conhecia Luiz Paulo, o mesmo ocorrendo com as declarações prestadas por Sandra Regina na polícia (fls. 101/104). Noutro giro, também não se comprovou a obtenção de vantagem pecuniária pelo réu, já que os valores percebidos a título de benefício couberam, pelo que se apurou, a outras pessoas. Nesse ponto, friso que, embora o tipo penal não exija que a vantagem indevida seja auferida para si, não se verificou nos autos qualquer liame entre a conduta de Carlos Roberto e a suposta participação do réu, sendo pouco plausível que um médico que trabalhava há vários anos no serviço público colocasse em risco sua carreira pública a troco de absolutamente nada, simplesmente com o intuito de causar prejuízo à autarquia. De se notar, ainda, que nenhuma prova, mesmo indiciária, foi produzida no sentido de indicar que parte daqueles valores pagos a título de benefício teriam sido transferidos para contas correntes particulares do acusado, ou mesmo que este tivesse apresentado qualquer sinal de enriquecimento ilícito por conta da concessão indevida dos benefícios previdenciários intermediados por Carlos Dória. Por fim, também não foi colhida prova que demonstrasse ter o réu agido com dolo, elemento subjetivo cuja presença é imprescindível para caracterização do tipo penal do estelionato, o qual não comporta modalidade culposa. Noutros termos, não há, nos autos, qualquer evidência a demonstrar que o perito tivesse agido com a vontade livre e consciente de obter vantagem econômica indevida, com a utilização de meio ardiloso ou fraudulento para a obtenção de tal finalidade. Nesse ponto, cabe observar que a eventual

desídia ocorrida quando da análise da documentação não pode ser içada à condição de prova do comportamento, mormente em se considerando as condições de trabalho no posto do INSS, confirmadas pelos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa acima mencionados. Nessa ordem de idéias, é possível que tenha havido negligência na análise do pedido, mas aquela, se é suficiente para propiciar punição administrativa, não o é para atribuir ao perito a prática da infração penal, a qual, repita-se, só admite a modalidade dolosa. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação da acusada nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário:... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinião delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Demais disso, as provas colhidas nestes autos não demonstraram de forma segura e precisa o liame e a união de vontades entre o réu e os demais acusados para a prática do estelionato. Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado Luiz Paulo Brito de Souza Ferreira a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação para o fim de absolver o acusado Luiz Paulo Brito de Souza Ferreira da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 21 de maio de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3548

EXECUCAO DA PENA

0005145-84.2009.403.6181 (2009.61.81.005145-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LAIKO(SP050017 - EDISON CANHEDO)

Fls. 97 vº - Defiro. intime-se a defesa para que, em 48 horas, junte aos autos os comprovantes originais de pagamento da pena de prestação pecuniária dos meses de outubro de 2009 a março de 2010.

0000656-67.2010.403.6181 (2010.61.81.000656-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON BARTALINI(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA)

1. Dada a natureza dos documentos contidos a fls. 83/87 e 90/94, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos. 2. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como Sigilo de Documentos, nos termos do Comunicado COGE n. 66, de 12/07/2007. 3. Acolho a promoção ministerial de fls. 96/97. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, documentos que comprovem a atividade laborativa do apenado, holerith, documentos de gastos mensais, extratos bancários dos 03 últimos meses, além de outros que julgar necessários para comprovar a dificuldade financeira.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1057

CARTA PRECATORIA

0010388-72.2010.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X GILMAR MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fica a defesa intimada para apresentar a defesa preliminar do acusado Edson Saveiro Benelli, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, nos autos do Processo n° 2009.38.00.004376-2, da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL

0007316-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007316-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)

Desentranhem-se as cópias da denúncia encartadas a fls. 784/793. Considerando que a defesa tem interesse no reinterrogatório do corréu ALFREDO ALVES FERREIRA, expeça-se carta precatória à Comarca de Bataguassu/MS, objetivando o reinterrogatório do referido corréu, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ. Intimem-se. SP, data supra.

Expediente Nº 2187

ACAO PENAL

0000781-50.2001.403.6181 (2001.61.81.000781-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X GERALDO LUIZ MACIEL FONSECA(SP279072 - ANA CAROLINA CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem formulado pelo réu GERALDO LUIZ MACIEL DA FONSECA. O acusado deverá comparecer em Secretaria, antes de sua viagem marcada para o dia 06/10/2010, para atender o compromisso de comparecimento bimestral. Oficie-se à DELEMAF, encaminhando-se o referido ofício após o comparecimento do réu. Intime-se a defesa.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1714

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000869-73.2010.403.6181 (2010.61.81.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em decisão.KANG RONG YE, qualificado nos autos acima, requer novamente a revogação da Prisão Preventiva decretada por este juízo nos autos n.º 2009.61.81.013453-0, aduzindo os seguintes fundamentos:a) descreve as funções de presidente por ele exercidas na Associação Chinesa de Qing Tian em São Paulo, salientando que não é possível atribuir-lhe a prática dos atos delituosos pelo simples fato de conhecer pessoas da colônia chinesa no Brasil e auxiliá-los quando procurado na associação com a indicação de profissional para solucionar os problemas deles;b) não existem provas de sua participação nos fatos a ele imputados na Ação Penal, salientando que o depoimento prestado pela testemunha de acusação, Guilherme Monseff de Biagi nos atos n.º 0007179-32.2009.4.03.618, não apontou nenhum elemento concreto de seu envolvimento no ato delituoso a ele imputado;b) a sua viagem ao exterior ocorreu antes de decreto de sua prisão, ocasião em que não havia restrição em sua ausência do país;c) já houve revogação da prisão preventiva dos demais acusados e que já estão soltos;d) ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva;e) interpretação equivocada acerca da Certidão do Oficial de Justiça em cumprimento a mandado de citação em sua residência (fls. 113/131).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido sob o fundamento de que persistem os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva (fls. 133/136).É o Relatório.D E C I D O.Verifico que a denúncia atribuiu ao ora requerente as condutas tipificadas nos artigos 288, 333, 1º, 304 e 299, todos c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, sendo recebida em 18.12.2009 (fls. 594/596).Os argumentos ora expedidos pelo requerente não diferem dos já deduzidos neste feito e já devidamente examinados nas decisões exaradas às fls. 34/35, 54, 78/80 e 108/110. De igual modo, não foram alterados os fatos que motivaram o decreto da prisão cautelar de KANG RONG YE.Consigne-se que em audiência realizada neste juízo nos autos n.º 0007179-32.2009.4.03.6181 foi anulado o depoimento da testemunha de acusação, Guilherme Monseff de Biagi.Anote-se que o fato de o requerente ostentar bons antecedentes, e possuir residência fixa, por si só, não constitui motivo suficiente a revogar a prisão cautelar, já que persistem os motivos que levaram este juízo a decretá-la. Tampouco, o fato de o requerente estar ausente do país à época em que foi decretada a sua prisão constitui motivo relevante.A propósito, na

decisão que decretou a prisão preventiva do requerente restou exaustivamente demonstrado o comprometimento da manutenção da ordem pública, já que as atividades delituosas, em tese, por ele praticadas colocariam seriamente em risco a ordem pública e, conseqüentemente, a credibilidade dos órgãos públicos federais de repressão estatal. Ademais, mesmo que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já decidiu não bastar para a concessão da liberdade provisória a mera comprovação de primariedade, domicílio certo e ocupação lícita, desde que estejam presentes qualquer dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal: Fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no art. 312 do CPP (STF - RHC - Rel. Sydney Sanches - RT 643/361, apud Código de Processo Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, vol. 2, 1.ª ed., p.1973) O requerente não apresentou nenhum fato novo que modificasse o teor das decisões exaradas às fls. 34/35, 54, 78/80 e 108/110. Quanto à Certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 75/77, as decisões anteriormente proferidas estão devidamente alicerçadas no conteúdo da certidão, não havendo, a meu ver, qualquer equívoco quanto a esta questão. Teria, em tese, o condão de afastar a cautelaridade da prisão o comparecimento do réu em juízo para ser citado. Além disso, considerando-se que o interrogatório de KANG RONG YE está designado para o dia 14.12.2010, e caso ele compareça ao ato judicial, este juízo poderá rever a decisão que decretou a sua prisão preventiva. Ante o exposto, subsistindo os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva de KANG RONG YE, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO formulado às fls. 113/131. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0006699-20.2010.4.03.6181, certificando-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 24 de setembro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

ACAO PENAL

0008477-30.2007.403.6181 (2007.61.81.008477-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CARLOS DA CRUZ X MAURO SOON LEE CHENG(SP044866 - GILBERTO UBALDO)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a consulta efetuada às fls. 176, e considerando a possibilidade de extravio de referida Carta Precatória, expeça-se nova deprecata à Comarca de Osasco/SP para intimação e oitiva das testemunhas de defesa MAURA SOON HIAM CHENG, MARIA DE FÁTIMA CRUZ, MARIA CRISTINA DE LIMA, CÉLIA REGINA DA SILVA e ROBERTO SANSONE NODA, nos moldes de fls. 175. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006532-03.2010.403.6181 (2009.61.81.007234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZAHLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Fls. 401/403: Com base no princípio da isonomia entre as partes, defiro o pedido de vista e acesso a autos, formulado por ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES, ficando franqueado o acesso aos seguintes feitos em trâmite nesta Vara: Ação Penal n.º 0007179-32.2009.403.6181, Procedimentos Criminais Diversos n.ºs 2009.61.81.007234-0 (Interceptação Telefônica) e 2009.61.81.013453-0 (Medidas Assecuratórias). O pedido de acesso aos autos n.º 2008.41.00.007584-7 e 2008.41.00.006612-1 deverá ser formulado perante o juízo competente. Providencie o correu o periférico necessário (pen drive), para que seja efetuada cópia da digitalização dos autos requeridos pela Secretaria desta Vara, o que deverá ser certificado. Devolvo o prazo para que o correu supramencionado complemente sua defesa. Com relação aos áudios e vídeos da interceptação telefônica, escuta ambiental e interceptação de dados telemáticos efetuados na Operação Pian Jú (autos 2009.61.81.007234-0), considerando os reiterados pedidos de disponibilização e o elevado volume de CDs e DVDs, determino que seja indagado à autoridade policial acerca da possibilidade de encaminhamento a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, de todo o conjunto probatório sob a forma de HD externo, o que possibilitará a confecção de cópias às partes. Oficie-se. Com a resposta tornem conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente N° 1715

INQUERITO POLICIAL

0014279-09.2007.403.6181 (2007.61.81.014279-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP168544E - VANDERLAIDE DENISE URIZZE DE CARVALHO SOUZA E SP179454E - LYZA KARINA COELHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 198, determino a expedição de novo ofício à Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra/SP, em reiteração ao ofício de fls. 195. destes autos.Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição de fls. 196/197 para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada do bem acautelado no cofre desta Secretaria, conforme certificado às fls. 198.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1717

ACAO PENAL

0009460-29.2007.403.6181 (2007.61.81.009460-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X TIAGO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Despacho de fls. 226: Intime-se o Dr. Alexander Dias Sancho, OAB/SP n.º 241.134 (procuração de fls. 204), via imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, em favor do acusado Tiago de Freitas.Saliente-se que, caso não seja apresentada defesa no prazo mencionado, o réu deverá ser intimado para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, e caso não o faça, será nomeada Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 1718

ACAO PENAL

0003189-09.2004.403.6181 (2004.61.81.003189-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JULIO OSVALDO DOMINGUEZ DIBB(PR005117B - JOSE BOLIVAR BRETAS)
DISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para:a) CONDENAR JÚLIO OSVALDO DOMINGUEZ DIBB como incurso nas sanções dos artigos 288, 334, caput, 1ª figura, 293, I, e 1º, 299, c/c artigo 69, todos do Código Penal;b) ABSOLVÊ-LO, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, da imputação descrita no artigo 278, caput, do Código Penal.DOSO A REPRIMENDAAAs circunstâncias judiciais são desfavoráveis, vez que JULIO agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, cujo dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. A forma como se dava o contrabando de cigarros causou prejuízo à estabilidade da economia nacional, prática que, por reiterada e organizada, transmutou-se em verdadeira concorrência desleal aos produtores regularmente atuantes no País. A falsificação do selo destinado ao controle tributário, praticada de forma dissimulada e habitual, privou, em larga escala, o Estado brasileiro do recolhimento dos tributos devidos. Por tais razões, dobro a pena-base mínima dos delitos, fixando a sanção em 02 (dois) anos de reclusão a pena do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal; em 02 (dois) anos de reclusão a pena do crime previsto no artigo 334, caput, 1ª figura, do Código Penal; em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa a pena do crime capitulado no artigo 293, I, e 1º, do Código Penal. À minguagem de agravantes/atenuantes ou causas de aumento ou diminuição, fica a pena como exposta. Em face do concurso material evidenciado, por presente mais de uma conduta delituosa (art. 69 do CP), devem as penas corporais serem somadas. Pelo que resulta a reprimenda total em 8 anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Cada dia-multa corresponderá a um valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, forte nos indícios de pujança econômica do réu. Fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena. Não poderá o réu apelar em liberdade, medida incompatível com o decreto de revelia.Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1740

ACAO PENAL

0000088-95.2003.403.6181 (2003.61.81.000088-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X RENATO FRANCISCO DE LIMA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Vistos em sentença.1. O réu RENATO FRANCISCO DE LIMA foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses

de reclusão e 13 (treze) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 730/735, que transitou em julgado para a acusação no dia 23 de novembro de 2009 (fls. 736v). Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada ao referido acusado, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Desse modo, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (17.01.2003 - fls. 289v) e a da publicação da sentença (17.11.2009 - fls. 736) transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do mencionado réu. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, caput, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, casado, filho de Lourival Francisco de Lima e Inês Alves Mota, nascido aos 24.05.1955, em Aracaju/SE, RG nº 9.970.736-6 SSP/SP, CPF nº 102.095.575-91, relativamente ao delito previsto no art. art. 171, 3º, do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Em consequência, DEIXO DE RECEBER o recurso de apelação interposto pelo defensor constituído do referido réu (fls. 739), porquanto ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, visto que o tribunal ad quem nem mesmo conhecerá do mérito do recurso, conforme Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação: RENATO FRANCISCO DE LIMA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 2. Em relação ao réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa (conforme sentença de fls. 730/735), RECEBO A APELAÇÃO interposta por seu defensor dativo (fls. 740). Intime-se o mencionado defensor para apresentação das razões de apelação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2508

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015804-52.2009.403.6182 (2009.61.82.015804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-05.1999.403.6182 (1999.61.82.009971-2)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MILTON BENEDITO TEOTONIO

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549947-40.1991.403.6182 (00.0549947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480097-93.1991.403.6182 (00.0480097-4)) PAULO ENEAS SCAGLIONE(SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES) X IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0514299-57.1995.403.6182 (95.0514299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017714-47.1991.403.6182 (00.0017714-8)) EMPREENDIMENTOS N FERNANDES LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC). Desarquivem-se os autos da execução fiscal, os quais deverão ser apensados a este feito. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0004613-83.2004.403.6182 (2004.61.82.004613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032673-42.1999.403.6182 (1999.61.82.032673-0)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011846-34.2004.403.6182 (2004.61.82.011846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542649-50.1998.403.6182 (98.0542649-1)) BARCELLOS TUCUNDUVA ADVOGADOS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0045571-77.2005.403.6182 (2005.61.82.045571-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017648-86.1999.403.6182 (1999.61.82.017648-2)) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifeste-se a Embargante sobre o processo administrativo.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0060668-20.2005.403.6182 (2005.61.82.060668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557733-91.1998.403.6182 (98.0557733-3)) FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS(MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO)
Chamo o feito à ordem.Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, a embargante é massa falida. Portanto, o caso exige suspensão do trâmite porque não seria possível prosseguir com a execução enquanto o processo falimentar não for extinto com o encerramento da Falência.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0011238-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional Alameda Santos, 64701419-901 Jardim Paulista - São Paulo - SP EMBARGANTE: VIP TRANSPORTES LTDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CPF/CNPJ: 62.939.244/0001-91 DECISÃO/OFFÍCIO Nº 605/2010.Solicito ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional que envie a este Juízo cópia do processo administrativo n.º 35.419.083-0 o mais breve possível.Aguarde-se.Uma via desta decisão servirá de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se.

0044978-14.2006.403.6182 (2006.61.82.044978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043396-8)) METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0048148-91.2006.403.6182 (2006.61.82.048148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Int.

0048915-32.2006.403.6182 (2006.61.82.048915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028126-46.2005.403.6182 (2005.61.82.028126-7)) HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI)
Em face da petição de fls. 255/265, declaro preclusa a prova pericial.Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0051866-96.2006.403.6182 (2006.61.82.051866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0537786-51.1998.403.6182 (98.0537786-5)) PORTO SEGURO AGROPECUARIA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários do Perito Judicial juntada às fls. 283/285, devendo no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao respectivo depósito judicial, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

0043647-60.2007.403.6182 (2007.61.82.043647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033331-85.2007.403.6182 (2007.61.82.033331-8)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0033331-51.2008.403.6182 (2008.61.82.033331-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045011-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045011-5)) ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Tendo em vista que a parte embargante, ora apelada, já respondeu, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0033481-32.2008.403.6182 (2008.61.82.033481-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032458-22.2006.403.6182 (2006.61.82.032458-1)) JU MOTOPECAS LTDA(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0033546-27.2008.403.6182 (2008.61.82.033546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041586-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041586-4)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0048162-70.2009.403.6182 (2009.61.82.048162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033209-7)) ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049804-78.2009.403.6182 (2009.61.82.049804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047616-15.2009.403.6182 (2009.61.82.047616-3)) MARCIO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA(SP209236 - MILENA VACILOTO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Tendo em vista que o Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são aparelhos eletrônicos (gravador e aparelho de TV) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0017151-86.2010.403.6182 (2004.61.82.046398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0046398-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046398-5)) M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0031408-19.2010.403.6182 (2007.61.82.003285-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-16.2007.403.6182 (2007.61.82.003285-9)) SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0031412-56.2010.403.6182 (95.0520962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520962-22.1995.403.6182 (95.0520962-2)) MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0031413-41.2010.403.6182 (2004.61.82.057384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057384-38.2004.403.6182 (2004.61.82.057384-5)) ALOISIO DE CASTRO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0031414-26.2010.403.6182 (2004.61.82.061495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061495-65.2004.403.6182 (2004.61.82.061495-1)) BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários e objetos de plástico confeccionados pela embargante, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0031416-93.2010.403.6182 (88.0006098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-80.1988.403.6182 (88.0006098-6)) ROBERTO PROSINI(PE024914 - JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS E PE018095 - MARIZA GOES PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da C.D.A.Intime-se.

0032207-62.2010.403.6182 (1999.61.82.012204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012204-72.1999.403.6182 (1999.61.82.012204-7)) PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007557-82.2009.403.6182 (2009.61.82.007557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)) LAURA DE ARAUJO GARCIA(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 90.À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos

conclusos para sentença. Int.

0031409-04.2010.403.6182 (1999.61.82.033235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033235-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033235-2)) EURICA ANTUNES GRANADA(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0032891-84.2010.403.6182 (00.0459067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8)) MARIA JOSE LIMA NEVES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0459067-17.1982.403.6182 (00.0459067-8) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORCENTRO FOTOGRAFICO LTDA X SALVADOR MABARRETE X ANTONIO FREIRE DA SILVA NETO
Aguarde-se sentença nos Embargos opostos. Int.

0480097-93.1991.403.6182 (00.0480097-4) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PAULO ENEAS SCAGLIONE(SP041871 - AMAURY ARRUDA MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0046398-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

0001643-03.2010.403.6182 (2010.61.82.001643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Fls. 126/130: INDEFIRO o pleito de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos em que formulado. Todavia, faculto à Executada a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento das respectivas custas, dando conta do andamento do feito, e, especialmente, da aceitação, pela Exequente, da carta de fiança apresentada para garantia da presente execução fiscal (fl. 116), a fim de apresente-la ao órgão competente para o fim pretendido. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 2509

EXECUCAO FISCAL

0003057-08.1988.403.6182 (88.0003057-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DEO BOX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X KATSUO HIOKA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0033333-22.1988.403.6182 (88.0033333-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PIZZARIA BARAQUECABA LTDA X TATSUO KAMIYA X HATSUKO KANASHIRO KAHIYA(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0508668-69.1994.403.6182 (94.0508668-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP141620E - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO E SP064158 - SUELI FERREIRA

DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0514002-84.1994.403.6182 (94.0514002-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(Proc. CASSIA MARIA GRIZZI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP010377 - CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0518072-47.1994.403.6182 (94.0518072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0534326-27.1996.403.6182 (96.0534326-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0526215-20.1997.403.6182 (97.0526215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SMIC MANUTENCAO E COM/ LTDA X ANTONIO PREVITERO(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0002002-36.1999.403.6182 (1999.61.82.002002-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X HAUSTEN IND/ ELETROMECHANICA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0052128-90.1999.403.6182 (1999.61.82.052128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JC COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X JACQUES ISHIKAWA X TERUTO ISHIKAWA

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0021968-48.2000.403.6182 (2000.61.82.021968-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROSA ELINE COSTA(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0047354-80.2000.403.6182 (2000.61.82.047354-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X MC DONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0044046-94.2004.403.6182 (2004.61.82.044046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA SA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar

o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0049368-95.2004.403.6182 (2004.61.82.049368-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LILIAN RODRIGUES DE ARAUJO
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0000195-97.2007.403.6182 (2007.61.82.000195-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

0027220-51.2008.403.6182 (2008.61.82.027220-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias, contados da data de sua expedição. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012569-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505144-64.1994.403.6182 (94.0505144-0)) ADORACION MARIM CABALLERO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Recebo a apelação de fls. 209/218, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0045859-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045859-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030702-75.2006.403.6182 (2006.61.82.030702-9)) COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação interposta pela embargante, restrita ao capítulo dos honorários advocatícios, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0045860-73.2006.403.6182 (2006.61.82.045860-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-92.2006.403.6182 (2006.61.82.005552-1)) COMASK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargante, restrita ao capítulo dos honorários advocatícios, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0010745-20.2008.403.6182 (2008.61.82.010745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-73.2006.403.6182 (2006.61.82.007739-5)) PANIFICADORA SANTO ANTONIO LTDA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls. 141/149, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais.Int.

0026596-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019342-17.2004.403.6182 (2004.61.82.019342-8)) MARCOS RIBEIRO DE MENDONCA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.306/313,embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 301.Int.

0014381-57.2009.403.6182 (2009.61.82.014381-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-77.2008.403.6182 (2008.61.82.019801-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a petição de fls. 36/43 como apelação, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0029548-17.2009.403.6182 (2009.61.82.029548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-62.2008.403.6182 (2008.61.82.001760-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Recebo a apelação de fls.151/160,embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0517413-67.1996.403.6182 (96.0517413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 89/92 em ambos os efeitos.Intime-se o apelado para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0026702-42.2000.403.6182 (2000.61.82.026702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VILLA BRASIL IMOVEIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls.149/156, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Juntada as contra-razões da apelada às fls. 159/170, no prazo legal. Subam os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0059744-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIACEL COM/ E IMP/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Recebo a apelação da parte exequente de fls. 91/94, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

0052087-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052087-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Recebo o recurso adesivo de fls. 133/148.Intime-se a parte contrária para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas legais.

Expediente N° 1204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031930-22.2005.403.6182 (2005.61.82.031930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568807-79.1997.403.6182 (97.0568807-9)) JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que

pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0047472-80.2005.403.6182 (2005.61.82.047472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046102-76.1999.403.6182 (1999.61.82.046102-4)) JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT NETO X CLAIR MANSUR FARHAT X VIVIEN MANSUR FARHAT X EDUARDO MANSUR FARHAT(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 246/467: Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0039882-81.2007.403.6182 (2007.61.82.039882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511325-42.1998.403.6182 (98.0511325-6)) UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDOAGRO AVICOLA LTDA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1) Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. 2) Fls. 62/64: Ciência às partes. Intimem-se.

0047868-86.2007.403.6182 (2007.61.82.047868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045848-5)) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face das informações de fls. 291/322, manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 219/268 e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0012896-56.2008.403.6182 (2008.61.82.012896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030104-58.2005.403.6182 (2005.61.82.030104-7)) INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0027165-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-05.2008.403.6182 (2008.61.82.009291-5)) ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0023916-73.2010.403.6182 (2009.61.82.038272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038272-10.2009.403.6182 (2009.61.82.038272-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0026019-53.2010.403.6182 (2009.61.82.024258-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024258-21.2009.403.6182 (2009.61.82.024258-9)) SPH PARTICIPACOES LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1205

EMBARGOS A ARREMATACAO

0046754-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500969-32.1991.403.6182) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

I - O valor da causa deve, em princípio, corresponder ao valor do benefício patrimonial almejado. Nos embargos à arrematação deve ser equivalente ao valor do bem que se pretende livrar da constrição. Atribua, pois, o embargante o valor à causa.II - Comprove o embargante, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o recolhimento das custas à CEF, mediante juntada do respectivo DARF.III - Parte passiva nos Embargos à Arrematação é o credor-exequente (art.746 do CPC c/c art. 1º da LEF). Deve intervir, obrigatoriamente, o arrematante (art. 47, do Código de Processo Civil). Adite, pois, a embargante a petição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.IV - Também em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte a embargante os documentos indispensáveis à propositura da ação, como: procuração, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, cópia simples do auto que pretende desconstituir, do laudo de avaliação e das guias dos depósitos feitos pelo arrematante e cópias necessárias à formação da contrafé para citação do(s) réu(s).V - Providencie a secretaria o apensamento destes autos aos da Execução fiscal nº 0500969-84.1991.4.03.6100. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010585-25.1990.403.6182 (90.0010585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045224-40.1988.403.6182 (88.0045224-8)) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista que as decisões de fls. 285 e 306, bem como que a ação anulatória, autos nº 90.0002251-7, encontra-se pendente de apreciação de recurso, conforme consulta processual juntada à fl. 325, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se. Cumpra-se.

0513623-46.1994.403.6182 (94.0513623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502246-83.1991.403.6182 (91.0502246-0)) USINA COLOMBINA S/A(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP052402E - MARCELLO ANTONIO FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 83/86.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0512283-33.1995.403.6182 (95.0512283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513170-85.1993.403.6182 (93.0513170-0)) G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP137272 - WANNER FERREIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Republicação despacho fls. 131 juntada memorial às fls. 133/136. Fls. 129/130: defiro o requerido, devendo a embargada apresentar o valor dos honorários corrigidos monetariamente, com indicação dos critérios adotados, em face do tempo decorrido. 1,10 Após, nos termos do art. 475-J do CPC, proceda-se à intimação da embargante, mediante publicação na imprensa oficial em nome do patrono regularmente constituído, para que efetue o pagamento da verba honorária a que foi conde1,10 Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação do pagamento, o débito indicado pela embargada será acrescido de 10 (dez) por cento nos termos da lei, procedendo-se à penhora da bens. Int.

0521555-51.1995.403.6182 (95.0521555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519198-35.1994.403.6182 (94.0519198-5)) CONFECcoes PRIMEIRO LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0511594-52.1996.403.6182 (96.0511594-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510204-81.1995.403.6182 (95.0510204-6)) PRODUBRAS PROD/ EXP/ IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0516436-41.1997.403.6182 (97.0516436-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533569-33.1996.403.6182 (96.0533569-7)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos.Em face da decisão de fls. 115, suspendendo os embargos em virtude da pendência de demanda prejudicial, bem como da certidão de inteiro teor de fls. 246 do respectivo processo, aguarde-se provocação das partes no arquivo

(sobrestado). Ressalto que incumbe à(o) embargante comunicar, de imediato, a prolação de provimento que altere a situação atual da demanda, juntando certidões e peças processuais. Int.

0500295-10.1998.403.6182 (98.0500295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529351-25.1997.403.6182 (97.0529351-1)) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0527927-11.1998.403.6182 (98.0527927-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551958-32.1997.403.6182 (97.0551958-7)) MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Fls. 87/89: Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0543229-80.1998.403.6182 (98.0543229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552130-71.1997.403.6182 (97.0552130-1)) SPAZIO BIANCO CONFECÇÕES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve o pagamento da verba honorária a que a embargante foi condenada, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0019031-02.1999.403.6182 (1999.61.82.019031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535462-25.1997.403.6182 (97.0535462-6)) MULTI LUX COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 134/135. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0034464-46.1999.403.6182 (1999.61.82.034464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551974-83.1997.403.6182 (97.0551974-9)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Aguarde-se o julgamento da ação cognitiva nº 96.0000290-8 que se tem como prejudicial da execução, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado). Ressalto que incumbe à(o) embargante comunicar, de imediato, a prolação de provimento que altere a situação atual da demanda, juntando certidões e peças processuais. I.

0042696-47.1999.403.6182 (1999.61.82.042696-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550994-39.1997.403.6182 (97.0550994-8)) ESCRITORIO COML/ LIMA DE CONTABILIDADE LTDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117: Preliminarmente, providencie a parte embargante memória discriminada do cálculo, devidamente atualizada, bem como cópia das peças necessárias para instrução do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0049806-97.1999.403.6182 (1999.61.82.049806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551931-49.1997.403.6182 (97.0551931-5)) CIA/ TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Ciência do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0053937-18.1999.403.6182 (1999.61.82.053937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548305-85.1998.403.6182 (98.0548305-3)) IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0057896-94.1999.403.6182 (1999.61.82.057896-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0560602-61.1997.403.6182 (97.0560602-1)) GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Fls. 153/155: Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0033943-67.2000.403.6182 (2000.61.82.033943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049870-10.1999.403.6182 (1999.61.82.049870-9)) FENLA IND/ COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 204/206. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0039203-28.2000.403.6182 (2000.61.82.039203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037189-08.1999.403.6182 (1999.61.82.037189-8)) JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013593-24.2001.403.6182 (2001.61.82.013593-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-14.2001.403.6182 (2001.61.82.000531-3)) IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando que não houve o pagamento da verba honorária a que a embargante foi condenada, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0025638-55.2004.403.6182 (2004.61.82.025638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573056-73.1997.403.6182 (97.0573056-3)) OSVALDO GARRIDO X CLORINDA CAMARGO GARRIDO(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Cumpra-se a decisão de fls. 142, item 1, abrindo-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro à parte embargante. Int.

0042945-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042945-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050143-13.2004.403.6182 (2004.61.82.050143-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062245 - CYNTHIA THAIS DE LIMA SINISGALLI)

Fls. 94 - Expeça-se o alvará de levantamento, a favor do(a) embargante. Após a confirmação do levantamento do depósito, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Int.

0047473-65.2005.403.6182 (2005.61.82.047473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063079-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063079-8)) CONFECÇÕES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO E SP196888 - PATRÍCIA KUCHAUSKAS MARIANO DA SILVA E SP210973 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Considerando que não houve o pagamento da verba honorária a que a embargante foi condenada, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0056245-17.2005.403.6182 (2005.61.82.056245-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017555-16.2005.403.6182 (2005.61.82.017555-8)) BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da informação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 171/181), manifeste-se a parte embargante seu interesse no prosseguimento do presente feito. No caso de desistência, com renúncia expressa ao direito que se funda a ação, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0005172-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005172-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053586-45.1999.403.6182 (1999.61.82.053586-0)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 85/92: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto.Int.

0030809-85.2007.403.6182 (2007.61.82.030809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056388-69.2006.403.6182 (2006.61.82.056388-5)) FANTASTICO AUTO POSTO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 116/122: Manifeste-se a parte embargante acerca da informação trazida aos autos pela embargada de adesão ao parcelamento simplificado.Prazo: 5 (cinco).

0039881-96.2007.403.6182 (2007.61.82.039881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024070-67.2005.403.6182 (2005.61.82.024070-8)) FORMISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante o requerido pela embargada às fls. 227/233, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à parte embargada.Intime-se.

0041249-43.2007.403.6182 (2007.61.82.041249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041152-48.2004.403.6182 (2004.61.82.041152-3)) PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de fls. 101/102 como início de execução de honorários advocatícios. Providencie a parte embargante as peças necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0042704-43.2007.403.6182 (2007.61.82.042704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055686-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055686-8)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 163/168: Dê-se ciência às partes.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0048487-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal, oposto por PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA. E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos dos processos de execução fiscal n.ºs 2005.61.82.057162-2 e 2005.61.82.057659-0.Para justificar a oposição dos embargos, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos sócios administradores. No mérito, defendeu, em suma: [i] a nulidade das Certidões de Dívida Ativa; [ii] a ilegalidade da retenção de 11% do valor das notas fiscais/faturas, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, por ser empresa optante do SIMPLES; [iii] nulidade do procedimento fiscal que originou a lavratura da NFLD n.º 35.418.735-0; [iv] existência de prejudicialidade externa em relação aos embargos à execução fiscal n.º 2004.61.82.003185-4, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais; [v] o recolhimento das contribuições ao SAT e Salário Educação nos moldes da MP nº. 38/2002; e [vi] adesão ao parcelamento dos débitos em cobro. Ainda, requereu a produção de prova pericial.Com a inicial (fls. 02/60), vieram os documentos d fls. 61/637.Em 02.02.2010, a embargante PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA. noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 644/646).Instada a esclarecer sobre a extensão do pedido de fls. 644/646, a parte embargante, na petição de fls. 650/652, informou ao Juízo que a renúncia limita-se ao débito em cobro, permanecendo a sua insurgência no que tange à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A parte embargante requer a desistência parcial dos presentes embargos, renunciando às respectivas alegações de direito em que se funda a ação em relação aos débitos em si, permanecendo a controvérsia exclusivamente em relação à alegação de impossibilidade de atribuição de responsabilidade tributária aos representantes legais da pessoa jurídica executada.No que tange à manifestação de renúncia parcial quanto às objeções voltadas contra o débito em si, que independe de aceitação da parte contrária, não há que se falar em prosseguimento deste feito.A parte embargante confirma a adesão ao programa de parcelamento instituído pelo art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o

condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. Diante do exposto: 1. HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na extensão pleiteada pela parte embargante e delineada na fundamentação retro, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito exclusivamente quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0050080-80.2007.403.6182 (2007.61.82.050080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-80.2005.403.6182 (2005.61.82.005180-8)) AVICULTURA E FLORICULTURA TIZIU(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Tendo em vista a petição de fl. 90/91, bem como a guia de depósito judicial de fl. 92, requeira a parte embargante o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0006405-33.2008.403.6182 (2008.61.82.006405-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033472-41.2006.403.6182 (2006.61.82.033472-0)) NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 201/233: Ciência à parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012146-54.2008.403.6182 (2008.61.82.012146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047427-08.2007.403.6182 (2007.61.82.047427-3)) H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 541/862 : Manifeste-se a parte embargante acerca da juntada da cópia do processo administrativo. Int.

0015433-25.2008.403.6182 (2008.61.82.015433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025538-66.2005.403.6182 (2005.61.82.025538-4)) MOTO CHAPLIN LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 154/162: Prejudicado, tendo me vista a decisão de fl. 153. Int.

0020845-97.2009.403.6182 (2009.61.82.020845-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se. Intime-se.

0029306-58.2009.403.6182 (2009.61.82.029306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-97.2004.403.6182 (2004.61.82.053416-5)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 229/249: Conforme determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, faz necessária a renúncia expressa ao direito a que se funda a ação. Portanto, manifeste-se a parte embargante acerca do acima exposto. Int.

0032543-03.2009.403.6182 (2009.61.82.032543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016445-11.2007.403.6182 (2007.61.82.016445-4)) NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 63/71: Tratando-se de pedido de renúncia expressa, regularize a parte embargante a representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Int.

0048444-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048444-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005350-52.2005.403.6182 (2005.61.82.005350-7)) ROBERTO RODRIGUES MOLHA(SPI49416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SPI67194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação. Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0048777-60.2009.403.6182 (2009.61.82.048777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579220-54.1997.403.6182 (97.0579220-8)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0048780-15.2009.403.6182 (2009.61.82.048780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579219-69.1997.403.6182 (97.0579219-4)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0013525-59.2010.403.6182 (2000.61.82.048687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048687-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048687-6)) ANTONIO DEMARCHI(SPI87740 - CARLA ANDREIA DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito.

0020085-17.2010.403.6182 (2007.61.82.027917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027917-09.2007.403.6182 (2007.61.82.027917-8)) SUMTIME RELOGIOS LTDA(SPO26774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

0031384-88.2010.403.6182 (97.0552061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552061-39.1997.403.6182 (97.0552061-5)) IRENE SZUSTER WOLOSZYN(SPO25760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SPI30658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito. Pena extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013526-78.2009.403.6182 (2009.61.82.013526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040271-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040271-0)) RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI X FELIPE COSTA BOSCAINI X BRUNO TOLEDO COSTA BOSCAINI - MENOR (RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI(SPO51481 - CELIA REGINA FARIA CUSCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA BOSCAINI LTDA X MARCELO BOSCAINI X ANTONIO CARLOS BOSCAINE
Tendo em vista as diligências negativas de fls. 68, fls.70 e fls.72, forneça a embargante novo endereço para citação dos embargados. Intime-se.

0031039-59.2009.403.6182 (2009.61.82.031039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576444-81.1997.403.6182 (97.0576444-1)) MARAISA LUCIA DE ARAUJO(SPO80264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X RUBENS BAPTISTA TORRES

Tendo em vista a certidão de fls. 73, intime-se o (a) Embargante a fornecer o endereço correto onde o(a) Embargado(a) Rubens Baptista Torres pode ser localizado para citação. Int.

0032903-35.2009.403.6182 (2009.61.82.032903-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040035-85.2005.403.6182 (2005.61.82.040035-9)) MARIA HELENA GONCALVES PRIVATO(SPO83555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Como nos embargos de terceiros não se discute o débito, não há que se falar em suspensão do processo, como

decorrência do parcelamento efetuado na órbita administrativa. 2) Por outro lado, considerando: a) que ainda não se aperfeiçoou a relação processual com a citação da embargada, b) que, nesta fase processual, a desistência da ação é faculdade da parte embargante, bem como c) que os embargos de terceiros podem ser opostos a qualquer tempo, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição (art. 1048 do CPC), diga a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o teor da manifestação de fls. 38/63. Prazo: 5 (cinco) dias.

0044719-14.2009.403.6182 (2009.61.82.044719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472890-58.1982.403.6182 (00.0472890-4)) HELIO FRANCELINO RIBEIRO X CINTIA DOS SANTOS BRASIL RIBEIRO(SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

0046748-37.2009.403.6182 (2009.61.82.046748-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552680-32.1998.403.6182 (98.0552680-1)) PAOLO VIGNA X CLAUDIA SOIBELMAN VIGNA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

0000256-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559730-12.1998.403.6182 (98.0559730-0)) EDUARDO ANACLETO DA SILVA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)
1) Fls. 308/310: Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução n.º 438 de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 9.491,48 (março/2008). A atualização do referido requisitório será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região até a data do seu efetivo pagamento. 2) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução n.º 2009.61.82.020845-4, referente as custas processuais, requeira a parte executada o que de direito. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

0023974-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023974-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ARLETE GONCALVES MUNI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES(Proc. SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E

SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Trata-se de execução referente a débito previdenciário, movida pelo INSS, contra a Executada Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, objetivando a satisfação de crédito que, em julho de 2010, representava R\$ 85.094.644,56 (oitenta e cinco milhões, noventa e quatro mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), consoante Certidão de Dívida Ativa e planilha atualizada às fls.980. Citada, foram penhorados vários imóveis indicados pela Executada. Ato contínuo, alegando interesse na desoneração dos imóveis, em substituição à garantia real, a Telesp ofereceu fiança bancária (cartas n.ºs 49.391 e 19778800-1). Intimado, o INSS manifestou-se concordando com o requerimento da parte Executada (fls.910/913). Deferida a substituição da garantia real, pelas cartas de fiança de fls.658 e 901, foram cancelados os registros das penhoras que recaíram sobre os imóveis descritos às fls.925/939. A seguir, foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal n.º 1999.61.82.041459-9, que se encontram na iminência de realização de perícia. Posteriormente, o INSS peticionou (fl.979), alegando que a fiança apresentada às fls.658 não preenche os requisitos das Portarias PGNF n.ºs 644, de 1º/04/2009 e 1378, de 16/10/2009, uma vez que não traz a previsão acerca da incidência de correção monetária ou juros sobre o valor garantido. Pleiteia que seja regularizada a garantia, mediante aditamento ou substituição da carta de fiança apresentada nos autos. Decido. Da análise das cartas de fiança de fls.658 e 901, verifica-se que elas não estão em conformidade com os parâmetros normativos. A carta n.º 49391, não contempla a forma de correção monetária e a carta n.º 19778800-1 contém cláusula unilateral de exoneração de garantia, incompatível com o procedimento judicial. Para poder ser aceita em garantia da dívida, a fiança bancária deve atender a certos requisitos, quais sejam: [i] - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º. Desse modo, assiste razão ao Exequente, uma vez que as cartas de fls.658 e 901 não apresentam os requisitos necessários para garantia do Juízo. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Exequente (fl.979) e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. Traslade-se cópia desta decisão, para os autos dos embargos apensos. Cumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0038956-08.2004.403.6182 (2004.61.82.038956-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 72/78: Tendo em vista que a sentença de fls. 63 transitou em julgado(certidão de fls. 83), defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 35/36, bem como a expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetuados na conta judicial nº 2527.635.26544-8, devendo a Secretaria proceder a substituição da carta de fiança por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0052666-95.2004.403.6182 (2004.61.82.052666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 57/61: O pedido de levantamento da fiança bancária será apreciado nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.038956-6. Cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020655-71.2008.403.6182 (2008.61.82.020655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ARNO S/A(SP170872 - MAURÍCIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 113/116, providencie a parte executada nova carta de fiança, com os requisitos apontados nas Portarias 644/2009 e 1378/2009. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0512217-19.1996.403.6182 (96.0512217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503700-93.1994.403.6182 (94.0503700-5)) IND/ E COM/ NARDI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID FLORES DE SOUZA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Ciência às partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000903-94.2000.403.6182 (2000.61.82.000903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-10.1999.403.6182 (1999.61.82.004668-9)) MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por MILTREKOS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.004668-9. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a nulidade do auto de infração e imposição de multa, por ofensa ao princípio da legalidade, em razão da Lei n.º 5.966/73, na qual se embasou o IPEM/SP para a definição da penalidade pecuniária, não definir infrator, infração e correlação entre infração e penalidade; [ii] a nulidade do processo administrativo deflagrado pelo auto de infração, em decorrência da ausência de intimação para a realização do exame pericial, tanto da parte embargante, como do comerciante responsável pelo local onde as mercadorias foram apreendidas; [iii] a nulidade do processo administrativo, em razão da realização do exame pericial da mercadoria apreendida ter sido realizado após 11 (onze) dias do ato de apreensão; [iv] a nulidade do processo administrativo, em razão da ausência de notificação do julgamento de recurso administrativo; [v] a nulidade do auto de infração, em razão de não especificar individualmente o valor das multas aplicadas; [vi] a improcedência do auto de infração, em virtude de restringir sua atividade à embalagem de produtos adquiridos de terceiros, sem participação no processo de fabricação; [vii] a insubsistência do auto de infração, porquanto fundado em exame de produtos em quantidade inferior à legalmente recomendada, com margem de tolerância fixada em 1% (um por cento); [viii] a inexistência do erro de simbologia e a desnecessidade da indicação da largura do produto. Requereu a produção de prova testemunhal. Com a petição inicial (fls. 02/22), apresentou os documentos de fls. 23/98. Rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, em razão da ausência de garantia da execução (fl. 103). O recurso de apelação interposto pela parte embargante foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de afastar a sentença terminativa do feito (fls. 172/178). Emenda da petição inicial, para juntada de documentos essenciais (fls. 188/193). Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem suspensão do curso do processo principal (fl. 194). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 196/204), a fim de argüir a improcedência do pedido inicial, em razão da lavratura do auto de infração controvertido em observância aos princípios corolários do devido processo legal e em conformidade com a legislação de regência. Com a resposta, foi apresentado o documento de fl. 204. Instada a apresentar réplica, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 207/208, reiterando os argumentos expostos na petição inicial. Requereu, outrossim, a produção de prova oral e documental. A decisão de fl. 209 indeferiu o pedido de produção de prova oral e determinou a apresentação de documento pela parte embargada. Cópia dos autos do processo administrativo às fls. 215/288. Intimada acerca da juntada do processo administrativo, a parte embargante reiterou os argumentos lançados na petição inicial e requereu a reconsideração da decisão de fl. 209. Desacolhido o pedido de reconsideração, os autos foram registrados para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. A alegação de nulidade do auto de infração por violação ao princípio da reserva legal não merece acolhimento. O art. 9º da Lei 5.966/73 define as hipóteses de incidência e as penas aplicáveis às infrações da legislação metrológica, entre as quais a violação das normas baixadas pelo CONMETRO, como é o caso dos autos (itens 14 e 15 da Resolução n.º 11/88). Assim, não há violação do princípio da reserva legal. O CONMETRO, por força da lei, baixa as normas técnicas a serem seguidas no campo da metrologia, normalização e qualidade industrial, sendo que as violações a essas normas, também decorrente da vontade do legislador, constituem hipóteses de incidência das sanções igualmente estipuladas em lei. A jurisprudência que abona esse entendimento é amplamente majoritária (STJ, RE nº 273803, Segunda Turma, DJ de 19/05/2003, pág. 161, Relator Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação Cível nº 598643, Terceira Turma, DJU de 24/03/2004, pág. 359, Relator Juiz Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível nº 219797, Terceira Turma, DJ de 01/03/2000, pág. 406, Relator Juiz Baptista Pereira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível nº 477814, Quarta Turma, DJ de 17/03/2000, pág. 1803, Relator Juiz Manoel

Alvares). Ainda no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEI 5.966/1973. LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.1. A imposição de multa pelo Inmetro, com base em Resolução do Conmetro, não viola o princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal que autoriza o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial provido. (REsp. 1188791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 30/06/2010) A arguição de nulidade do auto de infração em razão de ofensa ao devido processo legal não colhe. A parte embargante foi regularmente intimada para a realização do exame pericial, que ocorreu em 12.11.1996, às 10h15m, conforme documento de fl. 220. Conforme o acervo documental amealhado no curso do procedimento administrativo nº 27.312/96, iniciado pelo auto de infração nº 647725, a parte embargada realizou a intimação do convite ao embargante para assistir ao exame pericial do seu produto, via fac-simile (fls. 220). Diante da natureza das infrações constatadas (erro de simbologia, não utilização de indicação quantitativa referente à largura do produto e erro médio absoluto superior ao tolerado), não é nulo o auto de infração por ausência de intimação do comerciante responsável pelo local onde as mercadorias foram coletadas. A parte embargante foi regularmente intimada acerca do julgamento do recurso administrativo, conforme se infere do documento de fl. 166, recepcionado no endereço indicado na petição inicial. A realização do exame pericial após 11 (onze) dias da apreensão do produto não viabiliza a alteração do resultado constatado. O objeto do exame pericial é fita isolante, acondicionada em embalagem pela parte embargante, cujo estado de conservação ou qualidade não é passível de modificação em sobredito lapso temporal. Como se vê, a imposição de multa tem lastro em lei e na prévia autuação da executada, não tendo ainda sido comprovada a preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. Outrossim, é subsistente o auto de infração lavrado. O auto de infração nº 647725 visou a coibir a comercialização de produtos pela parte embargante em desacordo com prescrição normativa federal, fixando multa balizada pelos critérios de arbitramento previstos no artigo 9º, da Lei nº 5.966/73. Não avisto vício de motivação no auto de infração impugnado, conforme propugnado no item 4.5a da petição inicial. De outro modo, a parte embargante deseja isentar-se da responsabilidade dos vícios de simbologia, da omissão de informação e do erro de indicação da metragem das mercadorias que condiciona e comercializa. Afirma que, na medida em que não é fabricante, não pode ser responsabilizada. Sem razão a embargante. De fato, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, em seu art. 18, 6º que: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas:.... 6o São impróprios ao uso e consumo: I ...II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos a vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; Também o art. 23 do mesmo diploma legal estabelece que: Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade. Por fim, o seguinte dispositivo da mesma lei: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: ...VIII- Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Como é de fácil verificação, há amparo legal para a autuação realizada, inexistindo ilegalidade por parte da parte embargada. Note-se, demais disso, que a parte embargante restou sancionada por condutas próprias e não de terceiros, porquanto responsável pelo acondicionamento e indicação das informações sobre as mercadorias que comercializa. Quanto ao erro de metragem das fitas submetidas ao exame pericial, infere-se que o exame pericial realizado em seara administrativa constatou que a defasagem restou estabelecida em 4,65%, superior à tolerância de 3% admitida pela Portaria nº 02, de 7 de maio de 1982, do INMETRO. No respeitante ao erro de simbologia, a informação veiculada pela parte embargante não observa a Resolução nº 12 de 1988 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, ao estampar como unidade de comprimento mts ao invés de m. Por fim, não incumbe à parte embargante definir a necessidade ou não de indicação da largura do produto na embalagem. A opção é política (artigo 15 da Resolução nº 11, de 12/10/1988) e consentânea com o direito positivo, notadamente com a legislação consumerista. Em conclusão, os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, presumindo-se verdadeiros e consentâneos ao direito, até prova em contrário. Contra esta presunção, não produziu a parte embargante qualquer prova de molde a afastá-la, de modo que o auto de infração nº 647725 persiste inabalado. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento desta. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065621-03.2000.403.6182 (2000.61.82.065621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029508-84.1999.403.6182 (1999.61.82.029508-2)) AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI

MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por AUTO MECÂNICA IBIRAPUERA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram os autos dos processos de execução fiscal n.º 0029508-84.1999.403.6182 e 0030523-88.1999.403.6182. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a iliquidez do título executivo extrajudicial, posto que inclui a cobrança de verbas indevidas; [ii] a inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação; [iii] a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; [iv] inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SESC/SENAC/SEBRAE; [v] caráter confiscatório da multa aplicada; e [vi] impossibilidade de aplicação da Taxa Selic como taxa de juros moratórios. Requereu, ao final, a procedência total dos embargos. Com a petição inicial (fls. 02/44), juntou documentos (fls. 45/53). Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, nos termos do inciso VI do art. 295 do Código de Processo Civil, em razão de ausência de documentação essencial à propositura da ação (fls. 67/68). Em grau de recurso foi dado provimento à apelação da embargante, para determinar o regular processamento do feito (fls. 146/149). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 168/172). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 177/198), a fim de argüir: [i] necessidade da garantia como requisito indispensável à admissibilidade dos embargos; [ii] a regularidade da CDA; [iii] a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, ao SAT e ao salário-educação; [iv] legalidade da taxa Selic; e [v] ausência de caráter confiscatório da multa. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fl. 201. Informou que as provas constam da inicial dos embargos à execução. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se demonstrados por intermédio dos documentos carreados aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão suscitada pela parte embargada em sede de preliminar - ausência de garantia do juízo - não comporta reapreciação. Diante do conteúdo da decisão de fls. 168/172, a rediscussão da questão importaria em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, previsto no art. 471 do CPC, verbis: Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Sem outras preliminares, adentro a questão de mérito suscitada pela parte embargante. 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP;

Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Insurge-se a parte embargante contra a exação do salário-educação. Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei, os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996.3.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT

No que toca à contribuição ao SAT, o principal argumento levantado pela parte embargante diz respeito à violação ao princípio da legalidade, pois o quantum do tributo a ser recolhido pode variar mediante classificação, a cargo do Executivo, do grau de risco de acidentes do trabalho de dada empresa, observada sua atividade preponderante (Decretos 356/91, 612/92, 2.173/97 e artigo 202 do Decreto 3.048/99). A questionada contribuição, com assento constitucional, artigo 195, I, a, vem, sem vício formal, imposta por lei ordinária. O artigo 22, II, da nº Lei 8.212/91 dispõe sobre os elementos do tributo, isto é, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. Na própria lei, alíneas a, b e c do inciso II, fixou-se a alíquota em razão do grau de risco de acidentes do trabalho. Deixou-se à norma regulamentadora, hoje, o Decreto nº 3.048/99, e, portanto, ao Executivo (artigo 84, inciso IV, da

Carta Magna), apenas o elenco das atividades cujo risco seja leve, médio e grave. O maior ou menor risco a que estão submetidos os empregados é o fator que conduz ao maior ou menor valor da contribuição, que tem como finalidade específica custear benefícios acidentários. A aplicação de alíquotas diferenciadas reparte o ônus tributário de maneira mais justa, sob a ótica da igualdade. Nem sequer se vislumbra indevida majoração da carga tributária em função das alterações promovidas pelos sucessivos decretos, ora considerando a empresa ou estabelecimento a ela equiparado (artigo 26, 1º, do Decreto nº 356/91), ora cada estabelecimento da empresa (artigo 26, 1º, do Decreto nº 612/92) e, por fim, considerando apenas a empresa (artigos 26, 1º, do Decreto nº 2.173/97 e 202, 3º, do Decreto nº 3.048/99). É que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, II, e suas alterações, sempre utilizou o termo empresa para estabelecer a atividade preponderante. Conclui-se, portanto, que a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, mediante Decreto, visa, tão-só, sua regulamentação, impondo critério uniforme para a execução da lei pela administração tributária. Os Decretos e as Instruções Normativas, que regulamentaram a matéria, não extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, porquanto tenha apenas detalhado o seu conteúdo, sem alterar nenhum dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Ausente, portanto, ofensa ao princípio da legalidade pela normatização que instituiu o SAT. Veja-se que ...O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatísticas de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa... (AC 0401139541-9-TRF 4ª Região-Segunda Turma-UF: SC-Ano: 1999-Dec.: 30.03.2000-DJ: 17.05.2000, pg. 77-Relatores: Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar e Wilson Darós). Também como fundamento, os julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. 2. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 3. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, e regulamentado no Decreto n. 3.048/99. 4. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322). 5. Apelação desprovida. (AMS nº 230071-SP - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz André Nekatschalow - v.u. - DJU de 27/06/2007, p. 891) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - CONSTITUCIONALIDADE- TAXA SELIC - POSSIBILIDADE 1 - Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro do Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária. 2 - Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8.212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, 1o; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. 3 - Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna. 4 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional somente era aplicado para aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso. 5 - Não cabe ao Judiciário afastar a incidência da Taxa Selic sobre os débitos tributários, já que tem previsão legal, teor do art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95. 6 - Recurso de apelação desprovido. (AC nº 909698-SP - TRF da 3ª Região - 2ª Turma - Relator Juiz Cotrim Guimarães - v.u. - DJU de 25/05/2007, p. 437). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 8.212/91. DECRETOS 612/92 E 2173/97. 1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN); 2. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 3. Agravo regimental que se negou provimento, para manter a decisão agravada, com base no fundamento explicitado no voto condutor. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590488 - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 28/02/2005, p. 208 - rep DJ de 14/05/2007, p. 250) O sistema de estipulação de alíquotas com espeque no critério

atividade preponderante de cada estabelecimento da pessoa jurídica é consentânea com o direito positivo. A propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. VALIDADE. REQUISITOS FORMAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. LEGALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. MAIOR NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A validade do título executivo há de ser aferida em face do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, pois se funda na regularidade do procedimento administrativo de sua formação, que se reflete na certidão que documenta a inscrição. Estabelece, o referido dispositivo legal, os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título antatividade preponderante do estabelecimento e não a situação individual de cada empregado. 17. A fim de comprovar que as atividades desenvolvidas nas filiais da empresa são exclusivamente administrativas, a autora anexou documentos que afiguram-se insuficientes para elidir a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais, que se basearam na atividade preponderante desenvolvida pela empresa como um todo. Tal comprovação poderia ter sido feita pela autora, por exemplo, mediante a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, memorial descritivo das instalações das filiais, fotografias dos locais, entre outras provas que sequer precisavam ter sido produzidas judicialmente. 18. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, tendo como finalidade punir o devedor pelo não pagamento do débito no prazo. 19. A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 20. Os valores correspondentes aos débitos nºs 32.275.198-5, 32.275.197-7 e 32.275.199-3 da execução fiscal nº 97.15.03178-1, foram consolidados, juntamente com o valor total do débito cadastrado sob o nº 55.654.891-4, para fins de inclusão no parcelamento concedido extra judicialmente à autora. 21. Os adimplementos efetuados no curso deste parcelamento, correspondentes às parcelas declaradas indevidas deverão ser descontados do montante parcelado que não foi declarado inexigível nesta decisão. 22. A alocação dos pagamentos indevidos deverá se dar em relação às CDAs nºs 32.275.198-5 e 55.654.891-4. O encontro de contas, no caso, deverá ser feito pelo INSS, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir, tanto as parcelas declaradas indevidas, como as quitadas mediante a alocação dos pagamentos. (TRF4, APELREEX 1999.71.07.004880-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 27/08/2008)4. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAEEm relação à contribuição ao SEBRAE, tem-se que se trata de espécie de contribuição para a intervenção no domínio econômico prevista no art. 149, caput, da Constituição Federal de 1988, na medida em que tal pessoa de direito privado, com os recursos arrecadados por essa contribuição, busca apoiar e incrementar as atividades das micro e pequenas empresas. Portanto, visa auxiliar segmento da atividade econômica com respeito ao porte do agente empresarial e com atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179, caput, da Constituição da República. Tratando-se de contribuição destinada à intervenção no domínio econômico, inexistente suporte jurídico para vinculação do produto de sua arrecadação em proveito do contribuinte, sobejando, nesses casos, o princípio da solidariedade social.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.- A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto - lei nº 2.318/86.- A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.- A autora é sujeito passivo da contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas, não havendo necessidade de uma vantagem direta às empresas devedoras para que sejam passíveis da exação em tela, pois, como atora econômica que é, encontra-se inserida na dinâmica econômica em geral, usufruindo da atuação do Estado em benefício das micro e pequenas empresas.- Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no art. 240 da Constituição Federal.- Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.- Precedentes desta Corte.- Apelação não provida.(AC 961421-SP - TRF da 3ª Região - 3ª Turma - Relator Juiz Nery Júnior - v.u. - DJU de 06/06/2007, p. 327)Como decorrência, afastada a classificação como imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. A propósito:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE nº 396266-SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso - por maioria - DJ de 27/02/2004)Destarte, igualmente inegável a

legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), instituída mediante majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC).5. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêlo:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei nº 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, ofertada pela lei nº 11.941/09:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.A alteração trazida pela Lei nº 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN.Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual nº 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória

e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)6. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária.Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade

pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, a parte embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015631-09.2001.403.6182 (2001.61.82.015631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048122-40.1999.403.6182 (1999.61.82.048122-9)) AMINO QUIMICA LTDA (SP068990 - ODMIR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifestem-se as partes, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

0041130-53.2005.403.6182 (2005.61.82.041130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033914-17.2000.403.6182 (2000.61.82.033914-4)) ELEVADORES REAL S/A (SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Fls. 216/340: ciência ao embargante. 2. Fls. 348/52 : suspendo os embargos pelo prazo requerido pela embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0038766-40.2007.403.6182 (2007.61.82.038766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031531-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031531-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Esclareça a CEF se os depósitos efetuados nestes autos referem-se a execução da sucumbência ou ao pagamento do débito. Int.

0021047-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006740-4)) HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X CARLOS ZANOT FILHO X JOSE SILVIO VALDISSERA (SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Considerando que o prazo para renúncia do direito que funda a ação já transcorreu, conforme portaria conjunta n. 6 PGFN/SRF, proceda o embargante sua comprovação ou manifeste-se conforme determinado às fls. 320. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035194-76.2007.403.6182 (2007.61.82.035194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057181-52.1999.403.6182 (1999.61.82.057181-4)) MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA (SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 23/10/2010. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0500299-86.1994.403.6182 (94.0500299-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA (SP038922 - RUBENS BRACCO)
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0513510-58.1995.403.6182 (95.0513510-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0523728-48.1995.403.6182 (95.0523728-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0530186-13.1997.403.6182 (97.0530186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TOMASCO LTDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0552165-31.1997.403.6182 (97.0552165-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Dê-se ciência ao executado do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, para fins de regularização da garantia, conforme requerido. Int.

0556735-60.1997.403.6182 (97.0556735-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0558768-23.1997.403.6182 (97.0558768-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0527822-34.1998.403.6182 (98.0527822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS IRMAOS REPRESENTACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos

Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0530334-87.1998.403.6182 (98.0530334-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANGIOLINA FERRI X GIUSEPPE FERRI(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

1. Fls. 338/39: a constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 89030 já foi efetivada pela lavratura do termo de reforço as fls. 249/50.2. Fls. 334: nomeio perito avaliador dos imóveis penhorados as fls. 237/38 e 249/50 o sr. MARCOS AUGUSTO DA SILVA. Intime-se-o para manifestação quanto a estimativa de honorários . Int.

0542441-66.1998.403.6182 (98.0542441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X HANS BRUNO HEINZ GUT X DJANIRA NEYDE PORCINA FRIGUGLIETTI VAC(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0554067-82.1998.403.6182 (98.0554067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA NETO X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0559777-83.1998.403.6182 (98.0559777-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0005769-82.1999.403.6182 (1999.61.82.005769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0009174-29.1999.403.6182 (1999.61.82.009174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Fls 217/262 e fls 263: Ciência ao executado.Prosiga-se com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens.Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0014812-43.1999.403.6182 (1999.61.82.014812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CCAT TRIBUTOS S/A X MARCOS ANTONIO COLANGELO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Tendo em vista que a regularidade da penhora do faturamento já se comprova pelas guias encaminhadas pela CEF, fica o executado dispensado de comprovar nos autos o devido recolhimento mensal. Dê-se ciência pela imprensa oficial ou, pessoalmente, se for o caso.

0019574-68.2000.403.6182 (2000.61.82.019574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos. Tendo em vista que a presente execução foi extinta a pedido da própria exequente e que o litígio remanesce tão-somente quanto aos honorários advocatícios, conforme se desprende da apelação interposta pela exequente, não se justifica manter a garantia do juízo até o trânsito em julgado da sentença. Desse modo, defiro o pedido de fls.165/66. Abra-se vista à Fazenda Nacional. Decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se o alvará de levantamento em favor da executada referente ao depósito de fls. 14. Int.

0036022-19.2000.403.6182 (2000.61.82.036022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0047523-67.2000.403.6182 (2000.61.82.047523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. JOSE RENATO G CELLA / PR25250)

A exequente reconhece a reinclusão da executada na REFIS por decisão judicial. Os documentos solicitados as fls. 379/81 dizem respeito a regularidade do parcelamento, que deve ser fiscalizado administrativamente e não nos autos da execução fiscal. Assim, diga a exequente quanto a suspensão da execução e da exigibilidade do débito. Int.

0042724-39.2004.403.6182 (2004.61.82.042724-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL J SERRANO LTDA(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)

Fls. 168/70: ante a discordância da exequente e tendo em conta que o imóvel localiza-se em outro Município, indefiro o reforço da penhora sobre o bem indicado pela executada as fls. 148/151. Int.

0047542-34.2004.403.6182 (2004.61.82.047542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR COLOR TRANSPORTES LTDA X FLAVIO VENANCIO DE ALMEIDA X KARINA SILVA(SP189248 - GILBERTO VASQUES)

Fls. 98/102: Trata-se de petição na qual a co-executada KARINA SILVA pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, porquanto oriundos de recebimento de aposentadoria em conta-poupança. PELO EXPOSTO, defiro o pedido. Tendo em conta que já houve a determinação para a transferência do valor bloqueado, após a confirmação, pela CEF, da abertura da conta, será expedido o alvará de levantamento em favor da executada, que será oportunamente intimado. Int.

0028882-55.2005.403.6182 (2005.61.82.028882-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

1. Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de

Recebimento, conforme o caso. 2. Fls. 160/61: aguarde-se o trânsito da sentença a ser proferida. Int.

0060573-87.2005.403.6182 (2005.61.82.060573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VALDAC LTDA X DACIO ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA X VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0000206-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000206-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLUCCI CONSULTORIA & ASSOCIADOS S/C LTD(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X MARCIO ROBERTO DA ROCHA X WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0014901-22.2006.403.6182 (2006.61.82.014901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUAR COM E ASSIS TECNICA DE EQUIP P/ PINTURA LTDA ME(SP132647 - DEISE SOARES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0018272-91.2006.403.6182 (2006.61.82.018272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOEMA SERVICOS EM AUTOS LTDA - ME(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Cahmo o feito à ordem. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0033144-14.2006.403.6182 (2006.61.82.033144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SC016812 - EDUARDO LOPES TEIXEIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0054862-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM HOUSE CONFECOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X QUIMA FATIMA FOYES GITTENS(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0023510-57.2007.403.6182 (2007.61.82.023510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRASTEEL COMERCIAL LTDA ME(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0043564-44.2007.403.6182 (2007.61.82.043564-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA COM E ADMINISTR(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X EVANDRO AUGUSTO PAMPLONA VAZ X SIDNEY TINOCO(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0005865-82.2008.403.6182 (2008.61.82.005865-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIO DE CARVALHO FONTES NETO

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0023703-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIBERJET TRATAMENTOS TERMO ACUSTICOS LTDA - EPP(SP267867 - EDOARDO DE STEFANO)

Chamo o feito á ordem. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0014557-36.2009.403.6182 (2009.61.82.014557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS SA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0017364-29.2009.403.6182 (2009.61.82.017364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X V.NEUVE VEICULOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0018469-41.2009.403.6182 (2009.61.82.018469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERM(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0024495-55.2009.403.6182 (2009.61.82.024495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE)
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0031301-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031301-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIVERSAL ASSIS MED ODONT LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

O peticionário de fls 25/52, não faz parte da relação processual, posto que não incluído no pólo passivo da ação . A citação de fls 24, foi endereçada à empresa executada , diante disso, deixo de apreciar sua petição . Dê-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito .

0038244-42.2009.403.6182 (2009.61.82.038244-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)

Fls 26/32 - Dê-se ciência ao executado .

0047861-26.2009.403.6182 (2009.61.82.047861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei n° 9289/96 e Provimento CORE n° 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita n° 5762. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0047985-09.2009.403.6182 (2009.61.82.047985-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP288520 - ELAINE CRISTINA MACHADO CAMARA DOS SANTOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0002083-96.2010.403.6182 (2010.61.82.002083-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHTRADE TRADUCOES E EVENTOS S/S LTDA(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0003852-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROLUZ PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício

fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0003974-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANA FITNESS COMERCIAL LIMITADA - EPP.(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0004049-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUFFO DIGITAL LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0014731-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AT & F VILLA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1620

EXECUCAO FISCAL

0054235-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054235-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DROGAMAR DO BRAS LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Publique-se o despacho de fls. 68 em nome dos advogados constantes na procuração de fls. 33. Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 708

EXECUCAO FISCAL

0005251-14.2007.403.6182 (2007.61.82.005251-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)

+PA 0,10 Ante os documentos juntados aos autos pela parte exequente, suste-se o leilão designado, encaminhando e-mail à Central de Hastas Publicas Unificadas. Fl. 153/157: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 709

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 579/580: Ante a documentação das fls. 581/631, que comprovam os encargos e faturamento da empresa, requisitadas na decisão da fl. 500 e, tendo em vista manifestação favorável da Fazenda Nacional às fls. 731/733 pelo desbloqueio dos valores correspondentes à média mensal dos gastos da empresa, determino o desbloqueio das contas bancárias da empresa CISCO DO BRASIL LTDA. Fls. 734/735: Mantenho a decisão das fls. 300/304, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da petição e dos documentos das fls. 724/729 dos autos, no prazo de 03 (três) dias. Publique-se o despacho da fl. 717 dos autos. Teor do despacho de fl. 717: Fls. 697/716: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064848-50.2003.403.6182 (2003.61.82.064848-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-82.2002.403.6182 (2002.61.82.012009-0)) SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 459 e 462 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0043945-57.2004.403.6182 (2004.61.82.043945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-96.2002.403.6182 (2002.61.82.006977-0)) TEXTEIS MACFABOR LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e do v. acórdão. 2) Trasladem-se cópias de fls. 51/53 e 57 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o(a) embargado(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000344-64.2005.403.6182 (2005.61.82.000344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037406-12.2003.403.6182 (2003.61.82.037406-6)) SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se

cópias de fls. 486, 499 e 502 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001229-10.2007.403.6182 (2007.61.82.001229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050144-27.2006.403.6182 (2006.61.82.050144-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 90/91 e 94 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0022608-07.2007.403.6182 (2007.61.82.022608-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026290-38.2005.403.6182 (2005.61.82.026290-0)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e do v. acórdão. 2) Trasladem-se cópias de fls. 133//141 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o(a) embargado(a) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0098153-30.2000.403.6182 (2000.61.82.098153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1 da presente decisão, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0098627-98.2000.403.6182 (2000.61.82.098627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0021962-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X JOSE CARLOS PAVANELLI(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

A) Haja vista a intimação efetiva às fls. 434, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução pelo co-executado Miguel Brada Junior. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 429, providenciando-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. B) Tudo providenciado, abra-se vista a RAGGI BRADA NETO, publicando-se a decisão de fls. 429. Teor da decisão de fls. 429: 1. Para convalidação do bloqueio de fls. 425/426 em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 2. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3. Com o cumprimento do item 1 e 2, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado por RAGGI BRADA NETO. 5. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0001551-06.2002.403.6182 (2002.61.82.001551-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA) X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1. Comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo a penhora no rosto dos autos do processo falimentar sob nº 583.00.2006.222903-2 (nº de ordem 642/2006) solicitando sua anotação nos respectivos autos. PA 0,05 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. 3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada, uma vez que a citação do síndico já foi realizada às fls. 229. 4. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

0063103-69.2002.403.6182 (2002.61.82.063103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X L.E. EDITORIAL LTDA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS)

Fls. 63/67: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 68/70 e 71/80: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0002474-95.2003.403.6182 (2003.61.82.002474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDUARDO PEPE(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção do débito nos termos da Lei nº 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005798-93.2003.403.6182 (2003.61.82.005798-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN X ALENCAR FLORIANO BARBOSA X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0012338-60.2003.403.6182 (2003.61.82.012338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES BANDEIRANTE LTDA X ALCIDES PIACENTINI FILHO X EDUARDO PONTES PIASENTINO X DIONISIO ZIDKO(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Fls. 185/187: Antes de apreciar o pedido, junte o executado cópias das guias de pagamento referentes ao parcelamento alegado, no prazo de 05 dias.No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022372-94.2003.403.6182 (2003.61.82.022372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JR ILUMINACAO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Fls. 72/97: Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 71, dando-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0034161-90.2003.403.6182 (2003.61.82.034161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTION ARQUITETURA E DESIGN SC LTDA(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0060975-42.2003.403.6182 (2003.61.82.060975-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INCEL INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X HAROLDO LACERDA DA SILVA X HIDEO MATSUNAGA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0071868-92.2003.403.6182 (2003.61.82.071868-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA PAULISTA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANTONIO BIROLINI - ESPOLIO X TIBERIO BIROLINI

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 604,72 (seiscentos e quatro reais e setenta e dois centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0006549-46.2004.403.6182 (2004.61.82.006549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLOCKNER HANSEL DO BRASIL LTDA.(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 644,08 (seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0008847-11.2004.403.6182 (2004.61.82.008847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOTOLO E ROSSETO ADVOGADOS(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

1. O Comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0037869-17.2004.403.6182 (2004.61.82.037869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

GRACO PARTICIPACOES E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES E SP261447 - RENATO JUSTINO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento das inscrições da dívida ativa de n. 80704000426-94 e 80604001521-15 e do pagamento da de n. 80604001522-04. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o cancelamento das Certidões da Dívida Ativa n. 80704000426-94 e 80604001521-15, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem como acusado o pagamento do débito relativo à Certidão de Dívida Ativa n. 80604001522-04, dada a faculdade atribuída pelo art. 794, I do CPC, impõe-se a extinção de ambas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA n. 80704000426-94, 80604001521-15 e 80604001522-04, nos termos dos mencionados dispositivos legais. Deve permanecer esta execução somente com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80204000899-96. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão das certidões de dívida ativa extintas pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0051722-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGOCIAL S A DISTRIB TITULOS VALORES MOB LIQ EXTRAJUD(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA Cobre-se junto à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 608 devidamente cumprido. Com a sua juntada, voltem os autos conclusos.

0055530-09.2004.403.6182 (2004.61.82.055530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSCH COMERCIAL REPRESENTACAO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 306,34 (trezentos e seis reais e trinta e quatro centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0029671-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G V V GRANJA VIANA VEICULOS LTDA(SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 257,87 (duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0058950-85.2005.403.6182 (2005.61.82.058950-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA X LUIZ MESSIAS X CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0060174-58.2005.403.6182 (2005.61.82.060174-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL KARINE LTDA SUCESSORA DA POTS COMER X JAMEL FARES X HASNA MOHAMED FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0019118-11.2006.403.6182 (2006.61.82.019118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)

Fls. 214/217: Cumpra-se a decisão de fls. 213, dando-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0019567-66.2006.403.6182 (2006.61.82.019567-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY CARD ADMINISTRADORA LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI)

LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre o pedido da executada de extinção da presente execução em razão da remissão do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0028018-80.2006.403.6182 (2006.61.82.028018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSO DOTTORI SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Antes de dar-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 112, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0032940-67.2006.403.6182 (2006.61.82.032940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NATURAMA AGRO PECUARIA S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Antes de apreciar a nomeação dos bens ofertados pela executada, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005454-73.2007.403.6182 (2007.61.82.005454-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOBREGAT E ADVOGADOS(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Antes de apreciar a nomeação de bens oferta pela executada, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0013014-66.2007.403.6182 (2007.61.82.013014-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA X EVANILDA DE LIMA MEMBRIBES CAMARGO X JOSE ALEXANDRE OLIMPIO X ANTONIO CARLOS CAMARGO X OSIMAR JOSE DA SILVA X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)

Publique-se a decisão de fls. 74. Teor da decisão: 1- Tendo em vista a nomeação de bens de fls. 69/71, susto o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 64, 66 e 68. Comunique-se à CEUNI. 2- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0020334-70.2007.403.6182 (2007.61.82.020334-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

1. Dê -se vista a exequente para ciência da certidão do Sr. Analista Judiciário executante de mandados de fls. 26, bem como para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1 da presente decisão, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0026974-89.2007.403.6182 (2007.61.82.026974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCR ORIENTACAO TECNICA E CIENTIFICA SC LTDA(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR) X RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR

1. O Comparecimento espontâneo do co-executado RENE ARAUJO SANTOS JUNIOR supre a citação. 2. Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0027384-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1. Fls. 79/104: Cumpra-se a decisão de fls. 78, dando-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0025658-07.2008.403.6182 (2008.61.82.025658-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP129100 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES SOBRINHO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art.

16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

0022873-38.2009.403.6182 (2009.61.82.022873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LIMITADA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA)
1. Fls. 26/65: Cumpra-se a decisão de fls. 24, dando-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0042090-67.2009.403.6182 (2009.61.82.042090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL)
1. Antes de apreciar o pedido de fls. 45/48, dê -se vista a exequente para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

0043464-21.2009.403.6182 (2009.61.82.043464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOCIL COM INDS FERRO E ACO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0043664-28.2009.403.6182 (2009.61.82.043664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI12943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Vistos, em decisão.Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta sob o argumento de que os créditos exeqüendos teriam sido fulminados pelo intercurso do fenômeno decadencial e extintos pelos pagamentos efetuados.A exeqüente, instada, apresentou impugnação, rechaçando o mérito da exceção.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada, conquanto encontre amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, não se põe, no caso concreto, como a ideal.Rejeito, de pronto, a alegação de decadência pela excipiente/executada formulada.Diz respeito a presente execução, com efeito, a crédito tributário de Contribuição Previdenciária atinente aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a dezembro de 1999.A despeito de teoricamente sujeito, em princípio, ao regime do autolancamento, é fato, entretantes, que aludido tributo não foi objeto, in casu, de declaração da excipiente/executada (e assim tampouco do conseqüente pagamento).Significa dizer: o prazo decadencial submete-se à regra do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, cabendo à exequente promover o lançamento de ofício do indigitado crédito, de molde a constituí-lo, no prazo de cinco anos (contados do primeiro dia do exercício subsequente ao fato gerador), pena de perder o direito a tanto. No presente caso, a excipiente foi notificada do lançamento realizado pela exeqüente em 22/10/2004, vale dizer, antes do decurso do quinquênio aplicável à prestação mais antiga (a que diz com o fato gerador de fevereiro de 1999) o que impõe concluir que a constituição do crédito se deu, de fato, dentro do tempo apropriado.Superado isso, tenho que, no mais (fundamentalmente quanto à alegação de pagamento), o tema não desafia análise pronta, imprescindindo, antes disso, de ampliação instrutória, o que só se pode haurir pela via dos embargos.Iso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, sustando, com isso, os efeitos da decisão exarada às fls. 137/138.Subsistente, por ora, a pretensão executiva, dê-se regular prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007849-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007849-2) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, desde a sua indevida cessação (14/12/2007 - fls. 15), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2008, posto que, neste momento, o laudo pericial de fls. 64 constatou já existir a incapacidade do Sr. Clóvis Pereira de Souza. Ressalto que eventuais valores recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0008369-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008369-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (17/03/2007 - fls. 13), momento em que o laudo de fls. 81 detectou já existir a doença incapacitante do Sr. João Batista de Souza. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 26/28.

0000908-35.2008.403.6183 (2008.61.83.000908-5) - JOAQUIM TAMANAHA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25/01/2007, momento em que o laudo de fls. 68 constatou ter o autor se tornado incapaz de forma total e permanente. Ressalto que os valores recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7) - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (16/11/2008 - fls. 62), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 109 constatou já existir a doença incapacitante de Cristiano Vieira Marcos. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0003837-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003837-1) - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do último requerimento administrativo (22/05/2006 - fls. 130), momento em que o laudo de fls. 173 constatou já existir a incapacidade do Sr. Sebastião Antonio Rodrigues. Ressalto que os valores recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do

pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0004820-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004820-0) - JOSE FAZIO FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do seu 1º requerimento administrativo, formulado em 2007, conforme comunicação de decisão de fls. 10, uma vez que neste período o laudo de fls. 89/93 detectou já existir a doença incapacitante. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0006293-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006293-2) - AMILTON DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (15/05/2007 - fls. 10), momento em que o laudo de fls. 87 detectou já existir a doença incapacitante do Sr. Amilton da Silva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0006535-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006535-0) - HILDA LIMA ANTUNES DE SOUZA X JOYCE ELLOA LIMA DE SOUZA X JANAINA LIMA DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, às autoras Janaína Lima de Souza e Joyce Elloa Lima, a partir da data do óbito do Sr. Valdecir Antunes de Souza (22/12/1997 - fls. 32), e à autora Hilda Lima Antunes de Souza, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2005 - fls. 73). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

0008169-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008169-0) - BRUNA YURI ARAUJO FUJII - INCAPAZ X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X FELIPE EIJI ARAUJO FUJII - INCAPAZ X HILDA ARAUJO DOS SANTOS(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS ao pagamento aos autores Bruna Yuri Araújo Fujii e Felipe Eiji Araújo Fujii, do benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação (01/09/2008). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte mínima do pedido. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.

0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1) - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do 1º requerimento administrativo (23/05/2005 - fls. 143), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 241/244 constatou já existir a incapacidade da Sra. Maria José Torres Rodrigues. Ressalto que os

valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8) - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (24/10/2006 - fls. 26), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 123 constatou já existir a incapacidade do Sr. Airton Dantas dos Santos. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que os valores recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS.

0011933-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011933-4) - ILDEVALDO COSTA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo (06/04/2001 - fls. 41), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 127 constatou já existir a incapacidade do Sr. Ildevaldo Costa Pinto. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

0006154-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006154-3) - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR IMPUBERE X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (29/05/2007 - fls. 125). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0014268-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014268-3) - JENNIFER SALES DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS promova o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data em que foi indevidamente cessado (31/08/2007 - fls. 30), até a data em que a autora Jennifer Sales da Silva completar 21 anos de idade. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código

de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013027-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013027-5) - ARMANDO RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000992-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000992-2) - JOAO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0008505-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008505-5) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009304-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009304-0) - PASCOAL ARAUJO LANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010150-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010150-4) - JOSE VASCONCELOS PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010683-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010683-6) - OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012250-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012250-7) - GIUSEPPE INCUTTI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012384-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012384-6) - ELZA KLAFKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014426-58.2009.403.6183 (2009.61.83.014426-6) - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014525-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014525-8) - JOSE CARLOS POLETTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0014763-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014763-2) - NEIDIR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014887-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014887-9) - CLAUDIO SALVADOR BUONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015749-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015749-2) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015856-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015856-3) - JOSE CAVALCANTE PORANGAMA IRMAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0016126-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016126-4) - CELSO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0016209-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016209-8) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0016308-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016308-0) - NIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0016806-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016806-4) - PAULO ROBERTO RAPAGNA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0017681-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017681-4) - INACIO BISPO DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000329-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000329-6) - RAIMUNDO ALVES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000383-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000383-1) - VAGNER PAULO UNZELTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0000472-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000472-0) - EDVALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001344-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001344-7) - SEBASTIAO FELIX DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001699-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001699-0) - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002128-97.2010.403.6183 (2010.61.83.002128-6) - ELBERTO MASSANOBU TAMASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002723-96.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002738-65.2010.403.6183 - MARILENE CARDOSO CITRANGOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002818-29.2010.403.6183 - JOSEFINA FERREIRA GALINDO(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003181-16.2010.403.6183 - WALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003208-96.2010.403.6183 - ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003408-06.2010.403.6183 - KENITI KUROIWA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003495-59.2010.403.6183 - MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003534-56.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS BOSCATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003776-15.2010.403.6183 - DOMINGOS GOMES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003835-03.2010.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003844-62.2010.403.6183 - ROOSEVELT PEIXOTO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003853-24.2010.403.6183 - ADAO FELIZARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003963-23.2010.403.6183 - JOAO BERTOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004007-42.2010.403.6183 - JOSE MANUEL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004312-26.2010.403.6183 - WALTER PINA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004317-48.2010.403.6183 - ROBERTO SUAREZ ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004471-66.2010.403.6183 - FRANCISCO INACIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

os autos conclusos para sentença. Int.

0004844-97.2010.403.6183 - MARIA LUCI DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005138-52.2010.403.6183 - PAULO CESAR PASSON MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005291-85.2010.403.6183 - LINDOLFO JOSE FURTADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005344-66.2010.403.6183 - JOAO DE JESUS GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007609-41.2010.403.6183 - ARCIL SEMINATI(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

Expediente N° 6219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008664-66.2006.403.6183 (2006.61.83.008664-2) - VALERIA ALBINO DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006754-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006754-5) - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007112-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007112-3) - JOSE APARECIDO GALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007695-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007695-9) - DIOMAR FERNANDES LEOCADIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013817-75.2009.403.6183 (2009.61.83.013817-5) - NEUSA MARQUES(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0001791-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001791-0) - COSMERINA AZEVEDO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004737-53.2010.403.6183 - LINDINALVA DA SILVA BERNARDO FEITOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

0004748-82.2010.403.6183 - JOAO EDVAR DO NASCIMENTO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

0007914-25.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

CAUTELAR INOMINADA

0002955-50.2006.403.6183 (2006.61.83.002955-5) - VALERIA ALBINO DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-28.2006.403.6183 (2006.61.83.000137-5) - ANA PAULA SANTOS DE SOUZA - MENOR (VALDIMIR FARIAS DE SOUZA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FARIAS - MENOR (VALDIMIR FARIAS DE SOUZA)(SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0000289-76.2006.403.6183 (2006.61.83.000289-6) - EMILIA SHIRAIWA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0001388-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001388-2) - RICHARD LINCOLN FERREIRA - MENOR IMPUBERE (TATIANE MIRIAM FRAZZATTI)(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0003091-47.2006.403.6183 (2006.61.83.003091-0) - MARILENA FRANCISCHINI FORTES(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0003156-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003156-2) - RINALDO MANOEL LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

0003207-53.2006.403.6183 (2006.61.83.003207-4) - RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

0003600-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003600-6) - JOSE LUIS PASTRO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0005608-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005608-0) - ARISTEU MOREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005970-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005970-5) - JOAO ANNICCHINO JUNIOR(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007286-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007286-2) - ENOCH DE ALBUQUERQUE NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008410-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008410-4) - JOAQUIM PEREIRA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0004706-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004706-9) - ALEXANDRE MANOEL VERGUEIRO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0005489-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005489-0) - GUALBERTO DE ARAUJO(SP133757 - FRANCISCO VARELA DA SILVA E SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as exigências legais.P.R.I.

0004028-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004028-6) - MOACIR DE FREITAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005972-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005972-6) - IVO PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0006923-20.2008.403.6183 (2008.61.83.006923-9) - MARIA TEREZA GOMES CAMPOS PAIXAO(SP259745 -

RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P. R. I.

0008192-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008192-6) - CARLOS EDUARDO ALVES MUNHOZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001329-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001329-9) - AGENOR BORBA JUNIOR(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0001442-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001442-5) - EVARISTO FERNANDES GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0009805-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009805-0) - ALBERONE DE OLIVEIRA PINTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0014833-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014833-8) - LUCIANO RODRIGUES GRILLO(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P.R.I.

0016545-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016545-2) - PAULO CHEDIAK ALVES(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI E SP022299 - HELENA MARIA ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000737-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000737-0) - NELSON CARUSO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0001240-31.2010.403.6183 (2010.61.83.001240-6) - ISAO KIMURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

0002383-55.2010.403.6183 - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P. R. I.

0004016-04.2010.403.6183 - JOSE PAULO COSTA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos V, e 301, parágrafos 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0006676-68.2010.403.6183 - ANTONIA DE LURDES GOMES SANTANA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

0007588-65.2010.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual.(...) P.R.I.

0007793-94.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X ELIO DA GLORIA HUMPHREYS X VITORIANO JOSE DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV e 219, 5º do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora.(...) P.R.I.

Expediente Nº 4697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-05.2006.403.6183 (2006.61.83.003055-7) - VALDI CORDEIRO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 357/371. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no mesmo prazo acima assinalado, de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-91.1993.403.6100 (93.0006652-8) - FRANCO ANTONIO MANGANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011661-27.2003.403.6183 (2003.61.83.011661-0) - ARTUR MANOEL DE LIMA X JOAO GADELHA SILVEIRA X JOSE ROBERTO RAYMUNDO X OSMAR RAIMUNDO DA SILVA X ILHO BURIGATO X JOSE FRANCISCO

BOTAS X JOSE CRISTIANO DE SOUZA X JOSE PITA MARINHO X NEUZA PITA MARINHO X CLEMENTE BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO BATISTA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP235890 - MOIZES NEVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 390: Por ora, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 366/369 em relação à autora ALEXANDRINA SANTINA DA SILVEIRA, sucessora do autor falecido João Gadelha Silveira, fixando o valor total da execução para este autor em R\$ 18,015,07 (dezoito mil, quinze reais e sete centavos), para a data de competência 08/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias : 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0007421-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007421-5) - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 159: Sem prejuízo, defiro à Defensoria Pública da União vista fora dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045963-68.1992.403.6183 (92.0045963-3) - VALENTIN FREGONESI X JENI APARECIDA VANINI FREGONEZI X JUSTO PEREZ X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X ANTONIO RIOS X JOAQUIM MOTA NETO X JARBAS BRUDER X JOAQUIM D ALMEIDA X ORLANDO MOLOGNI X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOSE JORDAO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 468/473, 482/489 e 516/523:1. Conforme preceitua o art. 169 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, o tempo decorrido entre a data do óbito e a data do requerimento de habilitação do(s) sucessor(es), ORLANDO MLOGNI, falecido 07/02/1994 (cert. de óbito fls. 472), requerimento em 26/11/2008 (fls. 468), JOSE ROQUE DE OLIVEIRA, falecido em 26/05/1993 (cert. de óbito fls. 487), requerimento em 02/02/2009 (fls. 482), JOAO CRISÓSTOMO MOREIRA, falecido em 13/06/1993 (cert. de óbito fls. 203), requerimento em 14/03/2003 (fls. 198), bem como a ausência das causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916) contra os sucessores, a contar da data do óbito, configura a inércia dos mesmos e dá causa à prescrição. Com fundamento nos dispositivos acima citados e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, combinados com o art. 219, parágrafo 5º do C.P.C., DECLARO prescritas as pretensões executivas de ALZIRA RENTE MOREIRA (sucessora de João Crisóstomo Moreira - cf. hab. fls. 211) e dos requerentes nas sucessões de ORLANDO MLOGNI e JOSE ROQUE DE OLIVEIRA. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - C/JF, para pagamento dos valores devidos à co-autora JENI APARECIDA VANINI FREGONEZI (sucessora de Valentin Fregonesi, cf. fls. 507), e respectivos honorários de sucumbência à advogada Rosângela Galdino Freire, considerando-se a conta de fls. 183/187, acolhida às fls. 359.3. Ciência à parte autora de fls. 511/512.3.1. Esclareçam os co-autores Justo Perez e Antônio Rios, no prazo de 20 (vinte) dias, o interesse no prosseguimento do feito, haja vista o lapso temporal decorrido entre as fls. 474/477 e a presente data, sob pena de exclusão da execução. Int.

0076250-14.1992.403.6183 (92.0076250-6) - MANABU OISHI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 137/138: 1. Preliminarmente, regularize a peticionária sua representação processual nos presentes autos, sob pena de desentranhamento.2. Após, cumpra a parte autora a determinação de fls. 133 item 2, apresentando o comprovante de regularidade do CPF e do benefício ativo.3. Esclareça qual advogado deverá constar no ofício requisitório dos honorários de sucumbência, juntando o comprovante de regularidade do CPF do patrono.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0038765-43.1993.403.6183 (93.0038765-0) - ADRIANO EDMUNDO CORREA DE OLIVEIRA X AGAPITO THOMASI X ALCIDES TERTULIANO X ALVARINA PESCAROLI DE SANTANNA X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X ANNA FORTUNATA FERRARI BARLETTA X ANNA SGAMBATTI FERRAZ DE CAMPOS X JOSE NADAL X MARIA APARECIDA PRADO X ZELIA DE SOUZA MOLINA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Autorizo a juntada da consulta extraída.2. Fls. 178/179. Informação retro: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 6º, inciso IV da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de folhas 176/177.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005339-93.2000.403.6183 (2000.61.83.005339-7) - EDUARTE DAS NEVES X ADEMAR PEDRO DE LIMA X ALCEU VIEIRA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X LIBERATO MONTANHANA X HELIO FERREIRA DE JESUS X ODETTE DOS SANTOS MARTINS GORGONE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 639/644, 654/677 e 678/683: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF.2. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da requerente de fls. 548/556, sucessora de Eduarte das Neves, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) de fls. 647/652.Int.

0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0) - CLAUDIO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 299/300, pelos seus próprios fundamentos.2. Cumpr-se os itens 4 e seguintes do despacho de fls. 299/300.Int.

0000386-52.2001.403.6183 (2001.61.83.000386-6) - NELSON GAMEIRO X ANTONIO PEREIRA GOMES X VANIA MARIA FERNANDES X ARNALDO MAZONI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIS VALENTIM PAIS X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X TERESA MARIA ALVES REGIS X CARLOS RAMOS DA SILVA X ROBERTO DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista a divergência na grafia do nome da co-autora TERESA MARIA ALVES REGIS no Cadastro da Receita Federal (fl. 591) e o disposto no art. 6º, inciso IV da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Fl.: 588/594. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002277-40.2003.403.6183 (2003.61.83.002277-8) - RAFFAELE MIGNOGNA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 154, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls.141/149), acolho o valor de R\$ 48.882,93 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), atualizado para novembro de 2009.2. Fls. 154/155: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 155), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

0002350-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002350-3) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl.: 216. Anote-se.2. Prejudicada a petição de folha 218 tendo em vista a ausência da regularização processual de seu subscritor. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0006606-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006606-0) - ADEMAR CASTILHO LOPES(MG106291 - JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO E PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente, tendo em vista fls. 104-verso, advirto ao Dr. José Reginaldo do Nascimento de que é defeso lançar cotas nos autos sem autorização prévia deste Juízo, nos termos e sob as penas do art. 161 do Código de Processo Civil.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 105 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS

para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 88/102, no valor de R\$ 24.523,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e um centavos), atualizado para março de 2010.3. Fls. 106/107: Ante a informação de fls. 106/107 e ausência de manifestação sobre o item 2 de fls. 77, promova a Secretaria, sem excluir o atual patrono constituído às fls. 75, a reinclusão do patrono anterior no sistema processual para que receba esta publicação e compareça em Secretaria para ciência de fls. 77, 82, 87, 103 e desta. Tendo em vista a atuação do advogado Romeu Macedo Cruz Junior, OAB n.º 20.975/PR, durante a fase de conhecimento, e a constituição de novo advogado pelo(a) autor às fls. 74/75, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça quem deverá figurar como beneficiário da requisição de honorários de sucumbência bem como se porventura foi celebrado acordo em relação a tais verbas. Int.

0009473-61.2003.403.6183 (2003.61.83.009473-0) - MEIRE LULIA ALVES LIMA X LUCETTE HARARI SIDI X TERESA REGINA SOARES FERREIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença em que foram julgados dois pedidos das autoras pensionistas, a saber, a revisão da RMI do benefício originário pelo art. 1º da Lei 6.423/77 - Índices de atualização dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, com os conseqüentes reflexos nas pensões, e majoração do coeficiente de cálculo das pensões de acordo com o percentual fixado pela lei 9.032/95. Conforme sentença de fls. 76/87, a ação foi julgada parcialmente procedente, com êxito quanto ao primeiro pedido para as co-autoras MEIRE LULIA ALVES LIMA e TERESA REGINA SOARES PEREIRA, e no segundo pedido para co-autora LUCETTE HARARI SIDI, e extinção do processo sem exame do mérito, por carência de ação (art. 267, VI do C.P.C.), quanto ao primeiro pedido para LUCETTE HARARI SIDI e quanto ao segundo pedido para MEIRE LULIA ALVES LIMA e TERESA REGINA SOARES PEREIRA. Ocorre que, apenas o INSS apelou da sentença, a qual inicialmente foi mantida pelo E. TRF3R (acórdão de fls. 117), porém, em sede de Recurso Extraordinário (fls. 121/125) o INSS pleiteou a reforma do acórdão no tocante a majoração do coeficiente de cálculo das pensões, recurso este que restou provido, conforme decisão de fls. 157/160. Portanto, considerando-se a sentença de fls. 76/87, bem como a matéria devolvida para julgamento do C. STF, possuem título executivo, quanto revisão da RMI do benefício originário pelo art. 1º da Lei 6.423/77, apenas as co-autoras MEIRE LULIA ALVES LIMA e TERESA REGINA SOARES PEREIRA, enquanto a co-autora LUCETTE HARARI SIDI não possui título executivo, por força da decisão do C. STF que reformou o acórdão na parte que lhe beneficiava: a majoração do coeficiente de cálculo da pensão. Diante do exposto, são nulos todos os atos de execução praticados por LUCETTE HARARI SIDI, inclusive a sentença proferida nos embargos à execução, na parte que lhe toca, dada a inexistência de título executivo judicial. Ressalto, por oportuno, que embora extintos os embargos sem julgamento do mérito em face da exeqüente MEIRE LULIA ALVES LIMA, o parecer da Contadoria do INSS de fls. 168 indicou expressamente que o cálculo dessa exeqüente se limitou a apurar diferenças de benefício decorrentes da revisão pelo art. 1º da Lei 6.423/77. Proceda a Secretaria o Cancelamento do RPV expedido em favor de LUCETTE HARARI SIDI. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 202. Int.

0009922-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009922-2) - JORGE RIBEIRO X JULIAO NUNES DE ALBUQUERQUE X JURACY GONCALVES DOS SANTOS X JOAO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO BATISTA ALCANTARA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X JOAO BOSCO JACAO X JOAO PAIXAO DO NASCIMENTO X JOAO PINTO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Consoante demonstrativo da conta elaborada pelo contador do Juízo às fls. 318/332, o valor do crédito do co-autor João Bosco Jação é de R\$ 29.213,36 (vinte e nove mil, duzentos e treze reais e trinta e seis centavos) em agosto de 2004, e de R\$ 39.241,22 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos) atualizado para maio de 2006. Verifico que a Contadoria Judicial constatou que a conta de fls. 212/214 não incluiu a diferença percentual entre o salário de benefício e o teto legal no primeiro reajuste, não aplicou juros moratórios, tampouco informou a verba honorária. Constatou, ainda, que os cálculos de fls. 266/273, além de não informarem a verba honorária, apuraram diferenças até abril de 2005, quando o correto seria até fevereiro daquele ano. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo (fls. 15/28) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente apresentado para a citação do devedor, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpre-me ressaltar, ainda, que embora os cálculos de liquidação elaborados pelo contador do Juízo espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exeqüente antes da citação do executado. Isto posto, deve a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo co-autor João Bosco Jação às fls. 212/214, no valor de R\$ 15.262,79 (quinze mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) atualizado para agosto de 2004, que ora homologo. Int.

0015863-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015863-9) - VALDECI BARBOSA DE SOUSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 213) e o disposto no art. 6º, inciso IV da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0003339-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003339-6) - JOSE EDMILSON RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 196/198: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 197) e o disposto no art. 6º, inciso IV da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0005281-80.2006.403.6183 (2006.61.83.005281-4) - AMANDIO AUGUSTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112: Defiro novo prazo de 30 (trinta) dias ao autor, conforme requerido.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766486-70.1986.403.6183 (00.0766486-9) - MARIA ALVES FERNANDES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 271: Ante o teor do julgado de fls. 264/266,1. preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de saldo remanescente de fls. 211/213.2. esclareça a parte autora o pedido de ofício precatório complementar com base na conta de fls. 256, considerando que não há conta homologada nos presentes autos para ensejo do pedido, bem como tendo em vista que os cálculos de fls. 256 foram elaborados para o processo de embargos a execução, julgado extinto sem exame de mérito por falta de interesse processual.Int.

Expediente Nº 5121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-86.1990.403.6183 (90.0006067-2) - ALBERTINO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA)

1. Preliminarmente, ao SEDI para:a) inversão dos assuntos, a fim de constar como primeiro assunto Súmula 260 código 04.02.03.01 e segundo assunto NCZ \$120,00 código 04.02.03.06; eb) cadastramento da sociedade de advogados CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.190.133/0001-94, OAB/SP n.º 11940, para fins de expedição de ofício requisitório, conforme requerido.2. Fls. 243/248, 251/256 e 257-verso: Mantenho a r. decisão de fls. 222/223, por seus próprios fundamentos.3. Fls. 224/241: Ante o requerimento do autor pra expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 14.910,89 para julho de 1999, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência à sociedade de advogados mencionada no item 1, considerando-se a conta de fls. 190/198, acolhida às fls. 222/223.Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0021037-86.1993.403.6183 (93.0021037-8) - FRANKLIN ROOSEVELT LOPES MOREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido, em razão da condenação dos autos dos Embargos à Execução (fl.217), ao(à) SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls. 291/292, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.Int.

0004005-34.1994.403.6183 (94.0004005-9) - TUJOSHI KOHARA(SP118752 - MARIA PETRILLI E SP096633A - VALDIR MOCELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Autorizo a manutenção dos extratos acostados aos autos às fls. 113/115, para fins de expedição de requisitório.2. Fls. 110/112: Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor e respectivos honorários de sucumbência à advogada Maria Petrilli, considerando-se a conta de fls. 97/104, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0013889-87.1994.403.6183 (94.0013889-0) - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICCOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X MARTHA

NELLY GOMES RICCO X CYNIRA GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

Ante a informação de fls. retro:1. Autorizo a manutenção dos extratos acostados aos autos às fls. 435/467.2. Ante a determinação de fls. 338 e informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias de regularização do pólo ativo.3. Diante da manifestação da parte autora às fls. 404/405 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 381/397, no valor de R\$ 72.181,64 (setenta e dois mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para maio de 2009.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento devido aos co-autores MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS (sucessora de Leônicio Montans, habilitada às fls. 380), CLÁUDIO BENITO COMENALE, RENATO JOSÉ STRUCCHI, ADÃO ALEGRE, CYNIRA GOMES DA SILVA (em nome próprio) e CYNIRA GOMES DA SILVA E MARTHA NELLY GOMES RICCO (como sucessoras de Cleonyce Gomes da Silva, habilitadas às fls. 338), CONCEIÇÃO VIEIRA DE ABREU (sucessora de Paulo Daniel de Abreu, habilitada às fls. 338), e, por fim, aos sucessores de José Bruno Ferrer, habilitados às fls. 380: MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, MARIA EUGÊNIA FERRER DIAMANTINO, JOSÉ ROBERTO FERRER e SÔNIA REGINA FERRER SABÓIA, bem como os respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Leni Brandão Machado Pollastrini.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Fls. 425/433: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do sucessor de Jacomo Balazina, no prazo de 10 (dez) dias.7. Promovam os co-autores Anna Pícolo Furlan, Albertina Vieira dos Santos, Benedicto Espindola e Francisco Baradel a regularização de sua situação processual, se o caso, promovendo a habilitação dos pensionistas ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0026343-81.1999.403.6100 (1999.61.00.026343-3) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 170/171 e 172/174:1. Autorizo a manutenção dos extratos acostados aos autos às fls. 172/174.2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido a título de honorários de sucumbência ao advogado ROBSON PRUDENCIO GOMES, considerando-se a conta de fls. 158/159, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.Int.

0002341-55.2000.403.6183 (2000.61.83.002341-1) - ROSEMARY LALINS RIBEIRO(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 266 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 253/260, no valor de R\$ 26.898,43 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado para abril de 2010.2. Proceda a Secretaria a consulta do(s) CPF(s) do(a) autor(a) junto ao Cadastro da Receita Federal, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada de fls. 253/260.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fl. 266. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0030893-82.2001.403.0399 (2001.03.99.030893-7) - MIGUEL LIMA DE NOVAIS X LUCIA HELENA DE NOVAIS X ANTONIO SERGIO DE NOVAIS X SUELI APARECIDA NOVAIS DA SILVA X MARLI LIMA DE NOVAIS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 194/198:1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 194 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 180/192, no valor de R\$ 58.845,76 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados para março de 2010.2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co-autor(a) LUCIA HELENA DE NOVAIS e ANTÔNIO SÉRGIO DE NOVAIS, sucessores de Miguel Lima de Novaes, habilitados com mais duas sucessoras às fls. 177, e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Luis Carlos Dias da Silva.3. Fls. 194/198: Quanto às co-autoras Sueli Aparecida Novais da Silva e Marli Lima de Novais, tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 197 e 198), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

0003276-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003276-3) - ALBERTO BOLDRIN X AURORA DANTAS MALDONADO

X DALVA PACHECO RODRIGUES X DEOLINDO TEIXEIRA MENDES X IZILDA MARIA DE OLIVEIRA BAZOLLI X JOSE NATAL ZADRA X LUIZ LEONE X PEDRO DA COSTA CARVALHO X PEDRO PEREIRA EVANGELISTA X SANTIAGO MARCOS MORENO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Preliminarmente, ao SEDI para retificar o cadastro do assunto da presente ação para que conste como primeiro objeto o código 2032 - Revisão RMI art. 1 Lei 6.423/77 atualização ORTN/OTN; como segundo objeto o 2043 - IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%) - RMI, e como último o código 2071 - Sistematica de Conversao dos Beneficios Previdenciarios em URV.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 280/281 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 254/274, no valor de R\$ 45.258,36 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2009.3. Fls. 280/283 e 294/300: Autorizo a manutenção dos extratos de fls. 294/300.Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) co-autor(a) DEOLINDO TEIXEIRA MENDES e LUIZ LEONE, nos termos do item 3. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Fls. 263/272 e 291/293: Manifeste-se o INSS quanto ao co-autor Alberto Boldrin, bem como sobre o pedido de habilitação da pensionista de Pedro da Costa Carvalho, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000762-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000762-1) - JOSE CARDOSO DE FARIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls.:209/210. Anote-se.2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 210 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 191/207, no valor de R\$ 28.302,78 (vinte e oito mil, trezentos e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado para março de 2010.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJ/STJ, para pagamento do valor principal devido ao autor e respectivos honorários de sucumbência para o(a) advogado(a) ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, considerando-se a conta de supracitada de fls. 191/207.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002954-07.2002.403.6183 (2002.61.83.002954-9) - JOANNA GONSALES JORGE X OLIDIO MEGIANI X JOSE LUIZ IAIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos aos JOANNA GONSALES JORGE, OLIDIO MEGIANI e JOSE LUIZ IAIA, considerando-se a conta de fls. 223/265, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003490-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003490-9) - DINA TAIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 162/166:1. Preliminarmente, promova a Secretaria a juntada do extrato do benefício ativo-DATAPREV da autora.2. Tendo em vista a expressa renúncia da autora ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos (fls. 164), expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - PRV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Dermeval Batista Santos, considerando-se a conta de fls. 139/155, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003229-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003229-2) - JOAO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Preliminarmente, proceda a Secretaria a consulta do(s) benefício(s) do(s) autor(es), junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, acostando aos autos o(s) respectivo(s) extrato(s).2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 114 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 97/109, no valor de R\$ 26.881,32 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado para março de 2010.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos ao autor, considerando-se a conta supracitada de fls. 97/109.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005509-60.2003.403.6183 (2003.61.83.005509-7) - EDIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 456/458:1. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao autor, considerando-se a conta de fls. 446/448, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0008843-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008843-1) - IDERLEY TAMBARA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 190/208:1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, para fins de expedição de ofício requisitório, conforme requerido.3. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 162/169, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C., conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0009940-40.2003.403.6183 (2003.61.83.009940-4) - CASSIANO RODRIGUES DA COSTA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls.:140/142. Tendo em vista que os valores devidos à parte autora não ultrapassam o limite da requisição de pequeno valor (RPV), torna-se dispensável o termo de renúncia.2. Fls.: 140/142: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls.:123/137, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0011782-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011782-0) - WALDIR BUENO DA SILVEIRA X NELSON CORREA X AGENOR DA SILVA SANTOS X DOMINGOS WILSON DOS SANTOS X SEBASTIAO LINS DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJ/STJ, para pagamento do valor principal devido ao autor WALDIR BUENO DA SILVEIRA e respectivos honorários de sucumbência para MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta de fls. 239/256, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003105-02.2004.403.6183 (2004.61.83.003105-0) - PAULO MIAZAKI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP028674 - TERUO YATABE E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 143/147: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do antigo patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são acordados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança

afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. 2. Fls. 140/142: Diante da manifestação da parte autora às fls. 140 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 124/136, no valor de R\$ 24.474,59 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para abril de 2010.3. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao autor.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0005429-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005429-2) - ANTONIO CARLOS FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento dos valores devidos, a título de honorários de sucumbência, ao advogado MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, considerando-se a conta de fls. 136/137, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.Int.

0002843-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002843-1) - LEONARDO LAQUALE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 105/108: Ciência à parte autora.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 101/103 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 76/98, no valor de R\$ 23.844,16 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado para março de 2010.3. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) e respectivos honorários de sucumbência à advogada Maria Angélica Hadjinlian.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002863-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002863-7) - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE FILHO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 135/138: Ciência à parte autora.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 129/130 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 116/126, no valor de R\$ 22.797,53 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado para março de 2010.3. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório de Pequeno Valor - RPV, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado Adib Tauil Filho.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000732-27.2006.403.6183 (2006.61.83.000732-8) - NEYDE MARIA DA PENHA HERDY LONGO(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Fls. 84/86: Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 84/86: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento das custas processuais devidas ao(à) autor(a) no importe de R\$ 149,68 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOAO MARQUES CUNHA no importe de R\$ 2.993,70 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e setenta centavos), considerando-se a conta de fls. 70/72, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

Expediente N° 5243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003801-9) - MARIA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004031-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004031-2) - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP254832 - VANUZA MARIA

PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Perito(a) para os esclarecimentos necessários. Instrua-se com cópia de fls. 85/86, 81/83, 74/78 e 12/19. Int.

0005128-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005128-0) - JOSE BARBOSA DE ARAUJO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 99/100. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 66/verso. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007285-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007285-4) - JOSE JORGE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. Int.

0000852-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000852-4) - ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESK(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 291/297: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 274/278, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Decorrido o prazo do item 3 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 262/262vº e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0) - COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/189 e 194/199: Tendo em vista a impugnação das partes ao laudo pericial, intime-se eletronicamente o(a) Sr(a). Perito(a) para os esclarecimentos necessários. Instrua-se com cópia desta e de fls. 181/189, 194/199, 175/179, 29/40 e 07/08. Int.

0009320-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009320-5) - MARIO FERREIRA MENDES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103-verso: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando se possui interesse no prosseguimento da ação e na realização da perícia agendada pelo Perito às fls. 108. Int.

0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4) - JOAO CARLOS ANASTACIO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a informar e manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 102/103 para dia 16/10/2010 às 11:30 horas. Int.

0007391-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007391-0) - OSVALDO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008025-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008025-2) - MARIVALDO COSTA PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008995-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008995-4) - ERMELINDA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009068-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009068-3) - ANTONIO PEINADO LARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009333-17.2009.403.6183 (2009.61.83.009333-7) - FLORIPES DA COSTA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010018-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010018-4) - TOSSIUKE YOSHIMURA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013108-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013108-9) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013207-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013207-0) - ALEXIS TEODORO KRAUSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001860-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001860-3) - ISELITA MOREIRA DE SOUZA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 101Vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2) - GEORGINA TEODORO PINTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 71/82, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 104vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008523-13.2007.403.6183 (2007.61.83.008523-0) - NEZIO FRANZONI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 79/106. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003791-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003791-3) - ANTONIO LIBERALINO DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 202, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int.

0005188-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005188-0) - ADEIR SPONTON(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 408/410, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006047-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006047-9) - ALICE HELGA PRASSE MARTINS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Dê-se ciência às partes. Cumpra o INSS o despacho de fls. 112, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, ou informe, no mesmo prazo, qual a APS responsável por referidos processos administrativos. Int.

0009555-19.2008.403.6183 (2008.61.83.009555-0) - MARIA HELENICE VIEIRA BUENO NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010032-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010032-5) - NIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período trabalhado em atividade rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0010635-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010635-2) - ADEMAR SOARES ANCHIETA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, esclareça se as testemunhas arroladas às fls.461 comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0011600-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011600-0) - TEREZA LUIZ GONZAGA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 229.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0001264-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001264-7) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.117/118: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial socioeconômica, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.118: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0002020-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002020-6) - IVONE MENDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 145.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0002486-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002486-8) - JOSE ORTIZ MARQUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003564-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003564-7) - CLAUDIO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1- Fls.132: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.137: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0) - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.93: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.98: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0005025-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005025-9) - MARIA DE FATIMA CABRAL(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005393-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005393-5) - OLINTO DORNELAS TEIXEIRA(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9) - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.117: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.123: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0005976-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005976-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0006283-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006283-3) - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 66-verso.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007024-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007024-6) - MARCELO MARCOLINO JOAO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 67-verso.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0007333-44.2009.403.6183 (2009.61.83.007333-8) - LUIZA DIAS DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.71 e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009178-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009178-0) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009183-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009183-3) - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009505-56.2009.403.6183 (2009.61.83.009505-0) - SUELY MENDES DOS SANTOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009646-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009646-6) - LEDA MACHADO APARECIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009839-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009839-6) - EDEN GONCALVES HIURA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 86-vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 89-verso.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0010883-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010883-3) - NEIDE VIEIRA FARIZATO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011103-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011103-0) - URSULA LUISE INGE DRECHSLER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011923-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011923-5) - MARIA SOCORRO AGRIPINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011974-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011974-0) - ADELINA RODRIGUES DAMASCENO CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu,

sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4- Defiro os quesitos do INSS de fls.87-verso e faculto ao autor a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 68-verso.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0012254-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012254-4) - MANOEL DA VITORIA CARVALHO DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012265-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012265-9) - LEANDRO DOMINGUES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0013463-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013463-7) - WASHINGTON MASFERRER(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 49.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0013485-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013485-6) - DANIEL JOSUE BRANDOLIN(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013596-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013596-4) - EDIVALDO ALVES DE BRITO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 75/76.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0013613-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013613-0) - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013635-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013635-0) - JOEL RODRIGUES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo,

especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013854-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013854-0) - CLAUDIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 57/86, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013865-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013865-5) - EDVALDO JORGE DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014895-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014895-8) - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016083-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016083-1) - SEBASTIANA DE MOURA BARBONE(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016222-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016222-0) - FABIO RICCIONI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016492-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016492-7) - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 75/79, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 87.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0016712-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016712-6) - HILDA ARAUJO DE CARVALHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0) - VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 60.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0027105-27.2009.403.6301 (2009.63.01.027105-0) - ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO(SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022425-34.1987.403.6183 (87.0022425-1) - MARIA GERMINIA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0051237-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051237-8) - JOSE EUGENIO CAPELINI(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004082-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004082-6) - ADOLFO GSCHWENDTNER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005047-74.2001.403.6183 (2001.61.83.005047-9) - JOSE DE ASSIS ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001856-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001856-8) - NIVALDO XAVIER RIBEIRO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002617-81.2003.403.6183 (2003.61.83.002617-6) - GERALDO CASSIMIRO ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0009278-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009278-1) - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011070-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011070-9) - NILCE ALMERINDA VICENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012346-34.2003.403.6183 (2003.61.83.012346-7) - HIDEYUKI ANTONIO HIRATA X HONORIO YOSHIO NISHIZAWA X HUGO DA SILVA X INAGE MAZAFERRO X IOSHITO FUKUSHIMA X IRENE OLIVEIRA NEPOMUCENO X ISABEL CARNEIRO CARVALHO DE SOUZA X ISMAEL DE ROSSI X IVONETE MARIA LIMA X IZABEL HISAE TAMASHIRO UEHARA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0012877-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012877-5) - LUIZ CARLOS MARTINS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014322-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014322-3) - REINALDO SEABRA NEVES X AILTON DOMINGOS X FRANCISCO MIGUEL BARRETO X JOSEFA BERNARDINO VALENTIM BARRETO X JOSE BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014484-71.2003.403.6183 (2003.61.83.014484-7) - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO X MARIA LUCIA DE CASTRO GUEDES X MINEUSA OLIVEIRA GANDELMAN X REGINA DONADIO X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X SONIA ALICE CARDOSO AGIBERT X YARA MARIA PUPPO BIGARELLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014665-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014665-0) - NEIDE PEREIRA MAFFEI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0015817-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015817-2) - ANTONIO VIEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001401-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001401-8) - CARMERINO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005694-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005694-7) - ABELAR CARRUPT DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012677-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012677-6) - CLOVIS COELHO(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000463-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000463-8) - MARIA SILVANA DA SILVA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001001-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001001-8) - CLETO SOARES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001012-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001012-2) - JOSE MENDOÇA DOS SANTOS(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002554-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002554-0) - CREUNICE BARBOSA DA FONSECA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002904-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002904-0) - ROMEU CANAVESSE X NELO CARLOS DOS REIS X JOSE

OLIONIR TOBALDINI X EDESOM DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIO PERLATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002912-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002912-0) - ARY PASSARELLA X ANEZIO BOLGHERONI X JOSE MARIN X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO AMORIM X TERCIO JOSE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002974-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002974-0) - JOSE COLOMBO FILHO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO RIBEIRO NASCIMENTO X JOAQUIM ANTONIO ALVES GASPAS X JOSE VIEIRA DE ALCANTARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003000-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003000-5) - MAURY RODRIGUES X ERMINIO BATISTA DOS SANTOS X LUIZ HATERO OYAMA X OSWALDO DE AGUIAR X WALDYR EVARISTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003030-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003030-3) - SILVIO BUA X CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA X EDGARD ALVES DOS SANTOS X JORGE NAGAMINE X MANOEL MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010666-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010666-6) - EFIGENIO BORGES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010798-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010798-1) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723109-73.1991.403.6183 (91.0723109-1) - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 308/313 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007249-50.1999.403.6100 (1999.61.00.007249-4) - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Int.

0003226-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003226-7) - CAETANO CASTALDE X ARIOVALDO DOS SANTOS X MARIA TONIOLLI FARGNOLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Esclareça a parte autora o requerido à fl. 204, considerando o constante de fl. 183, item 3.Int.

0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7) - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006113-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006113-6) - MARIO PINTO DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como ao INSS do despacho de fl. 143.Int.

0005547-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005547-5) - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0003345-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003345-9) - JOSE ALFREDO SANTANA JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 2. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.3. Int.

0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 261/328 - Ciência ao INSS.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas.4. Int.

0007019-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007019-5) - JULIO CESAR DAVID(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008175-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008175-2) - REGINALDO SOARES BARBOSA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o despacho de fl. 124, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0001173-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001173-0) - MARIA HELENA DE CAMARGO(SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/71: Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir o item 2 do despacho de fl. 46, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

0001270-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001270-9) - MARIA GERALDI VALERIANO(SP152486E - ROBERTO MAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004284-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004284-2) - ADRIANO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004841-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004841-8) - JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005043-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005043-7) - JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a estagiária LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO (OAB/SP - E 171.399), sua representação processual.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0005232-68.2008.403.6183 (2008.61.83.005232-0) - VITOR PEREIRA PRADO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010091-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010091-0) - LUCIA DA PENHA DA SILVA X THAIS DOMINGUES AURELIANO - MENOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a autora THAIS DOMINGUES AURELIANO, sua representação processual, observando, inclusive, o que dispõe o artigo 8º do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0010352-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010352-1) - GERSON MALHEIROS DE SOUZA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 117/119, prossiga-se.2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fl. 105, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0010682-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010682-0) - WILMA ALTAFINI(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, dando-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011014-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011014-8) - EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011117-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011117-7) - SONIA REGINA MARQUES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012138-74.2008.403.6183 (2008.61.83.012138-9) - MARIA BARBOSA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/64 - Defiro o pedido, recepcionando a réplica protocolada.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0012363-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012363-5) - NADIR ANTONIO ALVES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012462-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012462-7) - SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001232-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001232-5) - JOSE ANICETO PEREIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005200-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005200-1) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

0005576-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005576-2) - FRANCISCO BATISTA FELIPE(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/79: Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá cumprir o ite 3 do despacho de fl. 76, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Regularizados, cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 76.4. Int.

0005586-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005586-5) - JOSE LUCAS DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 72: Acolho como aditamento à inicial.2. Comprove documentalmente a parte autora a negativa da empresa no fornecimento do documento solicitado.3. Sem prejuízo, CITE-SE, expedindo-se a necessária e competente carta precatória.4. Int.

0005978-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005978-0) - LUIZ KURBAN ABRAHAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75/148: Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 74, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0006330-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006330-8) - CATHARINA TRAUTMANN GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 37: Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

0006409-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006409-0) - EULALIA ROCHA BRANDAO(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23/24: Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

0006653-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006653-0) - MARIA HELENA LINA QUESADA GRACIA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 86: Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 84, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0007540-43.2009.403.6183 (2009.61.83.007540-2) - ROSARIA MARTINS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 17/18: Indefiro o pedido, visto que o documento solicitado pode ser obtido junto ao site do Ministério da Previdência Social.2. CITE-SE.3. Int.

0007931-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007931-6) - EDIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/49: Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 38, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0008631-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008631-0) - MIGUEL ARJONAS FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 36/38, entregando-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos, vito que pertencente à pessoa estranha a este feito.2. Fls. 39/41: Acolho como aditamento à inicial.3. CITE-SE.4. Int.

0008795-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008795-7) - ALUIZIO BATISTA LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79/97: Acolho como aditamento à inicial. 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

0008939-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008939-5) - JOSE RUDEMBERG COSTA(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27/28: Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá cumprir o item 3 do despacho de fl. 25, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0009160-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009160-2) - GENIVAL BENTO COELHO BULHOES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 25(verso), concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o despacho de fl. 25, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Int.

0009271-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009271-0) - MARIANO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/57: Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Sem prejuízo, CITE-SE.3. Int.

0010031-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010031-7) - RENATA PALLOTTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/36: Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 4 do despacho de fl. 32, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0010295-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010295-8) - JOAO KARPUKOVAS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/71: Acolho como aditamento à inicial.2. Fls. 46/54: Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.3. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 55, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

0010298-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010298-3) - JOAO RODRIGUES DE SA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido às fls. 36/37 e 39, reconsidero o despacho de fl. 34. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. CITE-SE.4. Int.

0010309-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010309-4) - PAULO SERAPHIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/43: Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, CITE-SE.3. Int.

0010321-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010321-5) - ARTUR FIRMINO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/42: Acolho como aditamento à inicial e defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, CITE-SE.3. Int.

0010355-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010355-0) - GERARDO TAUMATURGO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49/51: Acolho como aditamento à inicial.2. A parte autora deverá cumprir o item 3 do despacho de fl. 47, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0010451-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010451-7) - ADIR BATISTA SILVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/31: Anote-se.2. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 29, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0017238-73.2009.403.6183 (2009.61.83.017238-9) - ARMANDO MARQUES(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 30 e 32/40: Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

0001263-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001263-7) - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item G de fl. 14.3. Fls. 273/274 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Fls. 277/281 - Acolho como aditamento à inicial.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 6. Esclareça a parte autora a divergência na numeração de seu CPF indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 19.7. Prazo de 10(dez) dias. 8. Int.

0001365-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001365-4) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual, carreado aos autos procuração em via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006073-92.2010.403.6183 - JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 6 de fl. 23.3. Fl. 57 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 56, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0006113-74.2010.403.6183 - VIVALDO LUIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 55 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e o documento de fl. 39, no prazo de 10(dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0006337-12.2010.403.6183 - JANETE SOARES CAVALCANTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0006433-27.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial, procuração e os documentos de fls. 19/20, no prazo de 10(dez) dias.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

0006441-04.2010.403.6183 - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 24 destina-se a outro tipo de ação.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 58, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0006469-69.2010.403.6183 - ODAIR PASCOAL VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 15 destina-se a outro tipo de ação.3. Prazo de 10(dez) dias.4. Int.

0006493-97.2010.403.6183 - DALMILDO JOSE TORLAI(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.5. Prazo de 10(dez) dias.6. Int.

0006601-29.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO ANTONUZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item 6 de fl. 24.3. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 25 destina-se a outro tipo de ação.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0006755-47.2010.403.6183 - DENISE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome indicado na inicial e o documento de fl. 13, bem como esclareça a divergência nas datas informadas nos itens 18 de fl. 07 e H de fl. 09.3. Providencie a parte autora o termo de curatela, posto que o documento de fl. 17 é de caráter provisório.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 6. Int.

0006763-24.2010.403.6183 - MARCIA CRISTINA LEAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

0007145-17.2010.403.6183 - ARI PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 45 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, posto tratem-se de objetos distintos.3. Regularize a parte autora sua representação processual, posto que o documento de fl. 24 destina-se a outro tipo de ação.4. Prazo de 10(dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003641-03.2010.403.6183 - MARIA CANDIDA DE ALCANTARA(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA E SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no 4º parágrafo de fl. 06.5. Fl. 56/57 - Defiro. Anote-se.6. Cite-se.7. Int.